



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2010 – São Paulo, sexta-feira, 01 de outubro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 63010000095/2010, de 23 de setembro de 2010

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 82/2010 - deste JEF SP, datada de 25/08/2010 - referente a Escala de Férias 2011,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 83/2010 - JEF SP - datada de 25/08/2010,

CONSIDERANDO que a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061- Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Cíveis, estará em férias no período de 29/09 a 08/10/2010,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ELIS SANCHEZ - RF 4512, anteriormente marcado para 28/11 a 07/12/2011 e fazer constar o período de 23/02 a 04/03/2011.

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcados para 16/11 a 03/12/2010 e 17/01 a 28/01/2011 e fazer constar os períodos de 03/11 a 12/11/2010 e 10/01 a 29/01/2011

III - ALTERAR o período de férias da servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, anteriormente marcado para 13/10 a 22/10/2010 e fazer constar o período de 03/11 a 12/11/2010

IV - ALTERAR o período de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, anteriormente marcado para 13/10 a 22/10/2010 e fazer constar o período de 29/09 a 08/10/2010.

V - INCLUIR na Portaria 82/2010, os períodos de férias da servidora MARILISA FALCÃO DE MOURA - RF 638 - para fazer constar os períodos de 09/03 a 28/03/2011 e 22/08 a 31/08/2011. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO (S) ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (S)

VI - ALTERAR EM PARTE os termos da Portaria 83/2010, **para onde se lê** : "I -INTERROMPERa partir de 24/08/2010,o período de férias do servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329, anteriormente

marcado para 12/08 a 31/08/2010 e fazer constar o saldo de 08 dias para 12/04 a 19/04/2011. ALTERAR o período marcado para 27/10 a 05/11/2010 e fazer constar o período de 19/10 a 28/10/2010. **LEIA-SE** "I - INTERROMPER a partir de 24/08/2010, o período de férias do servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329, anteriormente marcado para 12/08 a 31/08/2010 e fazer constar o saldo de 08 dias para **07/02 A 14/02/2011**. ALTERAR o período marcado para 27/10 a 05/11/2010 e fazer constar o período de 19/10 a 28/10/2010".

VII - INTERROMPER a partir de 29/09/2010, o período de férias do servidor FABIANO MATOS DE OLIVEIRA - RF 4379 - anteriormente marcado para 21/09 a 08/10/2010 e fazer constar o saldo de 10 dias de férias para o período de 25/04 a 04.05.2011.

VIII - DESIGNAR a servidora ANA MARIA SOUZA VEIGA - RF 3059- para substituir a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061- Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Cíveis - no período de férias supra citado.

São Paulo, 23 setembro de 2010.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001446 **LOTE 95228/2010**

2007.63.01.009745-4 - MAURA TEREZINHA MUNHOZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.009755-7 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.017536-2 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.018952-0 - RITA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.018957-9 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.019918-4 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.042312-6 - DOMINGOS FANGANIELLO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e

difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.042453-2 - VANIA MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.042561-5 - JULIO CESAR BAZAK E OUTRO (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO); MARIO BAZAK(ADV. SP023197-LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.042689-9 - ANTONIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.043696-0 - JOSE ROBERTO DA COSTA LIMA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS e ADV. SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela

jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.050375-4 - JOSE MARIA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.060931-3 - PAULO ZOBOLI E OUTRO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA); GRAZIELLA BERNARDI(ADV. SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.062732-7 - IVETE FORTES DE BRITO (ADV. SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.063097-1 - NOEMIA BORSARI PENHA (ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.063729-1 - MARI A DE LOURDES JAMMAL REZENDE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.063784-9 - ALICE BRAIT LOPES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.063961-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.064058-7 - BLAZ BERBEL LUCAS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.067302-7 - ANTONIO MARTINEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); IRENE ULLA MARTINEZ(ADV. SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.067560-7 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.067643-0 - IRENE MARIA FIALKOWSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.067721-5 - ADRIANA MECELIS (ADV. SP247538 - ADRIANA MECELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068536-4 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção

das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068626-5 - SALETTE DO AMARAL SERRA (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068652-6 - RITA DE LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068703-8 - JOAO CARLOS PIFFER (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068804-3 - LINA MAEDA MIAMOTO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068832-8 - THEREZA BIANCALANA (ADV. SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.069021-9 - LUIZ FERNANDO CARLOMAGNO (ADV. SP200219 - JOSÉ RICARDO CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.080823-1 - ANTONIO GYORFY FILHO (ADV. SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.083004-2 - ULYSSES NAVA (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.083045-5 - GILDEON GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN); VERA LUCIA SCABIN PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.088478-6 - NELSON SEITI MOROI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.089573-5 - MARCIO SATOSHI MYAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.090024-0 - JOANA CERQUEIRA DE SOUZA PETRIBU (ADV. RJ056545 - CLAUDIA MAGDALENA ARAUJO DE PETRIBU e ADV. SP280169 - ANA MARIA DOMINGUES e ADV. SP280169 - ANA MARIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.008848-2 - MAURA MERY MANRIQUE CONTRERAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.008899-8 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.009138-9 - JOSEFA DA SILVA LUIZ E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OTAVIO LUIZ(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.016579-8 - ANGELO TORQUATO DE MAGALHAES (ADV. SP205656 - TARCIA SANCHEZ PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.035249-5 - DORACI BACARIN DAINIZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.044603-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.052494-4 - VICENTE JOSE FERRIGNO (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.065909-6 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE (ADV. SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão

recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.067015-8 - FLAVIO MUTTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.004619-4 - FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO E OUTRO (ADV. SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR); MARIA MADALENA DIAS PINTO(ADV. SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.004974-2 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.005075-6 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.005514-6 - IRAIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.005534-1 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.005637-0 - MOUNIR BANDUK (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.005964-4 - OTAVIO TEODORO DIAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.006368-4 - JOSE CUBA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.006456-1 - PAULO LUIZ DIAN (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.006558-9 - MARTHA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.006760-4 - JOSEFINA BERTELLE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.007060-3 - REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.007852-3 - GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.008947-8 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.009660-4 - ESTER TIRADO CAPONERO E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); JEBER CAPONERO(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.009876-5 - ROGERIO PIRK (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.011744-9 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.011799-1 - IRACI CORREA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.011949-5 - SARAH GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.023902-6 - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (ADV. SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época

dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.038884-6 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.17.001319-1 - GILBERTO GASTARTE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001437

LOTE Nº 97722/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.002449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301220349/2010 - CLAUDIO PARRALO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO); MARLY ESPIM PARRALO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença que compõem o pedido, ao saldo existente na(s) conta(s) da parte autora, nas respectivas competências,

descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.024885-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322864/2010 - ERICA ARRUDA MILAN (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a autora a petição inicial, em 5 dias, atendendo ao disposto no art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem apreciação do mérito.

2006.63.01.009355-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344157/2010 - JOAQUINA BORCATE (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, conclusos.

2009.63.01.007874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344499/2010 - VICENTE GONÇALVES LIMA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual VICENTE GONÇALVES LIMA objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças trazidas a estes autos virtuais. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.024887-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322863/2010 - CELIA SAVIO MOLINA SPOSITO (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a petição inicial, atendendo ao disposto no art. 286 do CPC, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem apreciação do mérito.

2007.63.01.086281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344509/2010 - ROBERTO DALLAL (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança, decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Ficam deferidas as diligências, por conta da parte autora, para que traga aos autos os extratos faltantes. Int.

2009.63.01.002385-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343984/2010 - PEDRO HISASHI YANO (ADV. SP056983 - NORIYO ENOMURA, SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI, SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária dos saldos nas contas-poupança número: 93620-7, 89332-0 e 93774-2 referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Verifico que no processo nº 2007.63.01.039553-2, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexo aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo nas contas-poupança número: 55574-2, 88313-8, 93620-7 e 89332-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário, no que tange a atualização monetária do saldo nas contas-poupança nº 93620-7, 89332-0 em relação ao período de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 93620-7, 89332-0 em relação aos meses de janeiro de

1989 e abril e maio de 1990. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 93774-2 referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991.

Todavia, no que tange as contas-poupança número: 93620-7, 89332-0 prossiga-se o feito somente em relação aos meses de fevereiro e março de 1991. Outrossim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos bancários faltantes pertinentes aos períodos acerca dos quais prosseguem estes autos, vez que a parte autora apresentou somente extratos bancários pertinentes ao período janeiro e fevereiro de 1989, conforme se denota dos documentos acostados à inicial. Intimem-se as partes.

2007.63.01.086918-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347719/2010 - RODOLFO ROCHA ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntada das custas de preparo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.041134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342894/2010 - ALCIDIA BATISTA DE AQUINO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041399-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347941/2010 - JOELMA FARIA PEDROZO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.083043-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273483/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES SCABIN (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN); JOSE SCABIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a apresentar todos os extratos necessários para o julgamento do feito, a parte autora afirma que não houve atendimento de sua nova solicitação. Comprovada a existência da conta, a sua titularidade, bem como a inércia da ré em fornecer os extratos dos períodos vindicados na inicial mesmo após nova provocação, defiro o pedido de exibição de documentos. Posto isso, expeça-se ofício para determinar à parte Requerida que exiba os extratos da conta de poupança da parte autora n. 0263.21060-2 referente aos períodos de junho e julho de 1987 no prazo de quinze dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.043821-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344903/2010 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo 2004.61.84.232699-1, apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a revisão do cálculo do salário-de-benefício 103659861-3, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período; a recalculação do valor da renda mensal inicial da benesse, com base no novo salário-de-benefício e a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento postulado, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347271/2010 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.029992-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343072/2010 - VALDINEY JOSE DA COSTA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Otorrinolaringologia e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 14/10/2010, às 08h00, com o Dr. Daniel Paganini Inoue, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Itapeva, 518- conj 910 - Bela Vista / São Paulo - SP - Cep 013320-000, e, no dia 15/10/2010, às 15h00min, com o Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.083504-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347725/2010 - SIMPLÍCIO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Após a sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional.

2008.63.01.034408-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347583/2010 - LUCILENE FONSECA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento já agendada para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14:00 horas.

2010.63.01.041330-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347506/2010 - TEREZA DOS SANTOS MARANHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. A prevenção será analisada por ocasião do julgamento da lide. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.080492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301346921/2010 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que intimado a apresentar documentação a demonstrar se persiste a condição de espólio no pólo passivo da ação, a autora quedou-se inerte. Neste sentido, aguarde-se provocação junto ao arquivo.

2007.63.01.027928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346857/2010 - IVONE GOBBO MARQUES (ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA); ROSELI MARIA GOBBO (ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA); VERA LUCIA GOBBO (ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA); SANDRA REGINA GOBBO (ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA); MARIA APARECIDA GOBBO (ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2010.63.01.031853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341888/2010 - REYNALDO WILSON DA LUZ JUNIOR (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.84.135883-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345727/2010 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, diante do esaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o processo.

2010.63.01.019253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347066/2010 - ANILCE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 05/07/2010: Designo perícia médica ortopédica para o dia 20/10/2010, às 09h30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347242/2010 - DRAUSIO MAZZUCHELLI DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face da petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022457-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343976/2010 - LUZIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 20/09/2010 - Defiro prazo de 30 dias para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, face ao falecimento da parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.018727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344582/2010 - CLAUDIO INACIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, que procedeu exame clínico no autor em 01/07/2010 e, não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, porém, sugeriu parecer clínico, ao autor portador de Hepatite C, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para o dia 05/11/2010 às 13h e 30min. nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2009.63.01.043068-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344042/2010 - ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2009.63.01.054672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343926/2010 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica agendada para o dia 25/11/2010, às 09h30min, aos cuidados da clínica geral Dra. Marta Candido (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.017998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301348133/2010 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (ADV. SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, assi como a ORTN-OTN. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.057151-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347331/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031838-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347800/2010 - MAURICIO ANTONIO IANI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026143-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341671/2010 - ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020246-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347703/2010 - VALDECIR ERNANI DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342850/2010 - JOSE TEOFILIO DIAS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.041083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347868/2010 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Verifico também que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Ainda no mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2007.63.01.029583-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343345/2010 - AURORA MARTINS (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.033222-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341441/2010 - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032619-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301345033/2010 - PEDRO BENTO DA SILVA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343977/2010 - WELINGTON RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038593-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343973/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM, SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo PI.PDF- 14/09/2010: Aguarde-se a perícia médica indireta já agendada. Ressalto que para que seja possível a realização da perícia a autora deverá trazer toda a documentação médica do falecido, bem como comparecer ao ato, para eventuais esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Anexo P.I.PDF 17/09/2010: Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo. Para tanto, concedo o prazo de 60 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040771-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346439/2010 - MILTON TEIXEIRA BISPO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041474-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347351/2010 - AELIA BARBOSA LEAL (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041296-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347372/2010 - JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040875-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301346729/2010 - ELEUZINA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.044084-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301347501/2010 - YAEKO KAWANO (ADV. SP164499 - ROSÂNGELA MATHIAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem, tendo em vista que por equívoco, no termo anterior fora acionada a ferramenta para não intimação das partes.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão e recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.020199-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301346680/2010 - JULIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.006877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344506/2010 - LUIZ AURELIO DE MENEZES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.63.01.043850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347912/2010 - CARLITA PLACIDO MOREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.494543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301345710/2010 - JOAO CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Herdeiros do autor formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 11/10/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado a qualidade de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LUIZ CAMPIONI, ANTONIO CARLOS CAMPIONI, JOSÉ CAMPIONI, MARIA DE LOURDES CAMPIONI, MARIA MARCILIA CAMPIONI SERRANO, LASARA DAS DORES CAMPIONI, ROSALINA DE FÁTIMA CAMPIONI, MARIA LUIZA CAMPIONI e PEDRO PAULO CAMPIONI, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, designe-se audiência em pauta extra, para apreciação dos embargos de declaração apostos, conforme determinado em 18/12/2008. Int.

2004.61.84.086189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346731/2010 - DALVA PITTA GIANSANTE (ADV. SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação do herdeiro. Sem prejuízo, baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.059021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344170/2010 - NANCY JORGE MONTEIRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029180-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301348130/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA ANGELO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.041589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347623/2010 - MARCIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041461-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347447/2010 - EMERSON FERREIRA MACIEL (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.023196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347597/2010 - EVALDO ALVIM DA ROCHA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2011, às 18:00 horas.

2007.63.01.086429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343901/2010 - ALEXANDRE FERREIRA SANTOS (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO, SP088511 - MARCILIA GUARIENTE BORSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pela parte autora, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo sem impugnação nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2009.63.01.001412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347630/2010 - MARTA SCHOEPS (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH); BERTHA VILENSKI (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA); JACOB ABRAM VILENSKY (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001587-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347631/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347632/2010 - IOLANDA FRANCO VIEIRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001659-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347633/2010 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347634/2010 - CECILIA DO CARMO CORREIA (ADV. SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001417-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347635/2010 - JOAO PAULO LOUZADA BALDUCCI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347636/2010 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI, SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI, SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347637/2010 - LEDA DO PRADO DOURADO-----ESPOLIO (ADV. SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA, SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000622-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347638/2010 - JOSE JOAQUIM GASPAR-----ESPOLIO (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA, SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); ANTONIO JOSE GASPAR (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); MARIA ELIZA GASPAR RODRIGUES (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); MARIA JOSE GASPAR MARESCA (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001537-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347639/2010 - LUIZ PAIVA BRANCO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347640/2010 - CLAUDIO REINGENHEIM (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001654-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347641/2010 - FELIPE PAULETTO PATRICIO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001664-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347642/2010 - TATIANE MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001423-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347643/2010 - MAURO DE CARVALHO MELLO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001425-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347644/2010 - FORTUNATA MAIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001632-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347645/2010 - NEIVA RIBEIRO PAULETTO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001954-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347650/2010 - RICARDO PEREIRA MARQUES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347652/2010 - BENEDICTO RICARDO PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002001-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347657/2010 - SYLVIO DA COSTA CALDEIRA (ADV. SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347659/2010 - MARCOS ANTONIO BELISARIO (ADV. SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002019-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347660/2010 - EDER MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.041347-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347207/2010 - DEA BERENICE DIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.066232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307942/2010 - DRAUSIO MAZZUCHELLI DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, apresente a parte autora os extratos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.082577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273499/2010 - WILSON ROBERTO CONTI (ADV. SP080172 - JOSE VICENTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a agência n. 0906 da ré para que esclareça quem são os titulares da conta n. 13202-8, sua data de aniversário, saldo e a atualização monetária paga entre junho e julho de 1987 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020112-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301348011/2010 - JOSE ARTHUR MOORE - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); IRMA MOORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2010.63.01.019869-5 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nºs 46052-6 e 64259-4 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 56943-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.040762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343102/2010 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.024349-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347784/2010 - PEDRO DE JESUS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 27/09/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 26/11/2010, às 12h00min, aos cuidados do mesmo perito psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.047749-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346098/2010 - CELSO DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); VERA LUCIA ROSA DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, documento que demonstre a comprovação de ter diligenciado, na tentativa de obtenção dos extratos ou a negativa de ré em fornecer os extratos mencionados. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021284-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342871/2010 - ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em pasta/ pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075189-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342015/2010 - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/PRC, aguardando-se o levantamento do valor da condenação pela parte autora. Após, dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.017477-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344883/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou ter diligenciado, na tentativa de obtenção dos extratos, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam acostados aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os extratos das contas-poupança na agência nº 1654, conta corrente 20817-6, em nome de Aparecida da Silva. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021411-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342729/2010 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL (ADV. RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA); JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS (ADV. RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a determinação exarada em 11/06/2010, eis que essencial a apresentação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS a fim de restar claro seu interesse de agir, motivo pelo qual a análise do pedido de tutela antecipada fica condicionada à apresentação de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.01.024511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331042/2010 - LUCIENE SOUSA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da documentação juntada pelas Casas Bahia. Redesigno audiência de pauta extra para o dia 13/07/11 às 14h:00min. Ficam dispensadas as partes do comparecimento. Int.

2004.61.84.008407-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347022/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do(a) autor(a), conforme informado nos autos, intimem-se eventuais dependentes, no endereço constante nos autos, para que regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a

situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Na hipótese de inexistência de pensionista, para que se de prosseguimento ao feito, faz-se necessário a juntada de cópia dos comprovantes de endereço, da cédula de identidade e do CPF de todos os habilitantes. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado dê-se baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado tomadas as devidas providências.

2010.63.01.037735-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343966/2010 - RINALDO STORAI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise de prevenção.

2004.61.84.168423-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301345838/2010 - ANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores do FGTS, tendo em vista a concessão, nestes autos, da aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o requerido por não ser este Juízo competente para expedição de Alvará Judicial. Providencie a parte autora, junto a Autarquia-ré, documento hábil para levantamento dos valores referentes ao FGTS (CERTIDÃO PARA LEVANTAMENTO DO PIS/PASEP/FGTS). Intime-se.

2007.63.01.083287-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301347611/2010 - PROSPERINO MATIAS DE JESUS (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao banco do Brasil para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.040145-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341834/2010 - NELSON MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.027189-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343600/2010 - CLAUDIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clínica

geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 13h00, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, conforme disponibilidade da agenda do perito. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.041885-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301313942/2010 - MARIA DA PAZ FERREIRA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Alega a autora ter sido equivocadamente orientada quando do preenchimento do termo de pedido de provas, pretendendo, na realidade, a correção monetária relativa ao Plano Bresser e não a referente aos Planos Verão e Collor I, cujos valores já recebeu administrativamente. Dessa forma, entendo o requerimento como emenda à inicial. Deixo de determinar nova citação da CEF, tendo em vista que esta já contestou o feito em relação ao Plano Bresser. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.035877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343640/2010 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido (20 dias). Intime-se.

2005.63.01.187174-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347437/2010 - ANTONIO MAZO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Zulmira Zapateiro Mazo formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 27/02/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zulmira Zapateiro Mazo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 07405917895, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024791-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346957/2010 - ANTONIO GAMBETA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito clínico-geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do DR. RENATO ANGHINAH, no dia 09/11/2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.021828-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344495/2010 - ELDA NOEMI BIANCHINI FERNANDES (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico constar que no processo 2009.63.01.021830-8 pleiteia-se a cobrança de diferença de saldo da caderneta de poupança nº 28885.9 (agência 0236); no processo 2009.63.01.021834-5, postula-se a cobrança de diferença de saldo da caderneta de poupança nº 53284.9 (agência 0236). Nos correntes autos, a parte autora pretende a correção das contas-poupança nº 99005169-8, 39430-6, 52794-2, 48195-0, 59041-5, 59150-0. Desta feita, não fica caracterizada a ocorrência de dependência entre os feitos. 2. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim,

concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos legíveis da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. 3. Cumprida a diligência do item anterior, ficará suspenso o feito até que sobrevenha notícia do julgamento do AI 754.745, em curso no E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

2010.63.01.020294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346925/2010 - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV./PROC.). Ofício anexado em 24/09/2010: ciência às partes. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito. Intimem-se.

2008.63.01.025930-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342933/2010 - MIGUEL SERRANO MATIAS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 15/09/2010: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos novamente a este magistrado. Int.

2008.63.01.034385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342717/2010 - LUSIMAR BATISTA CORREA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA); ROBERTO JOSE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da petição da CEF informado a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2008.63.01.024511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246097/2010 - LUCIENE SOUSA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do decurso de prazo e da ausência de resposta da empresa Casas Bahia, determino a busca e apreensão de documentos referentes a todas transações realizadas em nome da autora, Luciene Sousa dos Santos, portadora do RG nº 50.178.740-9 e do CPF nº 004.129.385-10, inclusive as realizadas nos dia 10/03/2007 às 11:07:37 (NSU Transação: 401983, NSU SIINT: 053608315, Cartão 6036890000465431343, Conta Corrente 4051.013.00041594-5, no valor de R\$ 64,15) e 11:09:40 (NSU Transação: 407319, NSU SIINT: 053621050, Cartão 6036890000465431343, Conta Corrente 4051.013.00041594-5, no valor de R\$ 242,00). Expeça-se o mandado. Cumpra-se.

2008.63.01.052036-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341369/2010 - RICCARDO LEVI (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora a juntar cópia integral da sua petição inicial, em especial contendo a última folha. Após a juntada, intime-se a ré a recolher as custas do preparo. Intima-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345832/2010 - VALDEREZ GOMES GONCALVES (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 27/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.051474-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346664/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES NOGUERO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.041403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347666/2010 - SIVIRINO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A prevenção será analisada por ocasião do julgamento da lide. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.074483-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347901/2010 - SHIGUERO UEDA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS); LUIZA YOSHIKO KAWAMURA UEDA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para completar a análise de prevenção sugerida em pesquisa, cumpra a parte autora o despacho de

11/06/2010, trazendo aos autos cópias do processo 9500110857, que tramitou perante da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 30 dias, pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.020632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347785/2010 - MARISA BOUCHER (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam neste JEF/SP, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.003649-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342105/2010 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA REGINALDO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A dúvida suscitada quanto à data de incapacidade pela autora, será oportunamente enfrentada, cotejando-se o laudo pericial e as demais provas constantes dos autos. Por ora, cumpra-se a última parte da decisão de 17/09/2010. Int.

2010.63.01.035589-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341736/2010 - REGINALDO JOSE DE PAULA (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.067909-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342703/2010 - ROBERTO PAULO WIRTHMANN JUNIOR (ADV. SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista da petição da CEF, informado a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.026194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341884/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/10/2010, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.080450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084041/2010 - MARIA APARECIDA FLORENCIA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em primeiro lugar, advirto a patrona da autora a não mais utilizar expressões injuriosas como "displicência", nos termos do art. 15 do CPC, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. A própria patrona da autora, em verdade, deu causa à redesignação da audiência (e não à resignação como fez constar da petição despachada) uma vez que, ao contrário de requerer a oitiva das testemunhas que realmente entendia necessárias ao deslinde do feito, deixou a critério do Magistrado que fosse analisar seu pedido, a intimação ou não das filhas do de cujus. Assim optando, assumiu o risco de arcar com o entendimento do Magistrado que veio a despachar sua petição, sendo que esta Magistrada não está adstrita ao posicionamento exarado por qualquer outro Magistrado. Trata-se de entendimento jurisdicional que deve ser respeitado, mas que não vincula o Juízo que irá proferir a sentença. Sentença esta a ser proferida, no Sistema dos Juizados Especiais Federais, após a produção de toda a prova em audiência una de instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei 9.099/95. Ademais, a prova produzida nos autos é destinada ao convencimento do Juiz que está livre para determinar a produção de outras provas que entenda necessárias para a elucidação da lide. Assim, indefiro o pedido de antecipação da audiência, pois à época da redesignação da audiência, a data vaga encontrada foi aquela. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto

dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências.

Intime-se.

2010.63.01.040750-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343495/2010 - EDMUNDO CICILIATTI TRONCON (ADV. SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ, SP291273 - BRUNO DA CUNHA PINTO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos RG da parte autora e junte, ainda, comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2004.61.84.014143-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343601/2010 - EDSON SANDOVAL SANTANA (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.041031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342906/2010 - NILIA DIAS SCHUNCK COSTA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301345756/2010 - NORINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.041037-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343220/2010 - MARIA HILDA LEITE (ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, em igual prazo e sob mesma penalidade, regularize a requerente o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou; 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032436-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342566/2010 - BENEDITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032417-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342590/2010 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059521-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301345101/2010 - CINTIA DOURADO FRANCISCO (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/11/10 às 13h:00min.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.014133-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347505/2010 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE VITAL (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 30/07/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.025784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346713/2010 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão. Intime-se.

2010.63.01.021319-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344578/2010 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/10/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344498/2010 - JAYR RINALDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.083635-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323188/2010 - RENATO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a apresentar todos os extratos necessários para o julgamento do feito, a parte autora afirma que não houve atendimento de sua nova solicitação. Comprovada a existência da conta, a sua titularidade, bem como a inércia da ré em fornecer os extratos dos períodos vindicados na inicial mesmo após nova provocação, defiro o pedido de exibição de documentos. Posto isso, expeça-se ofício para determinar à parte Requerida que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de quinze dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.039380-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342757/2010 - NOGA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos esclarecimentos. Ademais, a parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido. Tampouco, consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido e indicar de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, em igual prazo e sob mesma penalidade, regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual, contempoâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Ressalte-se que questões a respeito a validade ou execução do acordo firmado entre as partes, devem ser argüidas em sede própria.

2008.63.01.034161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342978/2010 - ANGELA BUGELLI HERMANO SANTOS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342980/2010 - MARIA LUIZA DEDE (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040520-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342985/2010 - LUZIA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039416-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342988/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.040309-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342830/2010 - MARCIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); VITORIA CRISTINA HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); KEVYN ROBERT HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); GEAN ROBERT HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou;

2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais; 3) Regularize a representação processual, para constar os nomes dos menores na procuração, juntando a respectiva procuração, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

4) Junte, cópias dos documentos de identidade, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.319298-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347578/2010 - ARMINDO BIRIBILLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.095660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301345998/2010 - MILEINE NAVARRO (ADV. SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Cumprida a diligência acima, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083890-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347106/2010 - BENEVIDES FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 20 dias requerido pelo patrono da parte autora, para juntada das custas de preparo. Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336542/2010 - JOAO ADIODATO TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido inicial, eis que aparentemente se trata de doença decorrente das atividades laborativas do autor, o que acarretaria em eventual concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

2010.63.01.001075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301345986/2010 - MEIRE RIVAS PIATELLI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao patrono (10) dez dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 20/09/2010, sob pena de preclusão da prova. Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica. Intimem-se.

2009.63.01.007562-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337480/2010 - JOSE VITOR MARTINS FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a cumprir despacho de 08/07/2010 em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.059031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344881/2010 - MARIA VAZ DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC.). Diante dos termos da decisão proferida em sede de conflito de competência, considerando o teor do despacho anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2010, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

2007.63.01.042578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347479/2010 - VERA DE SOUZA GUIOMAR REBOUÇAS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem, tendo em vista que por equívoco, no termo anterior fora acionada a ferramenta para não intimação das partes. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado.

2009.63.01.000169-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347102/2010 - ROSA LIMA CANDIDA BERNARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 21/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030191-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341727/2010 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido por 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.041289-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347330/2010 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.01.018791-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346131/2010 - DORACY DA CRUZ MARCELINO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a necessidade de inclusão do feito em pauta de julgamento, designo audiência de conhecimento de sentença -pauta extra - para o dia 12/11/2010, às 17:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

2010.63.01.018683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343332/2010 - LUCIANA DE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dr. Gustavo Bonini Castellana, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 18h00, aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiori, conforme disponibilidade da agenda do perito. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.022958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347404/2010 - MARIA LUCIA AGUIAR MARTINS (ADV.); ANTONIO ROSENDO DE AGUIAR - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que intimado a apresentar documentação a demonstrar se persiste a condição de espólio no pólo passivo da ação, o autor ficou-se inerte. Neste sentido, aguarde-se provocação junto ao arquivo.

2008.63.01.067742-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347718/2010 - SUELI DA SILVA LIMA PEREIRA (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o número da conta poupança que mantinha na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034915-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301345522/2010 - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora a decisão de 17/8/2010, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção para que possa ser analisada a prevenção. Intime-se.

2008.63.01.060421-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347712/2010 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 29/09/2010 tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa no feito.

2010.63.01.041015-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342997/2010 - MARIA MERCEDES GUIMARAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.064142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347899/2010 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.032543-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346049/2010 - LILIAM ELI CARAM (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); WILSON EDGARD CARAM (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, emende a inicial. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2007.63.01.086928-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347766/2010 - PAULO ROBERTO MORITZ STOLF (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Por outro lado recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.087832-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337567/2010 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 22/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2008.63.01.067263-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344776/2010 - PAULA ANDREIA MORETTO (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048901-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344785/2010 - BASILIO TARELOW SOBRINHO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); VILMA DE ALMEIDA TARELOW (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048897-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344786/2010 - MARIA APARECIDA MAZZILLI VERNACCI (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344787/2010 - JOSEFA PENDLOWSKI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047424-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344788/2010 - SIDONIO FIGUEIRA FILIPE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344789/2010 - ELLEN UCHIBABA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020720-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344798/2010 - PEDRO DE BRITO BRAGA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344805/2010 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344837/2010 - OTAVIO CESAR PELIZARI MATTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010875-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344844/2010 - NICIA MENDES FERNANDES (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.495161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344767/2010 - PAULO ROBERTO CALSAVARA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela douda contadoria. Eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha de cálculo, comprobatória do quanto alegado. Em nada sendo requerido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341611/2010 - LAURA FERREIRA LEITE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que, de fato, não há pedido referente ao Plano Collor II, mas apenas pedido para que sobre as diferenças apuradas referentes aos depósitos à época do Plano Collor I, sejam aplicadas os índices do Plano Collor II, torno sem efeito a determinação anteriormente proferida. Aguarde-se o julgamento do feito.

2010.63.01.036003-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344746/2010 - ELIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora informando que houve agravamento de sua doença, após o julgamento do feito distribuído neste Juizado no ano de 2008, comprove o requerimento administrativo do novo benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de ausência de lide. Intime-se.

2007.63.01.088343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343612/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); JOAQUIM ELEUTERIO DA SILVA--ESPOLIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); NEUSA SILVA SOMMA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora sobre a petição da CEF. Nada sendo comprovadamente esclarecido no prazo de 10 dias, dê-se baixa findo.

2010.63.01.035678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343625/2010 - ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE PAULA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a diligência de trazer aos autos cópia legível do Cartão CPF. Intime-se.

2009.63.01.060246-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346676/2010 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do não comparecimento à perícia agendada para o dia 23/08/2010 com o Clínico Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, ressaltando que este Juizado, atualmente, não possui em seu quadro de perito médico credenciado a especialidade urologia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.036461-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341836/2010 - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); BANCO BMG (ADV./PROC.). A guia de depósito anexada comprova o depósito feito tempestivamente pela CEF, de modo que não incide, no caso, a multa moratória estipulada. Desta forma, intime-se o autor a restituir à autora o valor recebido a maior (R\$ 350,00 reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, documento que demonstre a comprovação de ter diligenciado, na tentativa de obtenção dos extratos ou a negativa de ré em fornecer os extratos mencionados. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047210-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345936/2010 - PAULO MINEO MATSUMURA (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009227-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301346022/2010 - ULISSES DO NASCIMENTO (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.041626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301346965/2010 - ADRIANO DA SILVA PEDRO (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que houve a solicitação administrativa para levantamento de seu FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de lide. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, , sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.041476-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347186/2010 - SUELY DO SOCORRO GONZAGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346763/2010 - APARECIDA DE SOUZA PASQUATI (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036395-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346752/2010 - ANIZIO JOSE VIEIRA (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026944-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342762/2010 - ODETE DE MENEZES MELO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200863010269440.pdf - 24/09/2010: Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado. Prazo: 45 dias. Int.

2010.63.01.040916-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346247/2010 - VALDEMIR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos documentos de identidade RG e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2010.63.01.024794-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346390/2010 - MARINA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo (a) Dr(a). Marcelo Salomão Aros (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia para o dia 05/11/2010, às 18:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026762-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301088948/2010 - ROBERTO PARVO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu integralmente o acordo firmado com a parte autora ou informar o seu integral cumprimento. Cumpra-se.

2010.63.01.027519-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344848/2010 - MARIA RILZA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Nelson Antonio R. Garcia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/10/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.040554-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301346048/2010 - VALDA MAREGA FERREIRA (ADV. SP151755 - MANUEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346178/2010 - PEDRO ANTONIO FANGANIELLO (ESPÓLIO) (ADV.); GUIOMAR FANGANIELLO CALCADA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.027168-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343472/2010 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 12h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, conforme disponibilidade da agenda do perita. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.033833-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341365/2010 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os autos do processo n. 2010.61.83.00090574-9, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal Previdenciária da Capital, tem como objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que, neste processo a parte autora objetiva o restabelecimento n. 536.124.373-2 de sorte que não verifico identidade entre os pedidos, restando pois afastada eventual possibilidade de prevenção. No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço atualizado, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.031659-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344274/2010 - JOSE ISAIAS DE MELO FILHO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo perícia em Clínica Geral para 08/11/2010 às 16h30min com o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2004.61.84.053472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341870/2010 - ADEMIR CASCARDI NOBREGA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados nestes autos e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença, esclarecendo a divergência apresentada. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054604-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293935/2010 - AFONSO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do parecer da contadoria, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/101.764.107-0, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pela autarquia federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o despacho, retornem à contadoria. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.63.01.002008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301345717/2010 - EMIKO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 50.878-5 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e abril a junho de 1990 e junho de 1987. Verifico que no processo número: 2007.63.01.044112-8, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o

objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança número: 50.878-5 em relação ao período de junho de 1987. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 50.878-5, em pertinência aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e abril a junho de 1990, haja vista a falta de pressuposto de formação da relação jurídica processual no tocante ao pedido de atualização no mês de junho de 1987, na conta 50.878-5. No tocante ao pedido de liminar, expressado na inicial, para concessão de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente os extratos bancários da conta-poupança em juízo, por ora, determino a parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente tais extratos bancários. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se as partes.

2010.63.01.041371-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301348047/2010 - ISABEL APARECIDA CANDIANI (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2006.63.01.094016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346183/2010 - ASSUNCAO PERES FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Homologo os cálculos nos termos do parecer da Contadoria Judicial. A vista da anexação de guia de depósito judicial complementar, pela Caixa Econômica Federal, considero entregue a prestação jurisdicional, nos termos do art. 794, I. Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição financeira, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.040886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347574/2010 - EDMEA MENITTI PINO LOPES (ADV. SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.083496-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345975/2010 - ELENILZA LACERDA SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a agência n. 0252 da ré para que esclareça quem são os titulares das contas n. 43094087-7, 94086-3, 143977-7 e 94088-0 e sua data de aniversário, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048937-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333435/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a cumprir diligência determinada no despacho anterior no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento conforme o estado do feito, com preclusão para requerimento ou produção de prova.

2010.63.01.041480-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347327/2010 - DULCE PEREIRA BORBA CORDARO (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam neste JEF/SP, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, penalidade e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, determino o aditamento da inicial fazendo constar o número de benefício objeto da lide, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037709-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343970/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.01.036078-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343927/2010 - JOAO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.006884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307510/2010 - RAFAEL BENTO NOGUEIRA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/08/2010: Defiro o pedido para desentramento da Carteira Profissional original, conforme requerido pela parte autora, certificando-se nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.050721-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344160/2010 - ILTO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.261612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344164/2010 - VICTALIANO GAIOTTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.063844-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344275/2010 - JOSE ITAMAR DE SABOIA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão exarada pelos seus próprios fundamentos. Ademais, conforme CNIS, a parte autora fora empregada da empresa Eurofarma Laboratórios Ltda. até agosto de 2005. Destarte, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, remetendo-se o presente feito a Vara Previdenciária Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024673-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341558/2010 - MARIA RUSSO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Após, proceda a análise do recurso interposto pela parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052404-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347008/2010 - FERMINO ANTUNES CORREA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

2006.63.01.059734-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346432/2010 - VERUZA DORIA DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2010.63.01.030469-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343229/2010 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria. Após, e nada requerendo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301345761/2010 - MARCIA DE FREITAS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Após, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intimem-se.

2003.61.84.077787-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343564/2010 - NATHALINO MERCADANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO, SP225245 - EDUARDO RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício constante do anexo OFICIO 5582-2010.doc - 25/08/2010, com urgência, que deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça e com cópia do anexo PL.PDF - 31/05/2010, para cumprimento no prazo de 10 dias. Int.

2009.63.01.003919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342731/2010 - KLEBER DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/03/2010: Considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à perita, Dra. Thatiane Fernandes para esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Após, conclusos para apreciação de liminar. Int.

2009.63.01.051584-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347000/2010 - MOACYR CUSTODIO GUIMARAES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do acórdão, cite-se a ré. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2010, às 14 horas. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.034410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301346255/2010 - VANDERLAND SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado do ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realizar a perícia do dia 04/10/2010, porém às 11h45min. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.041502-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347322/2010 - GIVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.055550-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344171/2010 - ANGELA MARIA LADISLAU (ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA); JOSE PERGENTINO DA SILVA (ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE

DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2008.63.01.055524-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301185465/2010 - VLADIMIR SOARES DA COSTA JUNIOR (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA); HEMILLY SOARES BATISTA COSTA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças processuais referentes ao processo 2006.61.14.00581-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a resposta, encaminhem-se para a contadoria. Após, tornem conclusos para sentença.

2010.63.01.018006-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347232/2010 - JOSÉ AUGUSTO NEVES PIMENTA (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS); NILZA FIORENTINA FERRARI PIMENTA (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068713-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 28.021-2 e nº 27.007-1, referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2008.63.01.025367-5 tem como objeto a atualização monetárias do saldo das contas-poupança nº 28.021-2 e nº 27.007-1 referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 28.021-2, referente aos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299131/2010 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser argüida em sede própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, , sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.041621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347181/2010 - SERGIO FRANCISCO DIAS CORBIS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041615-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301347184/2010 - JOSE MARCELINO VELICHAN (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037523-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301346745/2010 - AGILBERTO CORDEIRO MANSO (ADV. SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036198-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346755/2010 - JOAO CICERO SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346749/2010 - DARCILA BATISTA DE AQUINO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346751/2010 - WILSON ZAPAROLI DE SOUZA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035748-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346760/2010 - ORLANDO ALVES NAVARRO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346762/2010 - WILMA ADDONO DE SOUZA (ADV. SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032407-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342519/2010 - MOACIR LINO DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, juntando comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou; 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. Com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.053073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301346998/2010 - PERMINIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que o RPV para pagamento dos atrasados já foi expedido há muito tempo, constando como liberado para agendamento em 03/07/2009. No mais, verifico que, ao contrário do que afirma, seu benefício já foi revisado pelo INSS - conforme extrato anexado aos autos nesta data, no qual consta que sua renda mensal é de R\$ 1600,62. Assim, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.251256-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301081213/2010 - MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora requereu, na inicial, a correção da conta de FGTS nos índices de fevereiro/89 e abril/90. Sentença improcedente foi modificada em parte pelo acórdão: acolheu a correção referente a abril/90 e expressamente manteve a improcedência para fevereiro/89. A CEF informou ter procedido a correção quanto aos expurgos de abril/90 - Plano Collor - por meio de outro processo anteriormente ajuizado em Vara Federal em Brasília. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a petição da CEF anexada aos autos em 16/09/08, no prazo de 15 dias. Havendo discordância, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas na documentação e nos cálculos anexados pela CEF, provando e fundamentando as alegações de discordância. No mesmo prazo apresente saldo base na data da correção e planilha de evolução dos cálculos, com cada um dos critérios adotados, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena da genérica impugnação. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.083329-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341880/2010 - JOSE FILHO DO NASCIMENTO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a remessa dos autos a Seção de RPV/PRC no aguardo do levantamento dos atrasados. Após, dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.040512-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342826/2010 - EDMAR DO CARMO COSTA (ADV. SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais ou
2) esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais, 3) adite a inicial fazendo constar o número de benefício objeto da lide, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, 4) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada aos 19/08/2010:
Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.**

2008.63.01.002564-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293139/2010 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293206/2010 - EWALDO FERREIRA VALENTE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301293257/2010 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.085835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344510/2010 - ADRIANO SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual ADRIANO SOARES BARTOLOMEU objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança decorrente dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e os apontados em pesquisa de possibilidade de prevenção (2007.61.00.016461-2), haja vista que lá se requereu a concessão de medida liminar determinando a exibição de extratos bancários dos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, da conta-poupança 21041-3. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.010062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337462/2010 - JENI ALEIXO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA); BENEDITO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 22/09/2010: Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe ao autor trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do seu pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Intime-se.

2008.63.01.005491-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301348099/2010 - PRISCILA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 15/09/2010: Nada a decidir, vez que a mesma se mostra ambígua, confusa e equivocada. Esclareça a parte. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2010.63.01.036630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347401/2010 - JOAO BASILIO FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta

administrativa do INSS. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.01.087417-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346917/2010 - RUBENS AUGUSTO (ADV. SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Certidão do oficial de justiça anexada em 23/09/2010: Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2008.63.01.047209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301345372/2010 - IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HABILITO MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS E PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 1060 do CPC. Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.050532-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301286065/2010 - CLEUDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para que se intime o perito ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que cumpra o determinado em decisão do dia 15/06/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

2009.63.01.035113-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343099/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, se assim desejarem, sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int.

2010.63.01.006451-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343300/2010 - DAMASIO NUNES DE LIMA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC.). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.040910-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301346019/2010 - JERUSA MESQUITA DE ALMEIDA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.060022-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343650/2010 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000116695, refere-se à Medida Cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança o processo nº 200863010600259, tem como objeto a conta poupança nº 27989-2 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 23440-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061384-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301346095/2010 - HILDA MARIA COLPY FAVARON (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS); JOAO FAVARON NETO (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora, para que cumpra integralmente o despacho datado de 28/06/2010, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

2010.63.01.037730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301343998/2010 - VERA LUCIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ROBSON SANTANA PIRES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RAILANE SANTANA PIRES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ELBERT SANTANA PIRES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ROBERT PIRES SANTANA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.554034-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347142/2010 - CONCEIÇÃO MIGUEL MARQUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.556276-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347144/2010 - EUCLYDES DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.559898-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347145/2010 - MARIA ROSA ROZAMBONI DO REGO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.040147-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341847/2010 - ELIZANGELA DE ALMEIDA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora se foi realizada a perícia médica no INSS em 27/09/2010. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.01.052324-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342838/2010 - JULIA BENTA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 04/08/2010.

2007.63.01.056444-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301348092/2010 - JONAS JORGE RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista acordo homologado em fase recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do referido acordo.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040873-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345892/2010 - MARCO ANTONIO CORREA DE MELLO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040739-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342923/2010 - WILIBALDO RETROVATTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a autora a petição inicial, em 5 dias, atendendo ao disposto no art. 286 do CPC, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem apreciação do mérito.

2009.63.01.021657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322923/2010 - JEFFERSON LUIZ SALVADOR (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322924/2010 - RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2004.61.84.554650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347293/2010 - MARIA DO ROSARIO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP084098 - AMAURI MONTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

2007.63.01.018435-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301345630/2010 - MARCO RUBBO (ADV. SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS, SP072395 - CLOTILDE DINA ROMANO DE MORAES, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que Aparecida Colombro Teixeira se manifeste sobre as alegações dos filhos do "de cujus", que constam de petição anexada em 07/07/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

2010.63.01.036649-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346821/2010 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037105-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346819/2010 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346814/2010 - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.040753-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343107/2010 - GABRIELLE GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte os documentos de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.015725-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346679/2010 - NEIDE OLIVEIRA SUICAVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.082532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266990/2010 - CARLOS PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a agência n. 1004 da ré para que esclareça quem são os titulares da conta n. 1004.327-9, o saldo e a atualização monetária paga entre junho e julho de 1987 e entre janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora Regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.036405-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347416/2010 - FRANCELINA TEIXEIRA SEQUEIRA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347423/2010 - MARIA CRISTINA REIS (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040501-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342881/2010 - SONIA MARIA FERREIRA (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344076/2010 - CLAUDE ZEREY (ADV. SP029128 - EDUARDO DA SILVA, SP261104 - MARLIR ESTEVES LAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.280941-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344163/2010 - JOSE DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 20 dias requerido pelo patrono da parte autora, para juntada das custas de preparo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083878-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346838/2010 - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301346843/2010 - ANDERSON ALVARES WASSER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086892-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347400/2010 - RODOLFO DE MELO SILVERIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347697/2010 - MARDEN JOSE DE OLIVEIRA DAMIAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086926-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347730/2010 - MARCOS TAKASHI OKUNO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.042970-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342565/2010 - ANA DE OLIVEIRA SANCHES FERREIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo alvará judicial, em seu nome, para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência da Instituição bancária, detentora do depósito, do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses

anteriores ao levantamento. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Expeçam-se as requisições para pagamento dos valores em atraso a favor do autor e honorários de sucumbência. Intime-se.

2010.63.01.041602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347227/2010 - ELENILSON JESUS BATISTA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2007.63.01.083165-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301166176/2010 - MARCIO LUIZ BETTONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista que cabe às partes demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035589-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301348037/2010 - REGINALDO JOSE DE PAULA (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.006562-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345788/2010 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006791-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347466/2010 - IRMA RAVARA DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 dias à parte autora, para juntada das custas de preparo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086888-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347384/2010 - MARCOS GEORG OVERRATH (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086914-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347704/2010 - MAURO KAZUHIKO KODAMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.036851-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344742/2010 - EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora requereu, à época, o benefício do auxílio acidente, o qual foi julgado improcedente. No entanto, foram colacionados neste processos documentos novos, motivo pelo qual não verifico a ocorrência da coisa julgada. No entanto, analisando os documentos anexados à inicial, não há comprovação de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio acidente, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018394-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342857/2010 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033178-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342876/2010 - ANDREA LAUREANO CIPRIANI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024586-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342866/2010 - PAMELA DE ANDRADE GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006670-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343091/2010 - MARIA DA GRACA SOUZA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); SEBASTIAO DIMAS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumprida a determinação, aguarde-se o julgamento do feito.

2010.63.01.041555-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347783/2010 - GABRIELLA NEGISHI NAZARETH (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.040523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343225/2010 - MARIA EUNICE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da

Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.041409-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347470/2010 - SORAYA PAULINO LEITE (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.002449-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343499/2010 - CLAUDIO PARRALO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO); MARLY ESPIM PARRALO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040550-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301346027/2010 - ODIVA PASCHOLATO (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.066123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341230/2010 - JOSE VICENTE MESSIANO (ADV. SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR, SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia de documento que comprove sua condição de cotitular da conta objeto dos autos ou que tem legitimidade e interesse processual para defender os interesses dos titulares ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2010.63.01.032801-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343264/2010 - LORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/10/2010, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se as partes.

2010.63.01.014763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347516/2010 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Comunicado Médico, determino a realização de perícia em Clínica Geral na mesma data, 15/10/2010, porém às 16h00 aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme disponibilidade no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos recentes, se houver que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará em preclusão de prova. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.041320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347931/2010 - ERCILIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.008409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342831/2010 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 19/08/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.012353-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344493/2010 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.041364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347424/2010 - LAUDECEA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.005108-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343906/2010 - FELIPE JORGE DIAS CASTILHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica e interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.052983-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347860/2010 - CECILIA FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA, SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer o prosseguimento do feito. Haja vista que a sentença (Termo de Audiência nº 70423/2010), de 22.04.2010, foi de extinção do feito por falta de interesse de agir (ausência de comprovação de ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e que a parte autora não se utilizou dos meios adequados para manifestar seu inconformismo, tendo decorrido prazo recursal "in albis", entendo que a tutela jurisdicional já foi prestada no presente feito. Posto isto, determino que a serventia providencie a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.060966-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301090349/2010 - ANIBAL BORGES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração. Intimem-se.

2008.63.01.061849-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346801/2010 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA (ADV. SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc... Diante da possibilidade prevenção informada no Termo Anexado, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e ou certidão de objeto e pé dos processos: 14º Processo: 9700497100, 22ª VARA Nº Processo: 199961000219468, 17ª VARA Nº Processo:

200061000502857, 9a VARA Nº Processo: 200361000048734, todos pertencentes ao Fórum MINISTRO PEDRO LESSA Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v./r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2004.61.84.360052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344091/2010 - VENINA DIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031279-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344096/2010 - PEDRO PAULINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344120/2010 - FABIO DOS SANTOS CASTRO SILVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.349837-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344123/2010 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS); ROSANA DE OLIVEIRA LIMA COSTA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS); MARLI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.281414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344126/2010 - ZELIA DE JESUS ODA (ADV. SP118611 - SONIA DARCH DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.343110-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344094/2010 - JOSE LOPES MEDRADO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.083826-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344101/2010 - RAMON PUNTI GURT (ADV. SP121049 - AUTEMAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.283394-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344104/2010 - ANA VERONICA SAPONI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.274439-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344105/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554612-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344109/2010 - DECIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); DECIO APARECIDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.487926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344111/2010 - JAIME COELHO COTOVIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.246789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344115/2010 - DIVA BATISTA ROSA (ADV. SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035442-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347305/2010 - VALDEMAR DELLA TORRE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2006.63.01.074916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301095484/2010 - ROSANA BERTON ANGELICI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o não cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.63.01.056792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347027/2010 - ETEVALDO PARANHOS DE CERQUEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A pretensão da parte autora - de habilitação para fins de pensão por morte - não pode prosperar. De fato, tal benefício não é objeto desta demanda - cuja sentença, por sinal, já transitou em julgado. Deverá ele, assim, ser pleiteado em sede administrativa. Por outro lado, no que se refere à habilitação para fins de recebimento dos valores devidos ao falecido, em razão de seu benefício por incapacidade - concedido na sentença - defiro somente aquela do filho menor, João Paulo - eis que a situação de companheira, da sra. Maria, não é possível de ser verificada por este Juízo. Em outras palavras, como somente resta demonstrado, nestes autos, que o filho João Paulo é dependente do falecido para fins de concessão de pensão por morte (eis que, para tanto, basta a anexação de seus documentos pessoais, comprovando sua filiação e idade), somente ele pode ser habilitado nesta demanda. Para que a sra. Maria fosse habilitada, seria necessário que fosse efetivamente beneficiária da pensão - com sua qualidade de companheira reconhecida pelo réu, em sede administrativa. Nestes termos, defiro o pedido de habilitação do filho menor do falecido, sr. João Paulo Paranhos da Costa, representado por sua genitora, sra. Maria Quitéria Rebelo da Costa. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, com a retificação do polo ativo. Após, ao setor de RPV. Int. Cumpra-se

2009.63.01.054672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301291898/2010 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se os autos ao Setor de Perícia, para agendamento de exame na especialidade de clínica geral, e intimação das partes. A ausência injustificada da autora implicará na extinção do feito. Int.

2007.63.01.095658-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301345983/2010 - LUCIOLA DELL AMO NAVARRO (ADV. SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Cumprida a diligência acima, permaneçam os autos em pasta própria no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032041-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301346028/2010 - GEISON RUIZ MENGHINI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.041076-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347699/2010 - MANOEL TEIXEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041322-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347715/2010 - HELIO DE SOUZA GASPAR (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da petição da CEF, informado a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2009.63.01.051998-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342698/2010 - DERCI SOUZA SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004422-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342700/2010 - CHOITI ISHII (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342705/2010 - MERCEDES PAULA SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.042138-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342837/2010 - JOSELMO TITO DE MATOS (ADV. SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.014234-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301347458/2010 - ANA MARIA DA SILVA BIRUEL (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Primeiramente, esclareço que, em sendo a sra. Ana viúva meeira do falecido, e seus filhos Gustavo e Guilherme seus outros herdeiros, correto o polo ativo do feito, tal como constou da petição inicial. Assim, não há que se falar na retificação do polo ativo. Há que se exigir, tão-somente, a anexação de documento que comprove que o inventário do falecido - iniciado em 1998, já se encerrou, com a partilha de seus bens. Nestes termos, e considerando a certidão de 23/09/2010, na qual consta que parte dos documentos anexados estavam ilegíveis - apresente a parte autora documento que comprove o encerramento do inventário, em 30 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, retifique a Secretaria o polo ativo do feito, com a inclusão dos sr. Gustavo e Guilherme - que já constavam da petição inicial. Int.

2007.63.01.083872-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346828/2010 - ALLAN CHRISTIAN FERREIRA BARROS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei

10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No mais, concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 05 dias para juntada das custas de preparo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.024712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301345118/2010 - BRUNO ZANON (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intime-se.

2010.63.01.017885-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301343503/2010 - IRONE JOSE DA SILVA (ADV. SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Cuida-se de ação em face do INSS, onde objetiva o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-acidente (94), decorrente de acidente do trabalho, a partir da correção das parcelas e índices dos salários-de-contribuição. Postula a antecipação da tutela. Analisando o pedido de tutela antecipada, verifico que, não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora vem recebendo seu benefício, não havendo, pois, o “periculum in mora”. Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Verifico, por fim, que o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, é de competência da Justiça Estadual. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” De igual forma a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (C. Superior Tribunal de Justiça, Processo CC 63923 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0104020-0, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 08/10/2007 p. 209). Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301331366/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência agendada para 05/10/2010.

2010.63.01.037160-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301346981/2010 - EULANDIA SOUSA DIAS SANTOS (ADV. SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.028164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301343618/2010 - EDIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.161,12 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.052032-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053290/2009 - ZELINA RODRIGUES PEREIRA DE MOURA (ADV. SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X LAURA MARIA VAMPRE VIEIRA SIMOES (ADV./PROC. SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR). A competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento dos processos é determinada, em regra, pela participação na causa da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme mandamento do artigo 109, I, da Constituição Federal. Sem a presença das pessoas descritas na norma constitucional falece à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, devendo os autos ser devolvidos à Justiça do Trabalho. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo Trabalhista competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.088057-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301327402/2010 - MATILDE SOUZA FERREIRA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP286024 - ANDRÉ LOPES APUD, SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES, SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.028062-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301341731/2010 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.251,13 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis desta Subseção nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.082492-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301258354/2010 - TIZUKO HASSEGAWA (ADV. SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323196/2010 - TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES (ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.016217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301343212/2010 - ELZA AUGUSTA VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); IDERALDO VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Determino o cancelamento da audiência agendada para 01/10/2010. Intimem-se.

2009.63.01.017498-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301347413/2010 - ODAIR ROSSI (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para sentença.

2010.63.01.040801-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344725/2010 - RONALDO CLETO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.035591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301346962/2010 - MARIA DO CARMO CORREIA DE SIQUEIRA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a autora, integralmente, o determinado na decisão anterior, so pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias, decorrido o prazo, conclusos. Int.

2010.63.01.011909-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301341357/2010 - IEDA MARIA FARINA CAMPOS DE MELLO (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício do auxílio doença, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.061993-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301163317/2010 - MARGARETH SIMOES CABRAL (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA); DANIELE CABRAL GONÇALVES (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2011, às 16h. Tendo em vista minha designação para atuar no mutirão CNJ, conforme provimento nº 6 do CNJ, especifica para prolação de sentença e embargos de declaração, entendo necessária a livre distribuição para julgamento do feito, eis que imprescindível a realização de audiência de instrução.

2007.63.01.071058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301163490/2010 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de documentos que contenham os valores do décimo terceiro salário a serem acrescidos, com o respectivo desconto previdenciário. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.037303-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346974/2010 - MANOEL DIAS SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 10/09/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.041007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301158038/2010 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista que as razões que fundamentam o pedido estão dele dissociadas, uma vez que faz menção ao benefício de terceiro ("aposentadoria por invalidez de Hector Daniel"), oportunidade em que deverá apresentar os documentos que reputa suficientes para provar suas alegações. Atendida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2008.63.01.044809-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301346847/2010 - MANOEL FRANCISCO CAMBUY (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno nova perícia médica com o Drª Marta Cândido, no dia 25.11.2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159188/2010 - CLEIDE DO VALE FIGUEIREDO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte, no qual a parte sustenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi corretamente calculada, pois não teriam sido considerados os valores corretos de salários-de-contribuição vertidos para o RGPS no período básico de cálculo. Citado, o INSS não contestou. DECIDO. Para solução da controvérsia, em que se a contumácia da ré, reputo imprescindível a elaboração de parecer pela contadoria judicial, a fim de analisar se o benefício foi concedido corretamente, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - se o cálculo da renda mensal inicial utilizou corretamente os salários-de-contribuição, observada a evolução em classes, se o caso; - se foram considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição; - se foram aplicados os índices corretos na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo e do processo de revisão, em favor do segurada, no prazo de 30 dias. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença.

2009.63.01.020144-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301337622/2010 - GILMA MARIA PEREIRA AMARAL LINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 11.06.2010, data da perícia médica. Consta dos autos, por outro lado, que a autora tem recebido sucessivos benefícios, inclusive estava em gozo de auxílio doença na data de início da incapacidade, o que presume a existência dos demais requisitos de qualidade de segurado e carência. Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de pagamentos ao Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, do período pleiteado. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.062351-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301163258/2010 - LUIS CARLOS BERENGUE (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.062352-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301163267/2010 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.01.043490-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301347910/2010 - MARIA DAS DORES DAS CHAGAS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias em relação ao esclarecimentos médicos. Oportunamente, conclusos.

2010.63.01.001935-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346907/2010 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias. Após, façam-me os conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.041807-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301332979/2010 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. O Termo Nr: 6301143184/2010 não foi oportunamente publicado, pelo que verifico não haver decorrido o prazo concedido à parte autora para a juntada da cópia do processo administrativo, essencial ao deslinde do feito. Assim, determino o cancelamento da data agendada para 18/10/2010 às 13:00 horas e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2011, às 16:00 horas, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que entender necessárias a comprovação do direito pleiteado, independentemente de nova intimação. Intime-se as partes.

2010.63.01.041627-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301346964/2010 - EDSON TADEU DANTAS DA SILVA (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. Intimem-se.

2010.63.01.020710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301344741/2010 - JOSE CARLOS PAULOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que o autor é portador de doença mental moderada, e que sua doença o incapacita para os atos da vida civil (quesitos do Juízo nº 9.2). Impedido de exercer os atos da vida civil, não tem validade a procuração anexada aos autos (fls.05 do pet.provas). Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Por isso, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a interdição do autor, nos termos da lei civil (CC, art. 1767), devendo ser colacionado aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório, bem como nova procuração. Intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.01.037427-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301346977/2010 - IVANILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de documentos que contenham os valores do décimo terceiro salário a serem acrescidos, com o respectivo desconto previdenciário. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.069685-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301163516/2010 - JOAQUIM SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071048-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301163526/2010 - SILAS GONÇALVES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071054-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301163542/2010 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301329056/2010 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.041894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301327390/2010 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS e intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.069293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301342464/2010 - WANDA ARACY FALCONI DA SILVA (ADV. SP059309 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão a autora, eis que o cálculo da renda mensal inicial por ela elaborado foi realizado com DIB em 2008, ao passo que o correto seria em 10/05/2005, conforme acordado pelas partes. Ademais, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, vê-se que a autarquia ré efetuou o pagamento e procedeu à implantação do benefício previdenciário, em conformidade com o acordo firmado entre as partes. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa definitiva dos autos.

2008.63.01.040117-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159129/2010 - CRISTINA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, no qual a parte autora sustenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi corretamente calculada, pois não teriam sido considerados os valores corretos de salários-de-contribuição e os índices de atualização. Citado, o INSS sustentou que o benefício foi corretamente calculado. DECIDO. Para solução da controvérsia, reputo imprescindível a elaboração de parecer pela contadoria judicial, a fim de analisar se o benefício foi concedido corretamente, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - se o cálculo da renda mensal inicial utilizou corretamente os salários-de-contribuição vertidos; - se foram considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição; - se foram aplicados os índices corretos na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo, em favor da segurada, no prazo de 30 dias. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença.

2008.63.01.041178-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301157921/2010 - HERMES FREIRE NOVAIS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, no qual a parte autora sustenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi corretamente calculada, pois não teriam sido considerados os valores corretos de salários-de-contribuição e os índices de atualização. DECIDO.

Para solução da controvérsia, em que pese a contumácia da ré, reputo imprescindível a elaboração de parecer pela contadoria judicial, a fim de analisar se o benefício foi concedido corretamente, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - se o cálculo da renda mensal inicial utilizou corretamente os salários-de-contribuição; - se foram considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição; - se foram aplicados os índices corretos na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo, em favor do segurado, no prazo de 30 dias. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.033706-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301346256/2010 - LUCIA GRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 23/09/10, dou por regularizada a petição inicial. Com a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2010.63.01.031842-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301334223/2010 - ANA DA LUZ BARBOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo cumprida a determinação judicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.041122-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301337373/2010 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o parecer médico afirmando que não há dados para estabelecer o início da doença, oficie-se ao Hospital Glória e a Unidade da Prefeitura de Embu-Guaçu, localizada à Rua Celestina Appa, nº 50 - Jd Emília, para que apresentem os respectivos prontuários médicos da parte autora, desde sua primeira consulta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.053935-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301315682/2010 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante tenha sido constatado no laudo a incapacidade total e temporária, o prazo de reavaliação de 120 dias fixado pelo perito já se expirou, razão pela qual, inclusive, deve ser designada nova perícia. Por conseguinte, não mais se pode dizer haver a constatação de incapacidade procedida pelo perito, a qual apenas podia ser considerada, mesmo em sede de cognição superficial, durante o sobredito prazo. Impende salientar que a incapacidade então constatada era temporária e, assim, uma vez decorrido o prazo de reavaliação, não mais há lastro para a mesma. Logo, torna-se mister se aguardar as conclusões de nova perícia para se aferir se a incapacidade ainda persiste. Destarte, considerando o decurso do prazo para a reavaliação, designo perícia na especialidade de Clínica Geral com o Dr. José Otávio de Felice Junior, para o dia 4 de novembro de 2010 às 17h30min, no endereço deste Juizado, sito à Avenida Paulista, 1.345 - 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e de posse dos documentos médicos que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado no dia e horário determinados acima acarretará na preclusão da prova, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.041319-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301346953/2010 - DJALMA CARDOSO SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036099-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346989/2010 - DEOCLIDES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035374-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301347450/2010 - MARISA APARECIDA LOURENCO GONZALES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051409-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301347615/2010 - LUIS GERALDO DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 27/09/10. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.040614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336547/2010 - TEREZINHA FERNANDES (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 69 contribuições e que a autora completou 60 anos em 1999, quando eram necessárias 108 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.068299-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287265/2010 - LEA FRANCO DA COSTA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 140.269.385-8, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da análise do benefício, bem como cópia legível da CTPS da parte autora. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência, na pauta-extra, para o dia 15/12/2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para o dia 30.09.2010, às 16 horas. Intimem-se.

2009.63.01.057520-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301329333/2010 - WILMA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde fevereiro de 2010. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (CTPS - fl. 25 do arquivo "pet.provas" e petição - P10092010.PDF-14/09/2010) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.029802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301344130/2010 - PAMELA CRISTINA SILVA MOREIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.030715-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301342744/2010 - ADILSON DIAS COELHO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. ADILSON DIAS COELHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, embora reconhecida a incapacidade por exame pericial neste juízo, verifico que o prazo para reavaliação expirou em 16/06/2010, afastando a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização do exame designado para o dia 27/10/2010. Aguarde-se realização do exame pericial. Após, remetam-se os autos à Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Gabinete. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.040216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336558/2010 - BENELICE RODRIGUES ALVES (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036272-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336570/2010 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.005948-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287087/2010 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão do benefício aposentadoria por idade com a aplicação do artigo 29 § 5º, da lei 8.213/91. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos processos, com fundamento do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, em que há a controvérsia quanto à aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, proferido na petição nº. 7.114 - RJ do processo nº. 2009/0041539-8 (Incidente de Uniformização), determino a suspensão deste processo até a decisão em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça. Ao Gabinete Central, para inclusão em pasta própria, onde deverá aguardar a decisão do E. STJ. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035277-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301337455/2010 - MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição juntada aos autos em 08/09/2010 como emenda à inicial. Passo à análise da concessão da tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.041127-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301342738/2010 - ODAIR DE PAULA VIANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301344753/2010 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053440-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301090331/2010 - FABIO KLAJN (ADV. SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos, mas os rejeito, uma vez que não há erro material na decisão que reconheceu a incompetência deste Juizado. A

adequação do valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), em relação ao proveito econômico que ela pretende obter, deve ser analisado pelo Juízo Estadual e não mais por este Juízo, que o faria, por via transversa, caso reconhecesse a competência do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara. Cumpra-se a decisão retro. Intimem-se.

2010.63.01.041314-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301346951/2010 - DAMIAO SANTOS COSTA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.050532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301344523/2010 - CLEUDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 22/09/10. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.041006-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301158043/2010 - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP233540 - ADEMIR SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, adeque o autor o valor da causa à pretensão deduzida, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Int.

2007.63.01.062350-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301163301/2010 - BENEDITO MOREIRA VICENTE (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias colacione, aos autos virtuais, comprovantes de pagamentos com os referidos descontos ao Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, no período pleiteado. Com a chegada dos comprovantes, encaminhe-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, por ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial

2010.63.01.036259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301346986/2010 - ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 17/09/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2010.63.01.016512-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301344720/2010 - OLIVIO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017931-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301344717/2010 - ALMIR DEMESIO (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001935-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304026/2010 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concluiu o Sr. Perito às fls. 03 do laudo pericial: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Há INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE para exercer sua atividade profissional habitual desde fevereiro/2010." Contudo, nos itens 11 e 14 dos quesitos do Juízo fixou a data de início da incapacidade como sendo fevereiro/2007. Assim sendo, intime-se o sr. Perito, subscritor do

laudo pericial juntado a estes autos, para que esclareça, no prazo de 05 dias, qual a efetiva data de início de incapacidade da parte autora. Cumpra-se.

2009.63.01.018282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301345401/2010 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada do laudo socio-econômico, manifestem-se as partes em dez dias. Após o decurso, voltem conclusos para julgamento.

2010.63.01.040889-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301344727/2010 - CLOVIS MACHADO AZEREDO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.041312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301347315/2010 - ANA RITA SCHUNK BUENO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Primeiramente, verifico que os processos apontados no termo de prevenção também têm por objeto a concessão de benefício por incapacidade, mas em momento anterior à DER de novembro de 2007 - pedido formulado nestes autos - fls. 04. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029615-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329452/2010 - MARIA DE JESUS MATOS (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para manifestação acerca de ofício do SERASA no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

2010.63.01.036944-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301344737/2010 - ALDAIR SERGIO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.020684-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301346199/2010 - ILDE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão proferida no dia 16.08.2010, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.041465-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301347367/2010 - CICERA ANCELMO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.059690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337570/2010 - JULIO BARSOTTI CABRAL (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o valor de 80% dos atrasados mencionado na sua proposta de acordo é limitado à alçada do Juizado Especial Federal quando do ajuizamento da ação ou quando da proposta de acordo. Após, com a juntada da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos exatos termos como proposta.

2010.63.01.036832-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301344755/2010 - ROSEMAR CIRILO LOPES (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 24/09/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.020271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301063049/2009 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o laudo pericial apresentado não foi suficientemente claro no tocante às respostas dos quesitos formulados pelo Juízo, mormente no que concerne ao grau da incapacidade ser total ou parcial, bem como se ela é temporária ou permanente. Assim, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perito, Dr. Mauro Mengar, a fim de que reformule, no prazo de 15 dias, todas as respostas aos quesitos que lhe foram apresentados, em especial aqueles que versam sobre o grau de incapacidade e sua duração, possibilidade de recuperação. Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2009.63.01.028042-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301319379/2010 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES, SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE BEZERRA DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada perícia na especialidade clínica médica, o Sr. Perito constatou que o autor está incapacitado para o trabalho. Segundo o perito, a incapacidade total e permanente iniciou-se em 13/03/2008 em decorrência de AVC. Intimada para esclarecer acerca da produção de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunha, bem como seja oficiada a empresa Lpq Alimentos Ltda para que retifique o vínculo anotado na CTPS do autor em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho (de 15/04/2005 a 18/01/2008 - anexo P29.10.2009.PDF - 03/11/2009). Dessa forma, o feito não está pronto para julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2011 às 16:00hs. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Lpq Alimentos Ltda, situada na Av. Nove de Julho, 2029, 5º andar, Bela Vista CEP 01313-001 para que encaminhe cópia autenticada da ficha de registro de empregado do autor José Bezerra de Souza, cópia do registro anterior e posterior, comprovantes de pagamentos de salário e férias, relação dos salários-de-contribuição, cópia do contrato de trabalho, do termo de rescisão contratual, e toda a documentação que possuir com relação a esse empregado, bem como esclareça qual o período ele trabalhou para referida empresa. Prazo: 15 dias. Ademais, a parte autora deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram a reclamatória trabalhista. Prazo: 15 dias. A partes poderão ouvir até três testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

2008.63.01.031058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301342476/2010 - ROGES TABAJARA PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Drª Raquel Sztterling Nelken, no dia 26.11.2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040113-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301159146/2010 - NELSON MAIA FILHO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata o presente de pedido de revisão, por meio do qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa Companhia Paulista de Roupas (01/06/1965 a 30/09/1970), consoante anotado em sua CTPS. Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que os documentos acostados autos não permitem verificar se o tempo de serviço mencionado pela parte autora foi ou não computado pela autarquia previdenciária. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo, em favor do segurado, no prazo de 30 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2009.63.01.041807-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301143184/2010 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira MARIA DE FATIMA HORACIO DOS SANTOS, falecida em 21/03/2007 e que por equívoco da autarquia o benefício foi concedido à filha do casal, MARIA DE FÁTIMA HORÁCIO DOS SANTOS FILHA, falecida no mesmo dia, 5 horas após o parto. Assim sendo, e considerando que nas pesquisas anexadas ao feito não consta comprovante de requerimento administrativo do benefício em nome do autor, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de pensão por morte (NB 21/1449053057). Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie-se a baixa no recado de prevenção.

2010.63.01.035373-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346993/2010 - SHIRLEY SILVA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.010017-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301344735/2010 - MARIA CELESTE BANDEIRA SILVA (ADV. SP052431 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.01.071052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301163534/2010 - NELSON CORREIA PIRES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de documentos que contenham os valores do décimo terceiro salário a serem acrescidos, com o respectivo desconto previdenciário. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.022698-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301344734/2010 - LUCAS RICARDO ANDRE RAMOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, em razão da percepção de pensão pelo autor, este não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício assistencial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prossiga-se com o regular andamento do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de documentos que contenham os valores do décimo terceiro salário a serem acrescidos, com o respectivo desconto previdenciário. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.093469-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301163471/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093468-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301163480/2010 - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071092-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301163499/2010 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040689-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301158217/2010 - DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata o presente de ação judicial que tem por objeto: a) a anulação da sentença judicial que homologou acordo firmado entre o segurado e o INSS (2002.61.84.003172-3), tendo em vista que a autarquia não cumpriu o acordo judicial, deixando de pagar as prestações vencidas; b) sucessivamente, a condenação da autarquia a pagar os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento (DER). A ação foi distribuída perante uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, anulou a r. sentença, por entender que a competência para o julgamento da causa é deste Juizado Especial Federal, vez que funcional. Citado, o INSS não contestou. DECIDO. O comportamento da autarquia previdenciária, ao que parece, não se coaduna com a boa-fé que se espera das práticas da Administração Pública, na medida em que há notícia da realização de acordo judicial, ulteriormente descumprido, sem que haja notícia nos autos de eventual irregularidade. Em face do tempo transcorrido desde a distribuição do presente, determino: a) intime-se o INSS para que expressamente se manifeste nos autos, sob pena de preclusão; b) intime-se pessoalmente a Chefe da Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do benefício autoral para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça nos autos se foram pagos os valores atrasados, indicando, expressamente, em caso negativo, os motivos de tal comportamento. Com as informações, dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.01.049228-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301345494/2010 - ESTER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada de laudo médico, manifestem-se as partes em dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

2007.63.01.062354-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301163250/2010 - ARTURO ARGOLO DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de pagamentos ao Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, do período pleiteado. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.040850-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301344726/2010 - EVA APARECIDA JUSTINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039680-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159369/2010 - ELIAS INACIO DE LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata o presente de pedido de revisão, por meio do qual a parte autora pretende a inclusão dos valores recebido a título de auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por idade. Citado, o INSS sustenta a legalidade do cálculo da renda mensal inicial. Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que os documentos acostados autos não permitem verificar se a remuneração percebida pela parte autora a título de auxílio-acidente foi ou não computado pela autarquia previdenciária, consoante determina o artigo 31 da LBPS. Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo, concessivo da aposentadoria por idade em favor do segurado, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá a APS encaminhar o histórico de créditos em relação ao benefício NB 121.584.744-8 (auxílio-acidente), expressamente contendo a notícia de eventual cessação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2008.63.01.067524-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301315688/2010 - KARLA FERNANDA MENDES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique documentalmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento na perícia agendada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029529-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330539/2010 - ARMANDO CIPRIANO LIMA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. (02/10/1989 a 04/08/1997), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de São Bento do Sapucaí/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, em petição anexada aos autos virtuais em 17/02/2010. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Cancele-se a audiência agendada para 04.10.2010, às 15 horas. Intimem-se.

2010.63.01.041081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301344730/2010 - MARIA ANCELMO GOMES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2008.63.01.039546-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159514/2010 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, no qual a parte sustenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi corretamente calculada, pois não teriam sido considerados os valores corretos de salários-de-contribuição vertidos, observada a evolução das classes. Citado, o INSS contestou sustentando que o benefício foi corretamente calculado. DECIDO. Para solução da controvérsia, reputo imprescindível a elaboração de parecer da contadoria judicial, a fim de analisar se o benefício foi concedido corretamente, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - o cálculo da renda mensal inicial utilizou corretamente os salários-de-contribuição e a evolução em classes? Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo, em favor do segurado, no prazo de 30 dias. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença.

2010.63.01.040854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301347594/2010 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.004399-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301342477/2010 - MARIA LUZINETE DA SILVA ALVES MARTINS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expendido, nomeio, Dr^a -MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238, OAB SP como curadora especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC. b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. c) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal. d) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos. e) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.63.01.043491-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301345368/2010 - RONALDO SILVA SANTANA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da juntada do laudo médico, manifestem-se as partes em dez dias. Após, voltem conclusos para julgamento.

2009.63.01.010599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344132/2010 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI, SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P16082010.PDF - 17/08/2010: Esclareça a parte autora a informação de que não sabe o endereço de seu esposo e qualificação dele, pois do laudo socioeconômico verifica-se que ele reside com a filha Marlene, mas não foi informado o seu endereço. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, ciência ao INSS de toda a documentação juntada. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada para prolação de sentença, ocasião em que poderá ser reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.022634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301344722/2010 - VALERIA DE GRUTTOLA TEMPONE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 24/02/2009. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.040097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159183/2010 - LUIZ EDMUNDO TAVARES (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, no qual a parte sustenta que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez não foi corretamente efetuado, pois não teriam sido considerados os valores de salários-de-contribuição efetivamente vertidos nas competências 09/2002 a 01/2003. Como prova trouxe aos autos os comprovantes de pagamento fornecidos pelo empregador. Citado, o INSS contestou sustentando que o benefício foi corretamente calculado. DECIDO. Para solução da controvérsia, reputo imprescindível a elaboração de parecer pela contadoria judicial, a fim de analisar se o benefício foi concedido corretamente, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - se o cálculo da renda mensal inicial utilizou os salários-de-contribuição comprovados documentalmente nos autos; Dessa forma, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para requisitar cópia integral do procedimento administrativo concessivo, em favor do segurado, no prazo de 30 dias. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença.

2009.63.01.064752-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301343986/2010 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor se já tem agendada a data da cirurgia noticiada pelo senhor perito. Prazo: 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.63.01.041649-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301346946/2010 - EMILIO FRANCIULLI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que não menciona a quais agentes nocivos estava exposta a parte autora, nem tampouco os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Ademais, a petição não veio instruída com os documentos necessários ao deslinde da lide. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Concedo, também, à parte autora, o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.63.01.041623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301346969/2010 - CICERO DE ARAUJO (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

2010.63.01.029664-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301334243/2010 - ANA PAULA SALUSTIANO DE LIMA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA, SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM, SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo cumprida a determinação judicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.035887-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334233/2010 - CATIA BATISTA FERREIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL); DEBORA ANGELICA FERREIRA MUNIZ DOS REIS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL); BRUNA FERREIRA MUNIZ REIS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Dos documentos anexados à petição inicial, inclusive carta de indeferimento do benefício (fl. 53), verifico que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 14/12/2008, o que também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29).

Na carta de indeferimento consta que a última contribuição deu-se em dezembro de 2008, “tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/12/2009, ou seja 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”. Ocorre que conforme dados extraídos do Cnis, o falecido foi beneficiário de auxílio doença no período de 06/01/2009 a 30/04/2009. De, de acordo com o artigo 15, II, c.c. §4º da Lei 8213/91 e art. 13 II, do Decreto 3048/99, a perda da qualidade de segurado só se dá, ao final de 12 meses da cessação da última contribuição, “no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”. Dessa forma, se o benefício cessou em 30/04/2009, o falecido esteve em período de graça até 15.06.2010.

Considerando que o óbito ocorreu em 10/06/2010, conforme certidão de óbito (fl. 48), entendo presente a verossimilhança das alegações.

Ressalto que a qualidade de dependente dos autores está demonstrada pelas certidões de nascimento, casamento (fls. 14 a 16) e pela certidão de óbito (fl. 15). Assim, está presente a verossimilhança necessária à concessão do benefício ora pleiteado. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade das filhas do falecido e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte aos autores Cátia Batista Ferreira, Débora Angélica Ferreira Muniz dos Reis e Bruna Ferreira Muniz dos Reis (NB 152.156.980-8), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.071101-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301163507/2010 - MANOEL RODRIGUES VIANA (ADV. SC013520 - CARLOS BERKENBROCK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, comprovantes de documentos que contenham os valores do décimo terceiro salário a serem acrescidos,

com o respectivo desconto previdenciário. Chegando os comprovantes, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.035976-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334097/2010 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.040767-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301158172/2010 - QUINTINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da notícia de falecimento do autor, suspendo o andamento do feito. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Antonieta Nery da Silva
Int.

2010.63.01.041377-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301347385/2010 - ANDERSON PACHECO DE SANTANA (ADV. SPI88707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de doença psiquiátrica, mas a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado há perícia médica realizada administrativamente com parecer contrário. Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 35 e 44 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.041086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301344731/2010 - ROSA MANCINI (ADV. SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301158241/2010 - ZACARIAS CASIMIRO MOREIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que não houve especificação na inicial do fundamento da pretensão, de modo que não pode o juízo oferecer a prestação jurisdicional sem adequada delimitação da pretensão revisional. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende a parte autora a inicial, identificando com precisão o fundamento do pedido de revisão, oportunidade em que deverá apresentar os documentos que reputa suficientes para provar suas alegações. Atendida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2010.63.01.004049-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301347015/2010 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer. À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2007.63.20.003147-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301348069/2010 - JOAO FLAVIO VIEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante da inércia da parte autora e da manifesta concordância da Caixa Econômica Federal,

homologo os cálculos nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento e comprovação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2007.63.20.002558-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345434/2010 - VITOR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante da juntada de parecer contábil, manifestem-se as partes em dez dias. Intimem-se.

2007.63.20.001705-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347376/2010 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI (ADV. SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial informando sobre o cumprimento da obrigação, nos termos da condenação. Com a concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.000760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344176/2010 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA, SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, atestando que os cálculos apresentados pela parte autora não condizem com a forma de atualização monetária ditada pela sentença condenatória, indefiro o pedido pleiteado. Prossiga-se a execução dos valores apresentados pela Caixa econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.20.003285-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301163552/2010 - JORGE CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2007.63.20.003398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301346931/2010 - GERALDO LEMES DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Não assiste razão a parte autora. Do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, vê-se que os cálculos apresentados pela ré estão consistentes com o determinado no julgado, portanto, não há diferenças a serem apuradas. Assim, dirija-se a parte autora à Caixa Econômica Federal para o levantamento dos respectivos valores, caso não os tenha levantado. Com a liberação, anexe-se o comprovante de levantamento, após, dê-se baixa nos autos. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002159-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301062795/2010 - NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001438

LOTE Nº 97345/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2008.63.01.066614-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333658/2010 - LAURA NALDI RAMIRES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032430-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333021/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033371-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333136/2010 - IRINEU JOSE TRINDADE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331450/2010 - MARIA CECILIA DIAS GALVAO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015930-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331582/2010 - GENTIL APARECIDO MORAIS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301333009/2010 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033361-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301333113/2010 - CLEMENTE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301333216/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082780-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301333548/2010 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063434-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301333641/2010 - GENEROSO OLIVA (ADV. SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001428

2009.63.01.046988-3 - CLAUDIA ROBERTO MARTINS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em 16.03.2010, designo nova perícia, a ser realizada no dia 26/11/2010, às 13:00 horas, no 4º andar deste prédio, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, o qual deverá esclarecer a este Juízo se autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo anterior e, em caso de cessação, a data provável. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001429

2009.63.01.042603-3 - NESTOR REGINALDO NOGUEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perícia judicial realizada em 29/01/2010 atestou que o autor encontrava-se total e temporariamente incapaz, com prazo de reavaliação em 06 meses. Desta forma, considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em janeiro de 2010 designo nova perícia, a ser realizada no dia 19/11/2010, às 12h:30min , no 4º andar deste prédio, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, o qual deverá esclarecer a este Juízo se o autor permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo anterior e, em caso de cessação, sua data. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001430

2009.63.01.042603-3 - NESTOR REGINALDO NOGUEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em fevereiro de 2010, designo nova perícia a ser realizada no dia 20/10/2010, às 16:30 horas, no 4º andar deste prédio, com a Drª Lucilia Montebugnoli dos Santos, a qual deverá esclarecer a este Juízo se a parte autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo realizado em 18/02/2010, bem como, em caso de cessação, sua data. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001431

2009.63.01.047299-7 - ALRINEIDES DIAS FERREIRA (ADV. SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES e ADV. SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em 12/02/2010, designo nova perícia, a ser realizada no dia 25/11/2010 às 10:00 horas, no 4º andar deste prédio, com o Dr. Jonas Aparecido Borracinni, o qual deverá esclarecer a este Juízo se parte autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo anterior e, em caso de cessação do quadro incapacitante, a data provável. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001432

2009.63.01.045254-8 - GILBERTO MIGUEL DE BISCEGLIE TALARICO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em 04/02/2010, designo nova perícia, a ser realizada no dia 19/11/2010, às 13:00 horas, no 4º andar deste prédio, com o Dr. Roberto Antônio Fiore , o qual deverá esclarecer a este Juízo se a parte autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo anterior, bem como, em caso de cessação, sua data. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001433

2009.63.01.020690-2 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que a primeira contribuição vertida pela autora foi efetuada, na qualidade de contribuinte individual e ocorreu em março de 2007, sendo que cessou em 04/2008. Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, com especialistas em psiquiatria, as quais concluíram pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 28/08/2008, o que, em tese afasta as alegações do INSS de que a doença seria pré-existente ao início das contribuições. Desta forma, considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em janeiro de 2010 e, a fim de sanar dúvidas acerca do início da incapacidade laborativa, designo nova perícia, a ser realizada no dia 19/11/2010, às 11:30 horas, no 4º andar deste prédio, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, o qual deverá esclarecer a este Juízo se a autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões dos laudos anteriores, o início da incapacidade, bem como, em caso de cessação, sua data. A demandante deverá comparecer na data e horário agendada com toda documentação referente às patologias indicadas na inicial. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora junte aos autos CTPS ou comprovante de recolhimentos, se existentes, além dos inseridos no CNIS. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos , COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001434

2009.63.01.041288-5 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que decorreu o prazo de reavaliação fixado na perícia realizada em março de 2010, designo nova perícia, a ser realizada no dia 20/10/2010, às 16:00 horas, no 4º andar deste prédio, com a Drª Lucilia Montebugnoli dos Santos, o qual deverá esclarecer a este Juízo se autora permanece incapacitada para o trabalho, conforme conclusões do laudo anterior, bem como, em caso de cessação, sua data. Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001435

2010.63.01.037602-0 - VILMA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001439

VISTA À PARTE AUTORA, ACERCA DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA - "IN FINE" (... Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos, uma vez que se trata de autos digitais. Int.)

2009.63.01.008267-8 - LELIA MARTA MARABELLO (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001440

LOTE Nº 97783/2010

DECISÃO JEF

2009.63.01.032528-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301337392/2010 - ADAIR QUIRINO DE AGUIAR (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Melhor analisando os autos verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Diante desse fato, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para que esclareça se insiste no pedido de oitiva das testemunhas constantes do rol apresentado, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Caso haja interesse na oitiva de testemunhas fica mantida desde já, a data anteriormente designada. Int com urgência dada a proximidade da audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001441

2005.63.01.085134-6 - DELZIE FERRAZ VITA (ADV. SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O subscritor das petições anexadas em 10 e 14/06/2010, bem como 05/08/2010, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento das petições. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se pessoalmente."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001442

2010.63.01.035400-0 - ANTONIA DA SILVA SOARES (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, redesigno a perícia médica para 14/10/2010, às 15h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Jose Antonio de Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001443

2005.63.01.213812-8 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela consta da petição anexada ao processo Alvará Judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco autorizando a Drª. Marineide Telles Dantas Grechi a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do autor.

Indefiro, por ora, o requerido formulado por não constar nos autos documentos necessários à apreciação do pedido; Assim, providencie a inventariante Therezinha Fonseca Guimarães, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariância, cópia dos seus documentos pessoais (CIC, RG e comprovante de endereço) e procuração outorgando poderes a Drª. Marineide Telles Dantas Grechi. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001444

2004.61.84.211857-9 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV.OAB/SP 247642 - EDUARDO BLAZKO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro os pedidos de habilitação formulados em 21/09/2009 e 22/09/2009, porquanto consta nos autos sentença de extinção da execução. Destarte, retornem os autos ao arquivo.Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001447

LOTE Nº 97825/2010

PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, ACERCA DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA - "IN FINE" (... Sem prejuízo, verifico que as partes autoras, efetivamente, tentaram obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Bresser e Verão. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.)

2010.63.01.042447-6 - MARIA APARECIDA ACUNZO FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2010.63.01.042450-6 - ARCHIMEDES GHIRALDELLI FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2010.63.01.042452-0 - CESAR IEZZI FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001448
LOTE Nº 97843/2010**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (NO PRAZO DE 15 DIAS), NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.069965-0 - IVONE PASCOALINA GENOVESE (ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.070173-4 - CHANG DUK LEE (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.070230-1 - MASUO MURAKAMI E OUTRO (ADV. SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES); MITICA KATO MURAKAMI(ADV. SP203701-LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.070231-3 - JOANA CAMPANI CAMPOS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.070244-1 - MARIA IZILDA CAIXETA E OUTROS (ADV. SP254767 - GUILHERME FELDMANN); LAZARA PEREIRA CAIXETA ; NELSON PEREIRA CAIXETA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001449
LOTE Nº 97856/2010**

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, PARA QUE SE MANIFESTE, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.066521-3 - LEONOR PIERRO DA CRUZ (ADV. SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO e ADV. SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.067048-8 - FABIO TAIRA GUSHIKEN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.067094-4 - ELIANE DIAS AGUILA (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

2006.63.02.009016-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335811/2010 - MARIA APARECIDA DELFINO FONSECA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A IDADE MINÍMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da lei nº 8.213/91 não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Não utilização do complemento positivo como forma de pagamento dos atrasados. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.006757-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335581/2010 - ALICE NUNES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A IDADE MINÍMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da lei nº 8.213/91 se exige o preenchimento dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA (OU PARCIAL E PERMANENTE).

1. Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui-se como prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de

inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos, em razão das doenças que acometem a parte autora, circunstâncias que aliadas aos fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acometem o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

5. Assim, caracterizada a incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.008342-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336003/2010 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000343-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336004/2010 - ODIL SILVONI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008439-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336005/2010 - AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal. Recurso de sentença conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Wilson Pereira Junior, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.14.002500-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327065/2010 - WILMA MARIA BIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002330-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327066/2010 - ALBINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004809-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301327069/2010 - MARIA NILZA NUNES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003922-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327070/2010 - OLIMPIA NARCISO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.04.000039-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301327064/2010 - JOSE ANTONIO ANTIQUERA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004456-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301327072/2010 - AGNALDO SILVA PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004449-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327073/2010 - ROBERTO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004423-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327074/2010 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004418-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327075/2010 - FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004147-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301327076/2010 - BENEDITO CATARINO DE MORAIS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004146-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327077/2010 - EDUARDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.003414-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301327078/2010 - BENEDITO CICERO ALBINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.003048-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327079/2010 - SEBASTIÃO ZACARIAS NOBRE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.047816-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327088/2010 - ANTONIO PIROTA SOBRINHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037864-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327089/2010 - GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037797-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327090/2010 - CLELIO PASCOAL FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037766-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327091/2010 - GIUSEPPE INCUTTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037752-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327092/2010 - MYRIAN DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.014213-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301327093/2010 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.04.000369-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301327067/2010 - JORDÃO MARIANO DE TOLEDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.000242-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301327068/2010 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.005124-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301327071/2010 - JOSE CARLOS MANUEL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.002083-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301327080/2010 - VAIL HIDALGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.006938-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301327081/2010 - BENIGNO ARJONAS NETO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006901-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327082/2010 - JUVENAL FRANCISCO CLEMENTE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006896-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301327084/2010 - CLEIDE DIVINI SILVA SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006630-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327085/2010 - RAUL EDUARDO MARTINS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006515-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327086/2010 - JOSE MAURICIO MATIAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067758-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334392/2010 - ANAIR ARCARI SANCHEZ (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRSM.

1. No caso dos autos, pela data de início do benefício da parte autora, não foi incluído o salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994. Logo, não incide as disposições do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro/1994.
2. Recurso de Sentença provido julgar improcedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ORTN.

1. Como é cediço, a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, que foi instituído com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, ao dar uma nova redação ao mencionado artigo, estipulando o prazo de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.
2. Posteriormente, a Lei n. 9.711/98 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial, e, atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.
3. A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material.
4. Outrossim, o instituto da decadência não pode alcançar situações constituídas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1523-9, que se deu em 27.06.1997, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.
5. Como o benefício do autor iniciou-se anteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não há que se cogitar a ocorrência da decadência do direito de pleitear sua revisão.
6. Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei nº 8542/92.
7. A Lei nº 8.880/94, diploma legal que introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original.
8. Esta Turma Recursal, seguindo a mesma esteira, também sedimentou entendimento no mesmo sentido, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 4, in verbis: “É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.”
9. Devida a No caso dos autos, pela data de início do benefício da parte autora, foi incluído o salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994. Logo, incide as disposições do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro/1994.
10. Recurso de Sentença provido para afastar a decadência e julgar procedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2010.63.15.001378-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334364/2010 - EVALDO BEZERRA DO AMARAL (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000102-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334365/2010 - TOMAZ JOSE DE ANDRADE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.005794-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334366/2010 - JACIL ALVES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005778-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334367/2010 - ARIIVALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002683-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334368/2010 - JOSE DA MOTA COUTO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002616-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334370/2010 - CLARICE GEMA MAIA GREGORIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.006596-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334371/2010 - MANOEL ALVES NETO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.006308-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334372/2010 - SONIA MARIA DA SILVA PAULO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006282-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334373/2010 - MARIA SEVERINA LIBANIO FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.007866-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334374/2010 - LEONTINA FRANCO DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005118-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334375/2010 - OSVALDO TESLER (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004981-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334376/2010 - VERA MARIA LESSA COUTO MACEDO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.007069-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334377/2010 - ARACY PEREIRA FERREIRA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.006248-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334378/2010 - JOSE DUARTE COLACO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000156-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334379/2010 - IZABEL BARBOSA VILELA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.005782-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334381/2010 - MARLI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002474-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334382/2010 - ELAINE LEOPOLDINA DANTAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.10.016006-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334383/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.027336-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335642/2010 - ERCILIA LENHAIOLI DO NASCIMENTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A IDADE MÍNIMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da lei nº 8.213/91 se exige o preenchimento dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA (OU PARCIAL E PERMANENTE).

1. Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui-se como prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de

inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios. 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos, em razão das doenças que acometem a parte autora, circunstâncias que aliadas aos fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acometem o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

5. Assim, caracterizada a incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.004957-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336014/2010 - MARIA HELENA JAEN DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002959-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336015/2010 - ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001826-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336016/2010 - VALDECIRA MACHADO FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015355-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301336017/2010 - JOSE PAULO SERAFIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015075-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301336018/2010 - SINVAL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013725-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336019/2010 - LEONEL TEOFILIO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001557-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336020/2010 - ANTONIO DONIZETE LOREMA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018909-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301336021/2010 - JOSE DONIZETE GOMES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015250-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336022/2010 - LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007966-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336023/2010 - SEBASTIAO VOLPATO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008390-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301336013/2010 - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009913-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336025/2010 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007354-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301336026/2010 - MAGDA LUCIA PEREIRA (ADV. SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA).

2008.63.02.006690-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301336027/2010 - SILVIO GOMES DE FRANCA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA (OU PARCIAL E PERMANENTE).

1. Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui-se como prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos, em razão das doenças que acometem a parte autora, circunstâncias que aliadas aos fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acometem o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

5. Assim, caracterizada a incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos

anexados aos autos, entendendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2007.63.02.001883-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336040/2010 - INALDO DE PAULA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007262-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301336041/2010 - ELIAS ANDRE DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016057-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336042/2010 - PAULO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.008714-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301336044/2010 - PEDRO ESTEVES DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004163-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336045/2010 - FABIANE APARECIDA DOS ANJOS PIASSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017370-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336046/2010 - MARIA JOELITA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000914-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336035/2010 - LAZARO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336036/2010 - JOSIMAR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012761-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301336037/2010 - VERA SANTA DE ARAUJO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011997-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336038/2010 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010393-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336039/2010 - TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.009520-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324421/2010 - GENI RAMALHO FRANCISCO (ADV. SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.08.005598-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324281/2010 - EDIVARDO NUNES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SENTENÇA PROCEDENTE. - RECURSO DO INSS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO TOCANTE AOS JUROS. ART. 1º, F, DA LEI 9.494/97.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.010606-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334311/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III- EMENTA

CIVEL. ATUALIZACAO DE CONTA DE FGTS COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORRECAO MONETARIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A IDADE MÍNIMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da lei nº 8.213/91 não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Não utilização do complemento positivo como forma de pagamento dos atrasados. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.010942-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335805/2010 - JACI APARECIDA FELIX FRAGA MIGUEL (ADV. SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.009654-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335806/2010 - LAZARA MAXIMIANO PEDRAÇOLI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.06.014858-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324286/2010 - ALFREDO AUGUSTO ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA); CAMILA DELQUIARO MOREIRA (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NA DATA DO ÓBITO O “DE CUJOS” NÃO POSSUÍA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior. São Paulo, 14 de setembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SENTENÇA PROCEDENTE. - RECURSO DO INSS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA SENTENÇA DE 1º GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.14.000945-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324243/2010 - MAIRA MAISA MULLER (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.06.003101-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324244/2010 - IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); NAYARA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); NAYARA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); JOSEILDA AURELIANO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.02.008311-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324245/2010 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.19.005369-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324246/2010 - OLIVIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.08.000905-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324248/2010 - APARECIDA MARIA CARULA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.001822-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324249/2010 - ARLINDO WEBER (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.04.004888-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324251/2010 - JOVELINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.032324-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324253/2010 - TELMA SUELI FERREIRA (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.011224-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324254/2010 - ELZA MARIA DIAS BORGES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES); RENE DIAS DE SOUZA (ADV.); ELVISON DIAS BORGES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2008.63.01.059935-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324363/2010 - VILMA COSTA DA SILVA (ADV. SP278375 - MILENA GREB DELGADO HORITA, SP278398 - RENATA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.09.001501-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326652/2010 - ANGELINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.03.003398-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326653/2010 - ZENAIDE VENTURA MILEZI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002844-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326654/2010 - ROSA MARIA DE BRITO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000732-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326655/2010 - DIVA MORA VEGA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.14.003788-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326656/2010 - MERCEDES OLIVERI ORTEGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003756-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326657/2010 - CLEIDE LAZARO ZORNIO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.04.006517-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326658/2010 - MARIA JOSE RUY (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004970-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326659/2010 - MARIA FERREIRA DA COSTA ROSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000467-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326660/2010 - LUIZA PREBIANCHI CLEMENTE (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000405-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326661/2010 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.008990-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326662/2010 - MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016135-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326664/2010 - LUZIA BALUGOLI BISPO (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.004118-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326665/2010 - MARTA ANDREOLI DA SILVA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003542-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326666/2010 - CENIRA GONCALVES FOLTRAN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002983-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326667/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.005250-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326670/2010 - JOAO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003481-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326671/2010 - ANICETA PERES DE MEDEIROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001927-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326672/2010 - MARIA GABRIEL DEL CORSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001186-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326673/2010 - CATARINA FERNANDES GARCIA MAIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000798-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326674/2010 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.003329-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326675/2010 - ODETE TEODORO DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002792-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326676/2010 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.002506-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326678/2010 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.05.000120-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326679/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.003442-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326680/2010 - BENEDITA JUNQUEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.005704-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326681/2010 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.009677-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326683/2010 - MARIA IMACULADA IGNACIO COSTA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.003273-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326684/2010 - DIRCE PEREIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.08.004466-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326685/2010 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.004301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326686/2010 - RITA MADALENA BRAZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005835-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326687/2010 - ANTENOR GARCIA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005211-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326688/2010 - LAZARA RODRIGUES CORREA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000364-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326689/2010 - APARECIDA RUIZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.013919-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326690/2010 - IRENE TRUJILHO DE MORAES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013216-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326692/2010 - MARIA FERNANDES BRAGANCA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.007355-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326694/2010 - MARIA ALICE LUIZ (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.08.003623-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326696/2010 - MARIA EDITE DE CARVALHO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.003794-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326697/2010 - EDEMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.009028-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326737/2010 - MARIANA DE SOUSA VENANCIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005589-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326738/2010 - MARIA THEREZINHA LOURENCETI CESTARI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004765-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326739/2010 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002058-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326740/2010 - GENIR CORREA FURTADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011922-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326741/2010 - MARIA ALVES TOMAZINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010385-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326745/2010 - ANTONIA LEONILDE FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.004877-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326761/2010 - JOCIMAR PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.05.000818-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326762/2010 - CICERO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.022822-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326763/2010 - MARINETE RIBEIRO COSTA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.032802-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324332/2010 - ALBERTINO RAFAEL ELIAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DA DER. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO RURAL. RECURSOS AUTOR E INSS. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Wilson Pereira Junior, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.012882-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326786/2010 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003158-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326788/2010 - MARIA DE LOURDES CRUJI BINHARDI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.012222-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334006/2010 - DANIEL DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009607-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334007/2010 - IVANI MOREIRA DA CRUZ SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008226-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334008/2010 - VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003871-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334009/2010 - ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.10.010205-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324565/2010 - BERTHILIA SCARPELLI MARTINS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto, e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO FEITO. INÉRCIA PARTE AUTORA. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais : Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto, e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2009.63.17.002401-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324531/2010 - EDNA DE ALMEIDA THEODOROV (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.01.004124-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324533/2010 - ROZILDA ADELINA DA SILVA PAULO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067626-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324535/2010 - ANEZIA DE MELLO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.003552-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324324/2010 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO. RUÍDO ABAIXO DE 90 DB. RECURSO INSS. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.033778-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335509/2010 - ALZIRA FOGARI (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADA A IDADE MÍNIMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da lei nº 8.213/91 se exige o preenchimento dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COM A SEPARAÇÃO DE FATO E SEM RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O CÔNJUGE DEIXA DE SER PRESUMIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2007.63.09.002464-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324307/2010 - MARIA DAS DORES ERMINO (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.007050-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324310/2010 - FRANCI LINA RODRIGUES (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); MARIA JOSE DA SILVA CORREIA (ADV./PROC. SP244666 - MAX JOSE MARAIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.011303-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324212/2010 - JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.09.005734-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324213/2010 - CELSO ANTONIO MASSAINI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.06.000780-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324214/2010 - OSMARINA ALVES DUTRA (ADV. SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.008061-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324215/2010 - ARMANDO MORARI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.058512-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324216/2010 - SILVIA BRUNETTI KAISER MATHIESON (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.011353-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324217/2010 - ELENIR APARECIDA MALACRIDA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010365-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324218/2010 - VALDIR JUSTINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.03.009266-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324219/2010 - ELISABETH SILVA MATHEUS (ADV. SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008444-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324220/2010 - BENEDITO APARECIDO LISBOA (ADV. SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006652-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324221/2010 - MARIA APARECIDA JORDAO (ADV. SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002946-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324222/2010 - CARMEN APARECIDA SANT ANA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.001782-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324223/2010 - ADILBERTO ADAUTO MINUCIO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.010824-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324224/2010 - MANUEL JOAQUIM PAULO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.04.005864-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324225/2010 - MARIA DE FATIMA ROZZANTI ZANIQUELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.004580-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324226/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003241-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324227/2010 - FELICIO VASCON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.094061-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324228/2010 - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008757-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324229/2010 - WELLINGTON STOPATO DA FONSECA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008696-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324230/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007467-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324231/2010 - LUCIA MARIA DE FREITAS PESSANHA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.006027-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324236/2010 - LINA MARIA DINIZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.011189-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301333991/2010 - VENANCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.011077-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301333992/2010 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.04.009994-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324418/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.04.010498-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324416/2010 - SERGIO RUBENS TORRES CORTEZ (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.04.010230-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324417/2010 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.13.000707-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324323/2010 - MARIA DO SOCORRO TEOBALDO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRSM.

1. Como é cediço, a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, que foi instituído com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, ao dar uma nova redação ao mencionado artigo, estipulando o prazo de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

2. Posteriormente, a Lei n. 9.711/98 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial, e, atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

3. A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material.

4. Outrossim, o instituto da decadência não pode alcançar situações constituídas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1523-9, que se deu em 27.06.1997, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

5. Como o benefício do autor iniciou-se anteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não há que se cogitar a ocorrência da decadência do direito de pleitear sua revisão.

6. Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei nº 8542/92.

7. A Lei nº 8.880/94, diploma legal que introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original.

8. Esta Turma Recursal, seguindo a mesma esteira, também sedimentou entendimento no mesmo sentido, tendo,

inclusive, editado o Enunciado nº 4, in verbis: “É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.”

9. Indevida a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

10. Recurso de Sentença provido para afastar a decadência e julgar improcedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.17.000875-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334357/2010 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANÇA BENETI (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.004892-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334358/2010 - MARIA DO CARMO CAINE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.004008-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334359/2010 - ORDALIA TONHI SCARSO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.010720-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334360/2010 - DORA PONTES GOMES (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004396-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334361/2010 - JOAQUINA VILMA BRITO QUEIROS ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.10.016056-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334362/2010 - MARIA ROBERTA DA SILVA QUINTINO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.01.074001-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335727/2010 - ELMIRA PERES DA MATA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A IDADE MINÍMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da lei nº 8.213/91 não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2005.63.01.005406-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335724/2010 - EDMA RIBEIRO BONATO (ADV. SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023795-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335816/2010 - JULIA JOSE FERNANDES DE NOBREGA PEDRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Wilson Pereira Junior, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.012243-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326441/2010 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012103-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326570/2010 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADAS A IDADE MINÍMA, A QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para os benefícios de aposentadoria por idade não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.001405-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334469/2010 - IVETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.004002-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334470/2010 - MARIA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.006057-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334471/2010 - ROSARIA BUCINO ALUOTTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005093-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334472/2010 - MARIA ODETE BINOTTI MOREIRA (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334473/2010 - JOSE CARLOS BERNARDES CORREA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002953-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334474/2010 - OLGA MARCHIOLI GAMBATTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001532-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334475/2010 - AURORA MUNHOZ MOSTASSO MACHADO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.001741-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334476/2010 - CARMEM FERNANDES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.06.005270-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334477/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA GALENI (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.008157-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334479/2010 - IDA DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.06.013029-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334481/2010 - DIRCE PASSIANI DE ALMEIDA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.006808-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334482/2010 - EMILIA WILMA VICTORIANO JULIATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.013502-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334483/2010 - YOLANDA TORTORETTO FIM (ADV. SP262726 - MOACIR JOSE MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.043222-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334486/2010 - OSMARIO SILVA VIEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032736-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334487/2010 - JOSEFINA BERTAGGIA VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019223-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334488/2010 - WILMA CREMINELLI GONCALVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009479-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334489/2010 - MARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Júnior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.17.003582-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324327/2010 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA (ADV. SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.004615-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324328/2010 - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.01.032377-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324329/2010 - MARLENE ROSA DO NASCIMENTO CARREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016485-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324330/2010 - MADALENA JUDITE ALVES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2008.63.01.041442-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301336066/2010 - MARIA NEUSA FERREIRA SOARES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.006804-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336067/2010 - JOSE LUIZ PINTO DE CAMARGO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.088674-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336081/2010 - NILVA FREIRE ALKIMIM - ESPÓLIO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA, SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA); AMADIR VIEIRA DA MATA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.09.002962-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336048/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.005185-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301336049/2010 - ROGERIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.06.000028-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301336050/2010 - VALDIVINO PEREIRA DE SENA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.025606-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301336051/2010 - SAFUAT ABDOUNI (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021484-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301336052/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.004466-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301336053/2010 - MARIA MARTINS SILVA (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.010544-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336054/2010 - ADILSON GOMES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009327-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336055/2010 - PAULO HENRIQUE SALINAS VARGAS (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002240-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336056/2010 - MAURO MASURAO NAKAMURA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000361-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301336058/2010 - MARIA ALICE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.11.001841-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301336059/2010 - LINDALVA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.06.010502-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301336060/2010 - TEREZINHA BONFIM ADOLFO (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.03.005130-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301336061/2010 - MARIA HELENA FARIAS (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.057738-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336062/2010 - ROBERTO MARIA AMELIA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029843-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301336063/2010 - MARIENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.014342-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301336094/2010 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.012039-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334026/2010 - NELSON CALDEIRA BRAZAO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002344-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334027/2010 - ALICE DA COSTA QUINTILIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009517-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334028/2010 - ROSILAINE CRISTINA COUTINHO CAMILO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.11.004588-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334395/2010 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.17.007318-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334396/2010 - JULIETA MARIA FARIA (ADV. SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.11.006271-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334397/2010 - ADRIANO COUCEIRO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002297-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334399/2010 - JOÃO DA NÓBREGA MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.01.092700-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334400/2010 - ANA FRANCISCA CHRISPIM SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092143-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334401/2010 - EUDOXIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.014085-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334402/2010 - JOSE APARECIDO HERMINIO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.093927-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334403/2010 - CRISPIM ANTONIO DE MACENA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.313569-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334404/2010 - JOSE FRANCISCO COIMBRA FILHO (ADV. SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.154868-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334405/2010 - WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.11.002692-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334459/2010 - CARLOS SAMUEL DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002689-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334460/2010 - JOAO PADOVEZZI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002002-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334461/2010 - CECILIA CASTRO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004935-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334462/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.023981-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334465/2010 - LUDOVICO TARDELLI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.02.013081-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324322/2010 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO NÃO TEM DIREITO. FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2005.63.01.048370-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324430/2010 - DJALMA RODRIGUES COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2007.63.08.004352-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335818/2010 - MARIA DE FATIMA MENDES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.06.000669-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335827/2010 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.023120-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335829/2010 - ANA CLEIDE FLORIANO DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.001254-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335830/2010 - CATARINA LIMA DE GODOI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.10.009993-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335832/2010 - DONESIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.002038-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335833/2010 - KATIA APARECIDA PEREIRA LIMA (ADV. SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.003358-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335834/2010 - FRANCISCO LUQUES (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.009823-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335835/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.038970-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335836/2010 - PAULO HENRIQUE RAMIA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034181-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335838/2010 - MARIA LIRACI DE BARROS MARTINS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE BARROS VITORINO (ADV./PROC. SP107220 - MARCELO BESERRA).

2007.63.20.003362-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335839/2010 - EUNICE DA CONCEICAO MELO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.17.001390-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335840/2010 - VERA LUCIA CARNEIRO FRANCO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.10.013652-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335841/2010 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.04.007674-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335842/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.015940-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335843/2010 - GENOEFA TALAN ARANTES (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.091769-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335844/2010 - JULIETA ANTUNES AMORIM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335845/2010 - MARCELINA DE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.06.007440-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335846/2010 - ADRIANA LIMA DE MENDONÇA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR); DENIS MENDENCA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR); ARIANE MENDONÇA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR); DAYANE MENDONÇA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.10.018519-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335852/2010 - MARIA JOSE PEREIRA PADILHA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.042640-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335853/2010 - ISAURA DE ALMEIDA REIS (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO, SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.03.001731-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324355/2010 - WALDIVINA FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP128681 - OSWALDO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.251871-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335814/2010 - LEONARDA DE ARAUJO (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.16.000555-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326651/2010 - LAZARA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001814-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326682/2010 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.17.004027-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324423/2010 - GINA NOALE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.02.001242-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335364/2010 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOCIO CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2007.63.19.000735-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334336/2010 - SUELI FATIMA DO NASCIMENTO MANTOVANI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.01.022170-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334337/2010 - SANDRA BUCCI (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003887-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334338/2010 - PEDRO HENRIQUE DOMINGOS (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.031633-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334339/2010 - MOACIR DIAS JAMAS (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.028317-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334340/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.16.001943-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326482/2010 - JOSE BONATTO SOBRINHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.000872-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334056/2010 - JOANA DARC APARECIDA LOPES SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013777-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334057/2010 - ABILDE DA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006559-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334058/2010 - ARLETE APARECIDA GIBELLI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.011944-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335965/2010 - ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007123-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335967/2010 - MAURA DE CASTRO FILETO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011981-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335943/2010 - LEILA AKIKO HIDA RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013609-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335946/2010 - MARCELINA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011238-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335949/2010 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009404-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335951/2010 - MILTON SALOMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009532-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335953/2010 - ELEY RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009041-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335955/2010 - FILOMENA SOARES PEREIRA PIRES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003998-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335958/2010 - ROSIMEIRE APARICIDA MARASCO DA SILVA (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001360-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335960/2010 - MARINA DA SILVA CASTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001165-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301335963/2010 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.14.003851-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301335800/2010 - DEBORA MONISA RODRIGUES VASCONCELOS (ADV. SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro. (data do julgamento).

2009.63.03.009333-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335076/2010 - MARIA NINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.006694-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335081/2010 - VERANICE NERES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.11.004746-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335084/2010 - FRANCINEIDE COSTA REGO DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.10.011161-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335086/2010 - NERCY MARDEGAN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.038637-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335088/2010 - RONILDO SANTIAGO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.004404-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335090/2010 - JUDITH ALVES GRIGOLETI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.11.007204-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301335093/2010 - JOSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO); EDICLAN OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); WANDERLAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); MARIA EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.01.085669-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335096/2010 - ROSALINA LOPES PONTES (ADV. SP208086 - ELAINE FONSECA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084989-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335098/2010 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.234024-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335101/2010 - ADALGISA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.11.009080-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324293/2010 - APARECIDA DE FATIMA CARVALHO DE FRANCA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.010761-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324294/2010 - APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA); JOSE DONIZETI VIZOTTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.026878-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324295/2010 - MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS (ADV. SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA); ARMANDO RAMOS (ADV. SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.106074-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324420/2010 - CARLOS ROBERTO FERNANDES BARROS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.017289-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334963/2010 - SALDIVAN ROCHA LOURENCAO (ADV. SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADA A IDADE MÍNIMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da lei nº 8.213/91 se exige o preenchimento dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRSM.

1. Como é cediço, a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, que foi instituído com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, ao dar uma nova redação ao mencionado artigo, estipulando o prazo de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

2. Posteriormente, a Lei n. 9.711/98 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial, e, atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

3. A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário restando instituído de direito material.

4. Outrossim, o instituto da decadência não pode alcançar situações constituídas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1523-9, que se deu em 27.06.1997, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

5. Como o benefício do autor iniciou-se anteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não há que se cogitar a ocorrência da decadência do direito de pleitear sua revisão.

6. Quando do advento do chamado "Plano Real", os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei nº 8542/92.

7. A Lei nº 8.880/94, diploma legal que introduziu o "Plano Real" em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original.

8. Esta Turma Recursal, seguindo a mesma esteira, também sedimentou entendimento no mesmo sentido, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 4, in verbis: "É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."

9. Devida a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

10. Recurso de Sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.06.010981-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334384/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006240-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334385/2010 - ROSINEIDE SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000348-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334386/2010 - JOAO PINTO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000158-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334387/2010 - IRENE CHIARELLI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.19.004736-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334388/2010 - JOANA GOMES NAVARRO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2006.63.02.003552-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334389/2010 - YVONE BUENO FERREIRA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.15.012246-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324176/2010 - DALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.080896-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324177/2010 - CLELIA ALDAISA LUPIANO (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.17.000942-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324178/2010 - SEBASTIAO POSSEBON (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI, SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA, SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.03.003094-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324179/2010 - NELSON ROBERTO DAL BIANCO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.01.003690-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324180/2010 - LUZIA OZAWA MARIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.007457-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324181/2010 - MAURO BETTELONI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.007446-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324182/2010 - GERALDO PASSOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007168-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324183/2010 - GILBERTO DA SILVA GIBBON (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005192-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324184/2010 - ANA MARIA ESPINHEL BACHA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.06.007860-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324185/2010 - ALEIR KLEIN (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001678-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324186/2010 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.005209-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324187/2010 - JOB VITOR DOS SANTOS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002933-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324188/2010 - JOSE ANTONIO SANCHES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010783-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324189/2010 - WILSON MARQUES JUNIOR (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010782-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324190/2010 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009827-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324191/2010 - CELSO SEBASTIÃO BERTINI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009419-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324192/2010 - ANTONIO CARLOS ZANCHETTA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009270-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324193/2010 - LUIZ ANTONIO SILVA JESUINO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007050-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324194/2010 - JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.015982-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324195/2010 - ABEL CYRINO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.009318-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324196/2010 - SUELI STEFANO PEIXOTO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008883-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324197/2010 - CARLOS DE JESUS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324198/2010 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO MENARBINO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.07.005132-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324200/2010 - SERGIO CARLOS QUAGLIA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.01.064456-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301324201/2010 - FREIDE JOSE GALMACCI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053459-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324202/2010 - MANOEL FONTENELE COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046117-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324203/2010 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045184-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324204/2010 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043358-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324205/2010 - MARY DA SILVA CESAR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041564-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324206/2010 - LINDOMAR SILVA NUZZI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041074-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324207/2010 - EVA FERREIRA BEZERRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031782-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324208/2010 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013730-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324209/2010 - MARIO ALVES MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040624-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301324210/2010 - CLAUDIO DUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.006234-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324232/2010 - LAURINDO SANCHEZ LEIVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005652-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324233/2010 - JOAO ELZO DE CARVALHO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.007527-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326392/2010 - ANTONIO LUIZ FURTADO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2008.63.11.000268-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326393/2010 - PILAR VILCHEZ RAMOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.01.036482-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326394/2010 - WILSON BALDASSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.17.008659-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326395/2010 - JAIR FERREIRA LEITE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2006.63.17.003507-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326396/2010 - RAIMUNDO ABRAO CONCESSO PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA).

2009.63.08.004297-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326768/2010 - SEBASTIAO MIGUEL DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003889-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326769/2010 - ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003806-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326770/2010 - THEREZINHA DE SOUZA BORGES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002355-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326771/2010 - OTILA SIMOES DE CHICO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002163-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326772/2010 - MARIA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000884-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326774/2010 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000224-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326775/2010 - MARIA DA PENHA VIEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.04.003264-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326776/2010 - DELVINA APARECIDA LEONARDO MONTEIRO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000619-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326777/2010 - ELVIRA UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.007959-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326778/2010 - ESMAR DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.005587-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326779/2010 - APARECIDA MARIA DE ASSIS PARENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.004587-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326780/2010 - MARIA APPARECIDA ZIMINIANI MAZZETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.08.004631-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326782/2010 - CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.001218-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326783/2010 - VANDA RADULSKI DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.04.005774-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326784/2010 - JOVITA JUSTA DA COSTA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.011115-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326787/2010 - ELZA CALOR SIMOES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.16.001414-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326789/2010 - ANA CANDIDA LOPES (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.13.001343-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326790/2010 - ARISTIA BENEDICTA MAECHELLO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.08.001673-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326791/2010 - ZILDA MARTINS BOTELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.05.001314-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326792/2010 - OSCAR CANDIDO NOGUEIRA (ADV. SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.022115-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326793/2010 - MARIA JOSE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008200-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326595/2010 - JOSE MARIA JAQUES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008061-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326596/2010 - EDMILSON DE LIMA BARBOSA (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.009545-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326597/2010 - OSLEI DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008195-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326598/2010 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.09.002145-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326599/2010 - OSVALDO MARTINELLI (ADV. SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.062495-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326600/2010 - ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044674-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326601/2010 - CICERO APARECIDO GOMES (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004002-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326602/2010 - JOSE VIEIRA PRIMO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.012733-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326603/2010 - MARCIA LUCIA SOUZA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.000962-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326605/2010 - ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.003713-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326606/2010 - EGBERTO FOGAÇA GALVAO (ADV. SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.01.064378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326607/2010 - VERA LUCIA VIEIRA MENDONÇA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.038418-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326615/2010 - MESSIAS DA SILVA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.006061-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326617/2010 - EDNALVA DA SILVA (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002470-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326618/2010 - SIDNEY CHAVES ARAÚJO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.01.045531-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326619/2010 - JUAREZ ROMANO DE FRAGA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.004188-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326620/2010 - ROSANGELA DELFINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.15.005392-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326623/2010 - REGINA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010174-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326628/2010 - MOACIR ALVES TAVEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006794-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326630/2010 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004194-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326631/2010 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.09.001411-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326632/2010 - LUIZ LOURENÇO BEZERRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.03.007895-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326634/2010 - MARIA ANGELA PETRACHIN DE PAULA (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.014916-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326635/2010 - JOANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.009889-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335856/2010 - REVALINO DIONISIO DE QUEIROZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.18.003299-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335903/2010 - MARIA HELENA COUTINHO MORENO (ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.10.006231-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335904/2010 - JOAO BENEDITO FORTINI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.005648-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335905/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.04.004657-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335906/2010 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.010181-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335907/2010 - CATARINA GONCALES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028060-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335909/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.016374-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335910/2010 - HELENA FAIS FERNANDES (ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.14.000458-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335912/2010 - APARECIDA ZAINELLI EVANGELISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.005464-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335914/2010 - MARIA IRACY FERREIRA CARDOSO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE, SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.062381-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335916/2010 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060048-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335917/2010 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047265-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335918/2010 - GENISVALDO VIEIRA PESSOA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040884-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335920/2010 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.013255-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335857/2010 - NEUSA MARIA DE SOUZA DAVI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.07.003494-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335858/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.006412-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335859/2010 - MANOEL MESSIAS SOUZA (ADV. SP064141 - JOSE ANTONIO GREGO, SP223138 - MARCO TARTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005844-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335861/2010 - NEIDE MARIA MACHADO (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004287-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335863/2010 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000207-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335864/2010 - LAZARO BELISARIO DOS SANTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.006647-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335865/2010 - ROSARIA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.012293-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335866/2010 - ELEUZA PAULINO MARQUES (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011365-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301335867/2010 - MARIA LUCIA GAZETA FRANGIOSI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004408-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335868/2010 - REGINALDO LOURENCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004192-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301335869/2010 - SERGIO GARCIA BARROSO (ADV. SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.024188-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335873/2010 - LUZIA ANTONIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018540-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335877/2010 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017108-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335878/2010 - MARIA MERCEDES DA SILVA LEITAO (ADV. SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009560-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335879/2010 - ANTONIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005049-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335880/2010 - RITA PAULO DA SILVA (ADV. SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003755-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335881/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES CARNEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.004867-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335882/2010 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.02.011590-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301335884/2010 - LUZIA DE LOURDES PEDROZO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007857-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335886/2010 - JOSÉ RIBAMAR PINTO (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007463-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335887/2010 - MARIA NILDA RODRIGUES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.060082-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335889/2010 - SILVANA GARCIA GONCALVES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058349-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301335890/2010 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055412-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301335891/2010 - RITA AUGUSTA DA PAZ (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054956-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301335892/2010 - ANA GONCALVES TRANCOSO (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047613-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301335894/2010 - CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045466-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335895/2010 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035482-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335899/2010 - JOSE ROBERTO PEREIRA NONATO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033382-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301335900/2010 - LIECI MARIA DE JESUS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025798-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335901/2010 - ARMANDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.02.005377-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301333987/2010 - FRANCISCO IVAN DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001450

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia

do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.
Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.16.001913-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337721/2010 - ADEMAR CALIXTO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001914-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337723/2010 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.13.001563-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337725/2010 - GERALDO ANTONIO DA SILVA FORTES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.01.060819-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337727/2010 - JORGE FERRARESI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049732-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337730/2010 - ANTONIO CARLOS BOTELHO DE REZENDE (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059046-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337732/2010 - ARMANDO MARTINELLI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031482-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337734/2010 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064688-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337736/2010 - CATARINA YAMAGUCHI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029472-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337739/2010 - DORYS CAMERA BANDLER (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043519-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337741/2010 - LAERTE MAZETO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075979-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337743/2010 - LUIZ CARLOS CRIPPA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.013126-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337744/2010 - ANTONIO OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.01.000516-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337745/2010 - FRANCISCO GUEDES FRANCA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.006885-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337711/2010 - MILTON LASSO MORENO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000115-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337712/2010 - LUIZ ISABEL TEIXEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008465-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337713/2010 - AURELINA MALHEIROS COMPARINI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.002427-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337714/2010 - NEUZA MARIA JACOBELLI STEFEN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002708-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337715/2010 - APARECIDO GERALDO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002710-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337717/2010 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.17.005352-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337718/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.000434-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337703/2010 - SEBASTIAO DONINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000510-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337704/2010 - JOAO PEREIRA NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002938-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337705/2010 - JOSE VICENTE GIL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003125-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337706/2010 - MARIO SERGIO GUEDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003131-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337707/2010 - VERGILIO GALAN FLORES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.17.003278-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337710/2010 - LAZARO MACHADO (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2007.63.03.005877-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341567/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.000917-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341568/2010 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.004089-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341564/2010 - ANTONIO DAVID REZENDE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.08.004264-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341554/2010 - IRONDINA RAPOSO DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.15.007480-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341555/2010 - MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.04.006113-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341556/2010 - HELENA FRANCISCA DE M. OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.005596-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341557/2010 - FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.07.001689-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341581/2010 - LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.003492-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341582/2010 - HERMINIA ALMADA EMANUELE (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.001461-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341584/2010 - JULIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.002528-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341585/2010 - LEONICE BERNARDO PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010756-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341587/2010 - MARIA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001843-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341589/2010 - JOSE ANTONIO DO PRADO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004667-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341590/2010 - ANAILDE JAQUETA LAVES (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004065-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341591/2010 - CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008007-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341592/2010 - SANTA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007956-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341593/2010 - MARCELINA GONCALVES SISCATI (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009591-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341594/2010 - CARMEN PALACIO MORAIS DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002200-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341595/2010 - NILCE TEREZINHA PAVAN BOMBONATO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005834-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341596/2010 - ALBERTINA LOPES PEREZ MARTINEZ (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005334-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341597/2010 - CEZARIO FERREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.034738-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341598/2010 - AMBROSINA MARIA NOVAIS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.002167-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341599/2010 - VERGINIA APPARECIDA MARTINS DE ASSIS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.008835-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341549/2010 - MARCELO CAVALCANTE SANTANA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.09.001512-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301341553/2010 - SUELI FERREIRA GOMES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.

Intimem-se.

2008.63.04.001043-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337901/2010 - LUIZ CARLOS DE SENE (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.002466-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337902/2010 - LUIZ LUCENA GOMES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004744-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337903/2010 - DOMINGOS APARECIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.000850-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337904/2010 - MARIA LADY DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.000878-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337905/2010 - DILMA VAQUEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.09.009887-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337844/2010 - AURELINO JESUS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009905-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337848/2010 - CELCINA BORGES DE QUEIROZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000902-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337850/2010 - REGINA HELENA ANTONIA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000903-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337852/2010 - GERALDO CERON (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001531-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337854/2010 - MARIA GORETI SALDANHA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003328-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337906/2010 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.11.003173-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337840/2010 - OSMIR DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000553-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337841/2010 - JOSE ALOISIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.000840-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337900/2010 - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.000218-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337899/2010 - NILVA SILVA XAVIER COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.12.000791-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337831/2010 - EDMUNDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS).

2008.63.12.000963-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337833/2010 - ANISIO LAURIANO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001043-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337836/2010 - RENATO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001048-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337838/2010 - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.17.007567-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301337708/2010 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2010020242, de 22 de junho de 2010.
Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010970-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336573/2010 - NERI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.032963-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336574/2010 - DALMO JOSE REIS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.011855-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336575/2010 - ANTONIO RUIZ ROSSOTI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.06.014335-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336576/2010 - MARIA GLAUCEMAR MORAIS DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.061056-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336577/2010 - SINVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000963-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336578/2010 - HOMERO FARIA COUTO (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.000749-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336580/2010 - CESAR ALVES SOBRINHO (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.031144-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336581/2010 - AUGUSTO RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031205-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336582/2010 - FRANCE FERNDINANDO HEILL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008037-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336583/2010 - ADELAIDE PIZANI RAMOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.059203-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336584/2010 - GUIOMAR MOSCA (ADV. SP172816 - MARILDO MOSCA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016654-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336585/2010 - CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064887-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336586/2010 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.009656-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336587/2010 - NADIR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012083-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336588/2010 - LUCIANA DA SILVA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012120-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336589/2010 - MARIA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.007072-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336590/2010 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020049-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336591/2010 - ANA LUCIA DAS GRACAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.005370-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336592/2010 - LAURENZIO JOSE DA FRAGA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.014369-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336743/2010 - APPARECIDA SCARPARO DE QUADROS SOARES (ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011919-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336744/2010 - JUAREZ MATTOS CABELLO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.007384-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336745/2010 - MIGUEL FERNANDES SOLER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.038387-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336746/2010 - OZIRIS SCHEER ROSSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023755-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336747/2010 - IZANETE AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036214-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336748/2010 - APARECIDA QUEICO INOUE DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.002385-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301345385/2010 - JOAO LEITE DA SILVA FILHO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.10.000053-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336597/2010 - ADIL MATTEUS GUARDIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001900-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336598/2010 - DOLORES LOPES MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.17.004312-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336599/2010 - JOSE IVO BREJAO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.10.008003-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336600/2010 - ARSENIO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025422-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336601/2010 - MARIA EULALIA FERREIRA CARDOSO CERDEIRA (ADV. SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.013161-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336602/2010 - ALEXANDRE ROBERTO PANTONI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.051114-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336603/2010 - MARIA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.005392-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336605/2010 - VICTOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.015091-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336606/2010 - ARMANDO BALBI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083864-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336607/2010 - SCHIRLEY BELFER (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033676-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336609/2010 - MILTON SERRANO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034084-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336610/2010 - LIOBEL DE SOUZA REZENDE (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030402-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336611/2010 - KOITE TATEHARA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030409-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336612/2010 - ORLANDO MOELA BERSOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037686-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336613/2010 - ANA DE LOURDES RIBEIRO ZARONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.10.010457-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336615/2010 - ANA MARIA GOTHARDI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048412-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336616/2010 - BARTHOLOMEU CAPARROZ (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055357-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336618/2010 - FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.011177-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336620/2010 - NILTON APRIGIO DE MORAES (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011178-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336621/2010 - DOMINGOS PALERMO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012085-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336622/2010 - MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.007742-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336623/2010 - ARMANDO CASTANHEIRA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010952-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336624/2010 - REINALDO BOZELLI (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047778-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336625/2010 - DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043513-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336626/2010 - MARIO JOSE ALVES TAVELI QUEIROZ (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.012277-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336594/2010 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.005372-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336595/2010 - JOSE PORFIRIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000885-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336596/2010 - MIGUEL BONARETTI MOURO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001398-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336627/2010 - ARIIVALDO ZANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001395-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336628/2010 - HELIO FUZETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.014951-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336629/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.002951-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301345377/2010 - ANTONIO FREALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002964-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301345378/2010 - ALICE APARECIDA TORRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009537-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301345379/2010 - GEORGES KASSOUF (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002629-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301345380/2010 - MARIA THEREZINHA FERRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007525-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336593/2010 - NILZA STOLF (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002770-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336742/2010 - HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011005-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336733/2010 - CARLOS PESTANA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012045-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336734/2010 - NELSON APARECIDO FRIOLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012046-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336735/2010 - JOSE APPARECIDO ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012058-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336736/2010 - HELIO ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012059-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336737/2010 - VANECIR APARECIDA FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012066-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336738/2010 - PEDRO JOSE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001265-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336739/2010 - HELIO PADOVANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002884-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336740/2010 - GERALDO DE JESUS BEDON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002894-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336741/2010 - LUZIA GUIMARAES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002496-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336485/2010 - JINOEL GASPAR (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001378-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336486/2010 - JOAO ROBERTO SALLES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001020-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336487/2010 - JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001016-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336488/2010 - BENEDITO HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001015-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336489/2010 - CRELZIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001003-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336490/2010 - ANTONIO DA COSTA GRILLO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000865-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336491/2010 - SEBASTIAO GRAMA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000864-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336492/2010 - PEDRO RESTANI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002149-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336630/2010 - MARIA HELENA CURRIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.013049-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336631/2010 - BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011321-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336632/2010 - NANCI FREITAS DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004235-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336633/2010 - BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002377-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336635/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004921-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336636/2010 - AFFONSO BLASQUEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004920-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336637/2010 - ADAO BICIGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001036-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336638/2010 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009584-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301336639/2010 - JOAQUIM DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2005.63.02.007553-7 - DECISÃO TR Nr. 6301341068/2010 - JOSÉ SALVADOR TEODORO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito o Termo Nr: 6301150487/2010, referente à decisão proferida nos presentes autos em 02-06-2010, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;

2. admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.008594-4 - DECISÃO TR Nr. 6301341187/2010 - WALDIR PAULO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, e procedo, de ofício, à correção dos erros materiais verificados na decisão atacada, nos termos da presente decisão. Mantida, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se.

2007.63.02.003953-0 - DECISÃO TR Nr. 6301335755/2010 - THEREZA RIPA MERCHAN (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito o Termo Nr: 6301063029/2010, referente à decisão proferida nos presentes autos em 16-03-2010, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;

2. admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.014879-0 - DECISÃO TR Nr. 6301335726/2010 - MERCEDES ASCENSSAO PORPHIRIO VIEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito o Termo Nr: 6301051483/2010, referente à decisão proferida nos presentes autos em 05-03-2010, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;

2. admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.85.006521-0 - DECISÃO TR Nr. 6301337362/2010 - REGINA APARECIDA LANZA (ADV. SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autarquia previdenciária, e que não houve nova manifestação no prazo legal, dê-se total cumprimento à decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região em 29 de junho de 2007, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem, para prolação de nova decisão.

Observe-se, para tanto, a redistribuição realizada em agosto de 2008, em razão da reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, levada a efeito com a edição da Resolução nº 331/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.008583-0 - DECISÃO TR Nr. 6301341141/2010 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se.

2010.63.01.033496-7 - DECISÃO TR Nr. 6301333118/2010 - MAURO SANTAROSA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033406-2 - DECISÃO TR Nr. 6301333120/2010 - ANTONIO DONISETI CHIQUETTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033403-7 - DECISÃO TR Nr. 6301333122/2010 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033402-5 - DECISÃO TR Nr. 6301333123/2010 - ANTONIO BENASSI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033401-3 - DECISÃO TR Nr. 6301333125/2010 - VANDERLEY SCAVASSINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033400-1 - DECISÃO TR Nr. 6301333127/2010 - DOLORES ANTUNES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art.

13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070873-6 - DECISÃO TR Nr. 6301333407/2010 - JOSE WILSON DE SOUZA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.04.010198-0 - DECISÃO TR Nr. 6301333417/2010 - WILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.013761-7 - DECISÃO TR Nr. 6301333419/2010 - CRISTIANO DOS REIS FRANCISCO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.007202-4 - DECISÃO TR Nr. 6301333414/2010 - DALVA GONZAGA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.005657-7 - DECISÃO TR Nr. 6301333421/2010 - LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.085758-4 - DECISÃO TR Nr. 6301333423/2010 - LUIZ VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069523-7 - DECISÃO TR Nr. 6301333424/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.04.010686-2 - DECISÃO TR Nr. 6301333412/2010 - ANA SOLEDADE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.02.000147-5 - DECISÃO TR Nr. 6301333416/2010 - JOAO CORREA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.15.002028-0 - DECISÃO TR Nr. 6301333426/2010 - ROSANGELA COSTA TEDESCO (ADV. SP242086 - DANLEY MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.01.075964-1 - DECISÃO TR Nr. 6301333428/2010 - DAMIANA DE SA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.004011-9 - DECISÃO TR Nr. 6301333430/2010 - IVANILDO RODRIGUES BITENCOURT (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.011901-0 - DECISÃO TR Nr. 6301333410/2010 - JOSE SALAS FERNANDES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032159-6 - DECISÃO TR Nr. 6301332950/2010 - MARIA APARECIDA SANT' ANA DE SOUZA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA); SHEILA SANT' ANA DE SOUZA REP P/ MARIA A. S. DE SOUZA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida deixou de admitir o recurso extraordinário por estar o acórdão da Turma Recursal em conformidade com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com espeque no disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por autorização expressa do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Após a intimação das partes, providencie-se a baixa definitiva do presente recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso.

Ressalto, ainda, que o ônus da formação de instrumento compete ao agravante, conforme preceitua o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso será encaminhado à instância superior somente com os documentos juntados pelo agravante.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como a norma prevista no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.031777-5 - DECISÃO TR Nr. 6301332598/2010 - GIUSEPPE CALABRESE (ADV. SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI).

2010.63.01.030807-5 - DECISÃO TR Nr. 6301333036/2010 - SILEZIA MARLENE RODRIGUES MANTAGNANA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032518-8 - DECISÃO TR Nr. 6301332597/2010 - GILBERTO JOEL FOLSTER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

2005.63.08.000752-4 - DECISÃO TR Nr. 6301336130/2010 - MARIA GODINHO DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.000049-9 - DECISÃO TR Nr. 6301336131/2010 - ALEXANDRA HENRIQUE BARBOZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, torno sem efeito a menção à data de concessão do benefício percebido pela parte, e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da presente decisão, mantendo a inadmissibilidade do incidente de uniformização.
Intimem-se.

2005.63.01.324503-2 - DECISÃO TR Nr. 6301334407/2010 - EVANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324151-8 - DECISÃO TR Nr. 6301334408/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.271646-0 - DECISÃO TR Nr. 6301334409/2010 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.271566-1 - DECISÃO TR Nr. 6301334410/2010 - REINALDO MAURO DO NASCIMENTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.270995-8 - DECISÃO TR Nr. 6301334411/2010 - JOÃO NABUCO FILHO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.270966-1 - DECISÃO TR Nr. 6301334412/2010 - ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.209865-9 - DECISÃO TR Nr. 6301334413/2010 - RINEU VEDROSSI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324548-2 - DECISÃO TR Nr. 6301334414/2010 - ALCEU BARAVIEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.03.018283-1 - DECISÃO TR Nr. 6301333770/2010 - LUIZ MENEZELLO JUNIOR (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito a DECISÃO Nr: 6301180357/2009, proferida nos presentes autos em 16-12-2009, concernente à admissibilidade de recurso não manejado pela parte autora, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;
2. deixo de admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora;
3. devolvo o prazo para eventual manifestação das partes, com termo inicial no dia seguinte à disponibilização da parte dispositiva da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região;
4. no que concerne à petição protocolizada pela parte autora em 02-02-2010, considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa

idosa, razão pela qual a aplicação dessa lei deve ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando, contudo, que o equívoco narrado pela empresa pública configura mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, e até mesmo de ofício, passo a retificar a decisão em questão, a fim de que seja desconsiderada sua parte dispositiva, que admitiu o incidente de uniformização, para que conste a seguinte conclusão:

“Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.”

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se.

2006.63.11.001867-5 - DECISÃO TR Nr. 6301337046/2010 - REINALDO TAMASCO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001856-0 - DECISÃO TR Nr. 6301337048/2010 - JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001855-9 - DECISÃO TR Nr. 6301337050/2010 - NILTON GOMES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001847-0 - DECISÃO TR Nr. 6301337052/2010 - JOAQUIM CARRERA MARTINEZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001742-7 - DECISÃO TR Nr. 6301337054/2010 - JULIO LLACES DE BRITO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001740-3 - DECISÃO TR Nr. 6301337056/2010 - MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004515-4 - DECISÃO TR Nr. 6301337038/2010 - DONIZETI NUNES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004514-2 - DECISÃO TR Nr. 6301337040/2010 - MARCELO RODRIGUES AZENHA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004509-9 - DECISÃO TR Nr. 6301337042/2010 - ATILIO ALARCON JARA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007573-7 - DECISÃO TR Nr. 6301337044/2010 - JOEL FRANCISCO CORTES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.01.349032-4 - DECISÃO TR Nr. 6301336771/2010 - SONIA MARIA PILEGGI PARLATORE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito o TERMO Nr: 6301202634/2010, referente à decisão proferida nos presentes autos em 15-06-2010, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;

2. deixo de admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001436 - SESSÃO DE 14/09/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.000383-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326400/2010 - ANDRE LUIS FERRARI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.03.003513-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326403/2010 - ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003299-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326404/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA, SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA, SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.01.002172-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326405/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.18.003167-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326406/2010 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.003571-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326413/2010 - IRACI DOS SANTOS COSTA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.10.006095-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326416/2010 - JANDIRA BARROS DE MORAES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003882-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326417/2010 - MARLENE TARDELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.011079-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326443/2010 - ALVARO MARCOS GUALQUE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011057-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326444/2010 - LOURDES RUIZ RIBEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010390-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326445/2010 - MARINA LUIZA BENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007720-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326447/2010 - MARIA PASTORA BELARMINO LOURENCO (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005634-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326448/2010 - MARCELO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005466-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326449/2010 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004360-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326450/2010 - MAURICIO DA SILVA CORREA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000649-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326451/2010 - MARIA LUCIA GRESPAN ROCHA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.064699-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326452/2010 - VALDINEIA BENEDITA CASAROTTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064350-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326453/2010 - LUIZ LOPES DA PIEDADE (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059268-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326454/2010 - IRAILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055110-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326455/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047212-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326458/2010 - EVANY NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044944-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326459/2010 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042661-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326461/2010 - ORLANDO ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042583-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326462/2010 - VENERANDA CANASSA SOARES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036743-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326465/2010 - DAMIAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029972-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326468/2010 - MILTON VITAL DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022113-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326471/2010 - AGOSTINHO YOSHIYUKI MATSUDA (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017341-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326476/2010 - LUCIA APARECIDA ZAMPIERE DA PAIXAO COELHO (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014690-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326477/2010 - RUY LUIZ RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006333-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326478/2010 - JURACY SANTANA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002841-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326480/2010 - DURVAL CORREA MORAIS (ADV. SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.10.001111-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326483/2010 - RENATO CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.005150-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326488/2010 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.063452-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326492/2010 - MARIA AUGUSTA GRACA DA SILVA (ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052702-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326493/2010 - CLAUDIA SILVEIRA MEIRA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050610-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326494/2010 - JOSE BATISTA DE LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048339-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326495/2010 - ANTONIO ANDRE ENEAS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047774-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326496/2010 - RONALDO MARINHO DE ASSIS (ADV. SP131024 - JOSE EDUARDO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039706-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326501/2010 - JOSE NICOLETTI NETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037105-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326502/2010 - NATALINA ESTEVAO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026815-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326504/2010 - VALDERICE FELIX DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012008-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326509/2010 - LUIZ CARLOS VENTURA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072217-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326526/2010 - GILMAR DA SILVA PAIVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025483-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326528/2010 - PORFIRO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.002443-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326567/2010 - LUIS ANTONIO ARAUJO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000490-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326568/2010 - BENEDICTO COSTA DE JESUS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.01.003894-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326573/2010 - JURACI ALVES BITTENCOURT (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.003495-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326397/2010 - JOSE JOÃO PEREIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001169-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326398/2010 - LUIZ ANTONIO SILVA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000473-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326399/2010 - GIDEONI IZIDORO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.06.002621-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326401/2010 - FATIMA VICENTE PANINI (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.04.000161-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326402/2010 - CLAUDINEI DIAS (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.17.007856-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326407/2010 - TERESINHA PIPA ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006241-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326408/2010 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005932-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326409/2010 - ALBERTO FUZZO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005199-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326410/2010 - CECILIA TREVISAN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004661-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326411/2010 - LUIZ JOAO DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.010798-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326412/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.005145-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326414/2010 - ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003894-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326415/2010 - DANIELA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.09.008455-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326418/2010 - HONORIO FELICIANO SOBRINHO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008411-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326419/2010 - WLADEMIR LUIZ VIEIRA DA COSTA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007379-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326420/2010 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005088-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326421/2010 - LUIZ BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.07.001092-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326422/2010 - IVANI DE FATIMA ALMEIDA CORREA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.008973-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326423/2010 - CIRIO VALDES VIEIRA CARDOSO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008708-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326424/2010 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008483-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326425/2010 - EUNICE FELIPE NERI (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007873-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326426/2010 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007426-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326427/2010 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007235-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326428/2010 - DURVAL ANDRADE SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007109-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326429/2010 - HOZANA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005997-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326430/2010 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004859-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326431/2010 - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004772-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326432/2010 - RYCEDLA FERNANDES TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004670-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326433/2010 - ORLANDO FIGUEIREDO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002767-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326434/2010 - MARIA DOMITILIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002392-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326435/2010 - SILVIA DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001655-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326436/2010 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000787-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326437/2010 - ERONIDIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.006515-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326438/2010 - DAMARIS DA SILVA (ADV. SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006475-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326439/2010 - JESUS JOSE SIMAO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003338-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326440/2010 - JULIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.011092-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326442/2010 - JANDE ANTONIO PRATA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009750-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326446/2010 - ANDREIA TIMOTEO AMIDAME (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.048291-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326456/2010 - CLAUDIO DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047791-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326457/2010 - ALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044620-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326460/2010 - IRINEU FELIX DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041134-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326463/2010 - ADEILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038895-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326464/2010 - FRANCISCO EDMILSON OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032291-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326466/2010 - EVA TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030488-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326467/2010 - RAIMUNDA BERNADETE DE FONTES (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028881-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326469/2010 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022329-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326470/2010 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020021-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326472/2010 - AILSON DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019258-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326473/2010 - JOSE RIBEIRO LOPES (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018529-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326474/2010 - JOSENILDE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018028-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326475/2010 - CICERA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005861-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326479/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008204-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326481/2010 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.07.000114-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326484/2010 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.012857-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326485/2010 - MARIA FIRMINO DA SILVA MACHADO (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009744-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326486/2010 - ALICE PEREIRA VIANA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007210-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326487/2010 - GESSI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003961-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326489/2010 - HELIO FRANCISCO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002955-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326490/2010 - JOAO BOSCO RABELO ARRAIS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.068410-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326491/2010 - IRANI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046574-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326497/2010 - FRANCISCO ALENCAR DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043037-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326498/2010 - JOSEFA RITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042699-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326499/2010 - VANDERLEI CARDOSO MOTTA (ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040434-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326500/2010 - ADAO VIEIRA NOVAIS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028211-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326503/2010 - DELCI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022771-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326505/2010 - IOLANDA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018849-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326506/2010 - JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018788-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326507/2010 - ROBSON PADALKA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014063-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326508/2010 - ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.000057-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326511/2010 - BENEDITO JORGE SIMOES (ADV. SP165338 - YARA MONTEIRO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.18.003730-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326512/2010 - BENEDITO DUTRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003614-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326513/2010 - AURA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003557-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326514/2010 - JUVENITA ELIAMAR LOPES FERREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.007448-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326515/2010 - LUIZ DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY, SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000208-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326516/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.13.001835-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326517/2010 - MARILIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.11.004772-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326518/2010 - ISMAEL ANTONIO SIPOLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.07.003976-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326520/2010 - MARIA JOSE DA SILVA BRAZ (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.06.018102-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301326521/2010 - ROSA MARIA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.091549-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326522/2010 - ADEMAR BARBOSA (ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088878-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326523/2010 - JOAO LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085188-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326524/2010 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085161-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326525/2010 - LUIZA GOMES DA SILVA MACIEL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022774-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326529/2010 - VALDO SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.004233-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326530/2010 - MARGARIDA APARECIDA VARGEM BARRETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000751-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326566/2010 - SALVADOR GOMES MARIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.012113-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326569/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.060150-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326571/2010 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO, SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014722-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326572/2010 - MARLI SOARES DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.004821-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326574/2010 - JOAO CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.013980-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326575/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.11.007350-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326576/2010 - PAULO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.013768-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326577/2010 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.04.006944-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301326578/2010 - NEUZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.083763-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326579/2010 - HELENA IZABEL GAMA (ADV. SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.02.009022-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334053/2010 - DIEGO DIVINO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto, e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.007727-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324476/2010 - CECILIA NEUSA TANCINI BAPTISTELLA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.008223-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324478/2010 - SALVINA GOMES SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.045236-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301324480/2010 - TERESINHA NUNES MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034417-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324482/2010 - ZELINDA SANCHEZ ANGELICO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.11.002108-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301335810/2010 - VICTOR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGÓ CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2009.63.15.009131-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301324237/2010 - SAUL DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.
São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.05.000761-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324360/2010 - MARINITA LUIZ LOPES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.
Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.06.004789-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301324441/2010 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.033347-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324442/2010 - MARIA CECILIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025742-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324444/2010 - ODETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.002478-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324446/2010 - JOSEFA DA FONSECA COSTA (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.01.090819-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301324447/2010 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.005105-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324463/2010 - IVA NUNES ROCHA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2008.63.02.012053-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301336028/2010 - LUCIMEIRE DE OLIVEIRA VENTULA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA (OU PARCIAL E PERMANENTE).

1. Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui-se como prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos, em razão das doenças que acometem a parte autora, circunstâncias que aliadas aos fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acometem o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

5. Assim, caracterizada a incapacidade parcial e temporária (ou parcial e permanente) para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGÓ CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.016364-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334012/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.015728-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334013/2010 - FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.015271-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301334014/2010 - JOSE DOMINGOS BASAGLIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.014506-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334015/2010 - ALCIDES CORREA COLOVATTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.014361-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334016/2010 - CARLOS ALBERTO DE FARIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.014080-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334017/2010 - MAURICIO LUIZ JUDICE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.013957-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334018/2010 - LUIZ CARLOS PERUCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.013702-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334019/2010 - ALBERTO KLIEMANN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.012271-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334020/2010 - DELZUIE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.007983-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334021/2010 - EPAMINONDAS FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.002232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334022/2010 - CELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.046077-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326580/2010 - MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041800-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326581/2010 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036094-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326582/2010 - NOEMI RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035383-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326583/2010 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022901-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326584/2010 - JOSE LIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022892-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301326585/2010 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018259-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326586/2010 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000324-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326587/2010 - MARIA DAS DOURES RODRIGUES DAMASCENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051986-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301326588/2010 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048834-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326589/2010 - FRANCISCA EUGENIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010570-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301326590/2010 - ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.002155-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326591/2010 - EDEVALMIRA DE MORAES BARBARA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.025817-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326592/2010 - SANDRA REGINA SIMI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019679-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326593/2010 - JAITON BERNARDINO DE SENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000436-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301326594/2010 - VILMA APARECIDA BARBOSA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.15.002776-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324365/2010 - PAULO MACIEL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.10.000704-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334792/2010 - CELIA DO CARMO SOUZA FRESNEDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADA A IDADE MÍNIMA, QUALIDADE DE SEGURADO E A CARÊNCIA EXIGIDA. Para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da lei nº 8.213/91 se exige o preenchimento dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal. Recurso de sentença conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Wilson Pereira Junior, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.17.000601-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301249215/2010 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000967-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301249219/2010 - APARECIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Wilson Pereira Junior, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.013153-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326695/2010 - IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011674-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301326742/2010 - LAURA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010558-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326744/2010 - ISAURA CARRILE COSTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009768-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326746/2010 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.14.002542-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301335854/2010 - ROSIMEIRE DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1. O fato da segurada se encontrar desempregada não constitui óbice à obtenção do benefício de salário-maternidade.
2. O art. 97 do Regulamento, em sua redação anterior ao Decreto nº 6.122/2007, exigia, de forma ilegal, a condição de que a segurada estivesse empregada para receber o benefício, requisito não previsto na Lei nº 8.213/91.

3. Imposição em descompasso com a regra do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 (doze) meses após cessação da atividade remunerada à previdência social.
2. Assim, tendo a autora comprovado que encontrava-se no período de graça, quando do nascimento de seu filho/filha, faz jus à concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso de sentença do INSS, improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.006528-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301326636/2010 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FORTESA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.02.000328-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301326638/2010 - VALESCA LEITE LANZELLOTTI ALVES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016687-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301326640/2010 - CHELIDA DA SILVA E SILVA (ADV. SP231883 - CINARA CESARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.03.003559-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301324454/2010 - MARIZETE DA SILVA MARTINS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA
RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto, e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. Apesar de implementar a idade, a parte autora conta com um número menor de contribuições do que o exigido pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Não preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.07.003450-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334574/2010 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.01.051982-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334577/2010 - NEUSA LUIZA NUNHO GIANDONI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.003972-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334580/2010 - APARECIDA LIDIONETE FERRINI MOURA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.06.007992-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301334582/2010 - LAUDELINA SENA DE ALMEIDA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.002978-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334585/2010 - CONCEICAO DURAN BUOSI (ADV. SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.006114-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334587/2010 - ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.039395-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301334590/2010 - MARIA DE LOURDES FORTE SANCHEZ (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029920-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334592/2010 - MARIA APARECIDA DAS DORES SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.04.006056-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301334595/2010 - MARIA HELENA DE FARIA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.060440-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334597/2010 - TEREZA RAMOS CARRARO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037985-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334600/2010 - IRACILDA SANCHES GIOVEDI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.11.006742-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334345/2010 - REGINA HELENA THEODORO MARTINS DOS REIS (ADV. SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005532-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334346/2010 - JOAO GERALDO PIMENTA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.02.014280-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301334347/2010 - MARINA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334348/2010 - LUZIA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004342-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334349/2010 - ELZO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.19.000056-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334350/2010 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.12.002670-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334351/2010 - LAURA LEMBO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.11.011470-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334352/2010 - ANISIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.07.003142-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301334353/2010 - ALCEO TINFRE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.11.003548-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334354/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.10.003291-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301334355/2010 - JOSE MIRANDOLA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.15.000183-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301334455/2010 - MARIA DE FATIMA VEIGA MACHADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.01.054967-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301324359/2010 - JOSE PEDRELLA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2009.63.18.003011-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301336078/2010 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.10.003364-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301347198/2010 - ANTONIO DE SOUZA PASSOS (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.01.010345-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301324412/2010 - URSULINA MARIA DE JESUS BRAZIEL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior. São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.014999-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301334303/2010 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.000084-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301324351/2010 - ZILDA DANHEZI DE SOLDI (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2006.63.17.001563-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301334391/2010 - JOSE SABINO FERREIRA DA NOBREGA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. .

2005.63.01.350341-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301335735/2010 - PAULO LUCAS LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 14 de setembro de 2010. .

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de SETEMBRO de 2010 (data do julgamento).

2009.63.16.000281-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301324298/2010 - ROSA MARIA SANCHES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000312-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301324311/2010 - MARIA LUCIA CAMPOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.02.000843-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301332881/2010 - JOSUE MARIA LELE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Rejeitados os embargos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva

Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 14 de setembro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Rejeitados os embargos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2008.63.02.006948-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301332620/2010 - JOAQUIM DIAS PEREIRA (ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013870-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301332632/2010 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.85.012896-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301333985/2010 - ARLINDO SANCHES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Rejeitados os embargos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Wilson Pereira Junior e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

2006.63.02.003250-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301324321/2010 - ARIALDA DE SOUSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Wilson Pereira Junior e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

DECISÃO TR

2009.63.01.005861-5 - DECISÃO TR Nr. 6301132000/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista que este Relator proferiu decisão nestes autos na instância inicial, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001445 - SESSÃO DE 18/08/2010

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade de acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.19.001225-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290365/2010 - OSWALDO VERGA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000971-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290366/2010 - SERAFIM RODRIGUES MUNHOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000964-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290368/2010 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.15.011988-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290369/2010 - EVARISTO VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011860-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290370/2010 - BENEDITO MOTA FRANÇA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011096-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290371/2010 - JOÃO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008486-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290372/2010 - ANTONIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002417-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290373/2010 - MARIA DE LOURDES ADUAN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001941-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290375/2010 - JAIR PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.08.000742-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290376/2010 - GERALDO RAPOSO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.04.000029-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290387/2010 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000025-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290388/2010 - APARECIDA ERMINIA BOCALETTO VENDRAMIN (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005099-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290391/2010 - WALDEMAR ALBERTO PADRÃO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003547-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290392/2010 - JOSE SACCOMANI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000959-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290394/2010 - RICARDO FINATI NETO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000507-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290395/2010 - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006693-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290364/2010 - JOÃO RUY SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000211-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290380/2010 - ZULMIRO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000193-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290381/2010 - DIVANIR ALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007069-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290383/2010 - BENEDITO JOÃO AFONSO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003555-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290384/2010 - VALDENIR APARECIDO VECHIN (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.001463-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290386/2010 - RINALDO DELGADO FERNANDES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006581-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290389/2010 - CELIA MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005241-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290390/2010 - ALOISIO BAESSA RISPOLI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002677-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290393/2010 - AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2007.63.12.003604-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296869/2010 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

1. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Concessão de auxílio-doença.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Alteração do julgamento.
5. Anulação da sentença. O compulsar dos autos, mais precisamente do que consta no laudo médico pericial, demonstra que a parte sofrera acidente de trabalho.
6. Determinação dos autos à Justiça Estadual.
7. Regra de competência.
8. Provimento ao recurso.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, declarar a nulidade da sentença proferida, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.10.015167-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301347328/2010 - MARIA JOSE CANGANE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL, O(A) SEGURADO(A) NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: : Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.025735-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301291250/2010 - MARIA DE LOURDES RUYS GARCIA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP266153 - MARIA ELISABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE PARA MÃE DECORRENTE DE FALECIMENTO DA FILHA.

1. Pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.
2. Existência de prova material e testemunhal demonstrando a dependência econômica, ainda que parcial.
3. Recurso da parte autora a que se dá provimento, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.13.000146-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290734/2010 - DULCINEA SOUZA DE LAURA RICHITER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). III- EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DECORRIDA ENTRE O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE DÁ PROVIMENTO

1. Reconhecida a prescrição decorrida entre o encerramento do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação.
2. Dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: : Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.000336-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290045/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007028-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290046/2010 - MARLI MARIANO DA SILVA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.012794-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290047/2010 - NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011937-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290048/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.04.006813-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290049/2010 - ALBINA JESUS DE SOUSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.07.003076-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290050/2010 - ALDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.02.009006-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301299662/2010 - MARIO APARECIDO BEGO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.003246-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301299457/2010 - MARLENE DEL FIUME LEMOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO PERITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.
2. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Necessária a alteração da data de início do benefício na data de elaboração do laudo pericial, já que não fixada pelo perito a data de início da incapacidade constatada.
4. Parcial provimento dos recursos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL, O(A) SEGURADO(A) NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.007963-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290037/2010 - SEBASTIAO DOS REIS DA LUZ (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013446-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290038/2010 - LUZIA SOARES DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.087919-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290040/2010 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.002694-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290036/2010 - TEREZA DE JESUS C. FACUNDINI (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: : Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.08.000914-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290053/2010 - ELMA LEME DE CAMARGO ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002142-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290054/2010 - JORGINA FERREIRA RUIVO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2006.63.01.009820-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290738/2010 - JOSE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença, determinando a devolução do feito à primeira instância, para assegurar a realização da oitiva de testemunhas da parte autora, dando-se vista às partes das provas produzidas e prolação de nova sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.006381-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290016/2010 - ALICE SILVA DE ARAUJO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.003857-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301303829/2010 - VITA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.002641-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301303213/2010 - APARECIDO TADEU DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO PERITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.
2. No que tange à data de início do benefício depreende-se que deva ser modificada para a data do laudo judicial, considerando a ausência de elementos para indicar o termo inicial da incapacidade.
3. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia médica em juízo (03/04/2009).
4. Parcial provimento dos recursos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.

4. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

5. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.

6. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in 'Direito Previdenciário', 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: 'Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no § 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador.'

7. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

8. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa.

9. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

10. Recurso provido”.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.02.013528-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301297005/2010 - CICERO JORGE FERREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006937-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301297007/2010 - GERALDO CORDEIRO QUADRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005675-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301297008/2010 - HELIA DA PENHA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005443-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301297009/2010 - GERCILIO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.08.005499-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290023/2010 - JANDIRA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.002412-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301300028/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSÍVEL REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2006.63.15.002110-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301292023/2010 - HELIO NEVES DA SILVA (ADV. SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Existência de inexatidão material que vicia o julgado, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. No corpo do voto ainda consta que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, quando o correto seria constar a procedência da ação.
3. Embargos acolhidos para a correção de erro material.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.009191-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301299519/2010 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA JESUINO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO

ESTIPULADO AFASTADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.011301-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301293047/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.002286-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301300222/2010 - IRENE ALVES PEREIRA LOUREDA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA NÃO FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.004181-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290675/2010 - ANTONIO CARLOS GALVAO (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.11.008309-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290676/2010 - ABILIO MORAES FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2008.63.11.008298-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290677/2010 - ALVINO PEDROSO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2008.63.10.007592-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290678/2010 - JOSE GUIRAU ALONSO FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.10.007321-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290679/2010 - DALVA GIUSTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.10.007181-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290680/2010 - MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.02.009871-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290681/2010 - RUBENS JUNTA (ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS, SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.01.000217-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290682/2010 - RODOLPHO PANICO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.02.010647-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301300612/2010 - DEVANIRA TAVARES PASSARELLO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.01.027264-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301292028/2010 - YUKICO NISHIMURA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO MÉRITO, MERO INCONFORMISMO. NA PARTE DISPOSITIVA, ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Pedido de revisão de benefício.
2. Sentença de improcedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com espeque no art.46 da Lei nº 9.099/95.
4. Embargos de declaração opostos pelo autor.

5. No mérito, verifica-se que o acórdão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.

6. Na parte dispositiva, existência de inexatidão material que vicia o julgado, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa e não da condenação, como constou equivocadamente.

7. Embargos rejeitados. Correção de ofício de erro material encontrado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar, no mérito, os embargos de declaração oposto pela parte autora e de ofício corrigir as inexatidões materiais, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza .

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO
ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS
30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.009903-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301300471/2010 - OSVALDO RACANELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010635-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301300548/2010 - JOSE VALDECI ISIDORO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.001273-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301291376/2010 - ANDRE LUIS SOARES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CORRETAMENTE FIXADA PELO PERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO PELO JUÍZO "A QUO" NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.007678-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301293742/2010 - GUIOMAR DE LIMA PAGAN (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO PERITO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA EM DATA ANTERIOR À DATA DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2005.63.02.006622-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301292001/2010 - JOÃO OLAVO GAIOTTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Embargos de declaração opostos pelo ré.
4. Existência de inexatidão material que vicia o julgado, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.
5. Perscrutando os autos, observa-se que o Acórdão deu provimento ao recurso do réu, por ocasião de seu julgamento, fixando como data da DIB, a data da propositura da ação. Equivocadamente, constou da fundamentação, que o termo inicial do benefício seria a partir do requerimento administrativo.
6. Embargos acolhidos parcialmente para a correção de erro material, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.016368-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301291010/2010 - MAURILIO RODRIGUES DE GODOI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CORRETAMENTE FIXADA PELO PERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO PELO JUÍZO "A QUO" NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO DIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.011867-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301300706/2010 - MARIA ANTONIA RIOS VOLPINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.014677-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301293425/2010 - LUIZ PINHOLATO FILHO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.006489-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301291895/2010 - MARIO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003897-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301293913/2010 - SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.012019-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296860/2010 - LUCIANO ARAUJO (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.
4. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia, subsidiariamente, que seja reformada a determinação judicial de que proceda aos cálculos de liquidação. Reclama, também, a alteração do critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.
5. No mérito, preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido.
6. No tocante à determinação de que elabore os cálculos, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do “quantum” devido pela autarquia-ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.
7. Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30-06-2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30-06-2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.
8. Parcial provimento ao recurso ofertado pelo Instituto-réu, apenas para alterar o dispositivo quanto à aplicação dos juros de mora, que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, com espeque no art. 1-F da Lei nº. 9.494/97. Manutenção, no mais, da sentença tal como lançada.
9. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte de seus pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.02.013664-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301291708/2010 - REINALDO DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.10.000407-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301300852/2010 - CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERÍTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.015562-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290282/2010 - ELSO ALVES PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.011837-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301293891/2010 - MARCOS VALERIO (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011103-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301300658/2010 - MARIA CAROLINA MAGUINI EDUARDO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES, SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011617-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301300668/2010 - SUZANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.17.005541-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301302713/2010 - IRANDI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODO FIXADO PARA PAGAMENTO DOS ATRASADOS COINCIDE EM PARTE COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELA PARTE

AUTORA. INCOMPATÍVEL O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.02.013955-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301291820/2010 - ROGERIO ALVES FERNANDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEVIDAMENTE INDEFERIDO. FIXAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ANEXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. EQUÍVOCO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.002192-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290118/2010 - CARLOS PEREIRA FARIAS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. BENEFÍCIO ANTERIOR INDEVIDAMENTE CESSADO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.17.003379-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301292051/2010 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela ré.

4. Embargos de declaração oposto pela parte ré, pleiteando o reconhecimento da prescrição trintenária.
5. Existência de omissão. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.15.007342-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290726/2010 - VALDIR GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTRATOS. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
2. Fica prejudicado o Incidente de Uniformização de jurisprudência, pois a contrariedade restou superada, nos termos do § 9º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.
3. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.000348-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294215/2010 - ELCIDIO PIMENTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.02.004430-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301293456/2010 - MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO

ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.002016-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301300220/2010 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003595-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301300224/2010 - ANA MARIA DA COSTA VALE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004515-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301300277/2010 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.17.003623-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294129/2010 - CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO APÓS CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.17.007002-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290728/2010 - GENY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO

DIREITO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
2. Negado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.036645-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301291174/2010 - LEILA ROSA DE LIMA (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO HÁ QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. As disposições constantes na Lei n.º 9.032/95 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior - Aplicação do princípio "tempus regit actum". Precedente: STF, 470244 / RJ. Recurso do autor a que se nega provimento.
2. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.11.001017-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290308/2010 - EDES DE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.04.005349-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290309/2010 - JOAO GARCIA MARIN (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.007782-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290310/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.004568-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290311/2010 - GORDON CHOWN (ADV. SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.007878-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290312/2010 - JORGE RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007874-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290313/2010 - EDSON JARDIM DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006059-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290314/2010 - SEBASTIAO BERNARDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006054-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290315/2010 - MANOEL DE BRITO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001163-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290316/2010 - MARIA DE LOURDES RANGEL (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000878-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290317/2010 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000789-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290318/2010 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.004276-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290319/2010 - RAYMUNDA PEREIRA LEITE (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004200-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290321/2010 - MANOEL VALTER GARCIA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003502-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290322/2010 - ANTONIO JOSE POLENSAN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.04.004886-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290323/2010 - IZILDINHA HELENA DE MELO SOARES BITTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.082823-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290324/2010 - NELSON GONCALVES (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.029368-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290325/2010 - RENATO PERRI (ADV. SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012246-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290327/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP201642 - YAENA MONTEIRO MAEDA MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.09.008605-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290328/2010 - BALDOMERO MARQUES FILHO (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Somente cabe recurso contra decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.001045-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290533/2010 - RENILDO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001042-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290534/2010 - DIONEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001040-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290535/2010 - MARIO ISAQUE GABRIEL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DECORRIDA ENTRE O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Reconhecida a prescrição trintenária decorrida entre o encerramento do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação.
2. Negado provimento ao recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.04.006951-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290687/2010 - PEDRO ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.02.010121-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290689/2010 - LUIZ ANTONIO CAICHE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006700-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290691/2010 - MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.01.288503-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301291997/2010 - CAROLINE DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP227276 - CAROLINE DE SOUZA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA, SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRF. SENTENÇA MANTIDA.

1. As diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT.
2. A sentença recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
3. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.06.006285-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290406/2010 - EMILIO BORGES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006100-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290407/2010 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III. EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 18, §2º DA LEI Nº. 8.213/91.

1) A Lei nº 8.213/91, em seu art. 18, §2º, cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

2) O aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

3) Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

4) Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.01.066074-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294783/2010 - MELANIAS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001258-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295046/2010 - ROSA ALICE MOREIRA (ADV. SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.002595-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301295151/2010 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.02.012528-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301292004/2010 - NILCIO GONÇALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.17.004370-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301304289/2010 - ADEMIR APARECIDO MARTINS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004544-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301304317/2010 - ROSALVA FREITAS CRUZ (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO, SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 53 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GARANTIA RMI MATEMATICAMENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. GARANTIU APOSENTADORIA COM TEMPO MENOR DE SERVIÇO.

1. A Constituição Federal não garantia renda mensal inicial diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente a possibilidade de aposentadoria com tempo menor de serviço, cabendo à lei estabelecer os critérios para cálculo da renda mensal inicial.
2. É preciso destacar que o sistema securitário de Previdência Social está intimamente ligado a critérios de nascimento e sobrevivência das pessoas. Quanto maior a expectativa de vida e menor o de nascimentos de pessoas, maior a população de idosos e menor o da população economicamente ativa. De sorte que acabe ao legislador, considerando essas variáveis, estabelecer critérios que desestimulem a aposentadoria precoce e garanta a saúde do sistema securitário, possibilitando que a parcela da população economicamente ativa financie os beneficiários da Previdência Social. É, assim, critério de política governamental que não interfere no conceito constitucional de proporcionalidade, não utilizado como conceito matemático, mas enquanto aposentadoria com tempo inferior ao integral, a qual tem sido desestimulada, inclusive pelo critério de cálculo da renda mensal inicial.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.003476-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290576/2010 - CELSO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002623-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290577/2010 - HAMILTON DOMINGOS CAETANO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000687-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290578/2010 - MARILENE SOARES PIMENTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000645-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290579/2010 - ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000535-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290580/2010 - DARCI AUGUSTO DE GODOY (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000435-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290581/2010 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010561-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290588/2010 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010529-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290589/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010519-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290590/2010 - ATAIDE SOARES CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.17.008955-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290587/2010 - JOSE COSTA FARIAS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.024878-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290592/2010 - MARILENA DALSSASSO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024876-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290593/2010 - JOSE FUZARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.003755-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290582/2010 - VALDEMAR ROSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002895-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290583/2010 - JOSE CARLOS CAPPI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002887-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290585/2010 - GERALDO LEITE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002785-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290586/2010 - RAUL ZANDONA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012050-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290591/2010 - JOAO CARLOS AMERICO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.001311-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290331/2010 - JOAQUIM MARQUES DAS NEVES (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000977-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290332/2010 - ABILIO DAVID (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000203-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290333/2010 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000199-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290334/2010 - CLAUDIOMIRO PAMPLONA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003711-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290335/2010 - NELSON DA COSTA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002639-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290336/2010 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001722-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290337/2010 - EUCLIDES LOURENÇATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001721-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290338/2010 - ESTEVAO ALICITO GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001498-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290339/2010 - ILDA BORTOLUZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.06.000388-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290340/2010 - JOSE PAROLINI (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.005268-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290349/2010 - MARIA AMELIA OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003453-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290350/2010 - ONIVALDO GARDIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001953-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290351/2010 - MARCOLINO JERONIMA PEREIRA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001545-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290352/2010 - MANOEL PADILHA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001432-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290353/2010 - ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000434-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290354/2010 - WILSON MENDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.13.001615-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290355/2010 - RUBENS BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.07.001082-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290356/2010 - LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.007915-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290358/2010 - ADVERSID GASPARRI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.003080-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290361/2010 - CARLOS DE ABREU (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.14.003282-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290363/2010 - DANIEL JORGE (ADV. SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.02.005331-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290362/2010 - WALDEMAR RAYMUNDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.06.008892-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290357/2010 - ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS).

2008.63.06.002214-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290360/2010 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.007550-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290341/2010 - MAURICIO MASSAYUKI SUGUIHARA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007480-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290342/2010 - ANTONIO ORFANELLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007430-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290343/2010 - JOAO ROQUE FIORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007190-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290344/2010 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007130-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290345/2010 - JOAO BATISTA MARCHINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006998-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290346/2010 - JOSE FUMACHI NETO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006894-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290347/2010 - NIRCEU FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006690-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290348/2010 - JOEL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.01.215700-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301291986/2010 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL); ARLINDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Recursos de sentença interpostos pela parte autora e pela autarquia-ré.
4. Presença dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC. Omissão a ser sanada. Não houve, no acórdão embargado, apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.
5. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos para o fim de sanar o vício encontrado, apreciando novamente a questão com a prolação de novo voto, mantendo-se, ao final, o julgamento proferido em 1ª instância por seus próprios fundamentos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão encontrada nos presentes autos, apreciando novamente a questão, e, assim, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.014072-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296848/2010 - JOAO JOSE RAMOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.
4. Em sede de preliminares, aponta a nulidade da sentença por ser ilíquida. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
5. Quanto à condenação constante da parte dispositiva da sentença, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
6. No mérito, preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido.
7. Desprovimento ao recurso ofertado pelo Instituto-réu. Manutenção da sentença nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
8. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.005771-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289771/2010 - GENI DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006964-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289782/2010 - VALDELINO GARCIA BORGES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.02.001130-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296168/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PRELIMINARES AFASTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.
4. Em sede de preliminares, aponta a nulidade da sentença por ser ilíquida. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia, subsidiariamente, que seja reformada a determinação judicial de que proceda aos cálculos de liquidação.
5. Quanto à condenação constante da parte dispositiva da sentença, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
6. No mérito, preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido.
7. No tocante à determinação de que elabore os cálculos, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do “quantum” devido pela autarquia-ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.
8. Desprovimento ao recurso ofertado pelo Instituto-réu. Manutenção da sentença nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
9. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.05.001192-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294548/2010 - ANTONIO SABINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.01.092108-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301292308/2010 - DELTA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.003165-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301303325/2010 - ONOFRA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.007458-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285568/2010 - IRIS TEIXEIRA PINTO DATOVO (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007089-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285574/2010 - ALICE MARREGA SILVANI, ASSIST GOALTER SILVANI (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.002913-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285576/2010 - ANA FERNANDES ZOILO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.007367-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285578/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.06.015001-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301291178/2010 - MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA (ADV./PROC.). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARTE AUTORA (COMPANHEIRA) REQUER O RESTABELECENDO INTEGRAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO DA PENSÃO, INDEVIDA A INCLUSÃO DA SRA. MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA (EX-ESPOSA DO FALECIDO), COMO BENEFICIÁRIA DO SEGURADO FALECIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Não há como negar que a có-ré dependia da pensão alimentícia recebida pelos filhos menores, que era vertida não somente para o custeio deles, mas também para o grupo familiar, como fonte de renda e mesmo com maioria de seus filhos, a co-ré continuou a receber a pensão alimentícia, o que presume a sua necessidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.06.012021-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290716/2010 - FERENA VANCEA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2005.63.11.003179-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301291004/2010 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2005.63.01.354016-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291000/2010 - SEBASTIANA DE CASTRO CONTIERO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); ROGERIO DE CASTRO CONTIERO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.05.002306-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301291001/2010 - JOSE AVELINO ROZO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.09.004675-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290711/2010 - OSWALDO MENDONÇA DOS REIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.01.000675-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285891/2010 - JOSEFA PATRICIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064790-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285892/2010 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064653-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285893/2010 - ERMELINA DE JESUS SANTOS MARTINS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058638-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285894/2010 - FAUSTINA QUERINO DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054895-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285895/2010 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054408-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285896/2010 - ROSANGELA ELIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049876-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285897/2010 - JOSE JORGE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042657-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285898/2010 - PEDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015198-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290264/2010 - JOSÉ AGENOR DA SILVA FILHO (ADV. SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.14.001914-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290265/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.07.002810-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290283/2010 - SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.01.002977-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290284/2010 - JOSE CARLOS COTTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.003826-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290286/2010 - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.14.001413-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290404/2010 - ADHEMAR MARQUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.02.000026-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290748/2010 - CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.10.006002-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301291003/2010 - MARIA APARECIDA BRAGIO DE CAMPOS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.09.000608-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290718/2010 - LUIZ BATISTA ALVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.02.009580-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290714/2010 - VITOR ANTONIO TENAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009452-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290715/2010 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.000014-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290727/2010 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.004911-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290708/2010 - JOSE LEONARDO DE MATOS (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090114-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290717/2010 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.007698-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285883/2010 - VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.039706-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285886/2010 - MARIA HOMINA SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025018-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285888/2010 - ELIANE DIB NADER (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013561-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285889/2010 - JAIR LOPES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.012236-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285890/2010 - ANA AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI, SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002017-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290076/2010 - GILBERTO DAL SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.14.003309-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290077/2010 - DOMINGOS BATISTA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.08.003140-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290078/2010 - ELIANE APARECIDA PEDROSO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.09.002419-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290079/2010 - JOVELINA GONÇALVES ARAÚJO (ADV. SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.13.001512-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290080/2010 - LUIZ RENATO OZORIO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.08.003960-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290266/2010 - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.14.000368-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290268/2010 - IGNEZ POZENATO ROCCHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.01.023346-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290269/2010 - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.003207-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290705/2010 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.06.003710-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290740/2010 - SOLANGE GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.011228-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290742/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.001455-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290744/2010 - MARUAN TAHSIN ASAD RASHID BAZUTTI SHAHROURI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.08.005982-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290071/2010 - EUNICE ALVES DE SALLES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006460-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290072/2010 - LUCIA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005092-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290073/2010 - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004405-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290074/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002057-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290075/2010 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.01.043484-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289040/2010 - VANDERLEI FERNANDES VIANA (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035972-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289041/2010 - DAVI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.008694-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289042/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.059511-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289043/2010 - LEANDRO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.006887-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289046/2010 - LUCAS VINICIUS GIL (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.08.004759-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289047/2010 - BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.14.003819-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289049/2010 - WESLEY CAMARGO DA COSTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.044099-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289051/2010 - PATRICIO FAUSTINO DE SOUSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.012862-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290059/2010 - FATIMA APARECIDA PORFIRO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007179-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290061/2010 - LAIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006886-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290062/2010 - EUNICE DE JESUS ROSSINI (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005381-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290063/2010 - NEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO, SP249754 - ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.09.002586-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290064/2010 - GILMAR LEMOS DE JESUS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.002133-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290065/2010 - LUCIDIO FERREIRA ILARIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.009128-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290066/2010 - LUZILENA DA SILVA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.04.000854-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290749/2010 - FRANCIELLY MOREIRA SANTOS (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.16.001804-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290750/2010 - MARINA GOMES DE LIMA-REP.POR JUSCILAINE JOSE PEREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.01.321831-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290720/2010 - JOSE LONGO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.085040-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290732/2010 - CELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.004939-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290743/2010 - EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO (ADV. SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.072980-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290729/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091453-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290707/2010 - REINILDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.05.000660-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290712/2010 - BENEDITO JOSE BENEDETTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000810-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290730/2010 - MARIA LIZENE MOREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.011843-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290710/2010 - TEREZINHA FERREIRA LEITE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.012617-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295216/2010 - ARISTIDES DAL PICCOLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.062760-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294739/2010 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021043-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301295144/2010 - RUY RODRIGUES PENA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.06.001393-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295154/2010 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOCHECIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Somente cabe recurso contra decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.19.003961-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290651/2010 - JERONIMO MARTINES PERES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2006.63.02.018757-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290653/2010 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.011911-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290655/2010 - ANTONIO CARLOS FARIA DE MORAES (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.009315-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290490/2010 - REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.000160-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290491/2010 - ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.06.007373-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290493/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.11.011314-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290497/2010 - DELICE ALVES DE SENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011095-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290501/2010 - BENEDITO AMBROSIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.010653-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290503/2010 - SUELY JORGE DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006680-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290504/2010 - SUELI REGINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.001686-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290506/2010 - MARIA RITA DO ROSARIO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.001181-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290508/2010 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.15.003349-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290485/2010 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.11.005003-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290488/2010 - ROBERTO FREIXO TEIXEIRA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.01.016984-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301290495/2010 - PEDRO CANTIERO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.14.003143-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301291186/2010 - FILOMENA APARECIDA DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. FILHA MAIOR CUJA INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO FOI COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.004853-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291891/2010 - MARIA JOSE KLEN ANTUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2006.63.02.016288-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296849/2010 - JOAO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.
4. Em sede de preliminares, aponta a nulidade da sentença por ser ilíquida. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
5. Quanto à condenação constante da parte dispositiva da sentença, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
6. No mérito, preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido.
7. Desprovimento ao recurso ofertado pelo Instituto-réu. Manutenção da sentença nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
8. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.16.000148-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289791/2010 - CAUDINE MONTOVANI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000166-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289793/2010 - ROSA CARLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000257-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289796/2010 - HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000266-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289799/2010 - DIRCE DE ARAUJO TAVARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000326-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290285/2010 - JOAO ERRERA MENDES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000578-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290287/2010 - MARLI MARIA MARTINELLI VITRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000907-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290289/2010 - DIRCEU MARQUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000911-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290290/2010 - PEDRO BORGUETI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001303-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290291/2010 - BERNARDINO BONFIM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2006.63.01.089036-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295877/2010 - OSCAR DA SILVA MORAES (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS COMO SE TIVESSEM SIDO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA.

1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 25-11-2009. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo julgou os embargos de declaração como sendo da parte autora.
2. Sentença de procedência. Concessão à parte do benefício de aposentadoria por idade.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autarquia-ré desprovido.
4. Quanto aos embargos opostos pela ré, verifica-se que o acórdão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está

obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.

5. Embargos a que se rejeita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular o julgamento proferido em 25-11-2009 e, assim, rejeitar os embargos opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2005.63.01.279191-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301291994/2010 - ATOMIR COSTA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS, SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de revisão de valores depositados em conta vinculada do FGTS.
2. Sentença de improcedência.
3. Recurso de sentença, interposto pela parte autora.
4. O Colégio Recursal reformou a sentença afastando a prescrição trintenária.
5. Embargos de declaração opostos pela parte ré.
6. No caso concreto, a parte autora iniciou seu vínculo laboral em 03-09-1969, com término em 02-04-1975. Trabalhou para a empresa Norton S/A Indústria e Comércio. Optou pelo FGTS desde o início do vínculo laboral. Deu-se a propositura da ação em 13-07-2005. Assim considerando, os vínculos trabalhistas da parte autora foram atingidos pela prescrição trintenária não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente.
7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição encontrada nos presentes autos, apreciando novamente a questão, e, ao final, manter o julgamento proferido em primeira instância por outros fundamentos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.007620-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301291199/2010 - ANA DE SOUZA MENDES MORETE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E SENDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA POR LEI, A PARTE AUTORA FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO INSS, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.15.006240-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296897/2010 - MARIA APARECIDA CRUZ (ADV. SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.18.002860-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296898/2010 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.15.003670-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296900/2010 - ANTONIO TOMAZ DUARTE (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.11.009861-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296902/2010 - ERONDINA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.012969-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296903/2010 - ANTONIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.04.006710-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296904/2010 - FERNANDO SOUZA FERNANDES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.028851-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296906/2010 - ESTEVAO DA SILVA BORGES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.002793-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296907/2010 - IZAURA SOBRINHA DE ALMEIDA DURAN (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.10.008381-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296908/2010 - JOSE CARLOS APARECIDO BARBOSA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.04.007349-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296909/2010 - MARIA JOSE GONÇALVES FRANCOMANO (ADV. SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.006373-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296910/2010 - JOSE GRACIANO DE BRITO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.086057-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296911/2010 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.004851-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296918/2010 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004820-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296919/2010 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.005990-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296920/2010 - MARIA HELENA SANTOS DE PAULA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004823-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296922/2010 - MARIA LIDIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003103-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296923/2010 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002823-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296924/2010 - ANTONIO ROTELLI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2005.63.12.000188-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295875/2010 - NELSON JOAO FELICIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ.

1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 24-03-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo julgou o recurso interposto como sendo da parte autora.
2. Sentença de procedência. Revisão concedida.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autarquia-ré.
4. No mérito, incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular o julgamento proferido em 24-03-2010 e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.10.010096-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301300037/2010 - JURANDIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2005.63.01.357856-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301291195/2010 - HELENA ANTONIO ROSA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO); DANIEL ROSA GIBBIN (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO); HENRIQUE ROSA GIBBIN (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP071477 - ELISABETH GIBBIN, SP069662 - ANTONIO DOS SANTOS); ROSANGELA APARECIDA MORAES (ADV./PROC. SP069662 - ANTONIO DOS SANTOS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. CARACTERIZADA A UNIÃO ESTÁVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.017429-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301292118/2010 - ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Otávio Henrique Martins Port, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.02.009957-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301299872/2010 - FATIMA HELENA RODRIGUES FARIA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2005.63.03.020948-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301291196/2010 - ELIZABETH SILVA PEIXOTO (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES); FRANCISCO DE PAULA PEIXOTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE PARA MÃE DECORRENTE DE FALECIMENTO DO FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Existência de prova material e testemunhal demonstrando a dependência econômica, ainda que parcial.
2. Recurso do INSS negado provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.013146-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290256/2010 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016572-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291114/2010 - BENEDITA BUENO PIMENTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.001908-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291172/2010 - IVANIR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002761-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301291202/2010 - JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.022814-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301291316/2010 - BENJAMIM CARVALHO BEZERRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052779-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291324/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.004859-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301291413/2010 - NEIDE PRIETO DA SILVA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006507-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301291429/2010 - LEOCILIA BARIONI DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008132-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301291637/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.009206-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301291876/2010 - WALDEMAR STENICO JUNIOR (ADV. SP275646 - CAROLINA FORTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.006005-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291883/2010 - NADIA MANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.000879-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301291885/2010 - LURDINETE DE ALMEIDA SILVA DIAS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.02.003067-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301291889/2010 - ALAIDE DE SOUZA COSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004822-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291890/2010 - JOVAN GONCALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005558-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301291893/2010 - SIMONE APARECIDA BERNARDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006375-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291894/2010 - MOACIR TOMAZ (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007476-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291896/2010 - IRACILDA FERNANDES ORSINE (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008104-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301292502/2010 - ALEXANDRINA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.000090-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301293905/2010 - OSMAR ALVES FEITOSA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.10.004567-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301293908/2010 - VILMA DIAS FERRAZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.15.004073-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301299210/2010 - DIRALVA NUNES CRUZ DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.07.004310-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301293910/2010 - JOSE VERISSIMO GOMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.08.000796-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301293911/2010 - JOSE LUIS PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.10.000928-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301293912/2010 - ALIRIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018520-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294137/2010 - MARIA JOSE MORABITO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061033-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294146/2010 - JACIRA CRUZ DA SILVA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.004042-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301299994/2010 - JOSE FELIX CASSIMIRO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.08.004077-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301300032/2010 - DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.19.001148-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301300203/2010 - MARIA GARCIA COLANGELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002490-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301300217/2010 - ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO, SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.01.014370-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301300218/2010 - FRANCISCO JOSE DE CRISTO (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.004396-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301300238/2010 - SEVERINO AZEVEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.001628-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301300760/2010 - CLAUDIO JOSE DE PAULA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001716-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301300772/2010 - ROBERTO YOYART (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2008.63.02.009758-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294390/2010 - NEUSA CONSOLI DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2006.63.14.004651-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290706/2010 - ALDAIR BANHARA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADOS APÓS 22.09.1971. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. A parte autora não preenche os requisitos necessários para incidência dos juros progressivos, tendo em vista que seus vínculos empregatícios são posteriores a 22.09.1971.
2. Negado provimento ao recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.17.004148-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295225/2010 - BENEDITA GOMES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005237-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295228/2010 - LUZIA VICENTE DIAS DA SILVA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.06.000035-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295240/2010 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001445 - SESSÃO DE 18/08/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS QUE COMPROVAM A ADESÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSOS DA CEF E DA PARTE AUTORA AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO

1. A parte ré colaciona aos autos extratos de créditos complementares ao FGTS, prova suficiente e idônea de que, a parte autora firmou o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.
2. É devida a aplicação de litigância de má-fé no caso em contendo, tendo em vista que a parte autora está constituída por advogado e no momento da propositura da presente ação já havia assinado o termo de adesão.
4. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros

progressivos.

5. Negado provimento aos recursos da CEF e da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.016311-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290697/2010 - CARLOS HENRIQUE BERZIN (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013493-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290699/2010 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.011478-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290700/2010 - AGUINALDO FRANCISCO SUANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.011394-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290701/2010 - JOSE CARLOS GIMENEZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.011367-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290702/2010 - ANIZIO JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010062-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290703/2010 - ANTONIO CARMO GRILONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.005030-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301291169/2010 - INES MAGALHAES MARTINS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E SENDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA POR LEI, A PARTE AUTORA FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO INSS, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.003194-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290435/2010 - BENEDITO DIOGO PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.03.000695-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290424/2010 - NILTON RAMOS LAGO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.025633-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290429/2010 - JOSE BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.012275-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301290433/2010 - VIRGINIA MARGARIDA BORGHEZANI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.044793-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290437/2010 - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.09.010594-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290441/2010 - CRISPIN SERGIO SOUZA BARBOSA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.04.005867-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290443/2010 - APARECIDA JENI GABRIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.004579-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290447/2010 - JOSE CARLOS ANHAIA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.000062-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301290445/2010 - ZELIA MARIA DE MELO LEMOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.05.003491-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290428/2010 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022194-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301296116/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato de Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do Processo nº 2005.63.01.300256-1, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, com base no que preconiza o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

2. Por meio de decisão monocrática proferida em 25-05-2010, indeferiu-se a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
5. Acolhimento em parte do recurso de agravo, apenas para lhe conferir o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal.
6. Segurança a que se denega. Consoante art. 46 da Lei Complementar nº 80/94, é expressa a proibição do recebimento de verbas honorárias por membro da defensoria pública. No mesmo sentido, tem-se a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
7. Manutenção integral da decisão agravada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, apenas para lhe conferir o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal e, no mérito, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.02.011274-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301291045/2010 - HERCILIA SANTOS FRETAS MATEUS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO E NÃO HÁ QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Ausente a qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito, bem como inexistência de comprovação da dependência econômica da parte autora.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretende a parte autora de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Recurso de sentença, ofertado pela autarquia-ré.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido.

6. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.07.004435-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301347879/2010 - MIGUEL APARECIDO GALEGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.01.040698-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301347881/2010 - MARILENE RODRIGUES (ADV. SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.002352-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301347882/2010 - MARCUS JOSE CAVICCHIOLI (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.13.001755-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301347883/2010 - CLAUDIO LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.01.018435-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301347886/2010 - CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.002343-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290133/2010 - MARIA INES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003549-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290224/2010 - MANOEL ANTONIO MACHADO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014457-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294485/2010 - JOSE OSVALDO MACHITI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.01.027786-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301290721/2010 - ALCIDES DA SILVA LEAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONVERTIDO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Apresente a parte autora cópias legíveis de sua(s) CTPS, documento no qual conste a data de entrada e saída do vínculo que dá direito à remuneração dos juros progressivos, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.011600-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301291897/2010 - DIRCEU DE QUEIROZ (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

2008.63.15.007342-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301088943/2010 - VALDIR GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.01.022772-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294680/2010 - ANANIAS MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017638-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294681/2010 - DINORAH DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013931-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294682/2010 - OSWALDO DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013854-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294683/2010 - EDISON OTERO FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013846-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294685/2010 - MANOEL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012318-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294686/2010 - NATANAEL DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.009282-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294735/2010 - PASTORA ARMESTO MONDELO DUARTE (ADV. SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.03.010190-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290650/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de improcedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela autora. Recurso provido.
4. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.
5. Existência de omissão quanto à forma de cumprimento da sentença/acórdão.
6. Embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.020205-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292175/2010 - DOMINGOS ANTONIO ELIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016607-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292176/2010 - PEDRO ANTONCZESZEN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016531-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292177/2010 - IZABEL FRANCA SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015024-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292178/2010 - PAULO FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014998-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292179/2010 - GERALDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014877-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292180/2010 - MARCO ANTONIO LACTA MADUREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014871-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292181/2010 - LIDIA PEREIRA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014756-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292182/2010 - JULIO VITURINO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014652-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292183/2010 - CELSO BUENO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011535-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292184/2010 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011492-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292185/2010 - IRENE DE MELLO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011481-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292186/2010 - FERNANDO JOSE ALVES MEIRELLES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010596-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292187/2010 - ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010488-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292188/2010 - CECILIA DIAS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013684-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292189/2010 - DARCY ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010346-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292191/2010 - ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009987-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292192/2010 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009920-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292193/2010 - WILSON NASSER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000218-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292194/2010 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.080422-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292195/2010 - JORGE DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte ré desprovido.
4. Embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal.
5. Existência de omissão quanto à forma de cumprimento da sentença/acórdão.
6. Embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.17.002618-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292169/2010 - JOSE OLIVERIO DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002056-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292170/2010 - LUIZA EVANGELISTA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008396-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292164/2010 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008371-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292165/2010 - JOSE BORGES RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008339-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292166/2010 - PERSIO ANTONIO VALVESON (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005758-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292167/2010 - MARIA IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005757-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292168/2010 - JOAO BENTO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003353-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292171/2010 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002791-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292172/2010 - PAULO DE ALMEIDA FREIRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.17.008523-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290207/2010 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008408-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290208/2010 - ANTONIO RAGASSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008376-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290209/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008363-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290210/2010 - JOÃO PEDRO DE MATOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008351-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290211/2010 - ANTONIO GUILHERME DE BRITO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005902-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290212/2010 - LOUREMBERG RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005881-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290213/2010 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA BATISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005791-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290214/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005755-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290215/2010 - JOAO GOMES RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.02.007072-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301296885/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PURCINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela autarquia-ré parcialmente provido.
4. Embargos de declaração opostos pela parte autora.
5. Existência de contradição que vicia o julgado. Quando da prolação da sentença, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão colegiada, porém, afirmou padecer a parte de males que a incapacitam de forma total e temporariamente para suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.
6. Segundo laudo pericial médico, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o labor.
7. Embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração oposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.15.009414-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292205/2010 - MIGUEL RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.006939-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292206/2010 - ELISABETH CRISTINA PALACIO MAKIYAMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.000554-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292207/2010 - IRINEU ROBERTO MARTIN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2007.63.15.012400-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292213/2010 - MARCILIO GRANJA COELHO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2007.63.15.011404-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292214/2010 - GILBERTO ANTONIO VEIGA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2007.63.15.004224-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292215/2010 - JOSE APARECIDO ALBINO JUNIOR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.004030-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292216/2010 - DANIEL ALBERTINO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.01.014407-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292217/2010 - ANTONIO ALVARO NARDI (ADV. SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.02.007239-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292220/2010 - SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONESE (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2006.63.01.008157-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292199/2010 - JOSE MAROSAN NERES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.013150-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292218/2010 - ALCIDES ALVES FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.06.002947-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292203/2010 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001865-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292204/2010 - TEREZINHA MARIA RAPOLLA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.03.021762-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292222/2010 - VALDETE NEVES ARAUJO GOMES (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.010617-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292208/2010 - JORGE BONFIM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010577-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292209/2010 - ERCIO ENEDINO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010562-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292211/2010 - LIDIA MARINI ANEZIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010503-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292212/2010 - BENEDITO APARECIDO ROMAO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.020186-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292198/2010 - ANTONIO ROBERTO ROMANELLO (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.002329-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292202/2010 - MARGARETE NUNES DA SILVA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.101911-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292221/2010 - CLEISE PRESTES DO AMARAL (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.013921-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292201/2010 - IGNEZ CEREZER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, na hipótese de a parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, recorrer.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.10.003683-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292098/2010 - TERESINHA CAPELO DE OLIVEIRA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.002477-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292099/2010 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.11.004411-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292100/2010 - MARIA ANTONIA PINTO ROSA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.000708-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292101/2010 - MARIA DOURADO RAMOS (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA); FRANCISCO MARQUES RAMOS VIEIRA (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.14.001298-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292102/2010 - ANTONIO POMPEU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.01.015507-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292103/2010 - VALDENICE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084432-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292104/2010 - TEREZINHA NERY DA SILVA (ADV. SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUZINETE MARIA CARDOSO DANTAS (ADV./PROC. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS); CRISTIAN CARDOSO DANTAS (ADV./PROC.); CAIQUE CARDOSO DANTAS (ADV./PROC.).

2006.63.01.075079-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292105/2010 - LUZIA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); LISI PEREIRA DE BRITO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); MARIA APARECIDA BRITO RIBEIRO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.006683-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292106/2010 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010087-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292107/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.008552-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292108/2010 - MARIA FIRMIANO CARVALHO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.053641-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292109/2010 - IVANILDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GABRIELA SILVA DIAS (REP. PELA DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) (ADV./PROC.).

2007.63.01.018640-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292110/2010 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.010429-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292111/2010 - NICOLAS MARTINS DE OLIVEIRA/ REP CELIA MARTINS ARAIS (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.11.001620-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292112/2010 - ROSANE DUARTE DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CAROLINE DE SILVA SOUZA (ADV./PROC.); GABRIEL CACIANO DE SOUZA (ADV./PROC.).

2006.63.01.083175-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292113/2010 - LEONIDIA MARIA DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES); BRUNO DE JESUS MOTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370)).

2006.63.01.053652-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292116/2010 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FEBRONIO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.029953-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292117/2010 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JEISEBEL CRSITINA DE ALMEIDA (REP POR SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV./PROC. SP211733 - CARLOS ANDRÉ FALDA).

*** FIM ***

2005.63.16.002428-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292225/2010 - REOMILDA FERNANDES (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani . São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico não atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
7. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
8. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por unanimidade, negar o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.01.046382-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292129/2010 - MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023572-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292130/2010 - DANIEL BOSQUI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.007217-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292131/2010 - MARIA LACERDA DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006595-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292132/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA MELO TAMBURI (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004537-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292133/2010 - MARCIA HENRIQUE DOURADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001661-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292134/2010 - NEUSA ALVES DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002191-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292135/2010 - MARIA GONCALVES DE MIRANDA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006839-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292136/2010 - MARIA DE LURDES ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002928-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292137/2010 - JOSE CORREIA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002182-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292138/2010 - MARIA DE LOUDES GOMES ROCHA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001659-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292139/2010 - NOELI NAZIOZENO DE OLIVEIRA (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001082-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292140/2010 - ELIANE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar o recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.06.018414-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292081/2010 - ALDEIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); ALDERLAN CÂNDIDO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.11.009299-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292084/2010 - CARMEN DOMINGUES MIQUELIN (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.01.020317-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292091/2010 - SILVANA MOSCARDO (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE
REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2008.63.17.003361-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290206/2010 - MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.06.016207-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290204/2010 - MARIA CECILIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.08.004709-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290205/2010 - MOACIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.03.008653-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294677/2010 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO AZAMBUJA (ADV. SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.009749-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294692/2010 - JOSE ADJARME VICENTINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.03.008462-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294678/2010 - JOSE MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA, SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.011056-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294691/2010 - JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.07.003976-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294694/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DAINEZE ROSA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.03.002472-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294699/2010 - CORNELIO OVANDO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.056362-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294700/2010 - EVA TAPIA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047689-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294701/2010 - JOAO BATISTA PAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037589-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294702/2010 - RENATA SORIANO CRISMANIS DA SILVA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031525-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294703/2010 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026045-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294705/2010 - ALEXANDRE SERGEI SCHOROHODOFF (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014776-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294709/2010 - MARLY BREDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.001150-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294675/2010 - CACILDO FERNANDES LOPES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.03.007804-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294679/2010 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.14.002328-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294690/2010 - SALOMAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.10.006054-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294693/2010 - PEDRO ARTUZO NETO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.023947-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294707/2010 - OTILIA BINSFELD (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000468-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294710/2010 - JACIRA RAMOS ANSELMO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.017809-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294711/2010 - ELPIDIO CARIOCA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014547-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294712/2010 - ANTONIO BARBAN (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.15.008638-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294676/2010 - ALDO ANDREONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.003457-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294696/2010 - DORIVAL DA ROCHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.06.014492-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294695/2010 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA, SP233105 - GUSTAVO DAUAR, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.029970-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294704/2010 - ADEMAR SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024062-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294706/2010 - JOSE ANTONIO MORETTI (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO, SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.009039-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294698/2010 - MOACIR SILVERIO DA SILVA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.009601-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294687/2010 - ADELMO THOME (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001408-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294689/2010 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.009133-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294697/2010 - ACHYLES JOAO BERTOLDO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.022785-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294708/2010 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.10.012454-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301294749/2010 - JOSE CARLOS PASCHOALIN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pelas partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.11.001852-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292156/2010 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006804-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292157/2010 - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004456-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292158/2010 - RAQUEL NUNES DE SOUZA DIAS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.010652-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292159/2010 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.007418-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292160/2010 - CELIA MARIA FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.002528-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292161/2010 - CARLOS TEIXEIRA DE ABREU MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. MANUTENÇÃO. ART. 46, DA LEI Nº 9.099/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício.
2. Sentença de extinção.
3. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, na hipótese de a parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, recorrer.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.06.001077-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292120/2010 - CARMEN SANCHES BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000713-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292121/2010 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000297-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292122/2010 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008867-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292123/2010 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008308-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292124/2010 - JOSE NELSON PADOVAN DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008114-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292125/2010 - MARCELO ALCANTARA ZIVIANI (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006918-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301292126/2010 - FIRMINO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2009.63.17.002367-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290629/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000686-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290632/2010 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.09.003773-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290636/2010 - JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.03.005028-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290638/2010 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.01.019463-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290640/2010 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.11.011797-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290642/2010 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.11.008502-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290644/2010 - AQUILINO VILLA ALVAREZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.11.004049-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290645/2010 - MILTON BARBOSA VERGÍLIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.06.010818-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290646/2010 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.04.007128-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290647/2010 - LIDIA PENTEADO SANDOVAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001659-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290648/2010 - ODAIR DONIZETTI CREMONESI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.007001-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290652/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RESENDE SOUSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006996-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290654/2010 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.050026-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290656/2010 - OSWALDO VIEIRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049601-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290657/2010 - LIZA MARIA MIDORI YAMASAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); CATIA REGINA YAMASAKI BORGES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046297-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290658/2010 - MARILENE SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035300-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290659/2010 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035286-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290660/2010 - FREDERICO MUANIS FELICETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034702-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290661/2010 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030404-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290662/2010 - FATIMA FERNANDA DUARTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030037-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290663/2010 - JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028355-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290664/2010 - JOAQUIM VICENTE DE MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028259-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290665/2010 - KATZUTOMO TAYRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028223-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290666/2010 - VITOR DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028188-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290667/2010 - JAYME DOS SANTOS DE FREITAS PACHECO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028164-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290669/2010 - ENIO CONDE CHOCHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028133-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290670/2010 - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027968-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290671/2010 - MARTA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027930-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290672/2010 - MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027919-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301290673/2010 - JULIO PIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.011120-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291091/2010 - WALLISON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA); TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA); JULIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.02.006829-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291092/2010 - ANGELINA GOBBO SOARES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.031885-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291101/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028017-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291103/2010 - BRUNO NOVAES MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026390-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291104/2010 - LOURDES CHRISTOFORO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023034-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291106/2010 - BRUNO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.08.002640-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291083/2010 - ESTHER MARLENE RAUSIS PEDROTTI (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.01.022802-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291084/2010 - MARIA DO CEU BATISTA PEIXOTO BOTELHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015558-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291086/2010 - GISELDA BOMMARITO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058497-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291093/2010 - MARIA FEBRONIA DE MOURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045883-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291095/2010 - MAURINDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042931-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291096/2010 - ODETE STRAVINO (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032071-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291098/2010 - MARIA AUGUSTA DE MENDONCA MARINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031931-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291099/2010 - ANTONIA LAZINHA MARQUES (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA, SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028021-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291102/2010 - BRUNO FRIGIERI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025604-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291105/2010 - WANDA BRUNO VITALE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.077472-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291111/2010 - DALVANICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068467-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301291112/2010 - ARITUZA GOMES PESSOA SILVA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2005.63.02.012528-0 - DECISÃO TR Nr. 6301050909/2010 - NILCIO GONÇALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos, em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o programa de conciliações acordado para o ano de 2010, dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2006.63.14.003309-5 - DECISÃO TR Nr. 6301100770/2010 - DOMINGOS BATISTA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000368-6 - DECISÃO TR Nr. 6301100777/2010 - IGNEZ POZENATO ROCCHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.13.001512-6 - DECISÃO TR Nr. 6301100779/2010 - LUIZ RENATO OZORIO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.09.002419-5 - DECISÃO TR Nr. 6301100788/2010 - JOVELINA GONÇALVES ARAÚJO (ADV. SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.08.003140-3 - DECISÃO TR Nr. 6301100792/2010 - ELIANE APARECIDA PEDROSO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.01.023346-1 - DECISÃO TR Nr. 6301100800/2010 - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.16.002017-0 - DECISÃO TR Nr. 6301100802/2010 - GILBERTO DAL SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DESPACHO TR

2005.63.02.012528-0 - DESPACHO TR Nr. 6301150232/2010 - NILCIO GONÇALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem.

Em razão de anexação indevida de acórdão, cancele a Secretária o termo nº 6301078366.

Isso porque, consoante certidão datada de 16-04-2010, houve pedido de vista do Dr. Otávio Henrique Martins Port.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 1º-06-2010.

2008.63.08.004077-2 - DESPACHO TR Nr. 6301105576/2010 - DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Sem resposta, considerar-se-á rejeitada a proposta de acordo, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.02.001130-1 - DESPACHO TR Nr. 6301297068/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de acórdão relativo à Sessão de Julgamentos ocorrida em 18-08-2010, com espeque no § 3º do art. 83 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por força de disposição contida no art. 1º da Lei nº 10.259/01, corrijo de ofício o equívoco, para constar, in verbis:

“IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 23-08-2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001451
LOTE 96846/2010

2005.63.01.027160-3 - SILVIA REGINA MODELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV. SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.01.341696-3 - JOSE ANTONIO FURIGO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA HELENA DONATTI FURIGO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.02.011782-2 - NEUSA MEDEIROS RISTUM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.02.014364-0 - FERNANDO GROSSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.07.000518-3 - ADEMIR PEREIRA CAJAL (ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2006.63.12.001210-4 - ANDRE LUIS PEIRA RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.009952-9 - SUELI CASCALES JUNQUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.014421-3 - MARIA GIURNI BINELLI (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.019924-0 - RODRIGO COTRIM ARANTES (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI e ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno

do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.020030-7 - EDMÉA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.023224-2 - MAURICIO GRECCO E OUTRO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); MARIA JOSE PADULA GRECCO(ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.035684-8 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.035802-0 - MARIA PESSOA VALENÇA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.036101-7 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.038313-0 - IOLANDA VALENTIM DE FARIA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.038505-8 - JHON ROBERT WILLIAM DAVIDSON E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELIZABETH PETROVSKI DAVIDSON - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg.

Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.038578-2 - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.038754-7 - ZULAMAR CECHINEL KOHL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.039510-6 - GLORIA RITA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.039681-0 - MARCO ANTONIO LOPES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIZILDA LUIZETTO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.039996-3 - CLEUSA CHRISTOFARO APUDE E OUTRO (SEM ADVOGADO); JANDIRA DE FARIA CRHISTOFARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.040022-9 - MARCILIA TAVARES GURGEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.040108-8 - ANETE ARTONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.040374-7 - AUREA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.040486-7 - NADIA SAAD (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.040902-6 - MARIA IRENE GONCALVES AZEVEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797)

determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.042339-4 - EMILIO BASILE E OUTRO (SEM ADVOGADO); AMALIA PLASTINA BASILE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.042404-0 - WATSON KOJI SEIGAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.043559-1 - LUCIA LACERDA (ADV. SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.043778-2 - MERY TOZAKI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.043954-7 - FUJIKO SAIKI RUELA (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.044148-7 - FRANCISCO ALVES PRIMO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.048472-3 - MARIA DE LOURDES BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.050188-5 - JOAO ALVARO MAIA COTOMCCI (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.050381-0 - NIVALDO FIRMINO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.051190-8 - EMMA ZANNI DA SILVA (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.051727-3 - JOSE MARIO PATTO (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.053143-9 - ANTONIO CARLOS LICERRE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.055034-3 - LUCI MESSIAS (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE

591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.055436-1 - ODAIR BUENO PAZOTTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); SUELI APARECIDA VIEIRA PAZOTTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.061762-0 - ROBERTO HIROSHI SAITTO E OUTRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); TERESA EIKO SAITTO(ADV. SP170126- ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); TERESA EIKO SAITTO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.062242-1 - HARA TAKAKI YAMAUCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.063115-0 - DAISA NARDIM DA SILVA (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual

pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.064990-6 - JOSE DE AGUIAR FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.067960-1 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.068432-3 - ANITA KRUGER (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.069769-0 - JOSEPHA MARTINS VIVANCO (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.072978-1 - GIAMPIERO CALLONI (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.077677-1 - ALEX APARECIDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.078243-6 - CLODOMIR MORAIS NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.078452-4 - ROBERTO ANTONIO PICCA (ADV. SP176585 - ANA BEATRIZ ANDRÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.078569-3 - LUCIANA DA SILVEIRA BONILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.078678-8 - NATALIO ALBERTO BOTASSIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.078793-8 - PRISCILLA NUNES PEGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.080969-7 - ADELE IGNES ROMANO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.082242-2 - RODNEI CASSIANO RICCIARDI (ADV. SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.082461-3 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.084735-2 - JOAQUIM DE MELO COUTO E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); REGINA MASSAKO NOMURA COUTO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.086106-3 - ISSAO ISHIMURA E OUTRO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA e ADV. SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES); TEREZA FUSAKO SUNAIRI ISHIMURA(ADV. SP027133- FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.087544-0 - ELZA DE ROSA CHIARIONI E OUTRO (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO); HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA(ADV. SP108220-JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.088605-9 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.01.092609-4 - SANDRA MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.009372-7 - HELIO CRUZ (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.009384-3 - HERMINIO BENATTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com

base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.03.011179-1 - FATIMA APARECIDA BOVOLONE QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.04.001798-9 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE); WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.06.007381-0 - MARIA DAS GRACAS COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.06.012157-9 - JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA); DEOLICE DE OLIVEIRA(ADV. SP276261-ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário

o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.06.012312-6 - LUIZA MIHOKO ENOKIBARA (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.10.005063-3 - LUIS ROBERTO CLAUDIO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.12.002491-3 - ALVARO LUIZ BORIN (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.17.006447-5 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2007.63.19.000221-9 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.004857-5 - APARECIDO ARRUDA (ADV. SP248568 - MARÍLIA DOS ANJOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.006506-8 - JOSE ANGELIM XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.007020-9 - SANDERLEY ORSETTI (ADV. SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e ADV. SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO e ADV. SP046092 - IVA GOMES DA COSTA e ADV. SP112579 - MARCIO BELLOCCHI e ADV. SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO e ADV. SP154248 - EMERSON SOARES MENDES e ADV. S) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.007652-2 - ANGELO MARCHIANTE (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.007708-3 - VERA LUCIA PINTO ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.007811-7 - ISAMU HOSOYA (ADV. SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.008266-2 - JOSE SERVILHA CARRETERO E OUTRO (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE); SONIA MARIA VISINI SERVILHA(ADV. SP067665- ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.008847-0 - ANDREIA LARA MORALES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009312-0 - JAIR PIRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009374-0 - JOSE NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009428-7 - CINIRA FERNANDES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009627-2 - ROSA HIROKO MATSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da

demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009683-1 - MARIA DA PENHA VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009748-3 - LUCIA SATSUE HIRATA AOKI (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009964-9 - YVONE VICTORIA BERRETTA LUIZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.009974-1 - JOSE CARLOS PACHECO ROQUE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.010082-2 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.010089-5 - MANOEL MESSIAS AZEVEDO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.010446-3 - IRENE CASTANHEIRO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELIZABETH DOS SANTOS MUNIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.010791-9 - SONIA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.012390-1 - IVONE DE AZEVEDO SALVATICO E OUTRO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO); OMAR SALVATICO- ESPOLIO(ADV. SP193723-CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.012442-5 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013378-5 - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013426-1 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013493-5 - LINA FERRONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013549-6 - TEREZA ROSARIA TREVISAM DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.013606-3 - ANA MARIA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.014543-0 - MARIANGELA CONSENTINO ZACHARIAS E OUTRO (SEM ADVOGADO); NELSON ZACHARIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.014585-4 - ALEXANDRE SESMA (ADV. SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS e ADV. SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.015403-0 - THEREZINHA MARIA SIMÕES LIGABUE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.015435-1 - RONI RICARDO DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.015469-7 - KUMICO YAMAMOTO (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS e ADV. SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.016572-5 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO e ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO

FERNANDES FERREIRA(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.016886-6 - MARIA PELAES GARCIA (ADV. SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.016905-6 - LUIZ BATISTA PEREIRA (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.017240-7 - NOEMIA AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.017807-0 - MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.017821-5 - MARIBEL SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.018075-1 - LEONARDO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.018861-0 - CLOTILDE SINKEVICS (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.019746-5 - ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.019759-3 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.021291-0 - KATSUMASSA EMURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.021302-1 - MARIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.022240-0 - JUAREZ GONCALVES ZAZULLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.022292-7 - SEBASTIAO JOSE JULIAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.022367-1 - EDDA DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.022406-7 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.022723-8 - ALCIDES CAIEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.024942-8 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.025145-9 - ALAIDE PEREIRA NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.025562-3 - EDUARDO CORREIA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.026337-1 - PEDRO PEREIRA MARQUES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.027018-1 - JOSE RAPPAPORT E OUTRO (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN e ADV. SP183371 - FABIANA LOPES SANTANNA); CLARA REGINA RAPPAPORT(ADV. SP051631-SIDNEI TURCZYN); CLARA REGINA RAPPAPORT(ADV. SP183371-FABIANA LOPES SANTANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.027816-7 - IDALINA YVONE PATRICIO BOLOTA (ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN e ADV. SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.028391-6 - VALDIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.029842-7 - LUIZA GONCALVES (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.029951-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA e ADV. SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS); IVAN FREDERICO DA SILVA(ADV. SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA); IVAN FREDERICO DA SILVA(ADV. SP243307-RENATO MANFRINATI DE DEUS); GUACIRA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA(ADV. SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA); GUACIRA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA(ADV. SP243307-RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.030895-0 - MARIA ISABEL FERREIRA ZANIN (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.031557-7 - OLINDA AMELIA COMINI FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.031992-3 - ADILIA DE J CARREIRO (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.032664-2 - ANGELINA PRESOTTO SPERATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.032699-0 - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPLE e ADV. SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.033557-6 - MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.035230-6 - ALMIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.036153-8 - SANDRA MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.038200-1 - MARTA MORENO CHAVES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.038202-5 - JOICE FABIOLA MENEGUEL OGATA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY e ADV. SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.039068-0 - PRISCILA ZAFALON (ADV. SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI e ADV. SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.039679-6 - HELIO MORAES LESSA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.040154-8 - NEIDE MARIA MATTOS DA SILVA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.040749-6 - MARCELO JOSE MARTINS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.044060-8 - ANTONIO CARRILHO- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCILA SANTOS CARRILHO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.044299-0 - ANGELA APPARECIDA PAPACAGNELLA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EVILASIO CELSO PIFFER(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.045135-7 - FERNANDO ESTEVAM DE BARROS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.045254-4 - ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN () : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.045709-8 - MANUEL CARLOS PIMENTEL STAUT (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.046123-5 - DJALMA SALOMAO CHAMMA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões

monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.046706-7 - IVONE BERTONCINI MILANELLO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.047213-0 - FABIO YOSHINORI UCHIBABA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.047659-7 - CATARINA MATULOVIC RIO E OUTRO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO); JOSE SIERRA RIO(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.047716-4 - MARIVALDA TRINDADE E OUTRO (SEM ADVOGADO); RAIMUNDA TRINDADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso

concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.047942-2 - WALDO SORBO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.048194-5 - RICARDO PRADO MILLEN E OUTRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); NERCILA PRADO MILLEN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.049099-5 - ROBERTO MULLER (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.049411-3 - BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.049937-8 - SERGIO VALOTTA GARGIULO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.049959-7 - DIVA DE MORAES DANTAS (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.051283-8 - DOLORES GALISSIA DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.051375-2 - ANDRE BRUCIAFERI (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.051534-7 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.053135-3 - APARECIDA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.053426-3 - JOAO HELMUTH ANDRES- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRIA RENATI ANDRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.053757-4 - LOLA SANTIAGO VALEJO (ADV. SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.053920-0 - RUBENS ADAS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE ESCUDELARIO ADAS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais

que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.053995-9 - VALDERI ANTONIO BAILO (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO e ADV. SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.054111-5 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.054505-4 - GILBERTO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.054881-0 - FARUCA ZAÍMA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de

constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.055510-2 - JERACINA RIBEIRO VETTORE (ADV. SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.056219-2 - WILMA LUPINARI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANGELO LUPINARI FILHO - ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.056379-2 - NELSON PASSAROTTO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.056724-4 - SILVIO MAZIERO E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CONCEICAO APARECIDA DUARTE MAZIERO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.056890-0 - MARIO TADASHI MIZUTANI E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); IRENE TOMOE KIYOTANI(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.058807-7 - PAULO LOPES COSTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.058824-7 - ODAIR SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.058875-2 - RIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário

o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.059435-1 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO e ADV. SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.059508-2 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.059601-3 - ANTONIO RUZZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.059772-8 - MARIA NOEMIA MOURA BORGES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.059927-0 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.060041-7 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.060591-9 - EDINEIA APARECIDA ARIOLI MASCHIETTO E OUTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); NIVALDO MASCHIETTO(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.060709-6 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.060992-5 - MARIO LUIZ MARTINO (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.061168-3 - JOAO AZEVEDO SILVA FILHO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO e ADV. SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.061742-9 - NELSON AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.061946-3 - ANTONIO APARECIDO ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.062078-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.062322-3 - ISAURA MONTEIRO ALHO BENTO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.062496-3 - JOAO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.062706-0 - MAURO CESAR DUARTE RIBEIRO (ADV. SP210075 - GREICY DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.062829-4 - EDUARDO DINIZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI

754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063158-0 - MINOR TOMITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063633-3 - LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063639-4 - SEBASTIAO ONOFRE DOMINGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063732-5 - OZELIA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da

demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063774-0 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063799-4 - MARIA DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063823-8 - ANTONIO ALVES FROIS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063843-3 - JUDITH DA ROCHA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063855-0 - GERALDA MOREIRA ROSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.063987-5 - AUREA ROSA NETO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.064169-9 - RICARDO VIEIRA DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI); CAROLINA VIEIRA DAS NEVES(ADV. SP203943-LUIS CESAR MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.064200-0 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.064674-0 - GIOVANI FELICE MONNANNI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.064836-0 - MARIANA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065008-1 - ZENAIDE SUMIE TANAKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065296-0 - GILDEBERTO DE SOUZA RANGEL (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065489-0 - MIRIAN DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065562-5 - JAIR FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065810-9 - IRIO MIOSSO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.065896-1 - AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066093-1 - JOSE JOAO FRASSON (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066148-0 - CAIO TOSHIYUKI UENO E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUIZA HISACKO SEGAWA UENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066278-2 - ISAURA CESARINO MACHADO E OUTRO (SEM ADVOGADO); BENEDITO SILVA MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066317-8 - GEORGINA HELENA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066406-7 - IZABEL MARIA DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da

demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066430-4 - SHIGUEMI EBINA (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066520-5 - CEZAR ROBERTO GRECO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066698-2 - LEO LOMBARDI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA DO CARMO BRANDILEONE LOMBARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.066935-1 - MAGALI SANCHES INFANTE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.067067-5 - ALVIMAR TETUMA TOMIYOSHI (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.067161-8 - HERMINIA COSTANGO PARRA (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.067253-2 - FABIANA ROCHA PEREIRA DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.067260-0 - ORESTES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.067567-3 - LUIZA ENCARNACAO ALVARES MARTINE E OUTRO (SEM ADVOGADO); TOKUYOSHI HAYASHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.068020-6 - MARIA DE LOURDES SCHIMITH LIMA (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.068200-8 - KELLY CRISTINA ARANTES DA SILVA PHILIPPI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.01.068455-8 - RAQUEL DORIGAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.001657-1 - CARMEM CECILIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.004771-3 - SILVIA APARECIDA PARREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.014023-3 - AMAURI GRIFFO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.000256-8 - MARIA HELENA COPPO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ANTONIO CLAUDIO COPPO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.03.002605-6 - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões

monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.03.005583-4 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.03.009792-0 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.03.011730-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.03.013021-2 - SERGIO SYLVIO FUREGATTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na

tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.009527-5 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.009745-4 - ZULMIRA DEANTONI BOLDRIN (ADV. SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.011542-0 - VANESSA VAZ DE ANDRADE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.014468-7 - KARINA KERLA TARGINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.014971-5 - OSIRA ROSA CERQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.015116-3 - ARISTEU ANTONIO DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.06.015142-4 - OSMAR PEREIRA MACIEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.000942-2 - ABEL NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.001557-4 - MARIA BATISTA FILHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das

cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.003420-9 - DORIVAL RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005013-6 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005232-7 - PLINIO PAGANINI FILHO (ADV. SP180551 - CAROLINA VERAS SALDANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005761-1 - AUGUSTO ZAPAROLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos

de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005769-6 - PROGRESSO JOSE GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005920-6 - ALAOR CERVATI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.005926-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006899-2 - JOSE LUIZ GEROLIN (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006916-9 - AMANDO CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006932-7 - ANTONIO RODRIGUES COVO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.006947-9 - MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI E OUTRO (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES e ADV. SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA); IRINEU ROSSINI JUNIOR(ADV. SP253484-TANIA RAQUEL JOANNES); IRINEU ROSSINI JUNIOR(ADV. SP269359-DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007049-4 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007127-9 - FERES LETAIF (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007223-5 - PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007224-7 - ODILA PRADO SERRANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007245-4 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007287-9 - NILVA CELISE VANONI BELOTTI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário

o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007314-8 - FRANCISCO ROBERTO DE ANGELIS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007330-6 - LAZARO MARCOS PAULUCCI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007345-8 - ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007350-1 - ANTONIO CARLOS OLIBONE (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007395-1 - MARIA HELENA PIRES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à

ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007526-1 - NATALIA DEZEN PEREIRA (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007527-3 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007541-8 - HUGO LUIZ ZANOTTO ALVES (ADV. SP262513 - JULIANA ZANOTTO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007680-0 - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no

artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007688-5 - ALFREDO DE SOUZA LARA (ADV. SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007731-2 - IOLANDA DE LUCA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); FRANCISCA DE LUCA(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM); MARIA CRISTINA DE LUCA(ADV. SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.07.007732-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005415-1 - SEBASTIAO LUIZ DRAGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.005428-0 - JOSE VALTER MULLER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010467-1 - APPARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010549-3 - APARECIDA RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010587-0 - DJALMA SANTO PORTE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010839-1 - LAURO GRANZIOL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010841-0 - REYNALDO CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.010959-0 - ELZA GIUSTE DE CAIRES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.011017-8 - NELSON CORRER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.011034-8 - JOSE ROQUE TOZZI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.10.011200-0 - ALIANDRA PINESI GIRARDI (ADV. SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.12.003486-8 - DIONYSIO MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.12.004454-0 - RENATO BINOTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.002872-7 - MICHEL EL SAHILI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.16.003370-0 - MARCIO YUJI TASHIRO (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.16.003509-4 - AIDE DE CAMPOS SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.17.007842-9 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA E OUTROS (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); DARCI MANAIA ALVES(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); GILBERTO MENDES MANAIA(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); ADALBERTO MENDES MANAIA(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2008.63.19.003321-0 - MIEKO MANDAI (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos

processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000073-0 - MARIAN MELEMENDJIAN MANUKIAN (ADV. SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000195-2 - ISIS CRISTINA RIBOLI COCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000223-3 - JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO); MARIA ANTONIETA GURJAO FERREIRA(ADV. SP172415-ELAINE CARNEIRO CALISTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000375-4 - BORIS FRED SCHWAB (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000672-0 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000674-3 - ANTONIO PEREIRA DE NOVAES (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.000822-3 - HEDWIGES MANDOLESI RENNO (ADV. SP176128 - REGIANN MANDOLESI RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.001758-3 - ANITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI e ADV. SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.002016-8 - JOSE ROBERTO GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.002101-0 - NELSON FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.002379-0 - MERCEDES BRACAROTO CIOLFI E OUTRO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO); OSVALDO CIOLFI(ADV. SP192240-CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.002440-0 - ALBERTO GERMANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); MARIA DE LOURDES DA SILVA(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.003001-0 - OLGA MUHAMMAD MAHMUD (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.004141-0 - HENRIQUE MANZIONE (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.004494-0 - MAURICIO HENRIQUE ROJA (ADV. SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.005142-6 - AIRTON ALVARENGA CHAPPINA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.005633-3 - ANTONIO CATENACCIO NETTO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II

- foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.006108-0 - WILLIAM BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.007024-0 - NILTON FERRI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.008757-3 - PAULO QUEIROZ FILHO E OUTRO (ADV. SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA e ADV. SP249289 - LEDA BERNARDONI); JUDITE QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP107431-ANA CRISTINA MOREIRA); JUDITE QUEIROZ DA SILVA(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.009273-8 - RUBENS GUILHERMINO DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); SONIA MARIA PERUGINI DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.010463-7 - MICHIKO TAKANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.011303-1 - ERMINIO GRANETTI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.011349-3 - MARCELINO LAGE GONZALEZ (ADV. SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.012046-1 - MARCIA ANDREA SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.012591-4 - LYDIA ALVES BARONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO); ODETE DE OLIVEIRA ZUPPO(ADV. SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.012818-6 - SERGIO MARTINEZ RECKEVICIUS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.013282-7 - SERGIO MANOEL PACHECO ALMAS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.019933-8 - CAETANO FIRMINO DE MACEDO (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.025907-4 - EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DECIO KANAGUSSUKO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.026476-8 - JOSE GARGANTINI SOBRINHO (ADV. SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.027881-0 - ANTONIO WANTUIL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.035522-1 - GIANE BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e ADV. SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.039887-6 - MARIA YOSHICO ANZAI SHIRASAKA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO TETUO SHIRASAKA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.045098-9 - MIGUEL ANTONIO TOSTA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA DENIZ BIASON TOSTA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.051519-4 - MODESTO ROSANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.056579-3 - MARIA DE LOURDES REIS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANA CRUZ DOS SANTOS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.057175-6 - ANTONIO BANHADO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.061871-2 - ROSANA DA CRUZ PALADINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.01.061957-1 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO); ELISA BARBOSA DE SOUSA(ADV. SP253822-BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.000469-0 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.004930-1 - OCLICIDIO DE FREITAS (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.013192-3 - JOAO LEME DE ALMEIDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.013231-9 - JOSE OTAVIO PAVAN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.02.013255-1 - ODILIO MACIANO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.000131-3 - LUCIANA BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de

constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.003271-1 - HERMELITA MANTOANELLI (ADV. SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI e ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.009091-7 - EMILIA JACOBER MARTINS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALDEMIR MARTINS ; ROZEMEIRE FATIMA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.03.010704-8 - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005018-7 - SUELI APARECIDA ERVAZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LALLIANE ERVAZ PEREIRA BARBOSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos

feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005188-0 - SEBASTIÃO GASPARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005305-0 - MARIA TOZATTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI); DALVA FERREIRA(ADV. SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005621-9 - ANDERSON EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005749-2 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na

tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005755-8 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI E OUTRO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005802-2 - STELA MARYS PEZZO DE BARROS (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.005817-4 - SERGIO ADRIANO CADORIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.006289-0 - HOMERO ANDRADE DIONISIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.006496-4 - GENY ORSI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.006670-5 - CARMEN FRANCO RAMALHO MARINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.007036-8 - ELZA FAVERO FERNANDES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.007652-8 - DALVA NORBERTO DA PAIXAO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.04.007656-5 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000104-0 - MARIA TEREZA ANSELMO MARTINS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000127-0 - ANTONIO DE VITERBO BELTRAMINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000148-8 - LUIZ ROBERTO BOCHETTI (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA e ADV. SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000166-0 - ROSANA DE CASSIA CERANTO SILVA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas

e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000173-7 - ROSELI MARIA DONINI PIMENTEL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000189-0 - SIMONE PATRICIA PAGANINI (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.07.000326-6 - LEDA FRAGA LIMA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.08.005813-6 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI E OUTROS (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI); ODUVALDO NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2009.63.08.006019-2 - APARECIDA DE FATIMA PORTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2009.63.08.006089-1 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2009.63.09.005941-1 - VALDEMAR HIROYOSHI YASSUDA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2009.63.09.007145-9 - KIYOSHI MIYADA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000102-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000188-6 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA DE MORAES (ADV. SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000200-3 - AUGUSTO JERONIMO MARTINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000214-3 - MARIA EZILDA PAGANOTTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000252-0 - LUZIA ALBINO DA SILVA FERRO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000269-6 - MARIA DO CARMO BARBOSA (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000319-6 - LEDA COLETTI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000357-3 - LINO GUIDO GIOVANINI FILHO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000451-6 - ANTONIO JERONYMO E OUTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA); FERNANDO CESAR JERONYMO(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000570-3 - ESPOLIO DE VICTORIO PERISSINOTTO E OUTRO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM); IRMA PERISSINOTO(ADV. SP091610-MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000638-0 - MAURICIO ALTEMARI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000766-9 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.000967-8 - CLEIDE ALVES COSTA (ADV. SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001005-0 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001066-8 - PAULO DONIZETTI TURQUETTI (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001105-3 - LEONARDO HENRIQUE ADORNO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001110-7 - JUSCELINO DE OLIVEIRA CEDRAZ (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na

tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001181-8 - MANOEL CASIMIRO DE AMORIM (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001198-3 - LUIS ROBERTO RIGON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001243-4 - LUIS CARLOS GIL GORDILLO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); IRENE GIL GORDILLO NEVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); IRENE GIL GORDILLO NEVES(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CONCEICAO APARECIDA GIL GORDILHO WAITHED(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CONCEICAO APARECIDA GIL GORDILHO WAITHED(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANTONIO GIL GORDILLO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO GIL GORDILLO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ROSARIA GIL GORDILLO FANTATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ROSARIA GIL GORDILLO FANTATO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); JOAO GIL GORDILLO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOAO GIL GORDILLO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARIA GIL GORDILLO MELLA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA GIL GORDILLO MELLA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001264-1 - ANEZIO PEGORARO E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); JAIRO FINOTTI PEGORARO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); JUSSARA FINOTTI PEGORARO

TETZNER(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001286-0 - JOSE LEITE PEREIRA (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001292-6 - MOACIR ARNOSTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001365-7 - LORIVALDO PIRES BARBOSA (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001392-0 - LUIZ FAVER E OUTRO (ADV. SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI); LEONOR RITA FAVER(ADV. SP116636-MARCIO TADEU DE MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001466-2 - LEONICE APARECIDA DUSSON ROVINA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001467-4 - DORALICE GHIOTTO FELIPE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001484-4 - MARIA LUCIA SOLER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001494-7 - MILTON PINTO DA SILVA (ADV. SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na

tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001512-5 - DEOCLIDES FERNANDES ARANTES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001562-9 - ESPOLIO DE ALCIDES GURTNER (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO e ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001690-7 - ESPOLIO DE JOSE DAPÓLITO (ADV. SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001692-0 - JARBAS ANACLETO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001714-6 - ROBERTO PRADA E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MAURICIO ROBERTO PRADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001720-1 - SELMA FERNANDA SICILIANO DONATI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001746-8 - JOSE AILTON LOUREIRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001804-7 - MARIA LIDIA JORDAO GALES E OUTRO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); TERENCE GALES JUNIOR (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001828-0 - ROSA PENATTI FURLAN (ADV. SP077090 - REGINALDO RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.001872-2 - JOSE ROMILDO BERTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002015-7 - MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002263-4 - JOSE DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002266-0 - ALEX SUCARIA BATISTA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002267-1 - JOSE ANTONIO PAROLIN (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002290-7 - JOSE AUGUSTO OLIVERO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002293-2 - ESPOLIO DE DORIVAL FRANCO BUENO (ADV. SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002485-0 - ODILA FURLAN FELTRIN E OUTRO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); JOSE FELTRIN(ADV. SP174681-PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano

Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002544-1 - GETULIO MACEDO MUNIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002560-0 - IRINEU CORDOVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002577-5 - AGNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002729-2 - EMILIA TAKAKI (ADV. SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional

dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002835-1 - PAULO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002885-5 - HUGO BORSATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.002927-6 - NOSSO LAR SERVIÇO ASSISTENCIA CRIANÇA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.003617-7 - ELISANGELA DE FATIMA GODOY (ADV. SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.004834-9 - RAIMUNDO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA); CLEUZA DA SILVA GOMES(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA); MARCELO DA SILVA(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.005627-9 - JOSE CARLOS CABRINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ANGELICA MARTINS CABRINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.006741-1 - GILSON EDNEI PAVAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.10.007956-5 - DURVALINA GRANDIN MARCANTI E OUTRO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA); HELIO GRANDIM(ADV. SP065856-VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.000877-4 - REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA (ADV. SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.001364-2 - CARMEN VILCHEZ ORTIZ E OUTRO (ADV. SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA e ADV. SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADV. SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO); MARIA CLAUDIA GARCIA VILCHEZ(ADV. SP129404-FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA); MARIA CLAUDIA GARCIA VILCHEZ(ADV. SP095150-ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO); MARIA CLAUDIA GARCIA VILCHEZ(ADV. SP257659-GYSELE GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.002810-4 - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.002996-0 - HELIA TESSARO KELIUS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário

o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.003186-3 - MARIA AURIVANDA VIDAL (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.004377-4 - LELA TABET FRANCISCO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.005303-2 - ERNESTO AULETTA (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.005916-2 - AURELIO NETTO LOPES (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM e ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.006117-0 - SÍLVIO RODRIGUES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.006988-0 - ABEL LOURENCO CALDEIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.008863-0 - ANASTACIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.009403-4 - CAROLINA PAULO DE SOUZA (ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.11.009412-5 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg.

Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.12.001105-8 - WAGNER PASCHOAL DE ANDRADE ANTONIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.12.001222-1 - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.12.003862-3 - INES CONSTANTE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.000115-0 - ANA FRANCISCA RANGEL TIBIRICA (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.14.000558-1 - MARIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001409-8 - ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.001626-5 - CLOVIS PASQUALINO BALDI (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.006780-7 - LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.007543-9 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); MARGARETE CATTO GALI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.15.010251-0 - SUELI GOMES DE JESUS DIAS (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000189-1 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000265-2 - CARMEN LUCIA BIM E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); NATALIE BIM MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); NATALIE BIM MARIANO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANA CAROLINA BIM MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANA CAROLINA BIM MARIANO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LIVIA MARIA BIM MARINHO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LIVIA MARIA BIM MARINHO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo

da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.000744-3 - ALICE EMIKO SUGIMOTO (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001542-7 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001556-7 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.16.001558-0 - JOSE PELOZI (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.17.000629-0 - FABIO BRUNO ARRIGONI (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.17.006298-0 - DINA DIMOV (ADV. SP038740 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.17.007362-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.17.007844-6 - ADA ALONSO JUSTO BAZANI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.17.007854-9 - MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO); JOAO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP227900-JULIANO JOSE PIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.000529-1 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.001841-8 - EDNA LUCI CALIXTO CORREIA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003570-2 - ANTONIO ENDO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003647-0 - MARIA VILMA FORNETTI AVALLONE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.003713-9 - SONIA LOPES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004291-3 - SERGIO ARMANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004299-8 - SONIA MARIA FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004316-4 - DALILA ROSSLER AVALLONE E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OSWALDO AVALLONE JUNIOR ; LUCIANA AVALLONE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUCIANA AVALLONE(ADV. SP013772-HELY

FELIPPE); LUCIANA AVALLONE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUCIANA AVALLONE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004374-7 - DEUDET PELI SIQUEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004429-6 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004433-8 - PALMIRA REZENDE FINAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004499-5 - TARO KIKUTI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004547-1 - GUSTAVO GARCIA MANZATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004566-5 - MILENA MARINA GARCIA MACHUCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004568-9 - EDERSON LUIS REIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004605-0 - ASSIB TEBET (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004614-1 - NELCY APARECIDA DE PAULA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004625-6 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004638-4 - DIRCEU CEZÁRIO PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade,

aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.004900-2 - ASSETIDES ANTONIO FERNANDES NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005041-7 - MARIA BARREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARILENE SUELI MACHADO LOURENÇO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILENE SUELI MACHADO LOURENÇO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILENE SUELI MACHADO LOURENÇO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARILENE SUELI MACHADO LOURENÇO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JANE MAGALI MACHADO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JANE MAGALI MACHADO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JANE MAGALI MACHADO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JANE MAGALI MACHADO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MEIRE SUELY MACHADO PINELLI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MEIRE SUELY MACHADO PINELLI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MEIRE SUELY MACHADO PINELLI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MEIRE SUELY MACHADO PINELLI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005055-7 - LUIZ GONÇALVES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); BENEDICTA GONÇALVES LOPES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); BENEDICTA GONÇALVES LOPES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); BENEDICTA GONÇALVES LOPES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BENEDICTA GONÇALVES LOPES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); AIRTON GONÇALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); AIRTON GONÇALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); AIRTON GONÇALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); AIRTON GONÇALVES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE MARIVALDO GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE MARIVALDO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE MARIVALDO GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE MARIVALDO GONCALVES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005068-5 - FRANCISCO PINHEIRO NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005086-7 - ASSAO YAMAMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005092-2 - SEBASTIAO MARRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2009.63.19.005264-5 - JOSE COLOMBO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI

754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000664-0 - ROGERIO CONTADIN E OUTRO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI e ADV. SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN); DIVA DE FATIMA JACINTO CONTADIN(ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI); DIVA DE FATIMA JACINTO CONTADIN(ADV. SP201376-ÉDER AUGUSTO CONTADIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000691-2 - SEBASTIANA PAULA CAMILO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MIRIAN APARECIDA CAMILO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MIRIAN APARECIDA CAMILO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUZIA CONCEIÇÃO CAMILO GILONI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); LUZIA CONCEIÇÃO CAMILO GILONI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CARLOS CESAR CAMILO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); CARLOS CESAR CAMILO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000703-5 - CLAUDIO ZUNFRILLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000723-0 - CEME VIANNA BITTAR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000724-2 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000760-6 - ELENI LUIZA TAMBURUS GOMES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000779-5 - LYDIA GONZALES LUIZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000816-7 - ELAINE SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000818-0 - MARIA CRISTINA FACCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.000859-3 - JOVINO NICOLAU (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.001749-1 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.001761-2 - DJAIR COSTA ANDRADE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das

cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.001798-3 - AMERICO JOSE FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.001804-5 - DIVINA LEMOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.001900-1 - MARIA ANGELA BENEVENUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002103-2 - MARILSA LORIA (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002215-2 - ONTEDE LUIZ CEOLDO (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002258-9 - LAZARA DOMINGOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e ADV. SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002494-0 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002512-8 - ANA MARIA NOGUEIRA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); JOSE FERNANDO NOGUEIRA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOSE FERNANDO NOGUEIRA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CARLOS GERALDO NOGUEIRA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); CARLOS GERALDO NOGUEIRA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); VALERIA TERESINHA NOGUEIRA MANFREDI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); VALERIA TERESINHA NOGUEIRA MANFREDI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ROSANA AMELIA NOGUEIRA PRUDENCIO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); ROSANA AMELIA NOGUEIRA PRUDENCIO(ADV. SP126359-HAROLDO

BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.002524-4 - MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.003018-5 - JOSE FARIA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.003064-1 - MAFALDA CAPELOSSI BARBOSA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.003197-9 - ERCIDE CASALETTI MORETTO E OUTROS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); ANTONIO APARECIDO MORETTO(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); LUIS CARLOS MORETTO(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); JOSE AVELINO MERETTO(ADV.

SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); MIRIAM APARECIDA MORETTO BRANCO(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); MARIA DE LOURDES MORETTO MARTINS(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.003281-9 - NAIR MARQUES DE OLIVEIRA RAZZINI E OUTRO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO); ROSA APARECIDA MARQUES PIRES(ADV. SP231524-DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.003368-0 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.004755-0 - ANGELINA PIMENTEL ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.004767-7 - NICEA DIB GERARDI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.02.004790-2 - JOSE ANTONIO BRANCO NETO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); JOAO CARLOS BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOAO CARLOS BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); GILMAR BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); GILMAR BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); GLORIA APARECIDA BRANCO CALDEIRA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); GLORIA APARECIDA BRANCO CALDEIRA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARCOS BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARCOS BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); OLGA EMILIA BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); OLGA EMILIA BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); PATRICIA SELMA BRANCO MALHEIROS(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); PATRICIA SELMA BRANCO MALHEIROS(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); THIAGO ANTONIO BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); THIAGO ANTONIO BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARCIA HELENA BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARCIA HELENA BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA DA GRACA TAVEIRA BRANCO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARIA DA GRACA TAVEIRA BRANCO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.000894-2 - PRACIDIA BERTOLDI GERALDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001124-2 - NAIR COSSI AGUILERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o

juízo proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001168-0 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001233-7 - RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001318-4 - ORFEU GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001492-9 - JOSE NORIVAL DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com

base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001498-0 - PAULINO CIRILO DE PONTES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001499-1 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001515-6 - ELVIRA LOMBARDI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001523-5 - CARIME BITAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001691-4 - FRANCISCO PAIVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001897-2 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.001898-4 - CILIO CORAZZIM (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002028-0 - ANDRE CANESSO PIERRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002131-4 - JOÃO BENEDITO GIBIN (ADV. SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas

e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002145-4 - MARIA LOURDES CIVILLINI GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002216-1 - MAURICIO CEZARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002222-7 - ANTONIO GERALDO DE CAMARGO - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI); DIRCE VERONEZI DE CAMARGO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); RITA CASSIA DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002329-3 - MARIA INEZ DIAS MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI

754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002431-5 - LUIZ SCALON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002450-9 - DONATO ALEIXO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002499-6 - LAURO ALVES PEREIRA - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES ; ELZA MARTINS ALVES ; WELDI CLEMENTE ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002764-0 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ONDINA PINHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno

do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002841-2 - ELENIR MARIA PETERLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002938-6 - NEUZA NUCCI RONDINI (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.002939-8 - MAURO PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA e ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003208-7 - ANTONIO PALERMO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); TEREZA PALERMO GOMES(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos

para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003233-6 - ENY LOPES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARCIO ROVER LOPES NOGUEIRA ; MARCO AURELIO LOPES NOGUEIRA ; MARCELO LOPES NOGUEIRA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003291-9 - SALOMAO VIEIRA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003343-2 - GERALDA RITA BRAGA DE SOUSA (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003570-2 - APPARECIDA MELZANI SEMOLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.03.003926-4 - MILENA YUMIKO NISHIHARA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000402-7 - APPARECIDO BARONI E OUTRO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); THEREZA POLLO BARONI(ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000403-9 - ARISTIDES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); IGNACIA BUENO PINHEIRO(ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000446-5 - JOSIE ANNE DE REZENDE (ADV. SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000648-6 - RAFAEL DA COSTA NEVES (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI e ADV. SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000847-1 - JULIANO GRADA E OUTRO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); NEYDE DE ALMEIDA GRADA(ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.000981-5 - APARECIDA NEGRI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001041-6 - VICENTE DE PAULA GODO E OUTRO (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO e ADV. SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR); MARIA CRISTINA CANTAMESSA(ADV. SP090593-MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO); MARIA CRISTINA CANTAMESSA(ADV. SP256317-FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001065-9 - SCHEILA SUELY ROSSI E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); GILMAR ROBERTO ROSSI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001138-0 - GERALDO BASSO E OUTRO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); VALERIA DREZZA BASSO(ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001143-3 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001272-3 - ANTONIA MAZIERO PREVIERO (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001333-8 - RAFAEL AUGUSTO CREPALDI ZANON (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001339-9 - SÉRGIO SERRAL (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001426-4 - ILDA COTRIN MARTINS E OUTRO (ADV. SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO); ANGELO PICCHI MARTINS(ADV. SP252150-MARIA AMELIA GALLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001440-9 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO e ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001463-0 - OLGA DEGRANDI VAGOSTELLO (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas

duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001529-3 - JOAO BATISTA SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001530-0 - JOAO BATISTA SESTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA REGINA SESTI CREVILARI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001553-0 - DALMO JOSE GATTI E OUTRO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); JURACY CARTURAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001627-3 - KELLY CRISTINA CARREIRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI

754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001700-9 - GERALDO MONTAGNER (ADV. SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001713-7 - ESPÓLIO DE JANUÁRIO FLORENTINO GALLUCCI POR ALDA M. GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001783-6 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001824-5 - VERONICA PAVANI PANCOTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001866-0 - ATEVALDO LEMES FAGUNDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001881-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SAVIETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.001906-7 - DORIVAL ANTONIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.04.002207-8 - WALDEMAR FERREIRA LEITE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.05.000791-8 - DELFIM DOS SANTOS FENA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.08.000818-4 - ROSA MARIA ORRU E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CRISTINA APARECIDA ORRU(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.09.000535-0 - LAERCIO LEOPOLDINO DOS PASSOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.09.000544-1 - JOAQUIM SATORU MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.09.001301-2 - ANESIO DE PAULA LICCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.09.001377-2 - MASSAKO NAKANE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.09.001534-3 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ e ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.000967-7 - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.000972-0 - VALDIR ANTONIO FIOROTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da

demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001089-8 - PEDRO ANTONIO MARTINS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001166-0 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001191-0 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001210-0 - MANOEL MESSIAS VIVEIROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a

decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001261-5 - IZABEL OLIVEIRA DE JESUS SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001274-3 - CARLOS BATISTA LOPES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001419-3 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO (ADV. SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ e ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001459-4 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001500-8 - JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001518-5 - JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001590-2 - MANOEL DO CARMO FONSECA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001622-0 - PAULA TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001705-4 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas

e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001720-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001783-2 - TEREZA DA SILVA NERI (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.001842-3 - EUNICE NAPOLIAO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.002256-6 - EDIONE DE SOUZA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.002489-7 - ESPOLIO DE MANOEL FERNANDES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.002828-3 - ALFREDO DE GOUVEIA GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.002924-0 - KEILA CHANTAL DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.003011-3 - EDVALDO DE MIRANDA DANTAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.003019-8 - MARIA ARMANDA MARQUES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.11.003226-2 - ADAUTO CAETANO DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.13.000317-6 - CONSTANCIA ANTONIA BARBOSA NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.001734-0 - MARIA CELSA INOCENCIO DE FARIAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002159-7 - EDSON DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002222-0 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN E OUTROS (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOAO GUILHERME DE CELESTRIN VICENTIN ; MARIA JOSE VINENTIN GARCIA ; JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN ; LUIZ ANTONIO CELESTRIM VICENTIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002233-4 - ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO E OUTRO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); MARIA DE FATIMA BATISTUZO PALUDETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002234-6 - ANTONIO MILANEZ PALUDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002310-7 - TANIA MARIA JOANA BERTON GARCIA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002344-2 - ADAIR NALECIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002426-4 - MARGARIDA MASSUCATTI DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002439-2 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002667-4 - DIRCE CARRARA GUIDO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e

individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002836-1 - ISABEL FLORIANO DE CAMPOS ARRUDA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); EZENITA DE CAMPOS ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002883-0 - MARIO KOBAYAKAWA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.002894-4 - SANDRA REGINA TIVERON ZALLA E OUTRO (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI); WILSON ROBERTO ZALLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003029-0 - BENEDITO DE BARROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com

base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2010.63.15.003068-9 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2010.63.15.003084-7 - ISABELA BELLAZ ULIANA (ADV. SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2010.63.15.003092-6 - OLGA GEBRAIEL BELLAZ (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2010.63.15.003117-7 - ANTONIO DALLA VECCHIA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. “(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se”

2010.63.15.003144-0 - JORGE MATUSHIMA E OUTROS (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA); YOSIE KIMURA MATSUSHIMA ; ROBERTO MATSUSHIMA ; TAMAE MATSUSHIMA KAWATANI ; TETSUO MATUSHIMA ; MASSAE MATUSHIMA KOGA ; KASUO MATSUSHIMA ; ROQUE MATUSHIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003154-2 - BENVINDA DE SOUZA FERNANDEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003156-6 - JOSEFA TUDELA RIBEIRO (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003276-5 - DAISY RIBEIRO GENESI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003442-7 - JOSÉ HENRIQUE CERIONI DUARTE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas

coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003485-3 - ROSA CAPOZIO ESTANCIONI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003596-1 - SERGIO MURGILLO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003619-9 - VITTORIA GHIROTTI ERLER E OUTROS (ADV. SP293153 - OSVALDO GHIROTTI); LILIANNE LUISA ERLER SONTAG ; ANGELO WERNER ERLER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003768-4 - SANTO ALMEIDA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797)

determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003851-2 - GLORINHA SALLES DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.003899-8 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.004085-3 - RAFAELA FALCATO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.004198-5 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos

processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.004617-0 - ROSEMEIRI JANUARIO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.15.004685-5 - JAQUELINE DA SILVA DUTRA E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ALEXANDRE DA SILVA DUTRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.16.000315-4 - CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.000191-9 - ANTONIO AIONI (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.000701-6 - HAYDE ROSA FERRARI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e ADV. SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.000816-1 - MARIA RUTH QUITERIO DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.000992-0 - MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001022-2 - MARCIA REGINA MARQUES DE JESUS PADOVEZE (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001048-9 - ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos

editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001090-8 - MARIA CRISTINA CUZMAN CAMPOS E OUTRO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO); EDILSON VICENTINI(ADV. SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001096-9 - SIOMARA HELENA BLANCO (ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS e ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001273-5 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA FILHO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001382-0 - VIRGINIA RIZZO ZAFFALON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI

754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001405-7 - ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001494-0 - AMELIA GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001516-5 - EVARISTO GALBERO E OUTRO (SEM ADVOGADO); OLGA MARTINS GALBERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001543-8 - MIGUEL ALVES FEITOZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001571-2 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001583-9 - JURANDYR RECCHIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001605-4 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001628-5 - JOSE NASCIMENTO DAMASCENO DE JESUS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001648-0 - DALVA SANCHEZ SCANDOLARI (ADV. SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001691-1 - ALDIM CAETANO DA ROCHA (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.001713-7 - MARIA ROSILDA PETRUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002077-0 - RODRIGO ZOBOLI ZENECHT (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002106-2 - OTILIA DE MORAES BURATO E OUTRO (ADV. SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI e ADV. SP292372 - ANDRE PIACITELLI); ELISABETE MARIA BURATTO(ADV. SP041988-LUIZ CARLOS PIACITELLI); ELISABETE MARIA BURATTO(ADV. SP292372-ANDRE PIACITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002168-2 - ROSA MARIA FACCHINI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002244-3 - JOSE DA FONSECA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002394-0 - ZELIA DE ANDRADE PINAFFI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002468-3 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002559-6 - HILDETH MARQUES DOS SANTOS RIGO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002560-2 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002631-0 - ASTROGILDO RUIZ FREITAS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002856-1 - GERVASIO ADMIR STRINGHER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002873-1 - EDY CLAIR ONEDA CARDOSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002890-1 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002943-7 - MARIA PASCOA SORIA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002953-0 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de

constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.002971-1 - VALTER PESSOTTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.17.003000-2 - MARIA DE LOURDES NOVATO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.000082-9 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.000338-7 - DIRCE BERGAMINI E OUTROS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LYDIA BERGAMINI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LYDIA BERGAMINI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LYDIA BERGAMINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LYDIA BERGAMINI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NERO BERGAMINI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); NERO BERGAMINI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NERO BERGAMINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NERO BERGAMINI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA ROSA BERGAMINI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA ROSA BERGAMINI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA ROSA

BERGAMINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ROSA BERGAMINI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MAURICIO BERGAMINI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MAURICIO BERGAMINI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MAURICIO BERGAMINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MAURICIO BERGAMINI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MAURO BERGAMINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.000895-6 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.001144-0 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PRESMICH (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.001159-1 - MIHOKO OOTA ARIMORI (ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema

destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.001468-3 - EMILIO JOSE GERETO (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

2010.63.19.001923-1 - ELIANA DA COSTA CAFFER MARKIES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II - foram proferidas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797) determinando o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF. "(...) Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 102/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.004457-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028890/2010 - GILDO AGNALDO SOTARELLI (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o auxílio-doença tem caráter temporário, podendo ser revisto administrativamente, desde que constatada a ausência de requisito necessário à sua manutenção, indefiro o pedido de restabelecimento de benefício formulado pela parte autora, que poderá buscar administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se o caso. Deverá o INSS se manifestar,

contudo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 15/06/2010, com relação à cobrança de R\$4.002,31, referente ao período de 08/11/2009 a 31/05/2010. Intimem-se. Campinas/SP, 22/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Campinas/SP, 22/09/2010.

2010.63.03.000457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028895/2010 - ALBERTINO FERREIRA LIMA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028894/2010 - AUDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se. Campinas/SP, 22/09/2010.

2009.63.03.009889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028881/2010 - CLARICE EVANGELISTA DA CRUZ ROCHA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000740-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028882/2010 - VANIA MENEZES RODRIGUES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000366-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028883/2010 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028886/2010 - ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000180-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028889/2010 - ANTONIO FRANCO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006389-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028884/2010 - ARLETE RUTH ROSALINO CUNHA (ADV. SP055383 - MARIA DE LOURDES FLORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005807-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028885/2010 - MARIA JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003473-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028887/2010 - EDESIO DE JESUS BIANCHI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001318-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028888/2010 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.63.03.012802-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028973/2010 - ORIVAL MARTINS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028663/2010 - MARIA APARECIDA ENCARNACAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009129-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028896/2010 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após a regularização, considerando que a autora é menor, o que a impossibilita, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua genitora, Sra. Eliane Cristina Teixeira, CPF 507.871.446-49. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas/SP, 22/09/2010.

2007.63.03.010557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027772/2010 - ESPOLIO DE ANGELINA J.P. MASCOLI-REP. ANTONIO ROBERTO PIRANA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de importância decorrente de correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos, as vantagens, as demais parcelas remuneratórias e os seus reflexos, pagas a menor e com atraso, a Juiz Classista do Trabalho, no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, aplicando-se os índices consolidados no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência dos expurgos inflacionários medidos pelo IPC (42,72% em janeiro/89; 84,32% em março/90; 44,80% em abril/90; 7,87% em maio/90; e 21,87% em fevereiro/91), com acréscimo de juros e de correção monetária. A ação foi julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 22.261,73 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 11/2008, com juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). O ofício nº 6171/2009 informa que a requisição de pequeno valor expedida no presente feito foi abrangida pela Medida Provisória nº 449/2008, que acrescentou o art. 16-A à Lei nº 10.887/2004, passando a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Informa, ainda, que o depósito da requisição de pequeno valor foi distribuído em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total a ser depositado e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, que se encontra à ordem do Juízo da execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor referente ao PSSS que deveria ter sido descontado até a data do falecimento de Humberto Mascoli (19/01/1990), instituidor da pensão. Com a vinda do parecer/cálculos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2008.63.03.012647-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028723/2010 - ORLANDO ROCHETTI JUNIOR (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

2009.63.03.004356-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028718/2010 - JOSELITO BRITO (ADV. SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na decisão nº 6303024549/2010, proferida em 10/08/2010, intime-se o INSS, para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2009.63.03.004555-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028893/2010 - JOSE ANDRADE DO COUTO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o parecer e os cálculos dos valores atrasados anexados em 04/03/2010, observo que houve erro material na sentença quanto aos mesmos. Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: "...b) pagar as diferenças devidas do interregno de 11/07/2008 a 28/02/2010, no valor de R\$ 10.482,28 (DEZ MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença"... Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intimem-se.
Campinas/SP, 22/09/2010.

2009.63.03.009001-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028675/2010 - ANTONIO ANGELIERI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2010.63.03.001353-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028671/2010 - ALICE REAL CAMOLEIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2009.63.03.007441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028703/2010 - ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

2006.63.03.004621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028784/2010 - JANAINA ANDREZA DA SILVA DANTAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por Janaina Andreza da Silva Dantas, que se encontra representada por sua genitora e curadora provisória, Sra. Maria Zilda do Nascimento Silva. Considerando que consta nos autos o termo de curatela provisória, datado de 23/08/2010, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora ser total e permanente, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Maria Zilda do Nascimento Silva, CPF 101.435.678-45. Concedo o prazo de 5 dias à autora para a juntada de cópia de seu CPF. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.63.03.003813-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028715/2010 - JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada

nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

2007.63.03.001297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029002/2010 - SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que consta da certidão de óbito que um dos filhos do autor era menor à época de seu óbito, concedo o prazo de 5 dias para a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF/RG), sob pena de arquivamento dos autos.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Campinas/SP, 24/09/2010.

2009.63.03.010416-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029023/2010 - GERALDO ALVES PORTUGAL (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029024/2010 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029025/2010 - GENIVALDO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029027/2010 - PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000877-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029026/2010 - MARCOS AUGUSTO PEREZ (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.013038-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029053/2010 - DESOLINA DE CAMPOS SCARONI (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se. Campinas/SP, 24/09/2010.

2010.63.03.000512-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029018/2010 - MILTON MIZIAEL (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029019/2010 - DELMA CAVALCANTE DE ALMEIDA TOLEDO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029020/2010 - MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002053-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029021/2010 - ANTONIO EUGENIO DE MELLO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO, SP287132 - LUIS CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.003470-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028676/2010 - ANTONIO ANGELO MACLUF (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2007.63.03.010853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029049/2010 - MARIA GOMES DE ABREU - ESPÓLIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ARY MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); CELIA MOREIRA DE ABREU PEREIRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); GERALDA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); EDINEIA MOREIRA GOMES (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); APARECIDA MOREIRA DE ABREU BARRETO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); IRACI MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); MARIA MOREIRA DE ABREU BARBOSA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que dentre os 10 filhos da autora falecida, 2 não foram localizados, expeça-se RPV para os 8 herdeiros habilitados nos autos relativa à devida cota parte de cada um. A requisição da cota parte dos demais herdeiros será feita oportunamente, caso seja providenciada a habilitação de ambos. Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que as autoras Aparecida e Elisabete se encontram com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intimem-se as mesmas para que regularizem seus CPF's junto àquele órgão, bem como informem o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.03.001704-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028923/2010 - CLAUDIA ANTONELLI (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028924/2010 - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO); CLELIA ROSSI STEFANO (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO); MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002436-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028925/2010 - LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028927/2010 - NAIR THOMAZ ARMANDO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028928/2010 - EMILIA RINALDI - ESPOLIO (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004887-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028929/2010 - MARIA ISABEL CARDOSO (ADV. SP247686 - GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004272-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028930/2010 - NOSE EDISON VIGORITO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004267-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028931/2010 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004261-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028932/2010 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028933/2010 - JOLINDA FENELON SOUZA GOUVEA - ESPOLIO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI); PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA (ADV.); EPAMINONDAS JOSE FENELON DE SOUZA GOUVEA (ADV.); MARIA DO CARMO GOUVEIA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028934/2010 - OSWALDO ZAMBOM (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE, SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028935/2010 - JOSE PRESTA - ESPOLIO (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA, SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE); NAIR BRUZON PRESTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028936/2010 - BRUNO VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV. SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028937/2010 - GENNIL ROSSI BRUNHEROJO - ESPOLIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002153-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028938/2010 - JOSE FELICIO - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028939/2010 - MARIA AZANHA TASSELI - ESPOLIO (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES); AUGUSTO APARECIDO TASSELI (ADV.); MARIA TASSELI NUNES (ADV.); NEUSA TASSELI PERANDRE (ADV.); HELENA APARECIDA DE SCENA (ADV.); ANTONIO BENTO TASSELI (ADV.); SONIA APARECIDA TASSELI VILANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010799-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028985/2010 - ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se a Ré a fim de que proceda ao depósito judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se. Campinas/SP, 23/09/2010.

2009.63.03.008431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023928/2010 - VANIA MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.004950-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024026/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV.) X CACIQUE LOTÉRICAS (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ao deixar de oferecer qualquer alternativa para o recebimento de comunicação judicial quanto aos atos e termos processuais em curso, o autor está a revelar desinteresse na prestação jurisdicional inicialmente pleiteada.

Sendo assim, e considerando o que dos autos consta, bem como o que dispõe o art. 19, § 2º da lei n. 9.099/95, combinado com o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo.

2009.63.03.000652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303022493/2010 - NELSON MACHADO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Campinas/SP, 22/07/2010.

2009.63.03.004950-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017797/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV.) X CACIQUE LOTÉRICAS (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2010.63.03.001141-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008588/2010 - JOSE EVANGELISTA ARAUJO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).

Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).

Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 26/03/2010.

2010.63.03.001141-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303025407/2010 - JOSE EVANGELISTA ARAUJO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

2009.63.03.000260-3 - FRANCISCO TADEU NOLASCO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação."

2010.63.03.004721-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303022531/2010 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI (ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.007201-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028310/2010 - MARCOS ANTONIO URBANO ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Corrijo de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 28122/2010, para que, onde se lê: "PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, TEREZINHA ISABEL CHARELLI BENEDITO, a contar de 16/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente ao NB 31/560.714.577-4, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010.", leia-se: "PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, MARCOS ANTONIO URBANO ALVES, a contar de 16/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente ao NB 31/560.714.577-4, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010."

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.004695-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022541/2010 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.004688-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303022545/2010 - CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004916-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023262/2010 - APARECIDA DO CARMO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2009.63.03.010760-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303015760/2010 - SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000575-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026499/2010 - MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); REGINA APARECIDA PERIGOLO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002698-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028301/2010 - ISABEL DELMONDES (ADV. SP250445 - JAIR INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISABEL DELMONDES postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho ISAIAS DELMONDES SILVA, falecido em 08/01/2009, aos trinta e nove anos de idade.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2010/6303000102

2009.63.03.000260-3 - FRANCISCO TADEU NOLASCO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação."

2010.63.03.004721-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303022531/2010 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI (ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.007201-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028310/2010 - MARCOS ANTONIO URBANO ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Corrijo de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 28122/2010, para que, onde se lê: "PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, TEREZINHA ISABEL CHARELLI BENEDITO, a contar de 16/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente ao NB 31/560.714.577-4, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010.", leia-se: "PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, MARCOS ANTONIO URBANO ALVES, a contar de 16/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente ao NB 31/560.714.577-4, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010."

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.004695-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022541/2010 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo

indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.004688-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303022545/2010 - CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004916-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023262/2010 - APARECIDA DO CARMO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2009.63.03.010760-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303015760/2010 - SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000575-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026499/2010 - MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); REGINA APARECIDA PERIGOLO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002698-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028301/2010 - ISABEL DELMONDES (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISABEL DELMONDES postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho ISAIAS DELMONDES SILVA, falecido em 08/01/2009, aos trinta e nove anos de idade.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.004255-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026501/2010 - JOSE ELCIO CAETANO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Aos 26 de agosto de 2010, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, presente a MMª Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, foi feito o pregão da audiência referente à ação acima referida, estando presentes o preposto da CEF e o procurador da CEF.

Ausente a parte autora.

Pela parte ré CAIXA foi dito que: "Uma vez que não houve o comparecimento da parte autora, requer que seja decretada a sua revelia e extinto o processo sem resolução de mérito."

A seguir, pela MMª Juíza foi dito o seguinte:

Em vista da ausência da parte autora, façam os autos conclusos para deliberação.

2008.63.01.064347-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029016/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da

aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito

de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.” Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo

regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente

no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.034262-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029015/2010 - LUCIMARA DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um ‘plus’ mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescritebente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.” Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos

praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIACÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo

período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação. Outrossim, julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011918-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029222/2010 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento de 80% dos valores depositados em seu favor.

Fica autorizado, ainda, o pagamento à advogada Tereza Cristina Monteiro de Queiroz (OAB/SP 122.397) de 20% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029107/2010 - ARINDA CARDOSO ESTEVES (ADV. SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA); SANDRA LUCIA ESTEVES VAZ DE LIMA (ADV.); FRANCISCO VAZ DE LIMA NETO (ADV.); REGINA CELIA CARDOSO ESTEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A , MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029224/2010 - SERGIO BORTOLETO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento de 80% dos valores depositados em seu favor.

Fica autorizado, ainda, o pagamento ao advogado Mauricio Alves Cocciadiferro (OAB/SP 230.549) de 20% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.009670-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029110/2010 - ZELIA LAURENCIO DIAS (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003393-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029221/2010 - TIAGO CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP278765 - FLAVIO HENRIQUE GREGHI ESPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento de 70% dos valores depositados em seu favor.

Fica autorizado, ainda, o pagamento ao advogado Flavio Henrique Gregghi Espanha (OAB/SP 278.765) de 30% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010784-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029223/2010 - HIJI KIMURA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento de 70% dos valores depositados em seu favor.

Fica autorizado, ainda, o pagamento à advogada Glaucia Fonseca Mandarino (OAB/SP 225.292) de 30% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008536-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029218/2010 - ANTONIO BELTRAMINI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Edson Luiz Spanholeto Conti, OAB/SP 136.195, CPF nº 104.914.458-90.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000936-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029220/2010 - ELISA CIOVACCO DI MARCO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA); ALBA CIOVACCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA); MARIA VINCENZA PETRACA CIOVACCO - ESPOLIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome da titular da conta poupança, MARIA VINCENZA PETRACCA CIOVACCO.

Fica autorizado o pagamento à advogada Luciane Cristina Réa, OAB/SP 217.342 e CPF nº096.973.888-90, do valor referente 30% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008431-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029102/2010 - VANIA MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006910-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029106/2010 - MARIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029105/2010 - NELSON MACHADO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002989-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029101/2010 - ROSA SILVA QUEIROZ (ADV. SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008675-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029103/2010 - SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029104/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV.) X CACIQUE LOTÉRICAS (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001141-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029030/2010 - JOSE EVANGELISTA ARAUJO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação dos índices dos Planos Econômicos denominados "Planos Collor I e II".

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de cunho condenatório, objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento de diferenças relativas à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.

Os pressupostos básicos para o reconhecimento do direito são basicamente dois, a saber:

- a) a existência de caderneta de poupança à época da edição dos planos; e
- b) a existência de saldo passível de correção.

Em que pese o fato da parte autora ter observado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme pacífica jurisprudência, no caso dos autos, informou a Ré Caixa Econômica Federal que a conta objeto do presente feito foi encerrada em data anterior à edição dos planos supracitados, fato este que torna inviável sua condenação pelo não preenchimento dos pressupostos acima descritos.

Desta forma, é de se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.006519-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029040/2010 - SAURO JOSE BARTOLOMEI - ESPOLIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); ROGERIO BARTOLOMEI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e Collor I. Passo, agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição”.

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.”

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido”. Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.”

(REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição".

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".

3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

(REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi especificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.

Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido.

Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

- a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;
- b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;
- c) por fim, de haver pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices referentes ao Plano Collor I.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.005663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029004/2010 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. MG106516 - TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como correção de sua conta vinculada pela aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.

Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam

incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”. Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“...
...

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

...
...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“...
...

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

...
...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

“...
...

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento)

ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.” (AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

Observa-se, portanto, que a lei garantiu a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo FGTS antes de 22/09/1971, havendo o regular crédito dos valores nas épocas próprias, motivo pelo qual o pedido é improcedente.

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS PLANOS ECONÔMICOS.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DO DECRETO 99.684/90.

Por fim, no que tange ao pedido de pagamento de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90, verifico que ausente a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré. Assim, não há que se falar em aplicação de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Outrossim, julgo improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da fundamentação.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.005681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028456/2010 - ANA MARIA RIBEIRO SERRA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora

do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF...” (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se em termos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.005593-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029041/2010 - ALEXANDRE PASCOAL NETO (ADV. SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um ‘plus’ mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na

lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma

legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional,

por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso

especial.” (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.” (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da

contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Outrossim, julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.009139-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029050/2010 - JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO (ADV. SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social - PIS.

A CEF foi regularmente citada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante ao mérito, a primeira questão cinge-se em saber se a parte autora está ou não enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/93.

ART.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o ART.18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei número 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Restou documentalmente comprovado que a parte autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria, o que, a princípio, poderia lhe conferir o direito ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS.

Por seu turno, a segunda questão versa sobre quais contas vinculadas poderiam ser objeto de saque.

De acordo com a CTPS da parte autora anexada a estes autos virtuais, são dois os vínculos por ela apresentados, a saber:

a) Ideal Standard S/A Indústria e Comércio, no período de 24/11/1958 a 20/07/1959; e
b) Cobrax Serviços Executivo de Cobrança S/C Ltda., no período de 01/01/1970 a 28/02/1970.

Há a notícia nos autos, ainda, de um terceiro vínculo, com a empresa Tex Print Indústrias Químicas e Têxteis Ltda., com data de admissão em 01/06/1977, e opção pelo Fundo em 02/06/1981.

Com relação ao primeiro vínculo, é de se observar que o mesmo é anterior, até, à criação do próprio FGTS, de forma que nada há que ser deferido neste ponto.

Já com relação ao segundo vínculo, observo que consta na CTPS anotação relativa à opção pelo FGTS. No entanto, a CEF informou já ter havido o saque dos valores depositados em conta vinculada, na data de 10/11/2005, sendo certo que, neste caso, não tem o autor interesse de agir no tocante aos valores depositados em mencionada conta.

Por fim, com relação ao alegado terceiro vínculo, o único documento que traz alguma informação sobre o mesmo é a consulta de conta vinculada trazida pela Ré CEF. É de se ressaltar, ainda, que tal vínculo não consta da única CTPS trazida pela parte autora, não constando, também, no CNIS.

Desta forma, com relação a este alegado terceiro vínculo, este Juízo não dispõe de elementos suficientes para o escorreito julgamento do pedido, sendo certo, ainda, que a prolação de uma sentença de mérito, pela improcedência do pedido por falta de provas, poderia ter conseqüência muito mais gravosa à parte autora.

Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004255-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029068/2010 - JOSE ELCIO CAETANO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos

Trata-se de ação que tem por objeto a indenização por danos morais e materiais eventualmente causados à parte autora pela requerida Caixa Econômica Federal.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 26.08.2010, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.005409-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029052/2010 - VILMA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação liberação e levantamento de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), proposta por Vilma Francisca Candeia, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Autor laborou na empresa Equipamentos Lubra Ltda., no período de 01/10/2001 a 24/03/2006, tendo sido dispensado sem justa causa.

Ao procurar uma das Agências da Caixa Econômica Federal, foi informado de que não seria possível o levantamento em virtude de não constar a baixa do vínculo em sua CTPS. Desta feita procurou este Juizado Especial Federal para levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Conforme informação da Caixa Econômica Federal, pela petição protocolada em 02/09/2010, verifica-se que a autora já recebeu o valor pleiteado na presente demanda, tendo sido pago pela Ré em 05/08/2010.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, visto que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se, registre-se e intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.004750-9 - LUIZ ELEUTERIO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004807-1 - CICERO GILDO LOPES (ADV. SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004892-7 - ELIONAI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005554-3 - MARIA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006094-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006096-4 - MOACIR AIZZA (ADV. SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA e ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003867-3 - ADELE MARIA BALAN LAZARIN (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004538-0 - TEREZINHA MARTINS DIAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004564-1 - MADALENA ALVES ROSA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004749-2 - PEDRO OSVALDO GASPARELLI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004827-7 - LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004834-4 - LUIS MATIAS DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004894-0 - KIMIKO TAKEMATSU (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004896-4 - LEONIS PINHEIRO (ADV. SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004898-8 - VIRGOLINO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005390-0 - JOEL TOLEDO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005487-3 - FRANCISCO MARINHO MAGALHAES (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005547-6 - GILVANIA TAVARES DE LACERDA (ADV. SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES e ADV. SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005551-8 - GISLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS e ADV. SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005558-0 - OMAR CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005829-5 - LENIR DA SILVA LOPES (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006093-9 - JOSENILDO DA SILVA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT e ADV. SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006334-5 - LAZARA FABIO BENTO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006349-7 - SEVERINA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006353-9 - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004723-6 - REINALDO LOPES (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006220-0 - PATRICIA BECKER DE OLIVEIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003300-6 - SIRLEI TEREZINHA MACHADO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial (e complementar) anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004657-8 - LEONILDO BENELI (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004762-5 - ODETE APARECIDA NOLLI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004768-6 - APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA BRASIL (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004797-2 - DIVINO JOSE FERREIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004808-3 - SONIA APARECIDA CREN (ADV. SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004903-8 - MARIA ELENA DOIMO GARCIA (ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003980-0 - GERALDA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004798-4 - VALNERI SANTOS RIBEIRO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004809-5 - SILVIA HELENA DIAS (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004904-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005946-9 - MARIA TEREZA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005947-0 - JOAO AUGUSTO PINTO RIBEIRO NETO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006021-6 - PALMIRA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003968-3 - CRISTINA DE FATIMA BRIGO E OUTROS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); RAPHAEL CARDOSO DE SOUZA ; RUBEM CARDOSO DE SOUZA JUNIOR ; VANESSA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005848-9 - PEDRO DONIZETI BARBOSA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 103/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

2010.63.03.006504-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303029063/2010 - FABIANE SELINGIN (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por Fabiana Selingin, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de execução extrajudicial.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, após, redistribuído à 3ª Vara Federal de Campinas que, por força da r. decisão de fls. 102/103 do arquivo PI.PDF, foi remetido a este Juizado Especial Federal.

Verifico que a parte autora reside na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

2010.63.03.006836-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303029069/2010 - MARCOS DE PAULA MACHADO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciária, proposta por Marcos de Paula Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A ação foi distribuída neste Juizado Especial Federal em 23/09/2010.

Verifico que a parte autora reside na cidade de Mauá/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

2008.63.03.010398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029579/2010 - IOLANDA VERDU HORTALE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Manifeste-se a parte autora, em 3 (três) dias, acerca do Parecer da Contadoria do Juízo anexado em 22/09/2010.

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, venham os autos conclusos para prolação de decisão acerca dos embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

2010.63.01.036612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029131/2010 - RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Fica marcada a perícia médica para o dia 01/02/2011, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intímese.

2010.63.03.006724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028999/2010 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que o autor é maior e incapaz, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como junte aos autos cópia do termo de curatela, mesmo que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2010.63.03.006849-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029185/2010 - ARLINDO EVANGELISTA OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.006579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029140/2010 - ANTONIO JOAQUIM LOPES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA); ROSINEIDE SOARES NUNES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Emende a parte autora a petição inicial para regularizar o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intimem-se.

2010.63.03.006784-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029457/2010 - ROQUE JOSE SANTANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029458/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006800-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029459/2010 - NILDO MARTINS LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.006765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028959/2010 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006766-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028960/2010 - LOURIVAL SANTANA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006763-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028961/2010 - MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006747-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028962/2010 - NATALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006749-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028964/2010 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006761-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028965/2010 - MAURO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028966/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006764-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028968/2010 - OLAVO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028972/2010 - IRANI GOMES SANTANA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028990/2010 - ANA DALVA ANSELMO KOGA (ADV. MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006791-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028991/2010 - JOSE NEWTON DA SILVA (ADV. SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006795-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029007/2010 - BENICIO BENEDITO DO AMARAL (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006794-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029008/2010 - NAIR AITA REGOLIN (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006814-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029164/2010 - UBALDO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006793-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029166/2010 - JUSCELINO DE MORAES BIZARRO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006783-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029462/2010 - SONIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028957/2010 - ANA DALVA ESCARABELO GASPAR (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006767-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028963/2010 - MOACIR CHIQUETTO (ADV. SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA, SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006705-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029000/2010 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006842-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029160/2010 - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028993/2010 - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO (ADV. MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006750-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028994/2010 - CELINA RIBEIRO CUSTODIO (ADV. MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006868-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029161/2010 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO DO CARMO (ADV. SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006785-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029167/2010 - AGENIL LEITE RIO ORTIZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005801-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029168/2010 - JANETE GONCALVES GUERRERO FERRARI (ADV. SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006720-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028955/2010 - SONIA CUSTODIO GOMES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006721-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028956/2010 - GERALDO DE LIMA GODOY (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006844-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029162/2010 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006810-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029165/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029163/2010 - VERA LÚCIA TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028982/2010 - VIVIANE MAURICIO COIMBRA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 15/09/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/11/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2010.63.03.006719-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029117/2010 - MARIA INEZ MADEIRA BORGONOVY (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.006356-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028595/2010 - PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do endereço da parte autora no cadastro informatizado deste processo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

2008.63.03.010337-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028952/2010 - SILVIA BENEDITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 09/09/2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, remetam-se ao Setor de Distribuição para as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos, conforme despacho proferido em 09/09/2010.

Intime-se.

2010.63.03.006725-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028998/2010 - JOAO ANOLFO BARGAS (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2011, às 15:00 horas.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2010.63.03.001869-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029058/2010 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Examinados estes autos para a prolação da sentença, verifico que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de exercício de atividade rural e de exercício de atividades em condições especiais.

Não obstante, no procedimento administrativo anexado aos autos, não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegada atividade rural e nem os formulários próprios concernentes à atividade especial. Limitou-se a parte autora a apresentar cópias das suas carteiras de trabalho.

Verifica-se, portanto, que o autor não forneceu à Administração condições para a análise da sua pretensão, pela completa ausência das provas requeridas pela legislação.

Desta forma, não há interesse de agir da parte autora a ensejar a propositura da ação, já que, apesar do indeferimento apresentado, não há lide entre o autor e a administração.

Destarte, determino a suspensão da presente ação, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora renove o pedido administrativo de benefício previdenciário ao INSS, fazendo juntar ao requerimento as provas aqui apresentadas, além de outras que entenda pertinentes à instrução de tal pedido.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2010.63.03.006850-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029463/2010 - SILZE MARIA ALVES LOMBARDI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2008.63.03.001737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028953/2010 - OSVANILDO DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 15/09/2010, defiro o prazo suplementar de 30 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho proferido em 31/08/2010.

Intimem-se.

2010.63.03.005077-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028983/2010 - HELDER OLIVEIRA LEPSKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 15/09/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 01/02/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

2010.63.03.006811-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029136/2010 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.003476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029145/2010 - JOAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 22/09/2010, informe a parte autora o nome e endereço completo de todos os hospitais que foi atendida no período indicado pelo médico perito no comunicado médico referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria a expedição de ofício(s) ao(s) hospital(is) indicado(s) pela parte autora para que junte(m) aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a elaboração do laudo.

Cumpra-se.

2010.63.03.001110-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028984/2010 - JOSE CARLOS VILLANOVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que não consta no processo administrativo anexado em 14/09/2010, providencie o INSS a juntada da contagem de tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.006743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028997/2010 - VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.001399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028977/2010 - NEIDE PEREIRA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES); EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Determino a realização de perícia médica "post mortem" que fica marcada para o dia 04/11/2010, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde a Sra. Neide Pereira Silva deverá comparecer para prestar informações complementares sobre seu companheiro falecido, João Gomes da Silva, munida de toda a documentação relativa à doença que o acometia.
Intimem-se.

2010.63.03.006696-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029001/2010 - CRISTINA MARIA PAULA (ADV. SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a existência de beneficiário de pensão por morte do segurado instituidor, emende a parte autora a petição inicial para adequar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.006746-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028995/2010 - GERALDO MALAQUÍAS FILHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006744-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028996/2010 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006798-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029170/2010 - EVAIR ADILSON GOUVEA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006788-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028992/2010 - MARIA DO CARMO GARCIA (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029118/2010 - MESSIAS FERREIRA DE JESUS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023054/2010 - FLORISVALDO GOMES DAS NEVES (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005203-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024385/2010 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303025239/2010 - JUAREZ RIBEIRO (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005917-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028954/2010 - APPARECIDA DO CARMO PAVAN BERFANTE (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2011, às 14:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.006812-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029135/2010 - AMADEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário que pretende a revisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.006357-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028609/2010 - JOSE APARECIDO MARCELO RODRIGUES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, pois a parte autora requer a conversão de tempo de serviço especial.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

2010.63.03.005106-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023055/2010 - IRAIDE DE OLIVEIRA JACINTO (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão, pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos termos do ofício 36/2009 da Procuradoria Regional Federal Regional da 3ª Região, dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual visa a atender a celeridade dos processos, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no feito em análise, o qual pleiteia o autor a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Intime-se.

2010.63.03.004994-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029331/2010 - DEBORA NADIN KOVALSKI (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029275/2010 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006280-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029276/2010 - JOAO VITOR AZEVEDO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIA LUCINEIDE DA SILVA (ADV. SP289096A -

MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029277/2010 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029278/2010 - LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DULCINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006276-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029279/2010 - ALIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006275-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029280/2010 - KATIA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006274-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029281/2010 - LUIZ HENRIQUE DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ELISANGELA COSTA DAMASCENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006272-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029282/2010 - SERGIO GABRIEL MAIA DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CLAUDIA APARECIDA ARAUJO MAIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006271-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029283/2010 - KEILA VANESSA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); IVONETE MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006270-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029284/2010 - ALVARINA GIROTTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029285/2010 - IRENE BARBOSA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006268-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029286/2010 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE AGUIAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006248-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029287/2010 - STEFANI NERES DE FARIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); IEDA NERES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029288/2010 - NILZA DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006246-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029289/2010 - DEISI JOSIANI GONCALVES DE NOVAIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DENIS GONCALVES DE NOVAIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); IVANI GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006245-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029290/2010 - TEREZA CUNHA SAMPAIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006244-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029291/2010 - ANDREIA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006243-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029292/2010 - EVANILDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); IRANDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029293/2010 - LETICIA DAIANY PORFIRIO VICENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006241-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029294/2010 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006240-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029296/2010 - LEONILDA PEVERALI LACERDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006239-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029297/2010 - NAICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029298/2010 - VITALINA GONCALVES VITORIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006237-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029299/2010 - VICTORIA CRISTINA DE SOUSA BUENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SONIA DE SOUSA TAVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006236-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029300/2010 - MARIA NETA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006235-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029301/2010 - MAYRA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006234-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029302/2010 - DEBORA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029303/2010 - EMILY JULIA VIANA INFER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RUTE VIANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006232-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029304/2010 - NADIE COLUCCINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006223-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029306/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029307/2010 - MARICEIA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029308/2010 - JUAREZ RIBEIRO (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005725-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029309/2010 - MARIA MAURA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029311/2010 - EVERALDO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029312/2010 - DONIZETE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029313/2010 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005217-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029315/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA CYPRIANO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005215-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029316/2010 - JOSE EVARISTO BIZZO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029317/2010 - PEDRO CLARO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029318/2010 - WAGNER JOSE SOUZA DINIZ (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005212-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029319/2010 - SILVANA MARANGONE TORRES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005210-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029320/2010 - CLAUDIO AGRASSO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005208-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029321/2010 - IVANI ANDRADE DOS SANTOS BASTIDA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005206-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029322/2010 - VERA LUCIA ROGASSI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005205-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029323/2010 - MARIA EDENISE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005203-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029324/2010 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005202-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029325/2010 - MARCIO JOSE RODRIGUES ANCONA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029326/2010 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029327/2010 - FLORISVALDO GOMES DAS NEVES (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029328/2010 - RENE FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005107-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029329/2010 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005106-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029330/2010 - IRAIDE DE OLIVEIRA JACINTO (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004706-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029332/2010 - ONEIDE LUIZA DONA TAREMELLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029333/2010 - EDISON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029079/2010 - MARIA JOSE SOUSA VANSAN (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a matéria discutida nestes autos é de direito, não havendo necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência marcada nestes autos.
Intimem-se.

2010.63.03.006694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029011/2010 - LAERTE CORNACHIONE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, pois a parte autora requer benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 13/09/2010, informando que não conseguiu entrar em contato com a parte autora, deverá o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.
Intime-se, com urgência.**

2010.63.03.004726-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028727/2010 - IRENE GONCALVES VIANA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028728/2010 - MARIA APARECIDA PARRO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005856-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028981/2010 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para 22/10/2010, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor.
Intimem-se.

2010.63.03.006197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028976/2010 - RITA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido do INSS, contido na petição anexada em 21/09/2010, devendo o Setor de Distribuição providenciar a anexação do processo administrativo da parte autora nestes autos.
Cumpra-se.

2010.63.03.001869-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026230/2010 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a justificativa da parte autora, redesigno a audiência de CIJ para o dia 26 de agosto de 2010 às 16:00 horas, devendo comparecer com o autor e as testemunhas independente de intimação.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.001869-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026509/2010 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.
Façam os autos conclusos.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.01.033437-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029009/2010 - GERSON DILO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.
Providencie o Setor de Distribuição a retificação do endereço da parte no cadastro informatizado, conforme documento anexado com a petição de 26/08/2010.
Após, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2010.63.03.002768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029039/2010 - JOSE DAVID PUCH (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN); MARIA DE LOURDES PUCHE BATTAGIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.
Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.
Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).

Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).

Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.006704-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028958/2010 - DEBORA CRISTINA SCARANELLO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006703-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028967/2010 - LUCINDA FATIMA DA SILVA RAMOS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006700-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028969/2010 - FERNANDA HELENA MENUZZO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006701-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028970/2010 - SAMUEL GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006702-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028971/2010 - HILDA DE PAULA CAETANO FRANCISCO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006231-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028975/2010 - LUISA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA JOSE PEREIRA MACHADO (ADV.); ROSA ANTONIA PEREIRA GIROLDO (ADV.); BENEDITO APARECIDO PEREIRA (ADV.); SANDRO PEREIRA (ADV.); JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV.); EDIO ROBERTO PEREIRA (ADV.); PAULO DONISETI PEREIRA (ADV.); JOSE LAURINDO PEREIRA SOBRINHO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para constar JOSÉ LAURINDO PEREIRA SOBRINHO - Espólio, e os herdeiros cadastrados como co-autores.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível e integral de sua(s) CTPS, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.008874-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029022/2010 - ANTONIO SALVADOR ESPOSITO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Petição de 20/09/2010: para que a parte autora tenha direito à correção da conta-poupança, deve ela demonstrar tanto a existência da conta à época da edição dos planos econômicos, quanto a existência de saldo passível de correção.
No entanto, o documento de página 24 da petição inicial, na realidade, é um extrato anual para fins de imposto de renda, ano-base 1990, não se prestando a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, nem o atendimento aos requisitos acima explicitados.
Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho proferido em 15/09/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

2010.63.03.002768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028110/2010 - JOSE DAVID PUCH (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Recebo a petição anexada em 12/08/2010 como emenda à inicial.
Providencie o Setor de Distribuição a inclusão da co-autora Maria de Lourdes Puche Battagin no cadastro informatizado destes autos.
Após, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2010.63.03.005870-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029055/2010 - OSCAR CORREIRA DE CAMPOS (ADV. SP204977 - MATEUS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que o patrono da parte autora não poderá atuar neste processo, uma vez que foi nomeado pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, devendo comparecer na sede deste Juizado Especial Federal, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí, CEP: 13025-141, nesta cidade.
Fica ressalvada a possibilidade de a representação ser feita pela Defensoria Pública da União, a qual deverá ratificar ou retificar, conforme o caso, os atos praticados pelo defensor anterior.
Providencie a Secretaria, após a publicação, a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema informatizado.
Intime-se.

2010.63.03.006735-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029171/2010 - LUIZ CARLOS BUTIGNON (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intimem-se.

2010.63.03.006035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029057/2010 - AVELINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se a parte autora a trazer a estes autos virtuais CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, visto ser documento essencial à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único).
No mesmo prazo, tendo em vista a multiplicidade de vínculos empregatícios, deverá a parte autora esclarecer a qual ou quais deles requer seja liberada a movimentação dos valores.
Intime-se e cumpra-se.

2010.63.03.002994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029152/2010 - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS NETO - ESPÓLIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/09/2010, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o parágrafo segundo do despacho proferido em 07/07/2010.
Transcorrido o prazo in albis ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução processual, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.006693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303029043/2010 - RUY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de alvará judicial visando a liberação de valores depositados em conta de FGTS, proposta por Ruy Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi distribuída inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, após, redistribuída na 8ª Vara Federal de Campinas/SP e, por último, remetida a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 52/53 do arquivo PI.PDF.

Verifico que a parte autora reside na cidade de Jundiaí/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta perfunctória aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, apropriada para o presente momento do processo, verifica-se pretensão jurídica de revisão de benefício previdenciário aparentemente distinta, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; devendo a parte ré, porém, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito.

Após as providências regulamentares, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Campinas/SP, 12/03/2010.

2010.63.03.001713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303006245/2010 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303006246/2010 - ARGEMIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010673-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303001025/2010 - IRINEU GUEDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos cadastrados, distintos entre si, prossiga-se no andamento do processo.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão, pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos termos do ofício 36/2009 da Procuradoria Regional Federal Regional da 3ª Região, dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual visa a atender a celeridade dos processos, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no feito em análise, o qual pleiteia o autor a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Intime-se.

2010.63.03.004241-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029336/2010 - JAEL GOMES FERREIRA TEODORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004240-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029337/2010 - ELÊNA ROVER RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004238-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029338/2010 - EDUARDO PISSAIA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004236-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029339/2010 - EDILENE APARECIDA BERNARDO MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LORRANY BERNARDO MODESTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004235-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029340/2010 - VALTER CAVALCANTE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029341/2010 - MARINA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004232-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029342/2010 - GUSTAVO HENRIQUE CONSTANCIO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004231-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029343/2010 - ANA LUCIA MARCIANO COLISSE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004230-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029344/2010 - ANELICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004229-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029345/2010 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004228-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029346/2010 - ALMERINDA SILVA MOTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004227-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029347/2010 - MARCELO CIRILO DE SOUZA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004226-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029348/2010 - SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004225-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029349/2010 - MARIA DE LOURDES MOURA LAGUILO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029350/2010 - MARCELO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004223-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029351/2010 - LUZIA DA SILVA TROMBINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004222-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029352/2010 - MARTA SANDRA PARREIRA MAGNO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004218-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029353/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004215-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029354/2010 - ALAIDE MOREIRA VICENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004213-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029355/2010 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029356/2010 - MARIA DE LOURDES TOMAZ PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004209-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029357/2010 - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004208-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029358/2010 - MARIA BARBARA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004207-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029359/2010 - JOVANITA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004206-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029360/2010 - WELLINGTON MIRANDA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004205-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029361/2010 - ANDERSON MATIAS MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004203-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029362/2010 - MARIA SALOME DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029363/2010 - GABRIEL DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004201-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029364/2010 - ELENICE TEREZINHA BERNARDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004200-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029365/2010 - ERCILIA INEZ DE JESUS SANT ANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004198-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029366/2010 - MARIA ANAIDE SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029367/2010 - MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029368/2010 - ESCARLET FILOMENA MISCHIATTI DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029369/2010 - EVANILDA APARECIDA PINHEIRO JACINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029370/2010 - EVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004189-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029371/2010 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ARANTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029372/2010 - JANAINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029373/2010 - ESMIRA DE ASSIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004181-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029374/2010 - RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004179-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029375/2010 - AUSENI HENRIQUES FAUSTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004178-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029376/2010 - MARLI LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004177-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029377/2010 - PEDRO DA SILVA REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029378/2010 - MARIA GILDETE MARCOLINO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004173-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029379/2010 - REGIANE TEODORO DINIZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004172-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029380/2010 - NILVA ELISA FEIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004171-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029381/2010 - AEDIS PINTO COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004170-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029382/2010 - ADRIANA MADALENA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004169-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029383/2010 - FRANCISCA DIAS DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004160-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029384/2010 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004158-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029385/2010 - SEBASTIAO CLAUDAIR PADILHA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029386/2010 - JOSE LAERCIO DA SILVA FRANCO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004142-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029387/2010 - TIAGO HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004138-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029388/2010 - MARINA DE LOURDES GALAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004135-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029389/2010 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004129-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029390/2010 - ROSEMARI CRISTIANE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004127-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029391/2010 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029392/2010 - TEREZINHA BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004123-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029393/2010 - WELLINGTON DE BRITO CARVALHO DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004118-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029394/2010 - MARIA LUCIA MONTEIRO BATISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004117-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029395/2010 - MARILDA JOSE RODRIGUES CALISTER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004115-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029396/2010 - MARIANA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004098-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029397/2010 - ROSANGELA APARECIDA PIRES MOSCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004097-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029398/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004096-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029399/2010 - EDNETE PEREIRA ANTUNES PACHECO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029400/2010 - MARIA NIVIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004093-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029401/2010 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004091-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029402/2010 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004090-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029404/2010 - MARIA VOLKEN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004085-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029405/2010 - MARIA ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004080-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029406/2010 - DINA DE JESUS BORBOLATO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004079-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029407/2010 - SUELI SANTANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004078-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029408/2010 - SOLANGE BATISTA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004077-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029409/2010 - FABIANA SILVA MAXIMO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); NAYARA SILVA DE ARAUJO (ADV.); TAYNARA SILVA DE ARAUJO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004076-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029411/2010 - ELIS MARINA PERIN SALIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004075-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029412/2010 - ANAILDE MOREIRA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004074-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029413/2010 - MARIA DAS DORES BARROSO DE SÁ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004073-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029414/2010 - VINICIUS BATISTA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004072-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029415/2010 - APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029416/2010 - SONIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029417/2010 - CECILIA BEZERRA LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004069-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029418/2010 - EVELYN APARECIDA CEZAR OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029419/2010 - EXPEDITA PAULINO DA SILVA COUTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029420/2010 - TANIA MARA LOPES DE CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004066-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029421/2010 - NEUZA ALCANTARA TRINDADE DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004065-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029422/2010 - CLAUDIA VALERIA LOURENCO CORREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004063-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029423/2010 - NATALIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004057-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029424/2010 - JOAO PAULO VIEIRA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004056-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029425/2010 - JEFFERSON RODRIGO DOS REIS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004055-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029426/2010 - MAGALI FATIMA ODONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029428/2010 - MARIA DE LOURDES DEPIERI CONTESSOTTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004053-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029429/2010 - VERGINA AMELIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004052-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029430/2010 - KATIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004051-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029431/2010 - KEILA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004050-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029432/2010 - KETLYN WENDY DA SILVA BATISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KEVYN WALLACE DA SILVA BATISTA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004049-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029433/2010 - HILDA CECILIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004048-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029434/2010 - IZILDA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004047-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029435/2010 - ANA MARIA ROGERIO PRECIVALLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029436/2010 - MARTA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029437/2010 - MARIA CELESTE NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004044-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029438/2010 - SILVIA DE OLIVEIRA PRETO SIVERO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004043-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029439/2010 - LUIZ FLAVIO MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004042-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029440/2010 - MARIA DE JESUS BONETTI FONTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029441/2010 - ALCINA GOMES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004033-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029442/2010 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004032-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029443/2010 - MILENA BRITO GOMES DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029444/2010 - LUCIANE SABADIN DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002682-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029445/2010 - CELICA CORTELINE ANDRADE (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002009-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029446/2010 - ARGEMIRO RODRIGUES NEVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029447/2010 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001712-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029448/2010 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029449/2010 - ARGEMIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029450/2010 - ANATALIA MARIA DA SILVA MENESES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029451/2010 - MARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000810-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029452/2010 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010673-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029455/2010 - IRINEU GUEDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006293-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029566/2010 - VASTI DA SILVA TONINATO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em complemento ao despacho proferido em 13/09/2010, deverá a parte autora, na data designada para audiência, trazer as testemunhas que residem na cidade de Indaiatuba/SP independente de intimação.
Intimem-se.

2010.63.03.002747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029583/2010 - SUELI TRIVELATO SANTANA (ADV. SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões.

Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado na petição.

2010.63.03.003848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029514/2010 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO (ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a trazer a estes autos virtuais CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL da ação trabalhista noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista para a manifestação do INSS, em 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010775-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029205/2010 - MARIA SUELY PIRES DO AMARAL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA SUELY PIRES DO AMARAL.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2009.63.03.008031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028916/2010 - LENI MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por LENI MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 20/08/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 09 anos, 07 meses e 12 dias, perfazendo 121 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 15/08/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 09 anos, 07 meses e 12 dias, no total de 121 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS. São eles: de 16/05/1991 a 24/05/1991, quando trabalhou na empresa Eldorado SA Com. Ind. Importação; de 02/01/1995 a 02/03/1995, na Manolo - Material para construção LTDA (conforme, inclusive, dados do CNIS); e o período de 05/1980 a 04/1983, quando a AUTORA recolheu como contribuinte individual, comprovando tal fato mediante carnês de contribuição devidamente autenticados.

Os períodos supra citados devem ser considerados para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os 121 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 160 meses contribuídos, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses
2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Malgrado tenha cumprido o requisito etário, a autora não atendia a carência mínima de 162 contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou sessenta anos, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial, ficando ressalvado que a autora poderá efetuar o recolhimento de mais duas contribuições e efetuar o requerimento administrativo junto ao INSS.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora LENI MARTINS.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.010755-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029203/2010 - ROSALI DE JESUS DAMIAS MONTORO (ADV. SP048988 - ORACINÁ APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ROSALI DE JESUS DAMIAS MONTORO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora encontrava-se em gozo de aposentadoria por idade junto ao INSS desde, em 21/11/2005, tendo a ré apurado o tempo de 12 anos, 00 mês e 28 dias, perfazendo 148 contribuições, conforme resumo de tempo constante do processo administrativo.

No entanto, em 01/01/2010, referido benefício foi cessado, por conta de possíveis irregularidades à época da concessão. Dessa forma, vem a AUTORA requerer o restabelecimento do benefício, argumentando que já teria contribuído tempo suficiente para concessão da aposentadoria por idade.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 05/01/1945, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2005.

Preceitua o artigo 27 da Lei 8.213/1991:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I (...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

No caso da autora, os períodos contribuídos extemporaneamente - quais sejam de 01/1990 a 04/1990; de 05/1995 a 07/1996; de 01/2004 a 04/2004 e de 08/2005 a 09/2005, não serão considerados para fins de carência, visto que a carência começa a ser computada a partir da primeira contribuição paga em dia, o que foi ocorrer apenas em 11/2005. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses
2006	150 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 144 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2005.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Tendo em vista que o erro na concessão do benefício decorreu unicamente de erro administrativo, não tendo a autora concorrido para o evento, visto desconhecer os matizes do ordenamento jurídico, bem como ter percebido de boa-fé o benefício, não há que se falar em restituição dos valores já recebidos, motivo pelo qual vedado ao INSS que proceda a cobrança do numerário recebido irregularmente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ROSALI DE JESUS DAMIAS MONTORO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.000016-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029206/2010 - SANTINA DE MORAES STENICO (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por SANTINA DE MORAES STENICO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 27/11/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 05 anos, 07 meses e 08 dias, perfazendo 68 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 01/11/1941, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2001.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 05 anos, 07 meses e 08 dias, no total de 68 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia computou parcialmente períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais estão registrados em sua CTPS, sendo comprovados também por declaração da empresa. São eles: de 03/11/1958 a 20/03/1964, quando trabalhou na Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos LTDA.

Somando-se o período já computado pelo INSS, com o interregno controvertido acima reconhecido, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 09 anos e 28 dias, ou seja, 109 contribuições.

O pedido de reconhecimento e conversão de período de atividade especial em comum, com majoração da carência não pode ser acolhido, visto que a carência corresponde aos meses de efetiva prestação de serviço, não sendo possível o aumento da carência por conta de trabalhos insalubres.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2001 120 meses

2002 126 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 120 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2001.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, SANTINA DE MORAES STENICO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.
Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidez técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.004392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029515/2010 - JONAS BATISTA DE SOUZA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003885-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029520/2010 - BENEDITA APARECIDA BRAGA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003878-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029521/2010 - DIRCEU BARBOSA GASTAO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Passo à apreciação do mérito.

Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo:

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.006885-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029564/2010 - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006876-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029565/2010 - REGINA FRACETTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012949-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029014/2010 - TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). TARSÍCIO PEREIRA DO SANTOS pretende seja expedido alvará para o recebimento das parcelas de seguro desemprego não pagas em época própria.

Alega a parte autora ter laborado junto ao empregador FOXCONN DO BRASIL, no interregno de 20/09/2006 a 01/08/2007, sendo que estando de viagem marcada não pode ele próprio requerer o benefício junto à Caixa Econômica Federal.

Declara a parte autora que por intermédio de sua representante legal, dirigiu-se até o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo esta informada da necessidade de obtenção de um alvará, para que, juntamente com a procuração, pudesse proceder ao levantamento das parcelas de seguro-desemprego.

Requer a regular expedição de alvará para o recebimento das parcelas de seguro-desemprego.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a ilegitimidade de parte. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Deixo de acolher a preliminar argüidas visto ser a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

No mérito propriamente dito a pretensão deve prosperar.

Na página oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, constante na internet é possível transcrever alguns dados históricos e a fonte de custeio do benefício do seguro-desemprego, importantes para a elucidação do caso em análise.

“ O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art.7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.

Embora previsto na Constituição de 1946, foi introduzido no Brasil no ano de 1986, por intermédio do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 e regulamentado pelo Decreto n.º 92.608, de 30 abril de 1986.

Após a Constituição de 1988, o benefício do Seguro-Desemprego passou a integrar o Programa do Seguro-Desemprego que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliá-lo na manutenção e busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O Programa foi criado por intermédio da Lei n.º 7.998, de 11 janeiro de 1990, que também deliberou sobre a fonte de custeio, com a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o que permitiu a definição de critérios de concessão do benefício mais acessíveis e mudanças substanciais nas normas para o cálculo dos valores do Seguro-Desemprego.

A partir de 1º de julho de 1994, entrou em vigor a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, que estabeleceu novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício, quais sejam:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego.

FONTE DE CUSTEIO

A partir da sua criação, pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, as despesas do Seguro-Desemprego correram por conta do Fundo de Assistência ao Desempregado (Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974).

Durante o exercício de 1986, o benefício foi custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, quais sejam: a) o excesso de arrecadação; b) a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Com a promulgação da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a fonte de recursos necessários ao pagamento do benefício foi assegurada por meio do redirecionamento das receitas provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Dos recursos que constituem a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 40% são repassados ao BNDES para aplicação no financiamento em programas de desenvolvimento econômico.

O restante dos recursos são destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, que compreende: o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, inclusive o benefício do Pescador Artesanal, a orientação, a intermediação de mão-de-obra e a qualificação profissional executadas pelos Estados e DF mediante convênios; do Programa de Geração

de Emprego e Renda - PROGER; do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; do Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador - PROEMPREGO e ao pagamento do Abono Salarial do PIS-PASEP”.

O artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11/01/1990 preceitua os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

No presente feito, o autor havia sido dispensado sem justa causa e encontrava-se, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, sem ocupação formal.

Restou comprovado nos autos não ter o autor efetuado o levantamento das parcelas junto à Agência da Caixa Econômica Federal.

Desta forma encontram-se preenchidos os requisitos legais para a regular expedição de alvará, servindo este como instrumento para o regular levantamento das parcelas do seguro desemprego a que fizer jus, junto a um dos postos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, TARSÍCIO PEREIRA DO SANTOS, autorizando-o, pessoalmente, ou por meio de sua representante, através de instrumento de alvará, a efetuar o levantamento das parcelas de seguro-desemprego a que fizer jus, relativa ao término do contrato junto ao empregador FOXCONN DO BRASIL, no interregno de 20/09/2006 a 01/08/2007.

Considerando o longo período decorrido, a sentença servirá como instrumento de alvará.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.005490-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029562/2010 - JOSE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à Ré CEF multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser revertido em proveito da parte autora, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003653-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029557/2010 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Conquanto a sentença faça menção aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, fundamentando o acolhimento ou a rejeição da pretensão relativa a cada um deles, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente àqueles planos que foram pleiteados na peça vestibular.

Nessa esteira, inexistem a omissão e a obscuridade apontadas, uma vez que os pedidos do autor foram julgados, e os fundamentos para o que fora decidido encontram-se na própria sentença prolatada. Uma leitura atenta do conteúdo da sentença é suficiente para o esclarecimento das questões.

Ademais, vale ressaltar que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses em que a sentença apresenta contradições em si mesma (entre disposições contidas em sua fundamentação e no dispositivo, por exemplo), omissão (quando o magistrado não se pronuncia acerca de pedido formulado pela parte), ou obscuridade (quando o magistrado não deixa claro qual foi a sua conclusão).

No caso dos autos, nitidamente pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à Ré CEF multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser revertido em proveito da parte autora, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003297-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029568/2010 - JOAO NOVAIS PEREIRA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003465-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029569/2010 - LEONARDO DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002785-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029570/2010 - MARCOS PAULO SOARES (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006830-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029076/2010 - JOÃO MOREIRA (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2003.61.86.005327-3, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.006264-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029098/2010 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de liberação de valores supostamente depositados nas contas vinculadas de FGTS, relativos a expurgos inflacionários, ajuizada por ROBERTO RIUDI TAKEUTI, já qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a liberação de valores supostamente devidos por força da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sobre este prisma, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: "I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; "II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e "III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. "Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo."

Da análise da norma jurídica adrede mencionada, verifica-se que apenas podem ser beneficiados dos créditos em conta vinculada ao FGTS aqueles que ingressaram com demanda ou aderiram ao acordo facultado pela LC 110/2001.

Conforme se infere da leitura da petição inicial, o autor afirma que não aderiu ao acordo preconizado pela norma jurídica sobreposta.

Tendo se esvaído o prazo para adesão, resta ao autor somente a via judicial.

É bom ressaltar que o reconhecimento do direito à correção pela ré foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso e o autor, para ver reconhecido seu crédito, necessita deduzir pedido judicial de pagamento dos expurgos contra a empresa pública-ré.

O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, partindo o autor da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF.

DISPOSITIVO.

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse em exigir cumprimento da LC 110/2001.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010756-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029204/2010 - NAIR APARECIDA TOLEDO DA SILVA (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de

benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ajuizada por NAIR APARECIDA TOLEDO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há que se falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.006831-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029072/2010 - ANTONIO APARECIDO BERTOCCO (ADV. SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO BERTOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2003.61.84.066506-6, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.003750-4 - CICERO AVELINO LEITE (ADV. SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI e ADV. SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004433-8 - ALAOR MACHADO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004793-5 - VIVIANE FERREIRA SOARES MARIANO (ADV. SP289661 - CARLOS FABRICIO BINTTENCOURT ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004831-9 - EMERSON CARLOS QUINAIA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005366-2 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005683-3 - JOSE ANDRE DE SOUSA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006285-7 - EVANDRO LUIS CUSTODIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004416-8 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004429-6 - CLEUSA MARA DE CASTRO (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004795-9 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN (ADV. SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004799-6 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004829-0 - CARLOS EDUARDO ANTONIO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004830-7 - ANTONIO GALDINO RAMOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004977-4 - ELIANE BETTI (ADV. SP208814 - PEDRO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004981-6 - JOSIAS DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005622-5 - NILZA EUFRASIO DOMINGOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005652-3 - IRINEU ARAGAN (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005661-4 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005684-5 - JOACYR LEANDRO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2008.63.03.009850-0 - ANA LUCIA TASSELI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias"

2010.63.03.005623-7 - NICOLI KERILIN DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000322 - POUPANÇA EXPURGOS (EXECUÇÃO)

LOTE 14326/2010 - DECISÕES/DESPACHOS DIVERSOS - arj

DECISÃO JEF

2007.63.01.089356-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029003/2010 - IZILDA OLIMPIO FRANCELINO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/09/2010: concedo à CEF a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, para apresentar apenas o cálculo do reajuste da conta poupança nº 013/00017325-9 pertencente(s) à autora IZILDA OLIMPIO FRANCELINO, nos termos da sentença prolatada e da decisão anterior. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

DESPACHO JEF

2009.63.02.001044-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029119/2010 - GHISLAINE GAGLIARDI (ADV. SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 21/09/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, dê-se baixa definitiva.

2007.63.02.011667-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029015/2010 - MARIA TERESA GODOY PAIVA ARANTES (ADV. SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029016/2010 - ORLANDO LOPES DA SILVA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.011736-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028966/2010 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINI (ADV. SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face da certidão apresentada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos demais herdeiros do falecido Sr. José Adalberto Morandini, tais sejam, seus filhos Paulo Roberto, Carlos Alberto, Zelma Rita e Silvana Regina, apresentando seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como os respectivos instrumentos de procuração. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.000302-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029260/2010 - MAURO MATUCIMA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029413/2010 - CELIA SEIXAS PONTES (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.001137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029124/2010 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 13/09/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2007.63.02.009125-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029385/2010 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 15/09/2010: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

2008.63.02.012006-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029725/2010 - ESPÓLIO DE DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO); ANESTOR BIBIANO (ADV. ,); ESPÓLIO DE DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial da Contadoria deste Juizado.

2008.63.02.013326-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029257/2010 - DENISE ROBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 09/09/2010: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que embasaram o seu depósito, bem como para cumprir integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, voltem conclusos.

2008.63.02.012319-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029629/2010 - AGUINALDO GOMES MARTINS (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE); MARIA ALICE PEREIRA MARTINS (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 06/08/2010: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e os documentos apresentados pela parte autora. Após, voltem conclusos.

DECISÃO JEF

2008.63.02.002672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029049/2010 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo - derradeiro - de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança nº 013/53982-2, conforme determinado na sentença/acórdão (IPC abril/1990), bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.000009-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029394/2010 - ROSA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, efetue o depósito referente aos honorários advocatícios a qual foi condenada em 2ª instância.

2007.63.02.015154-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029374/2010 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Oficie-se ao gerente da CEF - PAB/JUSFE autorizando o levantamento dos valores depositados (conta nº 2014.005.29529-1) a título de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado da parte autora Rodrigo José Lara, OAB/SP 165.939. Após, dê-se baixa-definitiva.

2008.63.02.014340-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029855/2010 - ALICE FERRI DEL LAMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); JANICE DEL LAMA MIQUELIM (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); IARA DEL LAMA ESCOURA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ELIANA DEL LAMA DE MORAES PRADO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); CELSO DEL LAMA FILHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Petição anexada em 09/09/2010: defiro. Torno sem efeito o determinado no item 1 da decisão anterior.

2. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, no que diz respeito ao reajuste da conta nº 013/00122158-3 também no período abrangido pelo chamado plano "Collor I" (abril e maio/1990), apresentando os cálculos e o depósito complementar, ou esclareça a razão de não o fazer. 3. No mesmo prazo, a requerida deverá apresentar a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono. 4. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.002386-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029131/2010 - NEUSA ALVES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Petição anexada em 18/08/2010: considerando os documentos apresentados pela requerida, verifico que a mesma comprovou que a conta poupança nº 013/00016252-7 possui data de aniversário no dia 22. Assim, em relação ao índice expurgado pelo denominado "Plano Verão" (janeiro/1989), tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou apenas o reajuste da(s) conta(s) com aniversário até o dia 15, nada há para ser executado. 2. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 013/00016252-7 no período relativo à abril de 1990 ("Plano Collor I") - reconhecido pela sentença independentemente da data de aniversário da conta - ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o alegado. 3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.001078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029410/2010 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Petição anexada em 19/07/2010: defiro. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF, autorizando o levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 005/27867-2 em favor da autora/herdeira MÁRCIA PARISSI - CPF nº 442.464.718-87, ou aos seus advogados regularmente constituídos nos autos e com poderes para tanto, RODRIGO JOSÉ LARA, OAB/SP nº 165.939 e DANIELA LARA UEKAMA, OAB/SP nº 225.373, devendo trazer aos autos a comprovação da operação, assim que efetivada. 2. Adimplida a determinação supra, baixem-se os autos.

2009.63.02.000159-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029377/2010 - VANI IRENE DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

2008.63.02.010346-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029856/2010 - SIRLEY DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação - efetue o depósito referente aos honorários advocatícios a qual foi condenada, conforme acórdão/decisão anexada nos autos. Com o cumprimento, oficie-se à CEF informando que o procurador constituído nestes autos está autorizado a levantar o referido valor.

2009.63.02.002009-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029466/2010 - MARCINA MACIEL GOBBI (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar cópia da certidão de óbito de Benjamin Augusto Gobbi. No silêncio, baixem-se os autos por sobrestamento.

2009.63.02.005765-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029496/2010 - DENIZART PILEGGI (ADV. SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do Sr.

Geraldo Garcia Duarte Junior. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial referente à condenação destes autos.

2008.63.02.006490-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029023/2010 - MARIA JOSE FONZAR MALERBA (ADV. SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. 2. Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando também que os valores referentes à condenação foram depositados judicialmente, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.004628-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029493/2010 - LUCIANE INES PIRANE (ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF, autorizando o levantamento do numerário depositado em conta judicial em favor da autora LUCIANE INES PIRANE - CPF nº 216.575.178-69 -, ou à sua advogada regularmente constituída nos autos e com poderes para tanto, CAMILA BONO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 237.981, devendo comunicar este juízo após efetuada a operação. 2. Adimplida a determinação supra, baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.013121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029026/2010 - LUIS CARLOS COALHO (ADV. SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002085-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029044/2010 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029087/2010 - MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (ADV. SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002465-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029107/2010 - EDGARD SCATENA FILHO (ADV. SP199959 - DIEGO CAMARGO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004285-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029109/2010 - LINDA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005465-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029502/2010 - REGINA CELIA BALDIN (ADV. SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.008389-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029198/2010 - NAIR DE CARVALHO PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). 1. Petição anexada em 08/09/2010: defiro a habilitação dos herdeiros Lázaro de Jesus Pereira (cônjuge supérstite), Sônia Maria carvalho Pereira Turcato (filha) e Carlos Alberto Carvalho Pereira (filho). Proceda-se à retificação do cadastramento, fazendo-se constar NAIR DE CARVALHO PEREIRA - ESPÓLIO no pólo ativo. 2. Expeça a Secretaria ofício à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF (agência 2014) autorizando o levantamento do numerário depositado na conta -poupança nº 013/00.131.625-8 em favor do filho/herdeiro CARLOS ALBERTO CARVALHO PEREIRA - CPF nº 026.482.558-69, conforme autorização expressa dos demais herdeiros, devendo informar a este juízo tão logo seja efetuada a operação. 3. Adimplida a determinação supra, baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2009.63.02.002605-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029114/2010 - LEONARDO THOMAZO MIGUEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029212/2010 - NEIDE CASTOR RODRIGUES SCARANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002351-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029498/2010 - SILVIO ANTONIO CASTELUCCI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029517/2010 - DROIZA BERRETTA ZILIOOTTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029518/2010 - DIVINA MARIA SOUZA E OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029519/2010 - GRACINDA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011465-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029520/2010 - MARIA LICA AQUINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029521/2010 - FABIANA REGO FREITAS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003075-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029522/2010 - WILFREDO FELIX BONFIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003065-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029523/2010 - MANOEL MEDINA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003056-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029524/2010 - LINAMIR DORNELA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002555-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029525/2010 - NOEMIA BARBARA LINO VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); RAQUEL BARBARA VIEIRA BARATA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SONIA REGINA VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ANGELA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ROSEMEIRE VIEIRA NUNES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); JUNIO HENRIQUE LINO VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); VANESSA BARBARA

LINO VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029526/2010 - VALDETE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002545-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029528/2010 - SUELI APARECIDA GUERRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002516-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029529/2010 - ROMEU FELIZATTI JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002515-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029530/2010 - MARIA ISABEL DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002506-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029531/2010 - ANTONIO MARANGHETTI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029532/2010 - NIZIO VILLA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029533/2010 - DAHÚR SIQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002495-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029534/2010 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029535/2010 - OTAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002467-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029536/2010 - DENISE APARECIDA MANGO DE SOUSA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); FRANCISCO CARLOS MANGO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002466-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029537/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002458-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029538/2010 - ELEIDA BENETTI CANESIN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029539/2010 - ALEXANDRE JOSE FERRAZ LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002445-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029540/2010 - ADILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002435-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029541/2010 - PAULO MONTANDON MIRANDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002428-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029542/2010 - PATRICIA HELENA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002427-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029543/2010 - REGINA CONSUELO CARDOSO DE MELO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002417-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029544/2010 - INACIO SERAFIM SANTANA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARGARIDA CANDIDA SERAFIM DE CARVALHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); APARECIDA DE LOURDES SERAFIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA JOSE SERAFIM VELOSO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); JOAO BATISTA SERAFIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUIS AUGUSTO SERAFIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029545/2010 - ELISABETE PASQUALINI HERMOSO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000765-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029546/2010 - EMMA JOSEFA MIRANDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000736-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029547/2010 - ELOIZA HELENA DE PAULA GALDANA (ADV. SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011348-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029580/2010 - ELZA TERESA PAIXAO FELIPE (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005608-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029581/2010 - ROBERTO RICARDO RADAELI (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004257-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029582/2010 - GILBERTO ZANATA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO); GERSON GUILHERME ZANATA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029583/2010 - JOSE BARBIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007487-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029584/2010 - RITA DE CASSIA ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029585/2010 - JOAO BATISTA GIACHETTO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013738-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029586/2010 - MARCELO JOSE COLUSSO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.001224-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029461/2010 - PAULO TARO UATANABI (ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF, autorizando o levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 005/28747-7 em favor da autor PAULO TARO UATANABI - CPF nº 074.339.058-04 -, ou à sua advogada regularmente constituída nos autos e com poderes para tanto, ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA OAB/SP nº 151.777, devendo comunicar este juízo após efetuada a operação. 2. Adimplida a determinação supra, baixem-se os autos.

2008.63.02.006460-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029850/2010 - DARCI CACAO DRIGO (ADV.); ANTONIO MARCELINO DRIGO (ADV.); DARCI CACAO DRIGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reconsidero a 2ª parte da decisão anterior, pois não obstante o v. Acórdão proferido tenha condenado a ré em honorários de sucumbência, verifico que a parte autora não constituiu advogado no presente feito, tendo ingressado com a presente ação diretamente no Setor de Atendimento deste Juizado. Portanto, não é devida a verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser intimada, com urgência, para apropriação do valor depositado, devendo, em ato contínuo, comunicar a este Juízo. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva já foi prestada, não se justificando o seu prosseguimento, eis que a reduzida quantia complementar perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2009.63.02.002620-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029707/2010 - HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029708/2010 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013919-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029722/2010 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014033-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029723/2010 - SANDRA REGINA GONCALVES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.002429-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029504/2010 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, no que diz respeito ao reajuste da conta nº 0340.014/028-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.013759-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029757/2010 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial da Contadoria deste Juizado. Após, voltem conclusos.

2009.63.02.002512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029135/2010 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo - derradeiro - de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, apresentando os cálculos e o depósito referentes ao reajuste da conta-poupança nº 013/00140615-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.

2009.63.02.004825-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029106/2010 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029259/2010 - AMIR MOHAMAD WEHBE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029378/2010 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009145-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029598/2010 - CLEIDE APARECIDA PERANDINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.002533-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029468/2010 - SEBASTIAO CARABOLANTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); HELENA CARABOLANTE DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); EUGENIO CARABOLANTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); QUIRINO CARABOLANTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); VILMA APARECIDA CARABOLANTE RUIZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 18/07/2010: defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias para apresentar cópias do RG, CPF e instrumento de procuração da herdeira Anna Carabolante Bergamin, bem como para esclarecer a condição de herdeiro de Ilydio Carabolante, apresentando a documentação dos seus representantes discriminados na petição inicial (fl.25). No silêncio, baixem-se os autos por sobrestamento.

2009.63.02.002625-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029475/2010 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF, autorizando o levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 005/29004-4 em favor da autora MARIA DE LOURDES DIAS - CPF nº 071.078.518-61 -, ou ao seu advogado regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto, DIOGO ASSAD BOECHAT, OAB/SP nº 270.005, devendo comunicar este juízo após efetuada a operação. 2. Adimplida a determinação supra, baixem-se os autos.

2010.63.02.002426-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029549/2010 - REINALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado, devendo, ainda, providenciar a pendência relacionada ao seu CPF/MF junto à Receita Federal, apresentando cópia da regularização nestes autos. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, baixem-se os autos.

2008.63.02.003174-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029057/2010 - CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR); ANNA PALMISANO AVELAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 27/08/2010: considerando os documentos apresentados, verifico que a requerida comprovou que a conta-poupança nº 013/00019914-6 já teve sua correção monetária, referente ao denominado "Plano Collor I", efetuada em abril de 1990 (84,32%). Portanto, não há nada mais para ser executado neste feito. Dê-se baixa definitiva.

2009.63.02.001253-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029389/2010 - ROSILDA NUNES BARRETO (ADV. SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, apresente documentos (extratos, termo de encerramento, etc.), a fim de comprovar que as contas nºs 72600-3, 1889536-4 e 1889536-1 foram abertas ou encerradas em período anterior ao reconhecido na sentença proferida dos autos (janeiro de 1989)

Após, com ou sem manifestação da requerida, voltem os autos conclusos.

2008.63.02.003131-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029054/2010 - SUELI RIUL MANFREDI BARILLARI (ADV. SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA, SP127512 - MARCELO GIR GOMES); JOSE CARLOS BARILLARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reconsidero o item 2 da decisão anterior, pois, analisando detidamente estes autos virtuais, verifico que a sentença não reconheceu o direito ao reajuste da conta poupança da parte autora no período relativo à janeiro de 1989 (“Plano Verão”). Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, dê-se baixa-definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do parecer da Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta-poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2009.63.02.002767-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029694/2010 - VERA LUCIA PETENUSCI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ANA CAROLINA PETENUSCI VENTURINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); LUCIANA PETENUSCI VENTURINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); MARCELO PETENUSCI VENTURINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); DANIELA PETENUSCE VENTURINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002619-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029696/2010 - LUZIA THOMAZO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029697/2010 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029698/2010 - ANTONIO HENRIQUE BENETI (ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029699/2010 - HELIO HIDEO HACHIMINE (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001673-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029700/2010 - DOUGLAS EDUARDO BELTRAMINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029701/2010 - DALVA APPARECIDA FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029702/2010 - AZIS JOSE ABDO JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029703/2010 - JOSE TITO ROSA (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012428-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029704/2010 - OLIVEIRA MANOEL LUCIO MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010210-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029705/2010 - LIA NEUSA CORAUCCI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029706/2010 - ADELINO ROSSATO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.006656-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302028839/2010 - DALVA DEGASPERI VOLPE (ADV. SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o comprovante de regularização do CPF/MF juntando pela parte autora a estes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a sentença transitada em julgado, efetuando o depósito do valor correspondente ao reajuste da(s) conta(s)-poupança, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.000936-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029115/2010 - FIORAVANTE MOI (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo - derradeiro - de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando também o cálculo do reajuste da conta-poupança nº 013/00166995-9 da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente e, ainda, apresente os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada.

2007.63.02.009115-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029714/2010 - DANIEL RIBEIRO LOBO (ADV. SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, cópias dos extratos da conta-poupança nº 013/00003983-8, referentes aos meses de março de 1990 e junho de 1990. Adimplida a determinação supra, voltem os autos à Contadoria.

2007.63.02.009510-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029043/2010 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA, SP281265 - JULIA HOELZ BALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo - derradeiro - de 15 (quinze) dias, efetue o reajuste das contas nºs 93883-2, 94815-3 e 95504-4, referente ao período de junho/87, uma vez que só procedeu ao reajuste referente ao período de 01/89, ou esclareça a razão de não fazê-lo.

2007.63.02.011787-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029226/2010 - LUIZ FELIPE SEGIA (ADV. SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA, SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a sentença/acórdão transitado em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 013/00020850-8 nos períodos relativos à junho de 1987 ("Plano Bresser"), janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril/maio de 1990 ("Plano Collor I") - ou esclareça a razão de não o fazer -, apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.001085-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029459/2010 - ALBERTINO PAGOTO (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos demais herdeiros da falecida Sra. Maria Aparecida Saas Pagoto - seus filhos Simone, Jovani e Albertino Jr. -, apresentando seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como os respectivos instrumentos de procuração. No silêncio, baixem-se os autos por sobrestamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, dê-se baixa-definitiva.

2007.63.02.009326-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029205/2010 - SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029232/2010 - SONIA MARIA PEREIRA RUSSO (ADV. SP238062 - FABIOLA MARIA DA COSTA BRASÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.009847-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029215/2010 - MARIA APARECIDA ZANELA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelo patrono da parte autora, que ora defiro. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em guia de depósito judicial, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.007711-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029042/2010 - MILENE KIYOTO MOYSES (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo - derradeiro - de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando também os cálculos e depósito, referentes à correção monetária da conta poupança nº 013/00003454-4 nos períodos relativos à junho de 1987 ("Plano Bresser") e janeiro de 1989 ("Plano Verão"), ou esclareça a razão de não o fazer.

2010.63.02.002456-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029552/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em guia de depósito judicial, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.007264-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029366/2010 - PAULO HENRIQUE DE ANTONIO SIL VA (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 03/09/2010: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0340 - para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias - se ainda há saldo na conta-poupança nº 013/16307-5 em nome do autor. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado(a) da parte autora, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.013597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029011/2010 - LUZIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029012/2010 - ERNESTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); MARLENE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.006732-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029013/2010 - FRANCISCO QUEIROZ DE ARRUDA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029014/2010 - MARIA NAZARE BALDOCCHI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008157-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029084/2010 - IDALINA MOI MASSAROTTO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004284-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029102/2010 - NABIA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005367-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029103/2010 - SEBASTIAO SIMAO LOPES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005262-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029104/2010 - NAZIRA MAGNA SILVA (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003003-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029168/2010 - LUZIA PICINATO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); MARIA APARECIDA PICINATO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009507-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029587/2010 - LEONARDO ZANINI CHERUBIM (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029589/2010 - ODETE APARECIDA OLIMPIO DE SOUSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); JOAO LUIZ DE SOUSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); ANDRE DAMIAO DE SOUSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); APARECIDA OLIMPIO DE SOUSA MARCELINO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO JOSE DE SOUSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PLINIO DE SOUZA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006878-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029590/2010 - DAIANE MARQUES DE SOUZA MARTINS (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR, SP153691 - EDINA FIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029591/2010 - PEDRO BONINI (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002418-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029592/2010 - VERA LUCIA ZARDINI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001957-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029593/2010 - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029594/2010 - MANOELINA MARIA DE MELO PAES LEME (ADV. SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029595/2010 - OTILIA DA CUNHA SILVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009007-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029596/2010 - ARTHUR EGYDIO TAMBURUS (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006908-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029597/2010 - SERGIO LUIZ VOLPON (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON, SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010107-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029605/2010 - SAMUEL ASSAD MALACHIAS MARQUES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029858/2010 - VILMA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.007968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029255/2010 - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 23/07/2010: defiro. Oficie-se a(o) gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0340 -, comunicando que a CEF está autorizada a proceder à apropriação do montante de R\$ 5.251,40 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), numerário já bloqueado na conta-poupança nº 013/14290-6, devendo tão logo seja efetuada a operação comunicar a este juízo, bem como informar o saldo ainda existente na conta.

2009.63.02.000278-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029111/2010 - BRAZ ANTONIO BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTILOTTI GARCIA (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); MIGUEL BARTILOTTI FILHO (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliente que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando estes autos virtuais, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada para fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias. Desta forma, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.012058-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029606/2010 - SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012708-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302029607/2010 - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.001621-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029027/2010 - JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação -, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.001026-3 - DEVAIR JOSE TOMAZ FERREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo - improrrogável - de 15 (quinze) dias, esclarecer, apresentando extratos, se a conta nº 3606-3 é ou era conta-corrente (operação 001) ou conta-poupança (operação 013). Após, voltem conclusos.

2009.63.02.005148-4 - NILSE CARMO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); IOLANDA DE SOUZA LIMA COURA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); ODAIR JOSE LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); PAULO HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); CLAUDINEZ DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); JOSE CARLOS LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); INES CARME DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); JOCILENE LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); MARIA JOCELIA CARMO DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). Petição anexada em 22/09/2010: considerando os documentos apresentados, verifico que a requerida comprovou que a conta-poupança nº 013/00166.055-2 já teve sua correção monetária, referente ao denominado "Plano Collor I", efetuada em abril de 1990 (84,32%). Portanto, considerando que esta é a única conta objeto da demanda, não há nada para ser executado neste feito. Dê-se baixa definitiva.

PORTARIA N. 31/2010

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, EM EXERCÍCIO NA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o volume de feitos em trâmite e que este JEF prima pela excelência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/01 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

CONSIDERANDO que há feitos em que se impõe a realização de perícias;

CONSIDERANDO ainda o descredenciamento de alguns peritos neste Juizado,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o médico, Dr. **EVANDRO MIELE**, CPF 054.120.198-03, para atuar como perito *ad hoc* nos feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal;

Art. 2º. As perícias médicas serão realizadas na sede do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Art. 3º. O agendamento será feito automaticamente pelo sistema processual, quando da distribuição da ação.

Art. 4º. Após a realização das perícias, os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias para entregar o laudo médico pericial ao Juízo.

Parágrafo único. O atraso injustificado para entrega do laudo acarretará a exclusão do profissional do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, além de outras consequências cíveis, administrativas e penais.

Art. 5º. Os peritos deverão responder aos quesitos do Juízo constante no Anexo I.

Parágrafo único. Eventuais esclarecimentos ordenados pelo Juiz Federal deverão ser prestados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 6º. O valor a ser pago por perícia será conforme determinação da Resolução nº 558 de 22/05/2007.

I- A expedição da solicitação para pagamento dos honorários periciais será feita mensalmente, após a efetiva entrega do laudo.

II- A fim de viabilizar os trabalhos da Secretaria e evitar eventuais divergências com o sistema processual, cada profissional deverá entregar até o 5º dia útil de cada mês, a relação de todos os laudos confeccionados e entregues referentes ao mês anterior, na qual deverá constar o número do processo, a data da perícia, a data do protocolo do laudo e o nome do profissional.

III- Caso o perito não entregue a relação mencionada no inciso anterior, a expedição para solicitação de pagamento de seus honorários será feita com base nas informações obtidas no sistema processual. Constatada, posteriormente, eventual divergência, a solicitação será feita no próximo mês.

IV- Quando o periciando não comparecer à perícia, o profissional deverá comunicar o Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 7º. Quando for necessária a apresentação de alguns documentos para a elaboração do laudo e o perito solicitá-los ao periciando, deverá marcar data e hora para a entrega.

I- Os documentos deverão ser entregues pelo periciando direta e pessoalmente ao perito solicitante, que ficará responsável pela sua guarda e se incumbirá de devolvê-los posteriormente.

II- Os servidores do Juizado Especial Federal não estão autorizados a receber os documentos mencionados no *caput*.

Art. 8º. As intimações dos peritos serão feitas por via eletrônica, no *e-mail* informado quando do seu cadastramento na Secretaria do Juizado Especial Federal.

Parágrafo único. Após o recebimento da intimação eletrônica os peritos deverão responder confirmando o ato. Caso não acusem o recebimento, a intimação estará presumida após 48 (quarenta e oito) horas do seu envio.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro e à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para as providências pertinentes. Dê-se ciência a todos os peritos ora nomeados.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2010.

PORTARIA Nº 32/2010

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO os editais de cadastramento nº 01/2008 e 02/2009, expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o descredenciamento de alguns peritos neste Juizado,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR JANE CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 033.928.466-86, para atuar como perita *ad hoc* nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal em que seja imprescindível a realização de perícia social.

Art. 2º. Proceda a Secretaria a inclusão da perita credenciada no sistema eletrônico.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos servidores do JEF e ao perito.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2010.63.02.000293-1 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

2010.63.02.002221-8 - GRENILSON ERMELINDO VARGAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

2010.63.02.003946-2 - IRENE POLACHINI SOARES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

2010.63.02.004750-1 - DIRCE LEIA MAMEDE (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

2010.63.02.006407-9 - MARIA DOS REIS KIKUGAWA SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

2010.63.02.006801-2 - ANTONIO ANSELMO SOUTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS"

EXPEDIENTE N.º 2010/6302000325 (Lote n.º 14403/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.008264-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029879/2010 - ANTONIA BAPTISTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.005653-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029917/2010 - OLINDA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Redesigno o dia 24 de janeiro de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. 2. Ressalto, outrossim, que o não comparecimento implicará na extinção da ação. Intime-se.

2010.63.02.008343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029934/2010 - ARMANDO DUARTE SIMOES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2007.63.02.012800-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029811/2010 - PAULO SERGIO CARDOSO (ADV. SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO); CLAUDIA HELENA BARROSO CARDOSO (ADV. SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2010, às 16:00 hs.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente a planilha de calculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. 2. Após, determino, a intimação da União (PFN) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da (s) planilha(s) anexadas à inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.02.006104-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029822/2010 - RICARDO MITUO NOZAKI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029823/2010 - CELIO FONTAO CARRIL (ADV. SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA, SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.006405-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029929/2010 - JURANDIR DO CARMO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que o PPP às fls. 44/46 da petição inicial informa a exposição ao agente ruído, sem, no entanto, especificar os níveis de exposição. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos novo formulário PPP, relativamente ao período laborado de 01.04.1989 a 16.12.2008, constando os níveis de ruído aos quais esteve exposto durante a jornada de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

2010.63.02.007904-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029920/2010 - OSVALDO CORTEZI (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.008283-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029900/2010 - IZABEL DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc. 1. Peticiona a autora requerendo a concessão de aposentadoria por idade ou pensão por

morte. Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial, especificando seu pedido qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este. 2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá também à parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo e no caso de aposentadoria por idade juntar o início de prova material e especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2010.63.02.007824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029931/2010 - LUIS DELVAIR ROSA (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Trata-se de ação cautelar preparatória visando à exibição dos extratos das contas poupanças em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, sendo que a primeira poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, à parte autora deverá promover a juntada de extrato ou por outro meio hábil (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.003610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029853/2010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Cia Penha de Maq. Agrícolas em que trabalhou de 12.05.86 a 09.11.90 e da empresa J. Mikawa em que trabalhou de 16.03.93 a 26.06.94- que comprove(m) sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do laudo técnico (LTCAT) da empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológico Ltda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.02.005900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029924/2010 - ZILDA DE FATIMA PINELI BERNARDES (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 24 de janeiro de 2011, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2009.63.02.002409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029831/2010 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o requerimento de expedição de ofícios. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), renove-se a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário SB-40 ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa Electrolux S.A. em que laborou, tudo para o fim de comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício da atividade de natureza especial objeto desta demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2010.63.02.001847-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029913/2010 - JOAO DAVID SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial anteriormente designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da empresa LDC Bioenergia S.A. junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. 2.Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

2010.63.02.004800-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029946/2010 - CECILIA APARECIDA FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 48 horas. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.008263-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029911/2010 - RENATA FRAGOSSO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão de Michele Angélica da Silva no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2010.63.02.007994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029919/2010 - ANTONIO DE CASTRO DA SILVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Cia Nacional de Estamparia onde trabalhou no período de 13.09.82 a 31.08.86 e 01.09.86 a 06.02.90, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.008267-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029880/2010 - MARIA DE NAZARE DE FATIMA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2011, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.005339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029862/2010 - JOSE CARLOS VOLANTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito.

2010.63.02.008279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029918/2010 - MARIA EMPORTE VENANCIO BELLUCI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS legível, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2010.63.02.006503-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029928/2010 - JOSE LUIS SOUZA DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Redesigno o dia 24 de janeiro de 2011, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Paulo Augusto Gomes. Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. 2. Ressalto, outrossim, que o não comparecimento implicará na extinção da ação. Intime-se.

2010.63.02.008257-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029898/2010 - MARIA DE FATIMA DAMASIO VANNUCCI (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP277184 - DIEGO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.000739-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029815/2010 - CELSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:00 hs.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2009.63.02.012362-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028181/2010 - GERALDO CASSAINO DA SILVA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS, SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011629-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028189/2010 - LUIZ ALBERTO CAMELO (ADV. SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN, SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002166-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302028184/2010 - ABIMAEEL PEREIRA VIEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008274-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029925/2010 - ITACI ALVES PEREIRA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a alteração do pólo passivo da presente ação para substituir o INSS pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o primeiro não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. Intime-se.

2010.63.02.008291-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029877/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente o RG e a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Intime-se

2010.63.02.008270-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029876/2010 - ANA MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.008281-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029916/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOSSIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS das folhas 08 e 09, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2010.63.02.005323-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029881/2010 - ZULMIRA FATIMA DOS SANTOS CAETANO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2009.63.02.011830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029882/2010 - ABELINO RIBEIRO GOMES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

2010.63.02.008260-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029871/2010 - LAURO APARECIDO DA SILVA GOMES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029872/2010 - MARIA DO CARMO JACOVETTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029873/2010 - ROBERTO COSTA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada à proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.005169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029854/2010 - GERALDO VAZ DE ARAUJO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004958-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029861/2010 - DEBORA MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004970-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029864/2010 - NEIDE APARECIDA DE FRANCA CORTEZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005214-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029869/2010 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005239-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029878/2010 - IRANI DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005557-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029910/2010 - CARLOS VICENTE THEODORO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029921/2010 - MARIA MACIEL (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029922/2010 - EDSON REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029940/2010 - DIVINO DE LOURENCO DESPIRRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029953/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029863/2010 - MARCELO GERALDO STELLA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005234-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029874/2010 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005520-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029883/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006059-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029936/2010 - CARLOS ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006062-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029938/2010 - ANA LEONELO CERIBELI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005933-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029933/2010 - CARMELITO ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc. Considerando que a indenização pretendida se refere à suposto dano sofrido pelo espólio de Solange Cruz de Carvalho e tendo em vista a informação constante dos autos no sentido de que o inventariante (e representante legal do espólio) é terceiro que não o autor, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, nos termos do art. 1.997 do Código Civil e sob pena de extinção. Outrossim, cancelo, por ora, a audiência designada. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.011607-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029942/2010 - HELENA BATISTA DE MELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Agro Industrial Santa Amália onde trabalhou no período de 02.09.1957 a 31.12.88 - que comprove(m) sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2010.63.02.008266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029943/2010 - SILVAMY JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Retifico a r. decisão de nº 630229499/2010 para fazer constar à data da designação da perícia 18 de janeiro de 2011, às 16:45 onde se lê 21 de janeiro de 2011, às 16:45hs. Cumpra-se.

2008.63.02.008211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029905/2010 - WILSON MESQUITA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Considerando a petição anexada em 09/08/2010, expeça-se novo ofício ao Banco ABN Amro Real S/A (Santander) para

que apresente, no prazo de dez dias, cópia dos termos do acordo extrajudicial formulado com o autor, bem como dos cálculos detalhados a ele referentes. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2007.63.02.012582-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029813/2010 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (ADV./PROC. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR, SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA). Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:30 hs.

DECISÃO JEF

2010.63.02.002483-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029875/2010 - SILVIA HELENA STELLA JACOB (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Tendo em vista a consulta processual e o termo de prevenção anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se à parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à(s) sua(s) conta(s)-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 3. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.003884-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029923/2010 - ROSANA GARCIA CIRIBELLI (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029930/2010 - ALESSANDRA GARCIA CIRIBELLI HAUCK (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.002570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302028762/2010 - ANA SOARES DA COSTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a irrisignação do causídico acerca da r. decisão datada de 03/03/2010, reconsidero-a, para o fim de tornar sem efeito a destituição do advogado dativo do referido mister. Entretanto, ressalto, mais uma vez, que a Justiça Federal não possui contrato firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil para o fim de pagamento dos honorários advocatícios. Desta feita, passo a DELIBERAR o seguinte: Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a suspensão do leilão, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, DETERMINO: 1. Que seja feita a inclusão do nome do advogado no sistema processual, para as futuras intimações; 2. Que à parte autora emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 3. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à CEF para manifestação. 4. Em seguida, intímem-se as partes para que compareçam neste Juízo no DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2010.63.02.002369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029915/2010 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). 1. Tendo em vista o despacho anterior, não cumpriu o autor com a juntada das certidões de quatro dos dez processos aqui apontados com possível prevenção (0014501-54.2006.4.03.6102, 0014504-09.2006.4.03.6102, 0014506-76.2006.4.03.6102 e 0006708-30.2007.4.03.6102). Porém, visando celeridade e economia processual, em consulta aos referidos processos, observo que as sentenças publicadas retratam pedidos distintos dos presentes autos, conforme cópias anexadas. Assim, tendo em vista a consulta processual e o termo de prevenção anexado ao presente processo, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.012362-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001618/2010 - GERALDO CASSAINO DA SILVA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS, SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30 (trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000324

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.047799-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029742/2010 - KINGORO TAKAKUWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2010.63.02.004179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028457/2010 - SERGIO LUIZ VOLTARELLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001730-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028484/2010 - NEUSA PIRES DE BARROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029653/2010 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005340-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029654/2010 - HELIO ROBERTO CAFAGNI FONSECA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001263-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029655/2010 - ANTONIO FRANTAROLLI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011991-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029656/2010 - IZIDIO REZERI SELERI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029790/2010 - JOSE RAMIRO TALIERI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012716-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028191/2010 - LUIZ DE LIMA JACOB (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027306/2010 - JOSÉ DOS REIS DA CRUZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029846/2010 - JOAO COSTA (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

2010.63.02.007115-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029051/2010 - SAMUEL HERCILIO MARTINELLI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, declaro a prescrição do direito do autor e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008808-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029009/2010 - WALDEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010996-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029025/2010 - JOAQUIM CORREIA LIMA (ADV. SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029045/2010 - ROBERTO MASSI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.008197-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029749/2010 - GERALDO VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029750/2010 - APARECIDO ROBERTO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004670-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029748/2010 - MARIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008725-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029512/2010 - ALVARO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2010.63.02.007645-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026807/2010 - ANTONIETA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2010.63.02.003962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029746/2010 - BENEDITO SIMIELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2007.63.02.016028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029693/2010 - AUGUSTO ZOCCOLARO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

2010.63.02.005484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029568/2010 - APARECIDA ONOFRE GONCALVES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

2010.63.02.003681-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029826/2010 - ODEL DARINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte-autora. Sem custas e honorários a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

2010.63.02.003238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029614/2010 - NAIR VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029616/2010 - ELISA MOLIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029618/2010 - WALDIVINA FERREIRA BOCCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029619/2010 - NAILDETE BARBOSA LINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029620/2010 - MARIO MESSIAS MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012098-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029621/2010 - MARIA GENI DOS SANTOS MATOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029622/2010 - JOSE PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012564-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029767/2010 - JOAO VALTER ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009557-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029615/2010 - FLORINDO NOVAES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.000979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029223/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029222/2010 - VERA LUCIA ANGELICA MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028725/2010 - LUCIANA ROSA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.007457-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026805/2010 - ANGELO APARECIDO BOBATO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI, SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007433-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027060/2010 - WILSON ALVES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029774/2010 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO, SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029747/2010 - JOSE MARIO BASSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2010.63.02.007927-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029760/2010 - JESUS ITAMAR CAETANO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029761/2010 - MOACIR ROSELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2010.63.02.002321-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029775/2010 - JAIR REIS SILVA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028653/2010 - VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.011952-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029773/2010 - CLARICE BORGES (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de

aniversário dos meses de abril e maio de 1990, com a incidência do IPC relativos a estes (44,80% e 7,87%, respectivamente), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026957/2010 - ELIEZER NAVARRO TORLINI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2010).

2008.63.02.002068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029743/2010 - ALCIDES VILANI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000218-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029778/2010 - MARIA ANGELA CURY RAMOS CARVALHO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029165/2010 - IZAURA RAIMUNDO LIPI (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002966-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028524/2010 - PAULO NICOLAU DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); SEBASTIAO DONATO FILHO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES); JULIO CESAR DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002872-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028527/2010 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002224-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026888/2010 - DOUGLAS FARIA MARCOMIN (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE); MARIA APARECIDA MARCOMIN (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005311-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027308/2010 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005360-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027309/2010 - VERA LUCIA PERTICARRARI SELLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DO CARMO PERTICARRARI NOGUEIRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ORLANDOR BENEDITO PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ROSELI APARECIDA PERTICARRARI GUERRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DAS GRACAS PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ANTONIO CLARET PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); EDSON TADEU PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); RITA DE CASSIA PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005354-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027310/2010 - ALESSANDRO SCAVASSINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005233-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029833/2010 - MÁRIO ODENICHE (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR); APPARECIDA MOBIGLIA ODENICHI (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.013385-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027181/2010 - ANTONIO ALONSO LINARES - ESPOLIO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA); NEUZA FAVRO LINARES (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou

honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.009644-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028293/2010 - SIVALDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001022-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029776/2010 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Júlio Cezar Bataglão, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.011217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029744/2010 - MARIO GUARIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002773-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026885/2010 - ELISA MIRA D ARBO (ADV. SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003526-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029843/2010 - JORGE SEBASTIAO DIB (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.005505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029777/2010 - JOSE CARLOS PUGA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos

pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.005852-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028717/2010 - NATALINA MORTARI FRANCO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.005631-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029609/2010 - JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES, SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
lote 14243

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos Embargos de Declaração. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002748-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029802/2010 - MARIA DE LOURDES MAIA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012290-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302029809/2010 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000744 LOTE 8922

2010.63.04.002667-9 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI E OUTROS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); JULIANA MORANDINI(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MARGARETE MARIA MORANDINI(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000745

2010.63.04.003883-9 - JOSE BENEDITO DE FRANCA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 11/01/2011, às 16h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.003993-5 - TAMIRIS DA SILVA BASILIANO (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, para o dia 06/10/2010, às 14h, a ser realizada na Rua Euclides da Cunha, 266 - Chácara Urbana - Jundiaí/SP. Designo, também, perícia sócio-econômica para o dia 16/10/2010, às 11h, a ser realizada no domicílio da autora. P.R.I.

2010.63.04.004369-0 - TOMOKO KANEYASU (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante da inicial e aquele do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000746 LOTE 8958

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.003192-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014835/2010 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.208,70 (UM MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , com DIB na DER em 18/03/2008, e renda mensal atual de R\$ 1.379,08, para a competência de julho/ 2010;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 44.903,12 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a DIB até 07/2010, atualizadas pela contadoria judicial até julho/2010, conforme Res. 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Cite-se.

2010.63.04.004006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304014447/2010 - DIJALMA SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003958-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304014448/2010 - SERGIO TOSADORI (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002115-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304016424/2010 - NIVALDO AMARO DE LIMA (ADV. SP276346 - REGIANE FERRARI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004415-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304015891/2010 - AUDINOR CARDOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.004161-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304015178/2010 - ANTONIO VENERANDO GOMES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

DECISÃO JEF

2010.63.04.004427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016579/2010 - JOVELINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 13:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

2010.63.04.002515-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016557/2010 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 15:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

2010.63.04.004393-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016577/2010 - DAVI MARTINS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2011, às 15:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2009.63.04.003192-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016737/2010 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016738/2010 - ARLINDO MILANI (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2009.63.04.002778-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016670/2010 - MARCOS ANTONIO LOPES (ADV. SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta decisão, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA.

2010.63.04.002511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016555/2010 - JOAO BATISTA CARVALHO (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.004657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016632/2010 - ADALGISIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Indefero o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado.

2010.63.04.004395-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016575/2010 - THEREZA ARCALA VICENTE (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.002531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016559/2010 - LEONARDO CALIL (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 14:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.004298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016753/2010 - JOSE RODRIGUES FELISMINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora o comprovante de requerimento administrativo, bem como seu indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.04.004312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016755/2010 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004006-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016760/2010 - DIJALMA SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.003695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016568/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016565/2010 - VALTER PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.004473-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016585/2010 - CARMELITA DE SOUZA REIS (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2006.63.04.000382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016718/2010 - MADALENA TURCHETE PALARO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o ofício do INSS, e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pelo INSS em sua última petição interposta nestes autos. P.R.I.

2008.63.04.001237-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016655/2010 - ARISTEU GONCALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000023-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016661/2010 - ANTONIO FERRARI FILHO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2006.63.04.005313-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016190/2010 - EDMILSON SÁTIRO SOBRAL (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS efetuassem os cálculos e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS elabore os cálculos, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.004415-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016601/2010 - AUDINOR CARDOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 14:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.002894-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016722/2010 - ABILIO GOMES FILHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica com clínico geral para o dia 16/12/2010, às 11:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2010.63.04.000988-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016735/2010 - FRANCISCO FONTE BASSO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retifico a decisão anterior. Onde se lê "30/03/2010", leia-se "30/03/2011". Intime-se.

2010.63.04.002115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016688/2010 - NIVALDO AMARO DE LIMA (ADV. SP276346 - REGIANE FERRARI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a existência de conta bancária na Caixa Econômica Federal em época próxima aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.004250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016713/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA ANTOGNOLI (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor líquido à causa. Intime-se.

2010.63.04.003958-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016758/2010 - SERGIO TOSADORI (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que não consta, acompanhando a petição inicial, a procuração “ad judicium”, regularize a parte autora sua representação processual e apresente, no prazo de 10 dias, a mencionada procuração original.

2006.63.04.003609-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016191/2010 - MARIA APARECIDA BARBIERI FATEL DE SOUZA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS efetuasse os cálculos e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS efetue os cálculos, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.04.000803-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016672/2010 - JOSE PIO BOTELHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado a estes autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.04.004383-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016571/2010 - JORGE RICARDO PEREIRA LEME (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

2010.63.04.004161-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016687/2010 - ANTONIO VENERANDO GOMES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Primeiramente, proceda a Serventia à regularização do cadastro processual, indicando o nome correto do autor da ação (Valdemir José Pinto dos Santos). Oficie-se ao INSS para que remeta a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do autor Valdemir José Pinto dos Santos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá. P.R.I.C.

2010.63.04.004385-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016573/2010 - AGENOR BUENO DO PRADO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016563/2010 - MARIA GILDA HONORATA DE OLIVEIRA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.002541-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016561/2010 - MARIA DE LOURDES PAFARRO DELLA ROSA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2011, às 13:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016695/2010 - EDSON DA SILVA LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.
Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

2009.63.04.006764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016700/2010 - GERALDO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que, caso seja de seu interesse, providencie o aditamento da inicial para incluir o pedido de aposentadoria por idade. Após, em havendo referido aditamento, cite-se o INSS independente de novo despacho. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pelo INSS em sua última petição interposta nestes autos. P.R.I.

2009.63.04.000693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016659/2010 - OSMAR BUTINHÃO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016656/2010 - RICARDO ROMANATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016662/2010 - OSCAR VITORINO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2006.63.04.000105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016690/2010 - JOSE GARCIA DE MELO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a decisão final da Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme os termos do acórdão. P.R.I.

2010.63.15.006926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016686/2010 - MANOEL DE MATTOS (ADV. SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

No prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, apresente o autor cópia de sua CTPS em que conste o vínculo com a empresa "Centrais Elétricas São Paulo S/A".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000747 LOTE 8957

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2010.63.04.003709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016696/2010 - SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016697/2010 - EDNA DE LOURDES DE NOVAIS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005831-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016701/2010 - CAMILA APARECIDA CIRINEU (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA); FABIANE CRISTINA CIRINEU RESENDE (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA); JULIANA CIRINEU (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.005593-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016747/2010 - MARIA DAS GRAÇAS ZILLIG (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.004594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016689/2010 - ESPOLIO DE VICTORIO MANHANI (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias, assim como pelo reconhecimento da prescrição relativa a eventuais valores relativos a meses anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

2009.63.04.005443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016750/2010 - ANTONIO DIAS FILHO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ANTONIO DIAS FILHO, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 03/08/1989 a 07/12/1989, 20/12/1989 a 31/07/1995 e de 09/08/1999 a 19/09/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.04.003914-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304016642/2010 - MARIA JOSE DA SILVA ALBINO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002368-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304016643/2010 - ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003354-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304016641/2010 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, Não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002571-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016529/2010 - NATANAEL LEITE FILHO (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006391-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016470/2010 - LEIDER MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.04.001675-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016599/2010 - NORMA BALESTRINI ZUCCARO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.04.003439-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016681/2010 - ALICE GUZZO DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000954-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016724/2010 - EUNICE NASCIMENTO SANTOS SANTANA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003325-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016682/2010 - MARIA JULIA AMARAL DA SILVA (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004030-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016705/2010 - MARCELO ROSSETTI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004732-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016736/2010 - JURACY JOSE DE SANTANA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTÁ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001504-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016721/2010 - ARI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF

2010.63.04.004030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304014455/2010 - MARCELO ROSSETTI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.003439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012239/2010 - ALICE GUZZO DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000748 LOTE 8960

2009.63.04.002556-9 - ROSELI ANSELMO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica para o dia 16/12/2010, às 10:40 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002556-9 - ROSELI ANSELMO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 15:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003647-8 - TERESA FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003649-1 - ELZA DO CARMO CAVALLARO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 13:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003653-3 - COSME CANDIDO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003655-7 - JOSELIA MARIA CARMO SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003663-6 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003679-0 - MARIA SALTAO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 14:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2010.63.04.003683-1 - OLIVEIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000322

DESPACHO JEF

2007.63.06.010588-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025538/2010 - DARCLEY ALKAIM (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE): Vistos, etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/99 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

2007.63.06.010589-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025537/2010 - DARCLEY ALKAIM (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRASIL S/A (ADV. SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE e ADV. SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) : Vistos etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/99 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

2007.63.06.010846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025546/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ADV. SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ADV. SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) :Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documento demonstrando a existência de conta poupança no período almejado, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.010982-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025536/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS SALGADO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA e ADV. SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO): Vistos etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/99 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

2007.63.06.010985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025506/2010 - ANTONIO CARLOS RUDOKAS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP241287 - EDUARDO CHALFIN e ADV. SP241292 - ILAN GOLDBERG) : Vistos, etc.

Intime-se **pessoalmente** o responsável pelo Departamento Jurídico do Unibanco, ou, na sua ausência os advogados, Dr. Edson Celso F. Santa Cruz Jr. e/ou Dra. Sonia Regina Gaspar Dorea, para que cumpram a determinação judicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

O mandado de intimação deverá estar acompanhado de todas as decisões exaradas, as quais não foram cumpridas pelo Unibanco até a presente data, bem como dos ofícios expedidos e ofícios onde constam a assinatura de quem os recebeu. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.010985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025551/2010 - ANTONIO CARLOS RUDOKAS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP241287 - EDUARDO CHALFIN e ADV. SP241292 - ILAN GOLDBERG) : Vistos, etc.

Sem prejuízo da determinação anterior exarada, oficie-se a Agência do Unibanco (0120 - Agência Lapa), localizada na Rua Nossa Senhora da Lapa, n. 449, Lapa, São Paulo/SP (CEP.: 050720-000), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia os extratos bancários da conta poupança da parte autora (ag. 120 c/p. 627.937-2), referente aos períodos abarcados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Ressalto, ainda, que, caso infrutífera, deverá realizar a pesquisa pelo CPF da parte autora.
Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SILVA E SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GIMENEZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENVINDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAEL DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FURTUNATO NERY NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGERINO SANTANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FRANCISCA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI BESERRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE ROSAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA SERQUEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO NATAL
ADVOGADO: SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 06/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANISIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 07/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS SARUVA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FARIAS QUIDUTE
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO URBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CANDIDA DE JESUS FELIZARDO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE ROCHA DOMINGUES
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEVALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 07/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCY DA ROCHA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARIN
ADVOGADO: SP296429 - FERNANDO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAYLA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA MARIA CARVALHO
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 05/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA- 07/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GONCALVES DONADON
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000324

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.01.015867-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025776/2010 - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

Petição anexada em 21/09/2010: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos médicos alegados. INDEFIRO a expedição de ofícios e a produção de prova testemunha, já que a existência ou não da incapacidade deve ser dirimida por prova exclusivamente técnica.

Considerando a necessidade de comprovação da atividade laborativa alegada, em igual prazo, apresente a parte autora a(s) cópia(s) integral(is) da(s) CTPS, sob pena de preclusão de prova.

Diante da impugnação ao laudo médico anexado em 30/08/2010 e da formulação de quesitos complementares, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otavio de Felice Junior após a juntada dos novos documentos pela parte autora, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, em especial quanto aos diagnósticos relacionados à atividade laboral alegada, sob penas da lei.

Sobrevindo as documentações ou decorrido os prazos, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.008303-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025637/2010 - EDSON MOTTA CAVALCANTI (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a íntegra da ação trabalhista que reconheceu o vínculo com “Amil Assistência Médica Internacional Ltda.” no período de 01/03/2002 a 30/06/2003, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2011 às 13:30 horas, a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, além de outros documentos (originais) que achar necessários, bem como com até três testemunhas para comprovar o vínculo empregatício, independentemente de intimação.

Havendo necessidade da intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá apresentar requerimento neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

Intime-se como testemunha do juízo o representante legal da empresa “Amil Assistência Médica Internacional Ltda.”, na Rua Cauaxi, nº 118, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-020, o qual deverá apresentar na audiência ora agendada com os documentos que comprovam as atividades exercidas pela parte autora na referida empresa (tais como ficha de registro de empregados, comprovantes de pagamento, etc), bem como a qualidade de representante legal para representar a empresa (contrato social, carta de preposição, etc) sob pena de desobediência à ordem judicial.

2009.63.06.007311-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025655/2010 - ATAIDE ROCHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo liminar em favor da parte autora para que o INSS reabra o processo administrativo e analise o pedido de elaboração de cálculo das contribuições previdenciárias devidas durante o período em que o autor alega ter trabalhado como autônomo, de 10/1984 a 08/1986 e de 07/1985 a 08/1997, para fins de contagem de tempo de serviço. Havendo a constituição do débito, o INSS deverá intimar a parte autora para proceder ao recolhimento das importâncias devidas.

Concedo o prazo de 90 dias para o INSS comprovar nos autos o cumprimento da liminar ora deferida.

Designo o dia 14/09/2011 às 13:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.008779-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025777/2010 - DANIEL VALENTIN (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 21/09/2010: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 25/08/2010, e a formulação de quesitos complementares, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otavio de Felice Junior, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, em especial quanto ao período pleiteado (09/05 a 31/07/2009), sob penas da lei.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2010.63.06.003321-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025640/2010 - FRANCISCA ALVES DE BARROS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Sergio Calvo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seu laudo médico.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à proposta de acordo do INSS de 29/09/2010.

Após, com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.002467-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306026652/2010 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 24/09/2010: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 30/08/2010, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otavio de Felice Junior, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sob penas da lei.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2010.63.06.002772-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306026693/2010 - ANTONIO SILVIO DA COSTA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que a Sra. Perita concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se a parte autora está ou não incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, haja vista que em sua conclusão menciona que a parte autora não está incapacitada e em repostas aos quesitos formulados, ao contrário.

Após, conclusos.

2010.63.06.002463-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306026653/2010 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 20/09/2010: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 30/08/2010, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otavio de Felice Junior, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sob penas da lei.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2009.63.06.007283-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025636/2010 - MAURICIO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por ERNESTO DE ARRUDA BEZERRA em face do INSS visando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a serem reconhecidos os vínculos laborados em condições especiais e vínculos urbanos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar o PPP assinado e com o carimbo de CNPJ da empresa IVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.

Designo o dia 11/04/2011 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.026725-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024026/2010 - PEDRO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001320-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024013/2010 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003278-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024025/2010 - JOSE GARCIA DE ARAUJO NETO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003415-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024027/2010 - FRANCISCA PAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.004771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026055/2010 - ALICE MARIA DA SOLIDADE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); JESSICA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 05/04/2010 e 09/08/2010, bem como na audiência realizada em 05/04/2010.

2009.63.06.007340-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025651/2010 - NEUDINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2009.63.06.007279-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025623/2010 - KHALIL KFOURI (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026631/2010 - VANILDA VIEIRA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.002639-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025635/2010 - JAIRO PINTO DE AMORIM (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.008030-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025656/2010 - ERINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.06.001287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025720/2010 - JOSE CICERO TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025762/2010 - DELCI GOMES TORRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025775/2010 - FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO (ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002117-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026585/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002000-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026586/2010 - JOSE WILSON DIAS PAZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026587/2010 - MARIA RODRIGUES SILVA DE FIGUEREDO (ADV. SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026588/2010 - ZELIA MARIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004501-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026589/2010 - DILMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004555-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026590/2010 - FRANCISCO QUADROS (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004581-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026595/2010 - SIDNEI BARBOSA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026596/2010 - ROSA MADALENA MIQUILOTI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003958-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026597/2010 - SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003955-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026598/2010 - JOSE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026599/2010 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026600/2010 - ROSA MARIA DE NEGREIROS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003701-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026601/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026602/2010 - VARILDA CORREIA DE QUEIROZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002846-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026603/2010 - ANTONIO BASTOS FILHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002889-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026604/2010 - LUTERCIA APARECIDA BERNARDO FERNANDES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003995-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026608/2010 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO, SP180673 - PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003707-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026609/2010 - PETRUCIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCÔ, SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026610/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026611/2010 - MARIA VERONICA ALVES PEREIRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001777-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026612/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026613/2010 - EZEQUIAS MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001794-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026614/2010 - MARIA JOSE DE MELO ROCHA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001801-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026615/2010 - ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026616/2010 - ANTONIO XISTO RODRIGUES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002120-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026618/2010 - IVAN SANTOS DE SAO JOSE (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026619/2010 - LINA ROZA DAMACENO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026620/2010 - DORVALINA MARIA MARCELINO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002670-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026621/2010 - ENEDITA SALEMA CARDOSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002868-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026623/2010 - ELIANE BARRETO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002839-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026624/2010 - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PRÓTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026625/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002784-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026626/2010 - ROSITANIA DOS SANTOS RAFAEL (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002734-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026628/2010 - MILTON BASTOS DA CUNHA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026629/2010 - CARMELITA DE AQUINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002514-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026632/2010 - ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026633/2010 - MARIA JOSE BARCELOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026634/2010 - ANTONIO ROSALINO DE SOUZA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003743-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026635/2010 - IRINEU ZACHARIAS (ADV. SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO, SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004590-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026636/2010 - GILSON DIAS DAS NEVES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004563-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026637/2010 - CLEONICE DA MATA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001725-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026646/2010 - ALTAMIRO BROSK SIQUEIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001756-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026647/2010 - ALEIS TREVIZAN BUGLIA (ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR, SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002485-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026651/2010 - DURCINEIA UMBELINA DA ROCHA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026670/2010 - REGINEIDE ALVES DE JESUS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025555/2010 - DENAIR DE SENA RODRIGUES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.006641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025722/2010 - MARIA TEREZINHA PAES (ADV. SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024010/2010 - MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024011/2010 - ANTONIO DO ROSARIO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000084-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024017/2010 - ANTONIO CAMILO DE MACEDO (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003129-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024018/2010 - ANTONIO LAERCIO CASSINELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024019/2010 - JOSÉ CARLOS BIDO (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024020/2010 - JOSÉ ROBERTO ALVES DE AMORIM (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003521-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024021/2010 - LUIS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024022/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024024/2010 - WILSON ANDRADE JUNIOR (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024028/2010 - JOAO AGRIPINO LEANDRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025638/2010 - ERNESTO DE ARRUDA BEZERRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010618-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025692/2010 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.06.000286-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024487/2010 - JOSE ROBERTO RAMSAUER (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas: CAEMO - CIA. DE AGUAS E ESGOTOS MUNICIPIO DE OSASCO - de 16/08/1977 até 30/04/1978, de 01/05/1978 até 30/11/1979, de 01/12/1979 até 31/10/1980, de 01/11/1980 até 12/07/1982; e a conceder ao autor, JOSÉ ROBERTO RAMSAUER, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/04/2005, com renda mensal inicial de R\$ 1041,97, em abril/2005, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.363,13 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), em setembro/2010. O pagamento administrativo será a partir de 01/10/2010.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até setembro/2010, totalizam o montante de R\$ 97.257,11 (NOVENTA E SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2009.63.06.004024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025652/2010 - ANA MARIA FENS (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2010.63.06.003444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025391/2010 - CICERO FELIX DE LISBOA (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025401/2010 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002613-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025397/2010 - JOCEILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026576/2010 - GILSON DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.002896-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024500/2010 - BENEDITO PEREIRA ROSA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar quitado o débito objeto do primeiro contrato de empréstimo consignado firmado entre o autor e a CEF, condenando a CEF a excluir referido apontamento dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e do cartório de protestos de títulos e letras. Também condeno os réus a pagar ao autor danos morais que arbitro, nesta data, na importância de R\$ 14.888,05 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para que a CEF proceda imediatamente a exclusão do apontamento do primeiro contrato dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e do cartório de protestos de títulos e letras, devendo a CEF ser intimada para o seu cumprimento no prazo máximo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.008166-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025470/2010 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007904-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024917/2010 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.007673-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025399/2010 - CARLOS SIMAO DEMENDI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026630/2010 - JOSE REZENDE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.005869-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024952/2010 - MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

2009.63.06.002311-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026655/2010 - ESTER RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP116885 - MARIA IVONE DE AQUINO, SP041741 - ROBERTO BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA

CORREIA LOPES (ADV./PROC. SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2009.63.06.007256-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024982/2010 - HELCIO PEDROSO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.883.726-1 (DIB 31/05/2008). para computar como tempo comum o período compreendido entre 18/12/1967 até 13/04/1974 quando exerceu a atividade de aprendiz de calculista na Cia Sorocabana de Material Ferroviário - SOMA; alterando a renda mensal inicial para R\$ 2.375,77, em maio/2005, bem como a renda mensal atual, em setembro/2010, para R\$ 2.679,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS). Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 9.901,61 (NOVE MIL NOVECENTOS E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro/2010.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.06.000949-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306026563/2010 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2009.63.06.008459-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306026561/2010 - AILTON ROBERTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001302-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306026565/2010 - JOSE ALAERCE PEREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.014538-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306026567/2010 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.06.003984-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026582/2010 - ADELSON DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, a parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2010.63.06.002124-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026648/2010 - MARCO ANTONIO ARRUDA REMER (ADV. SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA, SP122613 - LUIZ CLAUDIO BISPO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000543-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025741/2010 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA, SP181633 - MARIA LUCIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026858/2010 - ERASMO CARLOS BISPO DA SILVA (ADV. SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA, SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.001280-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025696/2010 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.003238-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026687/2010 - SANDRA APARECIDA AUGUSTA MENEZES DE AGUIAR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002832-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026686/2010 - CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP217767 - ROGÉRIO VAGNER REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.005287-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025694/2010 - FRANCISCO EUDIO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo,

2009.63.06.001049-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025630/2010 - ANTONIO CARLOS BENDELLI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2010.63.06.004134-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026690/2010 - ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2010.63.06.004560-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026047/2010 - APARECIDA MENON (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.06.011159-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306007774/2010 - SUSETE DE JESUS FERNANDES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI). reconheço a ilegitimidade passiva de parte do BACEN e, por consequência, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000254

Lote 4464

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000437-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011566/2010 - JOAO CARLOS MORES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000183-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011568/2010 - MARIA SALOME DA SILVA (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.005223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011564/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 22/09/2010. Defiro.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2010 às 9:30 horas.

Int.

DECISÃO JEF

2008.63.07.007630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010466/2010 - SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Com efeito, o fato de ter sido empregada da CEF não é demonstrativo idôneo de ter firmado relação contratual de caderneta de poupança com tal instituição financeira durante os períodos dos expurgos vindicados.

Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 30 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta.

Assim, intime-se a CEF para que forneça em 20 (vinte) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jan/ fev 1989, mar/ mai 1990 e fev/ mar 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de

conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000433

DESPACHO JEF

2010.63.01.028483-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021556/2010 - MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desentranhe-se a petição anexada eis que em desacordo com os formatos utilizados pelo sistema eletrônico. Devolvo a autora o prazo para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.034296-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021548/2010 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.); e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração sem rasuras. Intime-se.

2010.63.09.003583-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021601/2010 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando. Ademais, a perícia social é realizada de acordo com a disponibilidade e conveniência do perito, tendo em vista a necessidade de uma real avaliação da situação socioeconômica da parte. Assim, desnecessária a intimação da perita. Intime-se.

2010.63.09.003286-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021534/2010 - ILIDIA JOSE DA CUNHA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e, 3. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

2010.63.09.002944-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021603/2010 - JOAO NUNES VARCAL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,c. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de OUTUBRO de 2010 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003078-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021593/2010 - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003222-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021594/2010 - VERA ALICE SILVA SCARPINI (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.004199-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021577/2010 - PAULO CAETANO DA SILVA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.2. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 26 de OUTUBRO de 2010 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intime-se.

2010.63.09.002775-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021532/2010 - JOSE MAURO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,2. comprove a cessação do benefício, mediante apresentação de documento oriundo do INSS.Intime-se.

2010.63.09.003213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021540/2010 - MARIA JOSE DA LUZ (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de

documento em nome de terceiro; e,2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

2010.63.09.002807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021538/2010 - DANILO RODRIGUES (ADV. SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. junte aos autos cópia integral e discriminada do histórico de crédito do benefício em cobrança.Intime-se.

2010.63.09.003209-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021546/2010 - FUMIE HARAKANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). Intime-se.

2010.63.09.004034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021585/2010 - ALMIRA ANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.004537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021583/2010 - HELENA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.006940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021554/2010 - MARINA DE MORAES COSTA (ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, nos termos da legislação processual civil em vigor, indicando expressamente os fatos e fundamentos que embasam o seu pedido.Intime-se.

2010.63.09.003267-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021542/2010 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.Intime-se.

2010.63.09.003335-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021597/2010 - ELIZABETI DIONIZIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003312-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021598/2010 - ELIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021596/2010 - VERONICA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecatórios), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003098-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021579/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003185-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021581/2010 - JOVELINO DE ALMEIDA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.004497-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021587/2010 - CARLINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021591/2010 - MARIVANDA SANTOS LIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecatórios), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.Intime-se.

2010.63.09.003321-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021544/2010 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos essenciais ao julgamento da causa, sem a utilização de marcador de texto.Intime-se.

2008.63.09.003339-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021558/2010 - BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial, conforme o pedido, indicando o valor da Renda Mensal Atual projetada e cálculo das diferenças em atraso.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.017764-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021493/2010 - HERONDE APARECIDO FRAGNAN (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.007661-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021771/2010 - ATILIO DA SILVA BARREIROS (ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA, SP254523 - FERNANDO YANO, SP266339 - DERCY RAMIRES CUENCA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ATÍLIO DA SILVA BARREIROS, representado por sua genitora EUNICE PEREIRA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Luiz Maranhão Barreiros, ocorrido em 15.7.2007. O autor requereu administrativamente o benefício em 15.7.2009; indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Realizada análise contábil, cujo parecer encontra-se anexado neste processo. É o relatório, no essencial. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor. O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base na CTPS e no CNIS, a contagem de tempo de serviço do falecido, tendo sido apurado: 7 anos, 10 meses e 1 dia, totalizando 95 carências. Tendo trabalhado até 03/05/82, manteve a qualidade de segurado até 01/08/83. Verificou-se no CNIS, recolhimentos efetuados em nome de Luiz Maranhão Barreiros, CFF 757.166.238-91, NIT 1.123.810.965-3, nos períodos de setembro, novembro de 1987; janeiro a agosto de 1988; janeiro, fevereiro 1989; e em abril 2004, como contribuinte individual, mantendo a qualidade de segurado até 15.6.2005. Disso se conclui que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data de seu óbito. Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91: “§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada. Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que o autor não faz jus ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ATÍLIO DA SILVA BARREIROS, representado por sua genitora EUNICE PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Retire-se de pauta. Intime-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002608-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014709/2010 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014732/2010 - AMAURI MARCELINO DIAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença; 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001674-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014765/2010 - JOAO REIGOTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença; 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.002721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021721/2010 - VALDIR DA CUNHA MORAES (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021722/2010 - LINDAURA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021726/2010 - EGIDIO MAIA DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001988-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021727/2010 - VERA LUCIA DE MORAES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002464-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021729/2010 - ADEMIR DA SILVA DE LIMA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002960-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021731/2010 - MARGARETE RAMOS DE AMORIM (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002961-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021736/2010 - FATIMA APARECIDA LEMES PRADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021737/2010 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000427-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018981/2010 - JAIR QUIQUINATO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentação, monetariamente

corrigidas e desde os respectivos recolhimentos, acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento. Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de serviço desde agosto/1994 e que no(s) período(s) compreendido(s) de 01.08.1994 à 30.06.1997 efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, período em que manteve vínculo empregatício. No caso da parte autora, os recolhimentos posteriores à aposentadoria concedida tiveram início após a revogação do benefício de pecúlio, ocorrida em 15/04/1994 (que previa a devolução dos valores pagos em razão do exercício de atividade quando o segurado já estava aposentado).

A lei 9.032/95, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 12 da lei 8.212/91 e o parágrafo 3º no artigo 11 da Lei de benefícios, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da lei n. 8.870/94, re-inserindo os aposentados que continuam a trabalhar no conjunto dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Tal regra é consentânea com o princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n. 8.212/91 que confere o caráter de universalidade na participação do custeio da Previdência Social e que afastam a alegação de que a tributação em questão sem contraprestação tem efeito de confisco. A contribuição, nesse particular, embora não dê ensejo a uma contraprestação, harmoniza-se com os princípios da seletividade e distributividade dos benefícios (CF artigo 194, III). Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa até vazada nos seguintes moldes: “EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no art. 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no art. 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instruída pelo art. 24 da Lei nº 8.870/94, reintegrando os beneficiários de aposentadoria que continuam a laborar no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social. 2. O custeio da Seguridade Social, à luz dos princípios da solidariedade (art. 195, caput, da Constituição Federal) e da universalidade (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.212/91, foi moldado segundo o regime financeiro de repartição simples, que, ao contrário do regime de capitalização, não enseja necessariamente retribuição por parte do Estado, eis que a Seguridade Social está embasada nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). 3. Possibilidade de revogação da norma isentiva a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). 4. A incidência da contribuição social sobre a remuneração que o trabalhador já aposentado percebe pela atividade laboral não é vedada pela Ementa Constitucional nº 20/98, nem caracteriza tributação com efeito de confisco. 5. Remessa oficial a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, REMESSA “EX OFFICIO” EM AÇÃO CÍVEL, Registro 2003.61.21.004971-8, Classe REOAC 997398, Publicação do Acórdão: DJU 24/11/2005, SEÇÃO 2, Págs. 205/214). Esse entendimento também foi o esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 18/08/2004, a ADI 3105 / DF - (DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123DJ 90- PP-00090) na qual questionava-se a contribuição social incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput), ao asseverar que a cobrança se dá em obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.001656-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021401/2010 - LOURDES APARECIDA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003126-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014678/2010 - DIVA DE FATIMA BARRETO DIAS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RÓDRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014686/2010 - ISRAEL VICTOR KANZAI TAUE DE LORENA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.003155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014675/2010 - MARIA ZELINHA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Na hipótese de insuficiência de recursos, poderá ser assistido pelo órgão da Defensoria Pública da União com atribuição para atuar nesta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003239-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014667/2010 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003197-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014670/2010 - VADERCI SILVA (ADV. SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003058-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014682/2010 - HELOISA APARECIDA PINHEIRO BATISTA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002994-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014685/2010 - JONAS ALVES DAS NEVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014711/2010 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014733/2010 - VITALINO VIEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014748/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021231/2010 - KIMIKO OHASHI (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014691/2010 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 31/570.616.782-2 até a concessão do NB 31/570.933.783-4.; 2. pagar as prestações em atraso devidas entre a data da cessação do auxílio-doença NB 502.466.544-5 e a concessão do de NB 570.213.849-6, no montante de R\$ R\$ 7.477,55, atualizado para dezembro de 2009. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014672/2010 - MARIENE MACHADO DA SILVA (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença 31/502.905.113-5 a partir da cessação, até o início do benefício NB 31/530.724.393-2; 2. pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 4.054,19, atualizado para janeiro de 2009. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014664/2010 - LAIDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1. restabelecer o auxílio-doença NB 570.171.138-9, até a concessão do auxílio-doença NB 534.565.362-0. 2.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 29.231,56, atualizado para janeiro de 2010. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014750/2010 - MARIA CAMPOS DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial do exame realizado em 16/5/2008, com renda mensal inicial de R\$ 343,07. 2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 2.387,54, atualizado para outubro de 2008. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo delineados. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003264-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014662/2010 - GILBERTO MENDES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 505.921.459-8

desde a data da sua cessação (31/8/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 49.948,28, atualizado para janeiro de 2010, descontados os valores recebidos em virtude de auxílio-doença pago posteriormente.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014737/2010 - LAZARO CAMILO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 502.466.544-5 até a data da concessão do de NB 570.213.849-6;2. pagar as prestações em atraso devidas entre a data da cessação do auxílio-doença NB 502.466.544-5 e a concessão do de NB 570.213.849-6, no montante de R\$ R\$ 7.616,16, atualizado para dezembro de 2008.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014673/2010 - IZAURA FILACIO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação (03/9/2007);2. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, com renda mensal inicial de R\$ 510,00.3. pagar as prestações em atraso devidas no montante de R\$ 15.530,79, atualizado para janeiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001705-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014762/2010 - ANTONIA BEZERRA LOPES (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 26.862,58, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001144-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014778/2010 - CICERA BARROS SILVA (ADV. SP268647 - KARLY TRINDADE KOTO, SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença a partir de sua cessação;2. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da anexação do laudo relativo ao exame realizado em 26/3/2008, com renda mensal inicial de R\$ 415,00.3. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 15.152,15, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da sua cessação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003158-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014674/2010 - MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. converter o auxílio-doença NB 31/570.118.198-3 em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, com renda mensal inicial de R\$ 415,00.2. pagar as prestações em atraso devidas no montante de R\$ 2.549,51, atualizado para dezembro de 2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada para converter o benefício em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002115-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014731/2010 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 15.085,02, atualizado para fevereiro de 2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada para o restabelecimento do benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002401-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014715/2010 - ODEVALDO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 560.383.614-4 desde a data da sua cessação (13/12/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 11.994,88, atualizado para dezembro de 2008.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001908-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014746/2010 - PATRICIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 11.507,46, atualizado para outubro de 2008.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada para o restabelecimento do benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014749/2010 - IRMA RUBIN TOQUEIRO (ADV. SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da anexação do laudo relativo ao exame realizado em 02/6/2008, com renda mensal inicial de R\$ 355,34.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 2.147,49, atualizado para outubro de 2008.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do benefício ora concedido, no prazo de trinta dias contados da cientificação do teor desta sentença.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014712/2010 - IVANETE SIMOES RAMOS (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação (17/3/2008).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 9.223,43, atualizado para dezembro de 2008.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício (mesmo porque não caberia à parte autora, por estar desacompanhada de advogado, realizar pedido de antecipação da tutela em Juízo), a antecipação dos efeitos da tutela almejada para o restabelecimento do benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora

restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014718/2010 - CLEONICE DE MELLO SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 8.993,83, atualizado para fevereiro de 2009.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014721/2010 - OSWALDO CHENDI JUNIOR (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 22.211,38, atualizado para fevereiro de 2009.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014703/2010 - SUELI DE SOUZA CAMARA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 502.848.983-8 desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 14.334,93, atualizado para dezembro de 2009.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002283-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014720/2010 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 8.898,09, atualizado para dezembro de 2008.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002665-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014708/2010 - JOÃO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 502.550.365-1 desde a data da sua cessação (17/10/2007);2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 17.598,63, atualizado para dezembro de 2008.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Diante do

lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014761/2010 - LUCIA SEBASTIANA SABINO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/1/2007), com renda mensal inicial de R\$ 302,93. 2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 9.633,10, atualizado para outubro de 2008. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002165-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014728/2010 - ROBERTO MORAES DE ARAUJO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 132.260.691-6 desde a data da sua cessação (25/6/2008). 2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 9.565,08, atualizado para dezembro de 2008, descontando os valores recebidos por força de auxílio-doença concedido posteriormente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada para o restabelecimento do benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001894-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014747/2010 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação (19/12/2007); 2. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, com renda mensal inicial de R\$ 415,00. 3. pagar as prestações em atraso devidas no montante de R\$ 14.864,23, atualizado para fevereiro de 2010. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de trinta dias contados da cientificação do teor desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.09.003855-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021225/2010 - ALAERCIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena

de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003232-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021503/2010 - JORGE FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002584-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021504/2010 - MARIA APARECIDA DE MELO DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002580-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021506/2010 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002557-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021507/2010 - ADIR RIBEIRO LOPES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002755-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021495/2010 - WIGDOR ALVES ARCANJO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002767-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021497/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002738-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021502/2010 - OTONIEL SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002590-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021505/2010 - SILVIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003280-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021508/2010 - SEBASTIANA SANTOS MIRANDA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007405-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021500/2010 - FABIO FARIAS FERNANDES (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003478-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021526/2010 - CLEMENTE LEMOS DA SILVA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista o não cumprimento da decisão por parte do autor, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 260, 267, inciso I, 282, inciso V, 284 e 295, I todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista

a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.008513-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021404/2010 - SIRLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007662-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021241/2010 - DIRCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000198-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019160/2010 - ALAN ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003206-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021489/2010 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Observo que o autor atribuiu à causa o valor de R\$38.160,00, portanto superior a R\$30.600,00, valor da alçada do Juizado Especial Federal à época. O artigo 3.º da Lei 10.259/01 dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças”. O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o próprio autor atribuir valor maior que o limite legal estabelecido, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15). Cabe ressaltar que, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC**, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000435

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.000874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021280/2010 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

DESPACHO JEF

2006.63.09.004468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021362/2010 - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES); FAGNER ADELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). xpeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, cabendo a cada co-autor o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

2005.63.09.006063-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021750/2010 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.001091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021660/2010 - HORACIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.007834-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021752/2010 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021762/2010 - MARIA PIEDADE BARBOSA IGLESIAS (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); TEREZA ALVES DUTRA (ADV./PROC.).

2005.63.09.007106-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021751/2010 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000874-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021696/2010 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando documentalmente. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.63.09.004468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021661/2010 - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES); FAGNER ADELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que informe o número do CPF de seu patrono, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal para possibilitar a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos honorários. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000436

DESPACHO JEF

2007.63.09.004070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309018510/2010 - JOAO JOSE VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTABELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré.No silencio, arquivem-se os autos virtuais.Intime-se.

2007.63.09.004070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021400/2010 - JOAO JOSE VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTABELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF.Intimem-se. Arquivem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.007477-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309021347/2010 - SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO (INCAPAZ) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, ANISABETE PARRA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento da multa diária cominada na sentença proferida no processo nº 2002.61.84.014561-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Alega a parte autora que moveu o processo judicial acima mencionado, cujo pedido foi julgado procedente, tendo a sentença determinado a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias) sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz, ainda, que a autarquia ré somente veio a dar cumprimento à decisão judicial 155 (cento e cinquenta) dias após o prazo concedido. Pretende, assim, que o réu seja condenado ao pagamento da multa pelo atraso no cumprimento do julgado.Intimado, o réu contestou a ação, pugnando pela sua improcedência.

É a síntese do relatório. Passo a decidir.A multa diária ou astreintes, prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 461 e parágrafos, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial.Prescreve o art. 461 do Código Processo Civil em sua nova redação: "Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."Por outro lado, a reforma instituída pela Lei nº 11232/05 modificou a execução do título judicial, processando-se, agora, como continuação da ação de conhecimento, todas num mesmo e único processo. (artigo 475-I, do CPC). A simplificação do procedimento, introduzida pela referida lei, faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em seqüência, sem solução de continuidade e sem maiores formalidades, nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme se pode aferir do disposto no artigo 475-I, quando se refere à circunstância de que a execução da obrigação de fazer e de não fazer se processa na forma do artigo 461.Desta forma, o procedimento adequado é o requerimento nos próprios autos principais.No caso específico dos autos, a ação foi proposta em 22.9.2008 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP. Aquele juízo declinou da competência com fundamento no § 2º do art. 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Verifica-se, assim, que os autos foram enviados a este Juizado por equívoco, posto que deveriam ter sido remetidos para o juízo prolator da sentença (Juizado Especial Federal de São Paulo) que fixou o pagamento da multa pretendida pela parte autora. Assim, determino sejam os autos remetidos - com nossas homenagens - ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo 278.01.2008.012341-4 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP.Retire-se

de pauta. Intimem-se as partes e o MPF. Após, proceda a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.004070-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309000886/2010 - JOAO JOSE VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença. Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000309

DECISÃO JEF

2009.63.01.047716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015727/2010 - ANDRE LUIZ LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

2009.63.01.047716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028674/2010 - ANDRE LUIZ LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos (todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado), ao d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.11.004894-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311028367/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA DE BARROS (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DANIEL QUATORZE GATTI (ADV./PROC. SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE, SP263062 - JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu e o co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF

2007.63.11.007931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028450/2010 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); YNGRID SIQUEIRA BOLDINI (ADV./PROC.). Por se tratar de litisconsórcio passivo necessário e esgotadas todas as formas de localização e citação da co-ré beneficiária da pensão por morte, não é possível o prosseguimento da ação perante este Juizado.

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028664/2010 - IZABEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA (ADV./PROC. SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES, SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2010 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o co-réu.

Intimem-se.

2008.63.11.005075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028613/2010 - MARIA DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.); NEIDE ALVES ALMEIDA (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2010 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

2009.63.11.004536-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028431/2010 - MARIA MARGARIDA GOMES DE SOUSA (ADV. SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Retifico os termos da decisão anterior, para alterar a data que constou como agendamento da perícia para fazer constar os seguintes termos:

"Considerando as alegações vertidas pela parte autora na exordial e as hipóteses legais de levantamento de PIS, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, que ora designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 13:30 horas.

Intime-se.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença."

2009.63.11.008012-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028288/2010 - EDNE SANTOS LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Considerando a natureza da matéria objeto destes autos virtuais designo perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24 de novembro de 2010 às 13h00min.

Intimem-se as partes.

2009.63.11.007932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028003/2010 - LARISSA SANTOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da sua certidão de nascimento, bem como a de seus irmãos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2010.63.11.006476-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027664/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa.

Apesar de ainda não realizada a perícia médica judicial, em análise à situação fática dos autos, verifico que não há dúvida quanto à incapacidade do autor eis que o réu o encaminhou à reabilitação. Outrossim, constato, ainda, que o ente autárquico de fato sofreu movimento grevista de seus peritos, conforme notícia anexada aos autos, o que impossibilita a avaliação médico pericial administrativa, não podendo, assim, haver prejuízo ao segurado.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Com a realização da perícia médica judicial e entrega do laudo respectivo, tornem conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2009.63.11.005932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028690/2010 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002699-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015527/2010 - MARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.11.001860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027802/2010 - WANDERLEY MEIRELES DE LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027803/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027804/2010 - CELSO GARAGNANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004281-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027805/2010 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027901/2010 - MÁRCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA, SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.007504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027673/2010 - ELZA MARIA ABREU ROMAN DA SILVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007917-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027674/2010 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004752-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027675/2010 - FRANCISCO CLAUDIO LOUSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027676/2010 - VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027677/2010 - EDISON BLUM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002198-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027678/2010 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2007.63.11.003252-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028651/2010 - GENILDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS); THAUAN NUNES SANTOS CRUZ REPR.P/ (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); WELLINGTON BUENO MARTINS SANTOS (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2010 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o co-réu e o MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2010.63.11.000449-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027668/2010 - INEZITA BARROSO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000446-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027669/2010 - MARGARETH SHEILE SILVA CRANTSCHANINOV (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000667-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027670/2010 - SUELI DE FATIMA MODA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 5ª Vara Judicial de São Vicente.

Após, dê-se baixa.

2009.63.11.009112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028675/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009154-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028667/2010 - ADIR CORRALES (ADV. SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.002339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028634/2010 - LUIZA ROSMARY PRADO PEDROSO (ADV. SP232417 - LUCIANA JERONES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência as partes do retorno do processo da Turma Recursal de São Paulo.

Remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a atualização do cálculo.

Por fim, venham os autos conclusos para nova sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000835-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028009/2010 - CLAYTON GALEANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos virtuais em 16.09.2009 e 22.10.2009.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.007713-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010076/2010 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ISADORA FERREIRA DOS ANJOS (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício expedido para a Receita Federal, solicitando a cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos (2003 a 2008) do falecido Marcos Luiz Barbosa dos Anjos (CPF nº 121.296.488-86).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos solicitados, tornem-me conclusos para designação de nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se.

2008.63.11.007713-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028685/2010 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ISADORA FERREIRA DOS ANJOS (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.01.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o declarante do óbito ISAIAS LUIZ DOS ANJOS (RUA SIMÃO JAHJAH, N .392, PARQUE DAS BANDEIRAS/SV - CEP 11346-200) para comparecer na audiência acima designada sob as penas da lei, para ser ouvido na qualidade de testemunha do Juízo.

Intime-se a co-ré e o Ministério Público Federal, uma vez que a co-ré é menor .

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.11.003287-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027683/2010 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.005202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027684/2010 - NILTON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.002723-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027813/2010 - TSUTOMU TAKAHASHI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004124-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027814/2010 - JOAO DAS VIRGENS CALAZANS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.005004-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027815/2010 - EDSON PLÁCIDO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027816/2010 - GLAVSTON CARVALHO LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.008104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027817/2010 - EVARISTO VIEIRA NETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.001856-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027819/2010 - NOBUYOSHI FUKINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.007519-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027820/2010 - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.001861-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027821/2010 - ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006266-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027822/2010 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004973-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027823/2010 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.007514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027824/2010 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.000705-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027825/2010 - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006807-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027826/2010 - SERGIO ANTONIO PAIOLA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006066-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027827/2010 - JOSE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.007417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027828/2010 - MAURO LEAL SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004006-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027829/2010 - WANDERLEY WALFALL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.007622-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027830/2010 - RIVALDO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006477-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027831/2010 - VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004976-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027832/2010 - WALTER TAVARES FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004507-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027833/2010 - DURVAL RUBIO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004972-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027834/2010 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004980-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027835/2010 - GETULIO DA COSTA E SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.009403-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027836/2010 - MIZAEEL GOMES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004979-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027837/2010 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.005003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027838/2010 - IVAN MACHADO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004981-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027839/2010 - EDEN NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.010947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027840/2010 - JAIME NUNES DE AQUINO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.005784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027841/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.005422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027842/2010 - EDISON AMARO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.009379-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027843/2010 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.009384-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027844/2010 - MILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.009402-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027845/2010 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.006817-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027846/2010 - HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007919-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027847/2010 - CELSO MOREIRA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027848/2010 - FERNANDO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.002293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027849/2010 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.003286-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027850/2010 - JOSE LUIS FRANÇA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027851/2010 - VALDOMIRO CHAGAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.002466-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027852/2010 - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.003290-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027853/2010 - MARINUS VINJU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027854/2010 - JORGE ROBERTO GABRIEL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000053-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027855/2010 - DIVA ALMEIDA FUJIMOTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004773-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027856/2010 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.011128-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027857/2010 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027858/2010 - WALTER DAVAL JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.006536-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027859/2010 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004936-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027860/2010 - FRANCISCO MARTA NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004277-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027861/2010 - JOSE RUBENS SPINELLI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.001103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027862/2010 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.009771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027863/2010 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007870-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027864/2010 - ANTONIO CARLOS FORMAGIO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.004940-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027865/2010 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004167-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027866/2010 - JOSE LINDOLFO FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000045-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027867/2010 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000050-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027868/2010 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000051-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027869/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.003164-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027870/2010 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027871/2010 - CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000863-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027872/2010 - ANTONIO CARLOS SQUINCA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000054-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027873/2010 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2005.63.11.008954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027874/2010 - CRISTOVÃO SOARES NETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.004760-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027875/2010 - PAULO ANTONIO GRAÇA FARINAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.000420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027876/2010 - ALCIONE PAULINO DE ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2005.63.11.010870-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027877/2010 - ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005054-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027878/2010 - JORGE SKORETZKY (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002893-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027879/2010 - JOSE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.009094-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027880/2010 - ANTONIO EDUARDO GAMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005211-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311027881/2010 - MITIYO YONEZAKI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027882/2010 - JOSÉ LUIZ DA COSTA CORRÊA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.006482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027883/2010 - JOSE ESVANILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002449-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027884/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005925-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027885/2010 - CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005210-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027886/2010 - MAURO OSTRONOFF (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.008209-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027887/2010 - GENILDO CARDOSO FONTES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027888/2010 - SALVADOR ANTONIO MASANO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.008666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027889/2010 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.008210-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027890/2010 - EDSON AUGUSTO VALENTE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004213-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027891/2010 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004596-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027892/2010 - YUDE SAWADA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004597-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027893/2010 - NELSON GOMES ORNELLAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004598-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027894/2010 - HIROTAKA MURAYAMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004594-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027895/2010 - SERGIO JOSE COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027896/2010 - WALDIR BARRETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003150-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027897/2010 - JOSELINO MOTA DE BRITO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000855-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027898/2010 - MARCO ANTONIO TAGLIARINI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002699-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027899/2010 - MARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.011737-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027900/2010 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2007.63.11.008345-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027700/2010 - ANTONIO TESTA DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006581-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027702/2010 - ANTONIO MAURILHO GARCIA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027703/2010 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005205-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027704/2010 - HELIO FERREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006483-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027705/2010 - RENATO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.004257-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028607/2010 - ZILMA ESTEVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP2711110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); THERESA MARIA SANTIAGO SILVA (ADV./PROC. SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA, SP2711110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2010 às 15 horas.

Intimem-se as 02 testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 21.07.2008.

Intime-se a co-ré.

Intimem-se.

2007.63.11.008716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016703/2010 - ANTONIO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o processo administrativo apresentado e notadamente o ofício da Coordenação de Saúde Mental de Santos, intime-se o Sr. Perito Judicial psiquiatra a complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da existência de incapacidade, seu grau e, sendo o caso, a data de início.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

2009.63.11.007036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028348/2010 - AGNALDO REZENDE DESANTANA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Indefiro o pedido de nova perícia, pois não há prova dos fatos alegados, principalmente, considerando-se os procedimentos de segurança para o ingresso neste Fórum.

Venham os autos conclusos.

2008.63.11.007173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311023289/2010 - IZABEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA (ADV./PROC. SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES, SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS). Reitere-se com urgência o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerida por IZABEL SOARES DE SOUZA, tendo como instituidor Antonio de Souza (NB nº 21/142123884-2, DER de 03/01/2008), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.005568-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028706/2010 - JOSE TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ofício do INSS protocolado nos autos.

Suspendo por ora a expedição de RPV, tendo em vista que o INSS noticia erro material nos cálculos apurados para fins de propositura de acordo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para averiguação do erro apontado no ofício.

Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2010, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.008716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028320/2010 - ANTONIO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.004894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311023848/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA DE BARROS (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DANIEL QUATORZE GATTI (ADV./PROC. SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE, SP263062 - JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO). Vistos, etc.

Petição da parte autora de 17/09/2010: Considerando que houve alteração na fundamentação da sentença, reconsidero em parte a decisão proferida em 16/08/2010, para o fim de determinar a devolução e reabertura do prazo recursal às partes.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.002048-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311027417/2010 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); CASSIA APARECIDA PIAZZA (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Digitalize-se o termo de audiência de conciliação realizada no mutirão da Justiça Federal de Santos, nesta data. Registre-se que foi designada nova data para audiência de conciliação para o próximo dia 17 de janeiro de 2011, às 14:00 horas., bem como revogada a tutela anteriormente deferida.

Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/09/2010 à 29/09/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006860-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006861-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVAL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006862-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006863-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCONI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006864-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006865-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE LEITE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006866-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006868-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006869-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVENUS MESSIAS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006870-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA BAPTISTA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006871-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE ALVES RAMOS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006872-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON GROPE

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006873-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006874-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006875-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA DE PINHO ALMEIDA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006876-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL HUMBERTO WIHBY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006877-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON JOSE DIAS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006878-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRUCIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006879-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PRADO

ADVOGADO: SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.006880-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006881-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006882-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006883-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006884-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JAILSON BALDOINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006885-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006886-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006887-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006888-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006889-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELI CRISTINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006890-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE HOLANDA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006891-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006892-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JESUS NOVAIS BRITO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006893-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VELOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006894-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006895-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006896-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVANIR DE SALES

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006897-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA APOLINARIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006898-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006899-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SALES

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006900-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILDA DAMIANA FIUMARELI

ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006901-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOQUE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006902-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DE LIMA GODOY

ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006903-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DO CARMO SOARES SANTOS

ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006904-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTEMIR RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006905-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE LOPES LIMA MARIA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006906-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006907-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETTE MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006908-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006909-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LUIZA ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006910-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ABDORAL FILHO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006912-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAILEY CRISTIANE DE LUCAS LIMA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006913-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/11/2010 14:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 26/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006914-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANETE ARAKAKI

ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006915-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006916-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO NEVES DA SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006917-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006918-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AEDIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006919-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY BIZERRA

ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006920-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL LIMA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006921-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006922-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZILDA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006923-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ALBINO DE PAIVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006924-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006925-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DE CARVALHO SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006926-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006927-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIO RAMOS

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006928-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006929-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MIRTE DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006930-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVALDO JOSE SANTOS

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006931-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.006932-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MIRIAM ZILBERMAN HENRIQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006933-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006934-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS YANEZ ARIAS

ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006935-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENARO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006936-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006937-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006938-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENUVEVA DE FIGUEREDO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006939-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO LIBERATO

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006940-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MISAEL NOVAES ALMEIDA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006941-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BERNARDES

ADVOGADO: SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA EMILIA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006943-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA SOUZA REIS

ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006944-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ARMANDO AUGUSTO ANDRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006945-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ARMANDO AUGUSTO ANDRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006946-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MARIA PINTO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006947-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FAUSTINO ALVES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006948-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006949-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006950-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006951-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006952-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIRTON PAULA MARTINS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000310

DECISÃO JEF

2009.63.01.047711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015729/2010 - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

2009.63.01.047711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028670/2010 - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL S A (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que determinou que este juízo é responsável pelas medidas urgentes, intimem-se e sobreste-se novamente o feito até o julgamento do conflito de competência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.004715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028435/2010 - ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004706-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028436/2010 - ASSIS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028601/2010 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006857-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311027602/2010 - IVETE GARBELINI DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se ofício ao INSS, consoante requerido pela parte autora, para que se abstenha de realizar cobrança de quaisquer valores relativos ao recebimento de auxílio doença pela parte autora, eis que o restabelecimento deste benefício é justamente a matéria discutida na presente ação.

Aguarde-se ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se

2006.63.11.005069-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028530/2010 - CARLOS ALBERTO DINIZ DE MACEDO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação na petição de 30/08/2007, quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026473/2010 - ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004706-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026474/2010 - ASSIS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.006454-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028514/2010 - SILVIA MARIA FRANCA RIBEIRO GALDINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028518/2010 - BENEDITO INACIO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028519/2010 - JOSE EURICO BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006349-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028520/2010 - JESO ALVES DE MOURA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006346-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028516/2010 - EMIR CECILIATO (ADV. SP277361 - STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006277-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028517/2010 - JULIA SOUZA GOMES (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028427/2010 - MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002641-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028677/2010 - SIDNEY SACCENTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que declarou como competente o juízo suscitado, dê-se seguimento ao feito e considerando que se trata de matéria unicamente de direito com contestação depositada neste juízo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.006074-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311008752/2010 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a análise das petições protocoladas em 12/06/09, 31/07/09, 03/11/09, 09/11/09 e 29/01/10.

Assiste razão a parte requerida.

Verifico, pelos extratos juntados aos autos, que as contas de poupança em questão, foram abertas em 21/02/90 (nº 00212410-4), 10/11/87 (nº 00082610-3) e com aniversário no dia 20 (nº 00147707-0), razão pela qual se torna inexigível o cumprimento da sentença que condenou ao pagamento apenas e tão somente do Plano Bresser - 1ª quinzena de junho 1987 (sentença proferida em 18/11/08, transitada em julgado).

Anoto, por oportuno, que a obrigação já foi cumprida pela CEF com relação a conta poupança nº 99025704-3 (petição 13/06/08).

Assim, considerando que a parte autora já levantou os valores incontroversos (ofícios da CEF de 16/10/08 e 27/03/09), dê-se vista às partes desta decisão, no prazo de cinco dias.

Após, no silêncio, archive-se os autos.

Intimem-se.

2010.63.11.006776-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028688/2010 - LEONCIO SERRA FILHO (ADV. SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos documento de declaração de pobreza e instrumento de procuração devidamente datados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2-Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.006043-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028440/2010 - JOSE ROSENO DE ABREU (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028441/2010 - JOSE GERONIMO FILHO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006048-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028442/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006057-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028443/2010 - JOSE EUGENIO DA SILVA FILHO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028787/2010 - VALTER PANCHORRA (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupança informadas na petição protocolada pela parte autora em 06jul10, apresentando extratos e os valores devidos.

Intime-se.

2007.63.11.001575-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028608/2010 - EDMOND MOURA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, em petição protocolada pela CEF em 04/07/2007.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.000971-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028570/2010 - JOSE DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos, etc.

1. Nada a deferir quanto ao requerimento de apresentação de extratos pela ré, eis que estes já foram apresentados com a petição de 23/03/2010.

2. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a parte autora deixou de apresentar planilha de cálculo ou apontar especificamente a(s) incongruência(s) no cálculo apresentado pela ré, de sorte a configurar a impugnação, pelo que a reputo preclusa.

Publique-se. Dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.005988-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028398/2010 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005999-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028400/2010 - JOSE BENJAMIM MARSOLA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005979-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028402/2010 - AGENOR DE LIMA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.006385-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028445/2010 - JOSE RIDES DE SOUZA (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos documento de declaração de pobreza e instrumento de procuração devidamente atualizados e datados;

2-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.005675-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028683/2010 - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); MARIA NEUSA DA SILVA COSTA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); ANTONIO ROSENDO DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); MARIA HELENA BISPO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); JOSEFINA DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); FRANCISCA COSTA DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); EMILIA CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); CICERA ARAUJO DA SILVA ORMINIA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); CHRISTINA DA ROCHA SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); LEDA MARIA DA SILVA MALAQUIAS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC.); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.). Aguarde-se solução do conflito de competência suscitado no processo n. 2009.63.11.000899-3.

Dê-se baixa sobrestado.

2007.63.11.004240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028610/2010 - ANTONIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, em petição protocolada pela CEF em 15/01/2008.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2007.63.11.000213-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028593/2010 - JOSE CARLOS MERINO MACIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, em petição protocolada pela CEF em de 15/09/2010.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.006017-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021407/2010 - JOAO PEREIRA NITA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Reitere-se o ofício ao ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO, em cumprimento a decisão 6311004624/2010 prolatada em 12/03/2010 para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento da tutela concedida na sentença proferida em 21/08/09, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O Ofício deve ser instruído com cópia da decisão acima, bem como da sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a parte autora deixou de apresentar planilha de cálculo ou apontar especificamente a(s) incongruência(s) no cálculo apresentado pela ré, de sorte a configurar a impugnação, pelo que a reputo preclusa.

Publique-se. Dê-se baixa

2008.63.11.007951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028547/2010 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE, SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007945-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028548/2010 - ELEONORA NANI (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE, SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006407-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028549/2010 - YOLANDA TORMASSY MANGIACAVALLI (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006353-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028550/2010 - IDA MATEUS SAMPAIO (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005552-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028551/2010 - EMANUEL DE CASTRO MORAIS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.001427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028335/2010 - LUCIA SOARES FREIRE RIVOREDO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o tempo transcorrido, indefiro o pedido da parte autora.

Dê-se baixa aos autos.

Intime-se.

2007.63.11.006693-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028208/2010 - JOAO CARLOS DIAS INACIO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); CLEIDE PIRES INACIO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração judicial, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intime-se.

2006.63.11.010419-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028676/2010 - DJALMA RODRIGUES PAIAO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que determinou que o juízo suscitado é responsável pelas medidas urgentes, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Após, determino novo sobrestamento do feito virtual até o julgamento do conflito de competência.

2010.63.11.005263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311027919/2010 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.11.001473-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028562/2010 - ALTAMIRA BATISTA (ADV. SP198652 - PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o decurso de prazo para impugnação de cálculo pelo autor, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2006.63.11.000456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028529/2010 - JOÃO CARLOS DE MENEZES BRAVO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028598/2010 - JAIME NUNES DE AQUINO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005471-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028662/2010 - DAMIAO JOSE DE AVILA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.006447-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028449/2010 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Com vista à regularização da representação processual, emende a parte autora a sua inicial trazendo aos autos instrumento de procuração devidamente atualizada e datada. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2009.63.11.006017-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028439/2010 - JOAO PEREIRA NITA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). 1. Indefiro o requerido pelo autor eis que a presente ação não foi proposta em face do OGMO. Outrossim, eventuais valores em atraso serão apurados na fase de execução.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora já apresentou contra razões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2010.63.11.006144-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028524/2010 - PAULO FERNANDO CANHEDO REIS (ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Int.

2006.63.11.010663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028457/2010 - MARIO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando as informações da Contadoria do juízo, intime-se a parte autora a apresentar seus comprovantes de pagamento dos seguintes períodos: janeiro a novembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2010.63.11.003900-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028365/2010 - GABRIEL HENRIQUE DE FRANCA MELO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); GUSTAVO HENRIQUE DE FRANCA MELO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente documento que comprove a permanência do segurado em estabelecimento prisional de forma ininterrupta, no período de 08/05/2007 até 26/01/2008.

Após, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2006.63.11.010665-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028456/2010 - JOSE ALEIXO SOBRINHO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações da Contadoria do juízo, intime-se a parte autora a apresentar seus comprovantes de pagamento dos seguintes períodos: julho e agosto de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2006.63.11.012261-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028589/2010 - JOAO FLORI FERST (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, em petição protocolada pela CEF em 26/09/2007.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho os termos da decisão anterior. Cumpra a ré os termos da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da alegação de litispendência.

Intime-se.

2009.63.11.002665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028429/2010 - JOAO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2007.63.11.001139-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028430/2010 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.009672-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028428/2010 - MARCÍLIO TELLES DE ANDRADE JÚNIOR (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007343-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027721/2010 - DENISE MARIA MARINO PERES (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Haja vista petição protocolada pela CEF, informando a impossibilidade de esclarecer a co-titularidade da conta, intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos documento que comprove tal fato ou algum indício de vínculo com o titular da conta (declaração de rendimentos, certidão de casamento, nascimento, óbito ou outros), de modo a evitar dúvidas e permitir o correto cumprimento do julgado, sob pena de extinção da execução.

Verificada a co-titularidade da parte autora ou vínculo com o titular da conta, fica desde já a CEF intimada a comprovar, no mesmo prazo, o cumprimento do julgado, apresentando extratos e valores devidos, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.11.003983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027903/2010 - ZULEIKA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELENITA ROSA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUCIANA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial, haja vista que aquela que encontra-se juntada aos autos pertence a processo diverso.

Com a juntada do documento, intime-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, para que proceda ao correto cumprimento do julgado.

Outrossim, providencie a serventia o cancelamento do protocolo nr 5402/2007.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá

comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2-Junte aos autos documentos, atestados e laudos médicos que comprovem a doença alegada em sua exordial, com vistas a viabilizar o agendamento da prova pericial médica.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006340-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028526/2010 - CLAYTON DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006347-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028525/2010 - LUANDA SANTOS DE LIMA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006560-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028528/2010 - JUDITE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028527/2010 - PEDRO ANDRE SOUZA DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO, SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.006364-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028531/2010 - LOURDES DA SILVA DUARTE (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte requerente para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Prazo: vinte dias.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int.

2007.63.11.006993-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028451/2010 - HOSANA SOUZA MONTEIRO MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); SEBASTIAO JOSE MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a informação do falecimento da co-autora trazida pela advogada, mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 19/10/2010.

Contudo, para a habilitação requerida dos dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), e considerando que os documentos pessoais dos requerentes já estão nos autos é necessária a juntada de procuração e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos. Devem ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de documentos e habilitação.

Intime-se.

2010.63.11.006453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028522/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Na hipótese de depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.001619-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028458/2010 - MARIA ROSA MICHAEL CRAVO (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003503-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028459/2010 - SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS (ADV.); WALMIR DOS SANTOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006342-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028460/2010 - FELICIO NASCARO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005604-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028461/2010 - MARCIA REGINA DA CONCEIÇÃO VIDEIRA RODRIGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006812-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028462/2010 - RENATO ROSSIGNOLI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005060-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028463/2010 - HARALDO ZARIN (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO); LILIAN GIORGI ZARIN (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005587-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028464/2010 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005485-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028465/2010 - NADIR LOPES ALÍPIO (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005500-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028466/2010 - TELMA ALVES PEREZ PULGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028467/2010 - SONIA GAMEIRO RUSSO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009121-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028468/2010 - ANTONIO LOURENCO GOMES (ADV. SP181783 - ELAINE CRISTINA PIRES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028470/2010 - GILDA HOLLAND PEREIRA (ADV. SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007921-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028472/2010 - JOAO ARMINDO FERNANDES (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO); PAULO SERGIO FERNANDES (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028473/2010 - INACIO OPAZO PEREZ (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO, SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007283-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028474/2010 - NEDER SIMÃO DIB DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO, SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028475/2010 - BENEDITO SEBASTIÃO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002809-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028476/2010 - ANA WALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002769-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028477/2010 - TELESOPHORO CARLOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028478/2010 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011802-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028479/2010 - ELEONORE KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010529-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028480/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001482-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028481/2010 - MARILENE COSTA PINTO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005567-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028482/2010 - JOSELINA MARQUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028483/2010 - THOMAZ MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS); MARINA MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS); LUCAS MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028484/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAETANO RIBEIRO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008060-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028487/2010 - ALEX MARQUES FRANÇA (ADV. SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005409-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028489/2010 - MOACYR MORAES (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028492/2010 - ANNA REGINA TRIVELATO DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008724-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028494/2010 - EDELZUITA MERCES SANTOS DE LIMA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028495/2010 - LEIDE SHINZATO (ADV. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008721-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028497/2010 - EDISON SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002112-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028499/2010 - LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004262-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028501/2010 - JANETE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004727-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028503/2010 - JOSÉ CAVALCANTI PESSOA (ADV. SP159876 - ARTUR FERREIRA LACERDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005579-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028505/2010 - TATIANA CARVALHO BENINCASA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028572/2010 - MANOEL SIMOES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011770-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028573/2010 - LILI GOES TOURAY (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011740-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028574/2010 - DOLORES DE FREITAS SOLANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008574-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028575/2010 - JARBAS RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.11.008432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028576/2010 - EUGENIO LEANDRO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001590-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028609/2010 - KIELCE VIDAL SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006386-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028545/2010 - DANILO DE SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as alegações da autora, dê-se vista à ré para análise e complementação do depósito, se for o caso, com correção até a data do efetivo creditamento, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

2009.63.11.005215-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028396/2010 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça quais as verbas que foram reclamadas perante a Justiça Trabalhista, inclusive de sorte a restar demonstrado quais as verbas de natureza remuneratória/salarial, bem como apresente as principais peças do processo trabalhista indicado na exordial - autos do processo n.2158/2004 da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos homologados perante àquele Juízo). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005981-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028552/2010 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a ré a apresentar os extratos da conta poupança do autor, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia das peças da presente ação, de sorte a apurar a conduta do réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça quais as verbas que foram reclamadas perante a Justiça Trabalhista, inclusive de sorte a restar demonstrado quais as verbas de natureza remuneratória/salarial, bem como apresente as principais peças do processo trabalhista indicado na exordial - autos do processo n.923/1989 da 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos homologados perante àquele Juízo). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.007670-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028594/2010 - GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007673-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028595/2010 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007674-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028597/2010 - CID CHIECO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2009.63.11.000607-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028312/2010 - LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra

a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a decisão proferida pela Turma Recursal, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, bem como apresente os extratos dos períodos das contas indicadas pela parte autora, em petição protocolada em 29/06/2010.

2007.63.11.006080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311008349/2010 - BLANCHE DE ABREU GOMES LUZ MOREIRA (ADV. SP147651 - CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). À contadoria para parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não há resultado no conflito de competência suscitado, conforme pesquisas anexadas aos autos, determino o sobrestamento do feito.

2006.63.11.002711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014999/2010 - CONDOMINIO GUIANA FRANCESA (ADV. SP093713 - CASSIA APARECIDA R S DA HORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010419-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015483/2010 - DJALMA RODRIGUES PAIAO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.006383-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028447/2010 - ANTONIO OTERO (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos documento de declaração de pobreza e instrumento de procuração devidamente atualizados e datados;

2-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2006.63.11.005164-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028434/2010 - HUMBERTO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Comprove a ré o cumprimento da obrigação determinada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao autor.

2010.63.11.002364-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311027979/2010 - EDILEUZA SILVEIRA DE SANTANA (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes da conta corrente n.º 244805, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.11.003679-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028485/2010 - SEVERINO JORGE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o requerido pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar seus comprovantes de pagamento dos seguintes períodos: janeiro a dezembro de 1995, agosto de 1999, janeiro de 2001, julho de 2001, junho e julho de 2002 e dezembro de 2002 a novembro de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, dê-se vista ao réu e remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial.

2010.63.11.006389-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028446/2010 - ODETTE POVOAS (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos documento de declaração de pobreza e instrumento de procuração devidamente datados e atualizados;

2-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2007.63.11.000794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028606/2010 - EMILIO PLATA MALDONATO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2008.63.11.000910-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028432/2010 - JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nada a deferir ante à inadequação do requerido pelo autor ao presente feito.

Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.008234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028532/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro a publicação em nome dos subscritores da petição inicial.

Considerando que já havia requerimento expresso neste sentido na exordial, devolvo o prazo recursal.

Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2010.63.11.003929-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028371/2010 - SELMA REGINA ROSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS para que apresente os dados do SABI, considerando que há indeferimentos administrativos por preexistência da doença incapacitante, no prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo ou conteste o feito, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações do INSS, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.000193-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028590/2010 - BRAZ URSOLINO DE SOUZA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível da CTPS, conforme solicitado em petição protocolada pela CEF em 29/07/2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.006550-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028406/2010 - CARLOS BEZERRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028410/2010 - JOAO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006405-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028448/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006413-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028412/2010 - ROSALI COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006566-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028404/2010 - DAVI BICHIAROV (ADV. SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006400-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028408/2010 - ANTONIO LUIZ FIDELIS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.006778-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028687/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, emende a autora sua inicial, para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que consta na certidão de óbito que o segurado falecido deixou uma filha menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2008.63.11.006961-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028029/2010 - MARIA REGINA ALONSO DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006962-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028030/2010 - MARIA REGINA ALONSO DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006963-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028031/2010 - MARIA REGINA ALONSO DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028032/2010 - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO); ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.006519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028383/2010 - MARIA IRENE DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006529-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028385/2010 - MARCIA FIGUEIREDO NOGUEIRA BARRETO (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006594-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028387/2010 - LAURECY BARBOSA (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006618-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028389/2010 - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005980-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028391/2010 - ANTONIO MESSIAS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006826-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028393/2010 - MIGUEL MELQUIADES DE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006754-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028395/2010 - ARNALDO BATISTA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Na hipótese de depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF - ou Banco do Brasil, conforme o caso - ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.011151-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028533/2010 - MARLENE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028534/2010 - THIMOTIO SOROKIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LOURDES BAGATIM SOROKIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008163-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028535/2010 - JOSE SOARES DA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008078-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028536/2010 - ENEAS DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005781-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028537/2010 - JOSE MAURIS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005651-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028538/2010 - ELIAS DAS NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028596/2010 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça quais as verbas que foram reclamadas perante a Justiça Trabalhista, inclusive de sorte a restar demonstrado quais as verbas de natureza remuneratória/salarial, bem como apresente as principais peças do processo trabalhista indicado na exordial - autos do processo n.923/1989 da 4ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santos (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos homologados perante àquele Juízo). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.006388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028444/2010 - NORMA ZATTARELLI (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos documento de declaração de pobreza e instrumento de procuração devidamente atualizados e datados;

2-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2008.63.11.001739-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028654/2010 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.001858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028569/2010 - PILAR CACHEIRO CALIXTO (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a parte autora deixou de apresentar planilha de cálculo ou apontar especificamente a(s) incongruência(s) no cálculo apresentado pela ré, de sorte a configurar a impugnação, pelo que a reputo preclusa.

Publique-se. Dê-se baixa

2006.63.11.010170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028438/2010 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a deferir. Reitero os termos da decisão anterior.

Dê-se baixa.

2008.63.11.005020-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028414/2010 - LAIDE DE PAULA SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004897-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028417/2010 - MARIA CRISTINA SERAFIM (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN); LEONARDO SERAFIM SANTOS (MENOR) - (REPRES. P/) (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006624-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028415/2010 - MARIA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010347-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028416/2010 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.001698-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028571/2010 - DECIO MARIA FILHO (ADV. SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nada a deferir ante a baixa definitiva dos autos em 04/05/2010.

Retornem os autos ao arquivo.

2010.63.11.006448-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028523/2010 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que determinou que este juízo é responsável pelas medidas urgentes, intím-se e sobreste-se novamente o feito até o julgamento do conflito de competência.

2006.63.11.002711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028671/2010 - CONDOMINIO GUIANA FRANCESA (ADV. SP093713 - CASSIA APARECIDA R S DA HORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028669/2010 - MICAEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA INES MEDEIROS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.000578-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028303/2010 - LIONISSE ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que este Juízo esgotou sua jurisdição com o trânsito em julgado da sentença proferida; Considerando, ainda, e que não pode obrigar a parte autora a levantar os valores requisitados na presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.006074-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028539/2010 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reitero os termos da decisão anterior. Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.006718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028104/2010 - MASSAYURI SASAKI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, bem como, apresente os extratos das contas n. 13.36558-2 e 014.021027-6, conforme solicitado pela parte autora, em petição protocolada em 13/08/2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as alegações da parte autora, retornem os autos à Contadoria judicial para análise e complementação de parecer, se for o caso.

Intime-se.

2007.63.11.007812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028540/2010 - ERICA DRUWE DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007808-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028541/2010 - RITA RODRIGUES GAMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006331-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028542/2010 - VITORIA RAMOS BUENO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005928-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028543/2010 - ARTUR MARQUES LOUREIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028544/2010 - BLANCHE DE ABREU GOMES LUZ MOREIRA (ADV. SP147651 - CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.007708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021943/2010 - GILVANI JOSE DOS REIS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 11.12.2004 a 31.08.2010, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência setembro/2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.005737-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002101/2010 - EDNA MARCONDES (ADV. SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP153061 - TATIANA FURLAN). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008644-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002759/2010 - ARLETE DA CUNHA GIUBBINA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008333-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002813/2010 - ALESSANDRO LEMES (ADV. SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007481-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002096/2010 - MARIA APARECIDA FERRAS DE CAMPOS BARION (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN). Posto isso, indefiro a

petição inicial com fulcro no inciso V, do art. 295 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.10.008644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310001514/2010 - ARLETE DA CUNHA GIUBBINA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000087-4353

DECISÃO JEF

2008.63.12.002493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007996/2010 - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS (ADV. SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença seguido da concessão de aposentadoria por invalidez.

A DD. 1a. Vara Federal de São Carlos, levando em conta o valor inicialmente atribuído à causa, entendeu que a competência jurisdicional era do Juizado Especial Federal da Subseção, para o qual foi redistribuído o feito.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que o valor mensal da pretendida aposentadoria, na data do ajuizamento da ação, aos 10/03/2008, alcançava R\$2.341,75, a projetar 12 (doze) parcelas vincendas somadas de R\$28.101,00, acima do teto de competência dos Juizados Especiais Federais na época, fixado em R\$24.900,00 (60 salários mínimos), nos termos do art.3o., §2o., da Lei n. 10.259/01.

Ainda que se considere, para fins de fixação do valor da causa, o benefício de auxílio-doença de 91%, a soma anual de suas parcelas, em março de 2008, alcança o montante de R\$25.571,91, diverso daquele apontado pela parte autora em petição avulsa, a acarretar igualmente a superação do limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Assim, tomando por base a expressão econômica do pedido na data da propositura da ação, e levando em conta a irrenunciabilidade das prestações vincendas para fins de atribuição da competência do JEF (Enunciado 17 do FONAJEF), falece competência a este juízo especial para conhecer e julgar a causa, nos termos do art.3o., §2o., da Lei n. 10.259/01.

Providencie a secretaria a materialização dos autos, restituindo-os à DD. 1a. Vara Federal de São Carlos, com as nossas homenagens. Após, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.12.002493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001444/2010 - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS (ADV. SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da informação da contadoria deste Juizado, providencie a autora a retificação do valor da causa, considerando o disposto no art. 260 do CPC e no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/01, fator determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000087 LOTE 4361

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.12.002626-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010796/2010 - CECILIA ALVES DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000242-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011520/2010 - FILOMENA NATAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011528/2010 - CARMELITA COPETE PALERMO (ADV. SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011535/2010 - MARIA DE FATIMA BRUNO MALIMPENSA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000785-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011568/2010 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000305-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011572/2010 - ROBERTO PRODOCIO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003505-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011510/2010 - CLAUDEMIR APARECIDO SERAFIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003103-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011511/2010 - IDALINA ZAGO DEL SANTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003203-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011513/2010 - ELISETE REZENDE DA LUZ CARVALHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES).

2009.63.12.003096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011514/2010 - LIDIOMARA RIBEIRO LOPES SOUSA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003011-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011515/2010 - LUIZ ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002957-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011516/2010 - GUARACY DE OSTE FILHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011517/2010 - MARCIA ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002807-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011518/2010 - VANIA MARIA LUCAS (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000227-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011519/2010 - BENTO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000056-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011522/2010 - VIRCEA RESTAINO SIMONE (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000070-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011523/2010 - ARGEU LAZARO IANHEZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011524/2010 - PETRONILHA DOS SANTOS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011526/2010 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011527/2010 - DIANA APARECIDA MIGALETTO DE LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011529/2010 - JOSE FERNANDO ZAINUN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003685-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011531/2010 - FRANCISCO AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003638-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011532/2010 - ISABEL MARIA VIEIRA ROSA (ADV. SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011533/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003543-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011536/2010 - TEREZINHA TEODORO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011537/2010 - EDILEUZA FRANDELINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003617-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011538/2010 - ANTONIO FILEMON GOMES FILHO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003615-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011539/2010 - ACHILLES BROZZI NETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003579-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011540/2010 - BALBINA DE JESUS MARTINS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001104-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011541/2010 - JANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000981-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011542/2010 - JOAO LUIZ DELEO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000894-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011543/2010 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000557-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011547/2010 - ANDRE PEREIRA SOUZA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000391-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011548/2010 - MARIA DO CARMO FREDERICO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000432-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011549/2010 - DERALDINO SENA GOMES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000389-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011550/2010 - ESTELITA DA HORA LOCATELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000385-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011551/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000380-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011552/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011556/2010 - MARLI OLEONI TEIXEIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001547-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011562/2010 - ANA MARIA ROSA DE PAULA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000597-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011563/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000377-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011566/2010 - JOSE ROBERTO VALENTINO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001241-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011567/2010 - BENEDITA ANTONIA DE ARAUJO TASSIM (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000399-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011571/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011573/2010 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011574/2010 - ODILVA DE FRANCISCO GOMES (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011576/2010 - LOURDES GUIOMAR ZUZULA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011579/2010 - LUISA MARINA BELLINI ZANON (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001319-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011580/2010 - APARECIDA JULIANA GUILHERME (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011581/2010 - ANTONIO FERREIRA CORREA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001319-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011582/2010 - WALQUIRIA APARECIDA CARRARA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003807-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011584/2010 - ANGELA MARIA TERENCE (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011585/2010 - SILVANA APARECIDA RAMIRO (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011586/2010 - NEUZA FERREIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011591/2010 - NADIR BRASSI DE GODOY (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011592/2010 - RITA GARCIA LACERDA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000958-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011593/2010 - ELENA MARIA BORTOLUCI GIOLO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011594/2010 - JOSE SOARES AMORIM (ADV. SP142486 - AUSTRALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011595/2010 - OLGA DA SILVA MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001618-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011596/2010 - DALVA AMERICO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001448-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011597/2010 - APARECIDO ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011598/2010 - ROSANGELA APARECIDA BARBARA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011599/2010 - NOEL DE SOUZA PEPE (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011600/2010 - CELIA NAZARE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001619-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011601/2010 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011602/2010 - NELSON TASSIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001445-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011603/2010 - ROSANGELA FORNAZIERO (ADV. SP092900 - CLEIRE LAURENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011604/2010 - ISAAC DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011605/2010 - RUTE APARECIDA EUFRADE CARLOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000955-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011606/2010 - TAIS DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000631-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011607/2010 - TEREZA APARECIDA AMISS DA SILVA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000700-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011608/2010 - MARIA JOSE AMORINOSARIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000639-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011609/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011610/2010 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000956-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011611/2010 - CARLOS ALBERTO TURCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000839-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011612/2010 - JOSE DORGIVAL DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011613/2010 - ROSANGELA APARECIDA MASSARUTTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002802-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011614/2010 - BEATRIZ BINA VIEIRA DOS SANTOS STOCCHI (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004458-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011615/2010 - CARLOS NEY MARINHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011616/2010 - CLAUDIA MACIEL MARTINS (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011617/2010 - ANA SANTOS DE LIMA (ADV. SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002868-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011618/2010 - MARIA CECILIA TRONCO MOTTA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000976-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011619/2010 - VANESSA MARIA ROLDAN SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003503-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011512/2010 - MANOEL ANTONIO BORGES FILHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.002829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011473/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ERONDINA DE LOURDES VICENTE (ADV./PROC.). Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2007.63.12.003115-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011136/2010 - ALICE ANACLETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Alice Anacleto, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/128.384.776-8, desde a data de sua indevida cessação (11.11.2006), com DIB em 25/02/2003, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 214,68 (DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e a RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), referente à competência de abril de 2010. A DIP é fixada em 01/05/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 24.327,15 (VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004022-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011635/2010 - LUZIA APARECIDA RATA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004035-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011636/2010 - JOSUE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000386-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011638/2010 - CLARINDO CAROLINO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000469-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011639/2010 - SEBASTIAO ANSELMO QUEIROZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.12.003136-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011632/2010 - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.000710-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312010970/2010 - RUBENS APARECIDO BUENO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer anular o termo de sentença 6312002705/2008, devendo constar nos presentes autos a seguinte sentença, em seu inteiro teor:

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório em conformidade com os termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Das preliminares: não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. A parte formulou prévio requerimento administrativo. Ficam afastadas, dessa forma, as preliminares arguidas em contestação, depositada em secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente informa que "o autor relata ter iniciado atividade como ajudante de Pedreiro aos nove anos de idade e no ano seguinte cortando cana, até os catorze anos. Daí passou a plantar cana. Foi registrado aos dezessete anos de idade, como cortador de cana

(Perdeu a carteira) e no ano seguinte passou a trabalhar como segurança na usina. Manteve este trabalho por três anos, alternando com o serviço de Pedreiro até travar a coluna há vinte anos, ao fazer força no trabalho. Impedido o serviço braçal, passou a trabalhar como vigia ou porteiro. Tinha dores ocasionais e tomava injeções que acabaram por lhe dar falta de ar e taquicardia. Procurou tratamento somente em Outubro de 2006, com Ortopedista, que pediu radiografia e fez fisioterapia. Como não melhorasse foi encaminhado para o Neurocirurgião no Centro de especialidades, sendo mantido o tratamento conservador. Ficou afastado junto ao INSS por quatro meses, alta em Março de 2007. Foi receber o seguro-desemprego e o INSS negou novo afastamento."

Em suas conclusões, o Sr Perito informou que "trata-se de senhor com quadro de dor lombar por espondilopatia associado a hérnia de disco de L4L5 à D, que exagera em seus sintomas e demonstra reações que não encontram respaldo anatomofisiológico. Ainda assim o seu quadro radiológico demonstra alterações que podem levar a dor quando exigido força acentuada e contínua ou repetitiva. Não há incapacidade para o serviço de portaria de prédio. "

Analisando-se as provas colhidas nos autos, mais especificamente o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo juízo, conclui-se que o autor não ostenta lesão incapacitante para sua atividade atual, ou seja, porteiro de prédio.

Com efeito, em consulta feita ao Sistema CNIS, verifica-se que o autor está exercendo atividade laborativa, sendo tal fato relatado pelo próprio autor ao Sr. perito, cujo Laudo Médico Judicial informa que há mais de 06 anos o periciando exerce a profissão de porteiro.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre atestados e exames firmados por médicos da confiança da parte autora.

Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Por fim, não são constatados defeitos na formação do perito judicial nem vícios formais na elaboração do laudo pericial, de forma que a perícia realizada nestes autos pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, sendo desnecessária a realização de novo trabalho pericial.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer as suas atividades habituais e quaisquer outras, razão pela qual deve ser-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2010.63.12.001655-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011674/2010 - MARIA FRANCISCA DUARTE DE MENDONCA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003800-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011651/2010 - MARIA HELENA TINTO CABRAL (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003768-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011652/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000027-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011653/2010 - BENEDITO MORETTI (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003796-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011654/2010 - EULALIA A F ALONSO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003769-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011655/2010 - ANTONIO DE MELLO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003801-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011656/2010 - ALCINIO BERGAMASCO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2010.63.12.002097-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011630/2010 - SANTINA JOVENTINA DUARTE (ADV. SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002161-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011631/2010 - DEOLINDO BAIANO DINIZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2007.63.12.003115-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312007233/2010 - ALICE ANACLETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada, pela parte autora, de documentos médicos complementares, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.12.003800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008424/2010 - MARIA HELENA TINTO CABRAL (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção vez que os pedidos e a causa de pedir são distintos. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2009.63.12.003852-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006037/2010 - DIANA APARECIDA MIGALETTO DE LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003805-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312006038/2010 - JOSE FERNANDO ZAINUN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000378-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312006670/2010 - MARLI OLEONI TEIXEIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003503-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004897/2010 - MANOEL ANTONIO BORGES FILHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.12.000242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312006792/2010 - FILOMENA NATAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2007.63.12.001870-6 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC.
Venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.12.002829-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312007531/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.
Corrija-se o cadastro do sistema JEF, incluindo-se a corrê no pólo passivo. Cite-se e intime-se a corrê por carta, no endereço fornecido.
Intimem-se.

2010.63.12.000894-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312005360/2010 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2007.63.12.001781-7 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.
Venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

2009.63.12.003642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001213/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2010.63.12.000785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312007753/2010 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2009.63.12.001663-9 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial Federal de São Carlos.

2009.63.12.003505-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004667/2010 - CLAUDEMIR APARECIDO SERAFIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se ao CAPS - Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, requisitando o prontuário do autor, conforme solicitado pelo perito, Dr Márcio A. da Silva.
Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.12.003115-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6312006653/2010 - ALICE ANACLETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Declaro encerrada a colheita da prova testemunhal. Defiro à autora o prazo de 30 dias para a apresentação de documentos médicos complementares. Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, no qual poderá oferecer alegações finais. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000553

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

- 2009.63.14.002563-4 - ELUIZA PERPETUO VICTORIANO DE MELLO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.000153-0 - NILSON PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.000354-9 - LUCIANA VIEIRA COELHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS e ADV. SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002265-9 - DEIVID CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002511-9 - JOSE CHAVES DE ARAUJO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002515-6 - ADEMAR LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002536-3 - DALVA MARIA LORENZETTI SCARACATI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002566-1 - MARTA MADALENA MACEDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002622-7 - ESMERINA SANTOS CHAGAS ZOTARELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002777-3 - PAULO CESAR CANHADA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002850-9 - LUIS ANTONIO CYRINO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002911-3 - VALENTINA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002917-4 - GUIOMAR CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002919-8 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.002996-4 - ROSILDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.003012-7 - ELIZA CYRILLO FERNANDES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.003076-0 - SERGIO DOS REIS PAIVA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.003116-8 - SERGIO APARECIDO ALVES TOLEDO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
- 2010.63.14.003134-0 - MARLEI PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000554

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

- 2009.63.14.002462-9 - VALDECI RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
- 2009.63.14.002960-3 - ABLA APARECIDA JORGE CALIL (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
- 2009.63.14.003225-0 - ADELINA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
- 2009.63.14.003363-1 - ANGELO ANTONIO FANCIO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003369-2 - ALAMIR BARBOSA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003488-0 - AMILTON DE LIMA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003492-1 - CLAUDOMIRO JOAO FIRMIANO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003592-5 - JOSE CARLOS PAULINO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003593-7 - LUIS ROBERTO CASTILHO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003594-9 - LUIZ SANTOS GONCALVES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003619-0 - MARIA JOSE RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003624-3 - JOSE ANTONIO LUCIANO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.003632-2 - CARLOS ALVES SOARES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000555

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.004018-0 - FRANCISCO PEREIRA ROSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003844-9 - RICHARD BARBOZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO); JOSIBEL HERRERA BARBOZA(ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005187-2 - MARIZA DE ANDRADE MARACCI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001266-4 - NOEMIA MONTANARI TEREZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000556

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.003286-0 - RUI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003332-3 - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003342-6 - JOAO DE PAULO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003343-8 - APARECIDA CASTRO SPERANDIO DE MORAES (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003348-7 - MARGARIDA BOARETTI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003390-6 - ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA (ADV. SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003394-3 - VALDEVINO MENDES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003411-0 - VALDEMAR FERNANDES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003414-5 - LAZARO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.003415-7 - MARIA APARECIDA EDUARDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.003499-6 - LETICIA DE BIAGE DABRANTES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.003535-6 - NIZETE ALVES SANTOS LIMEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000389

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.006500-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034048/2010 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Oficie-se o Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a homologação da desistência do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.009630-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035548/2010 - ALCIDES PIRES NOGUEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

2010.63.15.000241-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033914/2010 - RICARDO AMORIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.
O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Converter o auxílio-doença n. 505.138162-2 em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (necessidade de ajuda de terceiros para atos da vida diária), a contar da data do laudo pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/10/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Restabelecer o último benefício de auxílio-doença percebido, a contar da data do laudo pericial que reconheceu efetivamente a incapacidade, mantendo-se a RMI da concessão original.
- b) RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde o laudo até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.003682-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033912/2010 - IRENI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003422-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033913/2010 - NANCI LEME DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000847-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034321/2010 - PAULO SILVA DE MENEZES (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA, SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034324/2010 - ANALICE GONCALVES DE SOUZA SABINO (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002270-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034325/2010 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“a) Conceder o benefício de auxílio doença, a contar da data do laudo pericial (DIB).

b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.

c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas.

g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.003638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033784/2010 - MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034003/2010 - JOAQUIM PAULINO BRAGA (ADV. SP061893 - CELINA APARECIDA JUBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006270-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034791/2010 - SONIA MARIA BARREIRA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se

de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Em 08.09.2010 houve esclarecimento do Sr. Perito médico, acerca das indagações referidas na petição de impugnação do laudo, oportunidade em que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034708/2010 - IZALINA GRISOLIA CORDEIRO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 27.10.2007.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Parcial e Permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de "Osteoartrose, DPOC". Definiu o início da incapacidade como sendo desde 15.08.2003.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifiquei que a parte autora contribuiu na condição de facultativo de 10.2006 a 09.2007, portanto, quando do início da incapacidade (15.08.2003), a parte autora sequer havia ingressado no Regime geral de previdência social - RGPS.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que era filiada ao RGPS na referida época em que foi atestado o início de sua incapacidade (15.08.2003), quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte interessada demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada na data em que a incapacidade se iniciou.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006253-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034790/2010 - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico.”

Em 08.09.2010 houve esclarecimento do Sr. Perito médico, acerca das indagações referidas na petição de impugnação do laudo, oportunidade em que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.000767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034701/2010 - RITA GUILLEN PADILHA DIAS (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Pretende:

1. Concessão o restabelecimento do auxílio doença a partir de 30.10.2009;
2. Ou concessão de aposentadoria por invalidez ou posterior conversão do auxílio em aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Deixo de apreciar o mérito, referente ao primeiro pedido, uma vez que constatei a ausência de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos que passo a expor:.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 527.145.698-2, relativa ao requerimento administrativo realizado em 29.12.2008(DER), cuja DIB data de 25/01/2008 e a DCB está prevista para 15.02.2011.

Destarte, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir à autora benefício que esta já recebe ou inferior ao que recebe, ela não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial. Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Artrite reumatóide”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e permanente. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, portanto, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de concessão de benefício de auxílio doença. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034787/2010 - CLARISSE DO CARMO AMORIM (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 08.09.2010 houve esclarecimento do Sr. Perito médico, acerca das indagações referidas na petição de impugnação do laudo, oportunidade em que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034712/2010 - LUIZ ALVES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16.02.2009.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizada tal incapacidade como parcial e temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a autora é portadora de “Transtornos depressivos e ansiosos, hipertensão arterial”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifiquei que a parte autora obteve vínculos empregatícios de 1978, de forma descontínua com perda da qualidade de segurada, até 08/1984, do mesmo modo, ou seja, de forma descontínua contribuiu na condição de individual de 04/1993 a 06/1995 e voltou a obter vínculo de 07/2004 a 09/2008, portanto, quando do início de sua incapacidade, na data de 05/04/2010, conforme perícia médica, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição, quer como empregada, quer como autônoma em época que lhe aferisse a qualidade de segurada, quando do início de sua incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao autor demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada na data em que a incapacidade foi verificada (exame pericial).

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006145-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034785/2010 - VALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito no sentido de que o autor encontra-se "apto para o desempenho das atividades da vida diária e do seu trabalho habitual".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034788/2010 - NELI ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Em 09.08.2010 e 03.09.2010 o Sr. Perito efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034784/2010 - JOSIAS WELLINGTON DE SOUZA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito, apenas informações obtidas na internet sobre a doença, nada referindo acerca do estado individual da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034709/2010 - ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a condenação do instituto réu aos atrasados de auxílio doença, com correção monetariamente e juros moratórios, nos períodos de 20.04.2004 a 31.10.2004 e 01.07.2008 a 04.08.2008.

Citado o INSS não contestou.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Total e Temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de “Transtorno psicótico a esclarecer”.

Não definiu o início da incapacidade e em laudo complementar ratificou a impossibilidade de esclarecer a DII, afirmando o seguinte: Reafirmo que não foram apresentados elementos que possam comprovar a incapacidade do periciando nos períodos alegados.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, ou seja, comprovação de incapacidade laboral, nos períodos de 20.04.2004 a 31.10.2004 e de 01.07.2008 a 04.08.2008.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.001363-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034714/2010 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 17.12.2009.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Total e Permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de “Leiomiomasarcoma com metástases hepáticas”. Definiu o início da incapacidade como sendo desde 03.10.2007.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifiquei que a parte autora contribuiu na condição de individual (empresário) no período de 10/1988 a 01/1991 e facultativo (desempregado) de 08.2008 a 05.2010, portanto, quando do início da incapacidade (03.10.2007), a parte autora não possuía qualidade de segurada.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que houve contribuição na época da atestada incapacidade (03.10.2007), capaz de restabelecer a qualidade de segurada à parte autora, juntamente com o cumprimento da carência exigida, quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte requerente demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034764/2010 - MARIA SALETE CUNHA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034767/2010 - CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006218-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034769/2010 - MARIA JORACY ROQUE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006273-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034771/2010 - IZAURA LACERDA CHAVES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006280-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034772/2010 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034774/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006336-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034775/2010 - NEUSA ROSA PAULINO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006448-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034776/2010 - IVETE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006488-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034777/2010 - ROSELI ZANFOLIN VILELA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006489-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034778/2010 - WANDERLEY RIBEIRO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006492-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034779/2010 - ODAIR MORATO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006494-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034780/2010 - MANOEL DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.000261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034704/2010 - MARIA MARGARIDA MARTINS DE MELO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15.09.2009.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Total e Permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de “Diabetes; Sequelas de AVC; Insuficiência renal crônica; Anemia severa”. Definiu o início da incapacidade como sendo desde maio de 2008.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifiquei que a parte autora obteve vínculo empregatício de 1979, de forma descontínua e perdas da qualidade de segurada, até 06.05.1996, readquiriu a qualidade de segurada ao recolher 4 (quatro) contribuições de 05/2009 a 08/2009, na condição de contribuinte individual. Não obstante, referidos recolhimentos, vislumbro que na ocasião do início da incapacidade (desde 2004) atestada no exame pericial de 12.02.2009, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada em 16.07.1997.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que houve contribuição na época da atestada incapacidade (2004), capaz de restabelecer a qualidade de segurada à parte autora, juntamente com o cumprimento da carência exigida, quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte requerente demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.000419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034707/2010 - CLAUDETE INACIO PINTO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 03.06.2009.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Parcial e Permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de "Neoplasia de mama, submetida a tratamento cirúrgico (mastectomia total) e tratamento complementar quimio e radioterapia". Definiu o início da incapacidade como sendo desde 08.05.2006.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifiquei que a parte autora contribuiu na condição de facultativo de 09.2006 a 10.2006 e 10.2008 a 07.2010, portanto, quando do início da incapacidade (08.05.2006), a parte autora não possuía qualidade de segurada.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que houve contribuição na época da atestada incapacidade (08.05.2006), capaz de restabelecer a qualidade de segurada à parte autora, juntamente com o cumprimento da carência exigida, quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte requerente demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.15.011803-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034721/2010 - ANA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipado foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 27.11.2009, foi determinada a limitação do pedido (a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14.10.2009), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006845-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal sendo julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta que a parte autora contribuiu na condição de individual de 07.2001, de forma descontínua, até 08/2003 e recebeu benefício previdenciário de 10.2003 a 10.2007, e voltou a contribuir na condição de individual de 10/2008 a 08/2010, portanto, quando da realização da perícia médica (13.04.2010) em que restou atestada que há incapacidade desde 2003 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu o início da incapacidade com sendo desde 2003, portanto, concedo o benefício do auxílio-doença à parte autora a partir de 14.10.2009, conforme delimitação. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) ANA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA PAES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, com DIP em 01/09/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da delimitação (14.10.2010). Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condono o INSS ao pagamento de R\$ 6.330,59 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000447-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034719/2010 - ALICE VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 04.02.2010, foi determinada a limitação do pedido (a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13.10.2009), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006628-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal sendo julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Posteriormente propôs acordo com o qual a parte autora, não anuiu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade

laborativa.

Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 06.10.2003 a 12.11.2007 e contribuiu na condição de individual de 02/2000, de forma descontínua, até 11/2003 e em 12/2008, portanto, quando da realização da perícia médica (24.02.2010) em que restou atestada o início da incapacidade como sendo julho de 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “pressão alta e alterações dos discos intervertebrais, lombalgia e hérnia de hiato. Em tratamento com neurologista desde 2007, com hipótese diagnóstica de Transtorno do humor de base orgânica e Doença de Alzheimer de início precoce.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença da parte autora, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu o início da incapacidade com sendo em julho de 2007, portanto, concedo o benefício do auxílio-doença à parte autora a partir de 13.10.2009, conforme delimitação judicial. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) ALICE VIEIRA DE FREITAS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 528,24 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, com DIP em 01/09/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de BR\$ 503,24 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), a partir de 13.10.2010, conforme delimitado. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001708-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034385/2010 - TEREZA DE SOUZA SCARPA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21.12.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições como empregada de 01.05.1981 até 18.04.1982, também, gozou de benefício previdenciário de 20.01.2005 até 10.05.2006 e, por fim, efetuou contribuições na qualidade de individual nos períodos de 01.05.2002 até 01.09.2003, de 01.12.2003 até 01.04.2004, de 01.07.2004 até 01.01.2005 e de 01.06.2009 até 01.11.2009, portanto, quando da realização da perícia em 12.04.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Artrite reumatóide soropositiva”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária.

Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Mencionou também, o expert, que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas e com complementação fisioterápica adequada, com perspectiva de melhora do quadro clínico”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (12.04.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) TEREZA DE SOUZA SCARPA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 08/2010, com DIP em 01/09/2010, RMI no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB a partir de 12.04.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.594,55 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001432-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034534/2010 - EMILIO CELSO SIMON PERES (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais (CNIS) que a parte autora possui vínculos empregatícios desde 1983, de forma descontínua, até 07/2007 e que esteve em gozo de benefício previdenciário de 19.07.2007 a 31.08.2008, portando, quando do início de sua incapacidade definida como sendo em julho 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos e Transtorno de personalidade associado”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert conseguiu definir o mês e ano do início da incapacidade em julho de 2007, ou seja, data anterior ao recebimento do benefício a ser restabelecido, qual seja, o auxílio doença (nº 560.715.385-8). Assim, mantenho o

benefício desde o dia seguinte à cessação, a partir de 01.09.2008, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) EMÍLIO CELSO SIMON PERES o benefício de auxílio-doença (nb. 560.715.385-8), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.212,28 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), na competência de 08/2010, com DIP em 01/09/2010, e DIB em 01.09.2008 - dia seguinte à cessação do benefício. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 31.993,55 (TRINTA E UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000753-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034382/2010 - DERLI ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18.09.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente houve proposta de acordo por parte do INSS.

A parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na condição de individual no período de 01.08.2008 até 01.07.2009, portanto, quando da realização da perícia em 19.02.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Poliartralgia; Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas e Gonartrose primária bilateral.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Mencionou também, o expert, que “As lesões e patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (19.02.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) DERLI ANTUNES RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 08/2010, com DIP em 01/09/2010, RMI no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB a partir de 19.02.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.547,56 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034720/2010 - ARI CORREIA NUNES (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir de 02.02.2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que gozou de benefício de 12.12.2006 a 01.02.2009, por conseguinte, na oportunidade da realização do exame pericial em 13.04.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada, conforme artigo 15, inciso III, da lei 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno psicótico a esclarecer”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício nb.560.389.151-0, deve ser restabelecido a partir da data da perícia médica, qual seja, 14.04.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ARI CORREA NUNES o benefício de auxílio-doença (nb. 560.389.151-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.378,63 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 08/2010, com DIP em 01/09/2010, e DIB em 13.04.2010 - data do laudo médico. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 8.344,95 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001374-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034383/2010 - LUCIENE MARIA DA SILVA CEMIANKO (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17.09.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições como empregada de 01.03.1981, de forma descontínua, até 30.04.1997, também, gozou de benefício previdenciário de 13.11.2000 até 12.03.2001, de 27.01.2003 até 30.03.2006, de 22.08.2005 até 22.09.2005 e, por fim, efetuou contribuições na qualidade de individual nos períodos de 01.08.1997 até 01.01.2001, de 01.03.2001 até 01.07.2001, de 01.09.2001 até 01.02.2002, de 01.04.2002 até 01.01.2003, de 01.01.2007 até 01.10.2009, de 01.12.2009 até 01.07.2010, portanto, quando da realização da perícia em 10.03.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Hipertensão arterial, esporão ósseo plantar e entesopatia do tendão calcâneo esquerdo, espondilodiscoartropatia lombossacra e poliartralgia a esclarecer.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento,

respondeu afirmativamente. Mencionou também, o expert, que “As patologias ortopédicas (e possivelmente reumáticas) encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (10.03.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) LUCIENE MARIA DA SILVA CEMIANKO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 645,84 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 08/2010 , com DIP em 01/09/2010, RMI no valor apurado de R\$ 645,84 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) ,e DIB a partir de 10.03.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.000,24 (QUATRO MIL REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009441-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035580/2010 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP061185 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA); RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega que fez um financiamento junto a CEF e as parcelas seriam debitadas automaticamente da conta corrente no dia 18 de cada mês. Contudo, em 12/05/2009 os autores quitaram de forma antecipada todas as parcelas, as quais totalizaram o valor de R\$ 1.237,72.

No entanto, foram surpreendidos com a inclusão dos seus nomes no SERASA e SCPC referente a parcela vencida em 18/05/2009.

Pretende a exclusão do nome dos seus nomes do serviço de proteção ao crédito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando que a parte autora não comprovou a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplente e que não houve a quitação do financiamento feito junto à CEF em data de 12/05/2009 vez que ainda restava um saldo devedor de R\$ 55,36 que somente foi pago em 21/07/2009, e que, desse modo, houve culpa exclusiva dos autores nos resultados consequentes. Por fim, alegou que não houve danos morais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a exclusão de seus nomes do SERASA e SCPC e a condenação em danos morais.

Os autores, na inicial, informaram que em 12/05/2009 quitaram o valor de R\$ 1.237,72, antecipando assim, o pagamento das parcelas seguintes relativas a contrato firmado, inclusive a parcela com vencimento em 18/05/2009.

Contudo, apesar de efetuarem o pagamento de forma antecipada, a CEF encaminhou o nome dos autores para SERASA e SCPC referente à parcela de 18/05/2009.

Com intuito de comprovar sua alegação acostou aos autos comprovante de amortização da CEF em nome do autor no valor de R\$ 1.237,72 de 12/05/2009 devidamente assinado pelo responsável da ré (fls. 08).

Portanto, a meu ver, a parte autora comprovou a quitação dos valores devidos à ré, não havendo qualquer motivo para inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, alegou a ré que não houve a quitação total do valor devido, vez que restou um montante de R\$ 55,36, o qual somente foi pago em 21/07/2009, sendo portanto, por culpa exclusiva dos autores, que não pagaram integralmente o valor devido, os resultados experimentados.

Em audiência ambos os autores afirmaram não ter conhecimento deste valor de R\$ 55,36 e que não foram eles que efetuaram o pagamento deste.

De qualquer modo, se verifica pelas cartas do Serasa que o valor que gerou a inscrição dos autores era de R\$ 219,38.

Portanto, não foi o suposto não pagamento do valor de R\$ 55,36 que gerou a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, caindo por terra a alegação da ré que foi por culpa exclusiva dos autores ao não pagarem tal valor que gerou a inscrição.

E se não foi o suposto valor não pago informado pelo CEF somente pode ter sido valor diverso correspondente ao financiamento realizado junto a CEF e que já estava pago, conforme demonstra o documento de fls. 08 da inicial.

Mais, na correspondência do Serasa consta que a inscrição se deu em razão de um débito vencido em 18/05/2009. No entanto, pelo documento de fls. 15 se verifica que o débito de 18/05/2009 não era de R\$ 55,36, mas de R\$ 107,67 e que foi devidamente pago na mesma data.

Assim, não há que se falar em culpa exclusiva dos autores, nem mesmo concorrente, vez que estava quitado o débito que gerou a inscrição e, em assim sendo, não poderia a CEF inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, se o problema efetivamente fosse o valor de R\$ 55,36, caberia a CEF ter demonstrado que informou os autores sobre a existência de tal débito e que lhe deu oportunidade para pagá-lo, para somente então poder atribuir qualquer culpa a estes.

Com efeito, se o pagamento realizado em 12/05/2007 não foi suficiente, deveria a CEF ter informado os autores de que o pagamento realizado não foi suficiente para amortizar a dívida do contrato n. 5.1213.6026.3044-1.

Até porque neste caso incide o Código de Defesa do Consumidor, que exige que o fornecedor de serviços preste as devidas informações ao consumidor.

Este mesmo Código também estabelece, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços.

Assim, independentemente de culpa a CEF esta deve responder por quaisquer atitudes que causem dano a outrem, como a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Quanto a esta inscrição, pelos documentos de fls. 10 a 13 entendo devidamente comprovado que o nome dos autores foi encaminhado para o cadastro de inadimplentes.

Inclusive, em audiência, por meio de prova testemunhal, restou demonstrado que os autores se dirigiram a uma loja para realização de compra de produto a prazo, mas que não puderam fazê-lo em razão de seus nomes constarem dos cadastros de inadimplentes.

Quanto à possibilidade de indenização, nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente à permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “in verbis”:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.

III. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG:00272)

Assim, por ser a mera inscrição apta a gerar danos morais, entendo que a indenização deste é devida aos autores.

Assim, arbitro o valor dos danos morais em 10 vezes o valor da inscrição indevida constante nos documentos de fls. 12 e 13 para cada um dos autores.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$ 2.193,80 para ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e de R\$ 2.193,80 para RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, a título de danos morais. Em consequência, mantenho a liminar anteriormente deferida, a qual determinou a exclusão do nome dos autores do SERASA e SCPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.007651-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034316/2010 - JOSE MAURICIO REIS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006807-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034074/2010 - MARIZETE JESUS SOUZA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BRUNA SOUZA LEITE (ADV./PROC.); AMANDA SOUZA LEITE (ADV./PROC.); CARLOS LUIZ SOUZA LEITE (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Determinou-se à parte autora que procedesse a regularização do polo passivo da ação, mediante a inclusão da litisconsorte passiva necessária, dependente habilitada ao recebimento do benefício vindicado na condição de filha do instituidor (Camila Souza Leite).

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001620-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034702/2010 - ISAC ALVES DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.”

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), quando do ajuizamento da ação (09.02.2010). No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.634,27, no ajuizamento da presente ação.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2010.63.15.007765-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034319/2010 - ARI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.009618-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035546/2010 - HILDA RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

2010.63.15.007748-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034320/2010 - APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007247-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034392/2010 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20000399004143329, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007747-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034317/2010 - MARLENE APARECIDA PINTO POLI (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007794-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034318/2010 - MARCELINA ALZIRA TARDELLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000388

DECISÃO JEF

2008.63.01.054761-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035362/2010 - UBIRAJARA INTERDONATO FELTRIN (ADV. SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.03.003268-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034715/2010 - MIGUEL ARCANJO LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.15.005459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034730/2010 - JOSE ROBERTO JANES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico (neurológico e psiquiátrico), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Considerando o comunicado da perita médica, designo a perícia médica para o dia 30.11.2010, às 15h30min, com psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer neste fórum para a realização da perícia supra acompanhada do responsável que tenha conhecimento dos fatos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2010.63.15.003401-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035364/2010 - OELHO CARLOS DE LIMA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO).

2006.63.15.007095-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034824/2010 - EUNICE PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.007255-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034825/2010 - IVONE CARREIRA GRANJEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002591-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034826/2010 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005332-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034828/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001952-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034829/2010 - MARTHA NUNES ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003933-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034830/2010 - MARIA CORREA MONFRE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006900-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034831/2010 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006145-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034832/2010 - JOSE IRINEU DE BRITO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007757-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034833/2010 - GABRIEL ALVES GUTIERRES (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.005538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034834/2010 - IRENE LIBORIO OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001907-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034839/2010 - JOSÉ APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002176-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034842/2010 - ZULMERINDA PEREIRA ROCHA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002174-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034843/2010 - JOAQUIM ROMANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034873/2010 - NEUZA PEDROSO FERREIRA (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002010-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034879/2010 - ROSILI COELHO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034881/2010 - JURACY JOSEFA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034889/2010 - ANTONIO MARINO PAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034890/2010 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034895/2010 - RITA DE CASSIA PRADO DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034897/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006187-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034901/2010 - LINDAMIR FRANCISCO VIANA DE SA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009413-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034902/2010 - JUREMA LEITE FERREIRA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034903/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003136-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034906/2010 - MARIA ROSA LEMOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002483-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034913/2010 - SILVIO ANTUNES DA GAMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001856-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034914/2010 - PETERSON ADRIANO AMELINI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004001-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034963/2010 - ALTINA LUIZA DA CRUZ DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034964/2010 - ANTONIO ANCELMO PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002833-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034965/2010 - VANDERLI APARECIDA SARAGOSA DOURADO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003357-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034966/2010 - ZELIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010766-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034994/2010 - VALDECIR FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004593-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035062/2010 - OSVALDO PINEZI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035064/2010 - IVANI MORAIS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003834-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035065/2010 - ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035066/2010 - JACIRA MOLINARI DAS DORES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003412-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035068/2010 - JURANDIR ANSELMO DOMINGUES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035070/2010 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003725-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035071/2010 - SHIRLEI MARIA INACIO LEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003428-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035072/2010 - JOSÉ BISPO DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003261-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035075/2010 - ANESIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003611-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035076/2010 - ROSANE RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035078/2010 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004599-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035080/2010 - MARTA APARECIDA CARDOSO DE FARIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007550-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035175/2010 - JOSABADE ALVES SEABRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035204/2010 - CARMEN SOCORRO DA LUZ PACHECO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035229/2010 - WELLINGTON SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005321-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035230/2010 - MIRIAM GONÇALVES MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035231/2010 - ROSA NATALINA LEITE (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002505-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035232/2010 - BENEDITA ALBERTINA VENANCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004470-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035234/2010 - ALCIR ANTONIO PEDROSO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009024-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035238/2010 - IVETE LIMA BATISTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002304-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035239/2010 - ESPEDITO CUSTODIO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN).

2007.63.15.004356-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035241/2010 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003836-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035243/2010 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005798-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035245/2010 - MARIA LUCIA LEMOS BONILHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004027-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035266/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035267/2010 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003356-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035268/2010 - ADEMIR LEITE DINIZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035270/2010 - MARIA EUNICE FONSECA MARIGO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.005567-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035276/2010 - GISLAINE SOUZA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035277/2010 - JANDIRA DIAS DE GODOY (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001774-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035289/2010 - NAIR MOMBERG MASUELA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006100-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035318/2010 - JOÃO RAPOSO NETO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035320/2010 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035365/2010 - NELSON NILO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003146-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035380/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011430-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035427/2010 - GICELE CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005037-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035441/2010 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035442/2010 - NEUSA LUZ ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005264-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035445/2010 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035480/2010 - ISAURA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007393-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035031/2010 - ELZA MIRANDA VALERO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013916-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035035/2010 - JOSE EDUARDO BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015585-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035059/2010 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009190-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035061/2010 - JOSE VICTOR DE LIMA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035171/2010 - LUIZA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004712-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035207/2010 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.007462-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035273/2010 - JOSE MARIA DE GODOY (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008750-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034846/2010 - BENEDITA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008141-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034848/2010 - VICENTINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008139-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034856/2010 - ARCINDO CAVACANE (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035029/2010 - LUZIA GODINHO PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002012-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035032/2010 - JOSE FERREIRA SEABRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035033/2010 - DIONISIA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007348-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035055/2010 - PEDRINA MACIEL DOMINGUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007257-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035056/2010 - TEREZA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007236-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035057/2010 - OLINDA MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014763-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035060/2010 - NEUZA DE ALMEIDA RATO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004292-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035208/2010 - NOELI DA SILVA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035210/2010 - LUZIA MOREIRA CARRIEL (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035211/2010 - BENEDITO EUGENIO FERREIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013607-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035212/2010 - PAULINO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002321-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035236/2010 - ANTONINA JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007256-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035322/2010 - ALBERTINA CARDOSO MAZINI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035023/2010 - SILVIO LUPPI FILHO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035026/2010 - LUPERCIO ROMAO LEITE (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004020-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035027/2010 - EDGARD LISA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003842-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035054/2010 - DIRCE FERREIRA CORREA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.003901-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035280/2010 - JOÃO CARLOS MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034840/2010 - JORGINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002226-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034916/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005913-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035024/2010 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035025/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA TRINDADE (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006723-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035319/2010 - HELENA MARIA CORREIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035321/2010 - JOSE DONIZETTI CAMARGO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008143-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034847/2010 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005911-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034896/2010 - ENIRA DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007860-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034899/2010 - WALMIR ANTONIO LEITE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007657-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035020/2010 - ANTONIO CANDIDO BEZERRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007627-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035021/2010 - MARIA DE JESUS CAMARGO JULIANO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035022/2010 - JOSE SILVA GUERRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035090/2010 - APARECIDO RODRIGUES BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035271/2010 - DORIVAL VERONEZI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.005760-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035275/2010 - MATEUS DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.008198-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034827/2010 - CLAUDETE LOPES TOBIAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009148-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034837/2010 - OSMAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012977-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034838/2010 - NADIR ISIDORO PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013627-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034841/2010 - MARIA DO SOCORRO VENANCIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011586-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034844/2010 - ANTONIO MENEZES DE LIMA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034850/2010 - JOSE CIRILO SORAVASSI (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000080-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034851/2010 - MAURA AVANSI DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034852/2010 - JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034853/2010 - CRISTINA PAES PEREIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003988-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034854/2010 - ROSA MARIA DA CUNHA (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002882-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034875/2010 - JOSE ALOIZIO COSTA DOS REIS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000770-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034876/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181680 - RENATA GERUZA RAMON CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001047-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034877/2010 - GEOVÁ FERREIRA DE FRANÇA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000886-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034878/2010 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO VIEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001297-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034880/2010 - MARIA CREONICE POPPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007478-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034882/2010 - ADAIR DE PAULA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034883/2010 - MARIA BENEDITA FELIPE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034884/2010 - MARIA APARECIDA GANDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034885/2010 - GEORGE DOMINGUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007354-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034886/2010 - ELZA TROMBINI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000679-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034887/2010 - MARA APARECIDA ROSPENDOWSKI ALMEIDA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034888/2010 - NILBE SALETE FLORENCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001943-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034891/2010 - ADRIANA FIGUEIREDO POMPONI CABRAL (ADV. SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009601-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034893/2010 - CINIRA RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034894/2010 - JOAO RIBEIRO MARTINS NETO (ADV. SP192925 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034898/2010 - MARILDA BALERA MATURANO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006190-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034900/2010 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001218-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034904/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004760-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034907/2010 - EVANILDE CUSTODIO BATISTA (ADV. SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009751-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034908/2010 - FABIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013735-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034909/2010 - ROBSON WAGNER DAMASCENO (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004484-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034911/2010 - EDSON BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034912/2010 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007179-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034915/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000052-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034917/2010 - ROSA MILANO OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034920/2010 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034921/2010 - LOURDES GODINHO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034922/2010 - ANTONIO JOSE FERNANDES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000235-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034923/2010 - CLEUSA FERREIRA DE SOUZA PEREGO (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006925-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034924/2010 - CATARINA MARCUS DE CAMARGO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034988/2010 - JOAQUIM BISPO DE SOUZA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006484-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034989/2010 - ALZIRA DE BARROS SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003416-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034990/2010 - ADAIR DE FATIMA GODINHO DE JESUS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003024-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034991/2010 - MARIA APARECIDA ROSA COUTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004817-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034992/2010 - NARDO NUNES DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034993/2010 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011850-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034997/2010 - APARECIDA PALDINI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007965-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034998/2010 - IRENE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035015/2010 - JOSE PEQUENO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035016/2010 - PEDRO GUEDES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035018/2010 - CLOVIS PINHEIRO CUEBRA GARCIA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035019/2010 - ROSINEIDE APARECIDA BEXIGA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001329-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035043/2010 - MIQUEIAS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012141-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035047/2010 - NILZA GUEDES MUNIZ (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012064-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035048/2010 - RAIMUNDO NONATO SERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035049/2010 - MARIA ISABEL DE AZEREDO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009884-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035050/2010 - EDSON IRENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035052/2010 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003036-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035067/2010 - SEBASTIANA NUNES DE LIMA LEITE (ADV. SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008901-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035074/2010 - FABIO AUGUSTO PROENCA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012303-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035094/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010102-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035098/2010 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012290-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035100/2010 - VALQUIRIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012289-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035102/2010 - JOSE DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035111/2010 - ANSELMO TERSI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035113/2010 - ANTONIO ROBERTO JANISZEWSKI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011893-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035119/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA CANDIDO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011855-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035121/2010 - SANDRO APARECIDO LIBORIO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035133/2010 - ODETE DE ARRUDA CORDEIRO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035156/2010 - RITA LACERDA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035158/2010 - LEONTINA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012287-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035179/2010 - ETELVINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012204-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035183/2010 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011923-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035190/2010 - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011313-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035192/2010 - CLAUDETE LEMES ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011124-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035194/2010 - DONIZETE FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035195/2010 - WILSON DELPHINO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010859-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035196/2010 - ALTAIR BRITO SANTIAGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035199/2010 - WILIAM DOS SANTOS PANTALEAO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008184-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035202/2010 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001557-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035246/2010 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP218682 - ANA PAULA MOREIRA PICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014644-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035247/2010 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035261/2010 - NILDI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004383-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035262/2010 - SEBASTIANA LEODORA LOURENCO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012608-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035263/2010 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035264/2010 - NATALINA GALVÃO OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002778-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035265/2010 - OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004485-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035278/2010 - MARIA DELMA DE ARAUJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.003544-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035281/2010 - ROBSON ROGÉRIO CONCEIÇÃO (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.002701-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035282/2010 - MARIA GONÇALVES CONSELVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.000309-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035290/2010 - ADMILSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.000302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035291/2010 - MARIA IRONI SOARES DE QUADROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005217-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035296/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ROQUE (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035300/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035303/2010 - LUIZ ANTONIO ZANUTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009499-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035304/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012172-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035311/2010 - JOAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035312/2010 - ANTONIO VIEIRA NUNES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003489-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035313/2010 - CLARINDA LOURENCO GARCIA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001182-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035315/2010 - ROSEVANIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012124-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035329/2010 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035330/2010 - CELSO APARECIDO GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012029-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035332/2010 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035333/2010 - ZILKA FAUSTO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035334/2010 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011891-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035335/2010 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035337/2010 - MARIA HELENA BONADIO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011582-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035340/2010 - APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035341/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005551-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035348/2010 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006628-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035349/2010 - ODETE HENRIQUE PINOTI (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035350/2010 - TEREZA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.008983-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035351/2010 - MARTA HELENA DOS REIS PINHEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009874-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035352/2010 - CELIO URBANO DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003345-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035353/2010 - LUCIA DE CASTILHOS BORGES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005771-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035354/2010 - CASSIMIRO MOISES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008746-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035359/2010 - EDSON LUIZ PEREIRA DIAS (ADV. SP171224 - ELIANA GUIITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012770-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035379/2010 - FRANCISCA INOCENCIO CAMPELO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035381/2010 - MARIA LUIZA SANCHES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003477-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035382/2010 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006471-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035383/2010 - SANTO EDUARDO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004173-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035384/2010 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012883-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035385/2010 - ANTONIO LOURENCIO DA SILVA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005975-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035386/2010 - MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003545-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035387/2010 - ADEMILSON BATISTA DE ALENCAR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004096-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035388/2010 - AIRTON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004183-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035389/2010 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035390/2010 - MARINA TERESA ANTUNES MANI (ADV. SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035391/2010 - ISMENIA RODRIGUES (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006754-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035392/2010 - ELIAS FRANÇA RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009612-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035393/2010 - NAIR ALVES DE MOURA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009130-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035394/2010 - VERONICA MARIA DE MELLO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010238-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035398/2010 - TEREZA ETORE (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012292-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035400/2010 - JOÃO SIQUEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010377-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035401/2010 - ADAO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006740-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035403/2010 - NAIR RICCI CARDOSO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010228-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035404/2010 - WALTER RUBENS CORDEIRO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012502-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035405/2010 - VAGNER APARECIDO PEREIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.008946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035406/2010 - DIOGENES LEITE CABRAL (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035407/2010 - NEUZA MARIA GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009660-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035408/2010 - MARIA ELIZA INOCENCIO DE ANDRADE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035410/2010 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011550-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035413/2010 - VERONICA MARIA DE MELLO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035415/2010 - GILSON ANTUNES VIEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011358-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035416/2010 - JOÃO BATISTA SANTANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035418/2010 - VANETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010803-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035420/2010 - MARIA DE LOURDES BARBIERI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010771-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035422/2010 - ROSELI DAS GRACAS NUNES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035425/2010 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009609-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035428/2010 - WALTER ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035429/2010 - DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013932-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035430/2010 - PEDRO FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003642-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035431/2010 - ROSELI OGUSUKU (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035432/2010 - UDENILSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035433/2010 - FRANKLIN PALACIO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005031-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035434/2010 - SILVANA SILVA BAPTISTA ELIAS (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035435/2010 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007024-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035436/2010 - MARIA APARECIDA LIMA VALIM (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010220-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035438/2010 - AUREA DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006273-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035439/2010 - MARIA SUZANA CORRÊA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035440/2010 - LUCIMARA APARECIDA MULLER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003937-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035443/2010 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035444/2010 - IZAURA LEITE GALVAO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035446/2010 - MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006609-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035447/2010 - ERINEIDE CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009809-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035448/2010 - CARLOS LONGANESI NETO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035449/2010 - BENEDITO BARBOSA MACIEL (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004927-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035450/2010 - NATAL LUIZ LEITE (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035452/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA AYUB (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012125-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035453/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012112-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035454/2010 - JOSE DE PAULA DIAS (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012103-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035456/2010 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012102-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035457/2010 - JOSUE FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012018-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035460/2010 - JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011995-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035461/2010 - OSMANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035464/2010 - DIVA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035466/2010 - DAVI DOMINGOS MARCELINO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010817-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035467/2010 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010361-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035470/2010 - RAFAEL INACIO DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035473/2010 - ROSILENE FERREIRA ROSA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010275-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035474/2010 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009892-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035476/2010 - GISELE CRISTINA PORTO MOURA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011294-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035479/2010 - RUBENS FAHL FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035481/2010 - CLAUDINEI GOMES DE PAULA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035483/2010 - CELIA APARECIDA TELES PROCOPIO PISTILI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012071-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035487/2010 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012034-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035488/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011680-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035489/2010 - SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035490/2010 - PASCOALINA APARECIDA STAGANINI (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011605-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035491/2010 - MARIA PEREIRA DA CRUZ CARDOSO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011601-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035492/2010 - ANDREIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011600-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035494/2010 - ZACARIAS ANTAS DINIZ (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011703-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035495/2010 - THIAGO ANTONIO LOBUI (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011667-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035497/2010 - ISAIAS VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035498/2010 - REGINA APARECIDA PARDINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011552-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035499/2010 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011856-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035500/2010 - PAULO ROBERTO MOTA RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011649-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035502/2010 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011602-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035503/2010 - DANIEL PICOLI MARQUES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035504/2010 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011465-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035505/2010 - MIRIAM DOS SANTOS PRADO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035507/2010 - ARNALDO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010708-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035508/2010 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012115-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035510/2010 - JOSÉ DO CARMO PEROTE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001035-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034819/2010 - JACIRA DE BRITO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005942-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034821/2010 - JOELINTON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL); TAINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009825-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034845/2010 - JACI CINCILIO DONAZAN (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008055-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034857/2010 - UMBERTO LIMA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034995/2010 - JONATHAN FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LUANA FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); DAVI FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JONATHAN FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007632-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035002/2010 - LENICE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007442-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035003/2010 - JOAO DONIZETTI MACHADO (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007392-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035004/2010 - MARCIA APARECIDA VIOLLIN NOVO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035007/2010 - BENEDITA GENEROSO CARVALHO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035008/2010 - ANNA JACINTHA DA CRUZ (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO, SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035010/2010 - CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA CALIXTO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FRANCIELE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FRANCINE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); VERONICA GABRIELA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); NADINE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); VITOR VITORIO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007123-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035082/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007122-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035084/2010 - MARIA DE FATIMA BRESCIANI (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012551-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035086/2010 - CILENE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035088/2010 - MARTINHA MATIAS VIEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003918-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035152/2010 - MURILO OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001466-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035200/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); DOUGLAS GOMES RODRIGUES (ADV./PROC. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA).

2007.63.15.015614-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035240/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009073-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035272/2010 - MARIA ALFREDA PRUDENCIO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010443-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035324/2010 - EDINEIA DOS REIS (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034823/2010 - ELZA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034860/2010 - ROSILENE DA SILVA CEZAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011712-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035069/2010 - CLODOALDO BOZZETI (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035073/2010 - DIRCEU DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010088-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035154/2010 - RENATO DE QUEVEDO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015752-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035260/2010 - DELMIRA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035347/2010 - CARMELITA SOARES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008385-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035437/2010 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012156-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035011/2010 - GUILHERME AIRES DO AMARAL (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035042/2010 - ANA LAURA PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035123/2010 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035135/2010 - DIRCE TERESINHA CANNO LOPES (ADV. SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035139/2010 - ANTONIO CARVALHO FONSECA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035288/2010 - EVANILDO BARROS PERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035292/2010 - JOEL JOSE DUTRA QUARESMA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007417-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035293/2010 - KINUKO TOYOZATO IONAKA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006593-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035294/2010 - FRANCISCO ANDERSON DE ARAUJO SILVA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006525-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035295/2010 - MARA LUCIA RAMOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002651-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035302/2010 - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS (ADV. SP271836 - RICARDO MAURÍCIO MARTINHAGO, SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035305/2010 - JEAN ALESI PINHEIRO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035309/2010 - CREUSA DE ALMEIDA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN, SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006923-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035310/2010 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009487-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035344/2010 - ELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035345/2010 - LUIS CARLOS DE LIMA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005021-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035346/2010 - ARLINDO FELES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008755-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035041/2010 - DIOGO ANTONIO SOARES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI); THIAGO ANTONIO SOARES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035235/2010 - ISAIAS FIDELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009443-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034874/2010 - MANOEL ARCHANJO DAMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000462-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035162/2010 - CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035173/2010 - JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035177/2010 - VANDERLEI PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009376-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034919/2010 - EDIVAL JOAQUIM DE CASTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035127/2010 - JOAO TADEU MOURA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006172-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035511/2010 - MARIA LUIZA BERNARDES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035040/2010 - CARLOS ROBERTO FARIA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035501/2010 - THEREZINHA DE JESUS SAMECHINA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034905/2010 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006408-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035000/2010 - DIONISIO DE BARROS FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005802-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035001/2010 - JOSE ZANARDI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035036/2010 - GERSON SHIMADA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006003-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035037/2010 - CARLOS DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005820-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035038/2010 - NILTON HUGO GUIDOLIN (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003849-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035146/2010 - JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002354-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035148/2010 - JORGE RODELE DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035284/2010 - TANAEL NARCISO BUENO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005818-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035285/2010 - APARICIO CAETANO DA ROSA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007598-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034999/2010 - VALDOMIRO ZAKORCHINI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008008-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034858/2010 - FAUSTO BENEDITO BALDINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008002-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034859/2010 - MANOEL LAURENCIO DE SOUSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008060-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034814/2010 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA GARCIA NASCIMENTO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008204-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034745/2010 - OSCAR PEREIRA LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008279-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034739/2010 - NELSON ZORZENONE (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034736/2010 - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008271-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034740/2010 - CLEONICE ROSA DE SOUZA (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034742/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008655-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035242/2010 - FABRICIO DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035244/2010 - JACK CLEITON SOUZA LAUREANO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034809/2010 - LUCIANO AMORIM SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.15.008087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034935/2010 - KEIICHIRO SEKI (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA, SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES, SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício do TRF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.15.004854-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034752/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Prejudicado o pedido da CEF ante a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita à parte autora na sentença. Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.008664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035233/2010 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034754/2010 - AMELIA NETA DIAS (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034755/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007491-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034758/2010 - FRANCISCO CARLOS VALA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006013-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034759/2010 - RAIMUNDO NONATO XAVIER MENDES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008645-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034805/2010 - MARCO AURELIO FERREIRA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2010.63.15.008639-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034807/2010 - NELSON CONEJO SOLDADO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008631-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034808/2010 - GERALDO MACHADO FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.003110-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035356/2010 - NITATORI EMILIA WATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); YURIE WATANABE (ADV.); HARUMI WATANABE YAMAGATA (ADV.);

DIODY WATANABE (ADV.); YONEKO WATANABE MAKIYAMA (ADV.); MASSAKO WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003109-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035358/2010 - NITATORI EMILIA WATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); YURIE WATANABE (ADV.); DIODY WATANABE (ADV.); HARUMI WATANABE YAMAGATA (ADV.); YONEKO WATANABE MAKIYAMA (ADV.); MASSAKO WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004042-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035360/2010 - JOSE ANGELO DE BARROS (ADV. SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034684/2010 - LAURENTINA LOPES VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008891-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034686/2010 - ANTENOR FERREIRA (ADV. PR010574 - SILVANA MOREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011836-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034693/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034685/2010 - JORGINA PAES FRAVOLINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006421-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034689/2010 - VANDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035421/2010 - ZILDA DE MENEZES NUNES (ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000515-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034687/2010 - DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000259-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034695/2010 - GABRIELLI PIRONI VICENTE DE PAULA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007905-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034697/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAGH (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008080-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035419/2010 - ELIZETE NEVES DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007908-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034698/2010 - ROSA APARECIDA PIRES GARCIA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006256-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034683/2010 - GUMERCINDO CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007109-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035417/2010 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004782-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034688/2010 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007903-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034696/2010 - DORIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007245-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034690/2010 - DANIELE DO AMARAL TROVELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007301-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034691/2010 - CARLINO AMADEUS DANIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008026-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315034694/2010 - ROBERVAL MARINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008633-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034692/2010 - JOAO PAULO SEGATELLI (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008648-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034792/2010 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20106110000715234, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2008.63.15.012454-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034710/2010 - MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004373-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034711/2010 - IRAIDES GIULI DE ALMEIDA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034713/2010 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035203/2010 - ELZA DE MELO VACHOLZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035205/2010 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.007430-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034793/2010 - ARY BALDI DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do resultado do exame de ecocardiograma realizado em 2008 e do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.15.008603-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034735/2010 - BRIGIDA APARECIDA PARESCHI BENGOZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 27.09.2010.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.15.009351-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315034746/2010 - PEDRO SABINO FERREIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2007.63.15.005061-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034748/2010 - ADEBAL IDALGO BUENO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.000822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315034749/2010 - EDNILSON MOREIRA VICENTE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.004978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034750/2010 - JOSE CARLOS DE MELLO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.004017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034751/2010 - WILSON DE PAULA MOSQUEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2009.63.15.009041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034747/2010 - ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

2010.63.15.008643-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034806/2010 - REINALDO PEGOS DA COSTA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.007198-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315034761/2010 - ANTONIA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007936-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035077/2010 - ANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007793-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035081/2010 - EDNA APARECIDA LOUREIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007768-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035083/2010 - PEDRINA MARIA LEITE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007503-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035085/2010 - OFELIA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007722-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035087/2010 - NADIR PEREIRA COSTA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007492-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035091/2010 - ESTER ROSELI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007505-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035093/2010 - ELZA FERREIRA SOARES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007440-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035095/2010 - LENIVALDO MANZELA DOS SANTOS (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035097/2010 - CALIRIO DE JESUS PALMEIRA (ADV. SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035099/2010 - DOMINGOS SALVIO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035103/2010 - ANTONIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035105/2010 - MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005506-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035107/2010 - MATEUS ANTUNES (ADV. SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005456-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035108/2010 - MARIA ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005435-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035110/2010 - EDUARDO MAINARDES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035112/2010 - RITA DE CASSIA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035116/2010 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007670-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035118/2010 - MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007740-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035120/2010 - DURVALINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007764-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035122/2010 - OVIDIO GODINHO DA SILVA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007637-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035128/2010 - JOVELINA BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035130/2010 - JOSEFA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007700-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035132/2010 - DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007671-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035134/2010 - MARIA ZENITH DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007884-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035136/2010 - JOSEFA LEITE DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007874-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035138/2010 - JANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007824-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035140/2010 - ENOCH ROZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007799-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035144/2010 - ISABEL RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007766-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035149/2010 - FRANCISCO FERREIRA AGUIAR (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035151/2010 - DECIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035153/2010 - NILSON DA SILVA BEZERRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035155/2010 - MARINA ALVES FERREIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035157/2010 - DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035159/2010 - CECILIA APARECIDA LEAL (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315035161/2010 - MARIA APARECIDA SILVA ROQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005392-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035165/2010 - MARCIA MAYUMI AKAI (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005393-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035168/2010 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002758-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035170/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035172/2010 - TABITA CRISTINE PINTO CORREA (ADV. SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035174/2010 - SERGIO DO VALLE (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007724-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035178/2010 - LUCIA EGIDIO DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007466-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315035180/2010 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035186/2010 - GELVANIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315035189/2010 - ROSA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005376-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315034801/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005375-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034802/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034811/2010 - ZENAIDE GALDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.15.004699-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035063/2010 - NELSON CAETANO PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para comparecer nas dependências deste fórum, munida da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, em via original, para encaminhá-la junto a EADJ a fim de possibilitar o integral cumprimento da sentença/acórdão.

2008.63.15.007520-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034789/2010 - ANTONIO CARLOS OSTI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES, SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora regularmente intimada desde setembro/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.008180-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035399/2010 - JOAO CARDOSO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008177-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034699/2010 - JEFITON CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008463-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315035395/2010 - JOSE NUNES DAS CHAGAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008462-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035397/2010 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.003786-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034773/2010 - JOSE IVAN FELICIO (ADV. SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA, SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034760/2010 - LUIZA TRINDADE CAMILO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008638-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315034810/2010 - ANELISE TOLEDO SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315035287/2010 - REGINA DE FATIMA LUCAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo quanto à exclusão no nome da parte demandante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos débitos oriundos da CEF, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável à CEF.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.008422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034812/2010 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 09/11/2010, às 18h, na sede deste juízo.

2010.63.15.001492-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034786/2010 - MARIA APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO, SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.008662-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315035223/2010 - JOAQUINA CORREA DE ARAUJO (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível dos documentos de fls. 15, 18/21, 36/48 e 55/89 da petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034794/2010 - SIRIO ZANARDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008663-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035255/2010 - ANTONIO BISPO RAMOS NETO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008647-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034804/2010 - ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e cópia legível e integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008616-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315034734/2010 - ODETE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008632-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315034803/2010 - ANTONIO DONIZETE JARDIM (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315034728/2010 - LAERTE MOJA (ADV. SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19936100001542273, 20086104000746314 e 20086104000746496, em curso respectivamente na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, na 4ª Vara Federal de Santos e na 2ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315035317/2010 - PAULO ROBERTO PAES (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Expeça-se RPV no valor de R\$ 944,78 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Intimem-se as partes.

2010.63.15.007548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035249/2010 - JEAN CARLOS DUARTE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Concedo ao autor prazo complementar improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.15.008619-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315034733/2010 - GUSTAVO CAMARGO LOPES (ADV. SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.000467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007539/2010 - INEZ ROQUE DA SILVA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Inez Roque da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu esposo, uma vez que o valor utilizado para a conversão da aposentadoria por idade que era recebida por ele em pensão por morte não correspondeu ao que efetivamente teria direito a Autora.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que, sendo ela beneficiária de pensão por morte de seu marido, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, no momento da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia o falecido segurado em pensão por morte, a Autarquia Previdenciária não teria utilizado o correto valor daquele benefício precedente para a competência do óbito.

Esclarece a Autora que tendo seu falecido esposo postulado a revisão da renda mensal inicial daquele seu benefício de aposentadoria por idade, obteve o reconhecimento e averbação do período de trabalho rural para cálculo de sua aposentadoria, o qual se refere aos anos de 1954 a 1964.

Afirma, então, que mesmo tendo postulado a revisão do valor de sua aposentadoria, o falecido Segurado não a obteve, razão pela qual postula a Autora a revisão daquela aposentadoria, bem como a consequente alteração do valor da renda mensal inicial da pensão por morte.

Conforme se verifica dos autos, o benefício precedente que era recebido pelo instituidor da pensão por morte era de aposentadoria por idade, a qual fora concedida nos termos abaixo transcritos:

NB >1049081720

Nome da Mae: FELICIA PEREIRA LIMA

NB: 104.908.172-0

Especie : 41 APOSENTADORIA POR IDADE

NB Base:

OL Concessor : 21.0.21.020 Tempo de Contribuicao: 35 grupos de 12 contribuicoes
OL Executor : 00.0.00.000 Data de Nascimento: 27/06/1931 Dependentes:
Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: A M D
DIB: 10/01/1997 DDB: 02/03/1997 DER: 10/01/1997 DIP: 10/01/1997
Orgao Pagador: 293.263 Agencia: RUA MARCILIO DIAS-ARACA Banco: BRASIL
End.: RUA MARCILIO DIAS, 1141 - JD. BOA VISTA
MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA
Definido: Calculo da DPL Portaria:
Sal.Beneficio: 307,08 ApBase: Fator Previden.:
PBC Inicial: 01/1996 PBC Final: 02/1992 Meses Lei: Aliq.:
RMI: R\$ 307,08 Compl.RMI: Coeficiente: 100%
Idade do Beneficiario: anos Expectativa de Sobrevida: anos

De tal maneira contata-se que o benefício já teve considerado como tempo de contribuição o total de 35 anos, de forma que o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial foi equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício, de forma que não há qualquer alteração a ser realizada no cálculo daquele benefício precedente que possa vir a refletir em vantagem para a Autora.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.16.000531-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007536/2010 - NESTOR BOMBARDI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Nestor Bombardi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foram utilizados corretamente ou não atualizados os salários-de-contribuição utilizados para apuração do salário-de-benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado de salários-de-contribuição incorretos ou não atualizados.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei nº. 9.876/99, haja vista que o benefício foi concedido em 1992, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício da Autora, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração da média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, a Autarquia Previdenciária utilizou-se exatamente dos salários-de-contribuição apresentados junto da inicial, os quais foram devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.16.000761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007275/2010 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA); ADELIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA); ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta originariamente por Alex Ferreira dos Santos, sendo que após seu falecimento, habilitou-se no pólo ativo da ação sua esposa, Adélia Gonçalves Ferreira, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, assim como a ocorrência de prescrição quanto ao postulado pelo Autor, sendo que, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial.

Apresentou o Réu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte Autora, especialmente em razão da data de fixação do início da incapacidade considerado pela Autarquia Previdenciária.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Denota-se, então, da inicial a pretensão da Autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual vem previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, tendo como requisitos o cumprimento de período de carência de 12 (doze) meses e a comprovação de que o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O § 1º do artigo 42 acima mencionado, estabelece, ainda, que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Veja-se, portanto, que o § 1º acima transcrito, estabelece uma garantia ao segurado de não precisar arcar com as despesas do exame médico-pericial, pois ele é de responsabilidade da Previdência Social, do mesmo modo que garante a esta a perfeita avaliação da condição do postulante de benefício por incapacidade, buscando-se, assim, coibir a ocorrência de fraudes contra o sistema previdenciário.

Tal dispositivo legal, porém, não exclui a possibilidade de ser discutido o posicionamento e a conclusão da Previdência Social a respeito da capacidade para o trabalho do postulante, até porque, caso assim o fosse, tal dispositivo seria inconstitucional por infringência da norma contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, que fora negada na instância administrativa, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.

Verifica-se no laudo apresentado nos autos, que a Sra. Perita Oficial, realizando exame indireto, haja vista que o Autor originário faleceu antes da data designada para a realização da perícia, que não existem dados suficientes para conclusão a respeito da condição incapacitante das patologias que afligiam o segurado.

De tal maneira, diante das perícias médicas precedentes realizadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS diante das quais chegou-se a conceder o benefício de auxílio-doença, vindo esta a cessar posteriormente, por considerar-se como recuperada a capacidade para o trabalho, não há nos autos comprovação necessária para contrariar tal posicionamento.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.16.000621-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007288/2010 - DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Dirce Maria Garcez de Souza em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando a necessidade de reconhecimento de atividade especial.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o indeferimento do benefício.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o período compreendido entre 01/08/1981 e 16/10/2006.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Especificamente com relação ao pedido da Autora, observa-se que o período de 01/08/1981 a 16/10/2006, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, veio acompanhado da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 31/08/2006.

Percebe-se, portanto que se trata de documento confeccionado mais de vinte anos após o início da atividade, o que por si só não afasta a veracidade ou credibilidade de tal documento, haja vista que a presunção a que se deve socorrer é a de que exista boa fé nas declarações das partes em Juízo.

No entanto, tal extemporaneidade deveria vir socorrida de eventual laudo pericial, seja ele da época em que se efetivou o exercício da atividade, ou ao menos de perícia atual que ateste a manutenção das mesmas condições de trabalho daquela época, o que não se verificou nos autos, não restando demonstrado o exercício de atividade insalubre em relação ao período postulado na inicial.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, antes mesmo das alterações promovidas na legislação que trata das aposentadorias especiais, a constatação da presença de agentes físicos, químicos ou biológicos, sempre exigiram a apresentação de laudo técnico para sua demonstração, como ocorre, por exemplo, com o ruído e o calor, pois somente uma avaliação técnica pode constatar a presença de tais elementos acima dos níveis estabelecidos como aceitáveis. De tal forma, apenas para o enquadramento de atividades especiais pela categoria de ocupações, previstas no item 2 e subitens do Decreto nº. 53.831/64 e atividade profissional para o Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, é que se dispensava a apresentação de laudo técnico.

Além do mais, a simples indicação em folha de pagamento de que o segurado recebe um adicional por insalubridade, não qualifica sua atividade como especial para fins previdenciários.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.16.000664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007535/2010 - ABILIO GUZZI (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Abílio Guzzi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alegou as preliminares relacionadas com a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, a falta de interesse processual do Autor, bem como a ocorrência de prescrição, sendo que, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

A União, também citada em razão da qualidade de ferroviário do Autor, requereu sua exclusão do pólo passivo da ação, haja vista que não se trata de beneficiário de aposentadoria complementar.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que o Autor já postulou na esfera administrativa e teve negado seu pedido, não lhe restando outra alternativa, assim como fez uso do instrumento processual adequado para tanto.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Por outro lado, é de se acolher a preliminar apresentada pela União, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o Autor efetivamente receba complementação de sua aposentadoria na qualidade de ferroviário.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício do Autor foi concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, razão pela qual necessário se faz a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Do dispositivo.

Posto isso, em relação à União, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Também com base na fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade - DIB 088.442.426-0, em nome do Autor Abílio Guzzi, nos termos do que determina o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

DECISÃO JEF

2008.63.16.000614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316007956/2010 - LUIGI MICHELETTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Luigi Micheletto, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual se pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Constando do termo de prevenção que o autor já havia apresentado outra ação idêntica (Processo nº 2006.63.16.003265-5), a qual foi extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que apurado que a pretendida revisão resultaria em um valor inferior ao fixado administrativamente, determinou-se que o Autor apresentasse os cálculos com o valor que entende ser devido pelo réu, a título de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.174.235-6), com DIB em 15/02/1984.

Tendo o Autor apresentado suas manifestações e cálculos, assim restou decidido em 17 de outubro de 2008:

Vistos.

Considerando os termos das petições anexadas em 20/05/2008, 30/06/2008 e 02/07/2008, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, conclusos.

Verifica-se, no entanto, que até a presente data não houve a devida manifestação acima determinada, o que impede o julgamento do mérito da presente ação.

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria deste Juizado Especial Federal providencie o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juizado Especial Federal, a fim de que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo Autor.

Em seguida, façam-se novamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.000533-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009077/2010 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição do fundo de direito ora reconhecida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

2010.63.16.000825-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009118/2010 - ILSON MENEGHELI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000704-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009120/2010 - ZULEIDE TAVARES CHAVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009121/2010 - FATIMA PUBLICO DE MEDEIROS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000813-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009122/2010 - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009123/2010 - NATALINO LOPES SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000784-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009124/2010 - GILMA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000794-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009125/2010 - ROSILDA FAUSTINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000765-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009126/2010 - VIVIANE PEREIRA MARQUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000818-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009127/2010 - MARILENE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009128/2010 - DOMINGOS MORAES DE CARVALHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009131/2010 - DJANIRA APARECIDA FURLAN RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009132/2010 - APARECIDA LUIZA DE MELO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000959-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009133/2010 - HELENA MARIA DE JESUS MACENA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001021-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009134/2010 - LUSINI DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009135/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000855-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009136/2010 - JOSE NILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000851-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009137/2010 - ANTONIO CARLOS FIRMINO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009138/2010 - SANTILA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009139/2010 - ROSA TEREZA DE JESUS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000861-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009140/2010 - SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000658-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009119/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.16.001031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316009068/2010 - MARIA RITA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); TERESA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP211875- SANTINO OLIVA). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o cancelamento do rateio da pensão por morte percebida pela co-ré, para que passe a autora a receber o benefício em sua integralidade.

Foi redesignada audiência para o dia 07.10.2010 às 14h30min e expedida carta precatória para intimação da co-ré, a qual restou infrutífera, conforme carta precatória devolvida anexada aos autos eletrônicos em 17.09.2010.

Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.02.2011 às 10h00min e cancelo a audiência do dia 07.10.2010 às 14h30min, devendo a co-ré apresentar a contestação e o rol de testemunhas no prazo que transcorrer até a data da audiência redesignada. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Aguarde-se a audiência redesignada, ocasião em que se verificará a necessidade do depoimento da co-ré e de suas testemunhas através de carta precatória, conforme requerido em petição anexada aos autos em 24.09.2010.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000173

DECISÃO JEF

2010.63.16.001000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316009047/2010 - LUCY DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos, verifico que até a presente data o perito judicial não apresentou o laudo médico pericial. Dessa forma, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 07.10.2010 às 13h30min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para se manifestar acerca do aludido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 269/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.01.056596-3 - DANIEL ANSELMO BRILHANTE (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.004760-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.004864-8 - TIAGO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); JULIANO DE OLIVEIRA ROCHA ; DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA(ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); JOSEFA BERENICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005270-6 - EUNIZIO SIMOES EVANGER (ADV. SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005630-0 - MARCILIA AVILA DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006005-3 - ANA PINTRO PAULUSSI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006188-4 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006448-4 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006505-1 - IVANILDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006853-2 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006856-8 - JOSE LUIZ FOLTRAN (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006884-2 - MARIA ROSA DO CARMO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007046-0 - EDUARDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007055-1 - MARIA TORRES BOTELHO (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007167-1 - ISABEL APARECIDA BOTINI (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007222-5 - GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007230-4 - MARIA DE FATIMA PARAGUAIO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007437-4 - JOSE DE ASSIS RAPOSO DA SILVA (ADV. SP213048 - ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007523-8 - MARILZA LAURIANO RODRIGUES (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007581-0 - JOSE VITAL BORGES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007688-7 - CELSO FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007740-5 - FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.01.013839-0 - MARIA METZGER CHIN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.01.019972-9 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000128-2 - LUIZ VALENTIM DO NASCIMENTO (ADV. SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000766-1 - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001041-6 - MARCOS CAMILO ANDRADE (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001102-0 - MARIA EDUARDA SABOIA MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); DAIANA SABOIA MARTINS(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001915-8 - OSVALDO DIAS ANDRADE (ADV. SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002038-0 - DIVO MUCCIARELLI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002350-2 - SEBASTIAO SILVA ARAUJO (ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002435-0 - IRENE FREIRE PINHEIRO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE e ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002436-1 - MERCEDES DELSIR DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002437-3 - IRAIDES VIEIRA RINALDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003040-3 - SEVERINO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003096-8 - LUIZ VERA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003148-1 - SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003364-7 - VIRGILINA MENDES LUZ DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003371-4 - ARLETE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003415-9 - MARIA GUIMARAES DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003416-0 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003419-6 - IRAILDES ALMEIDA REIS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003423-8 - MARLI GOMES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003434-2 - BERENICE GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003435-4 - BRASELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003538-3 - LUCAS DIAS AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003539-5 - MARCIO APARECIDO KALESKI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003546-2 - LETICIA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003548-6 - MARIA ISRAEL BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003549-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003550-4 - ADRIANA PEREIRA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003551-6 - ANDREIA EDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003552-8 - NEURACY ARAUJO VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIANA VIEIRA GOMES(ADV. SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOSIANE VIEIRA GOMES(ADV. SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.004042-1 - ELIANE MARIA DE VASCONCELOS KOMOSSA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.004047-0 - MARIA TRAMONTINA OLIVEIRA (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.005302-7 - GERVASIO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002981-9 - LEVY NUNES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.01.053359-7 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.002637-9 - ZORAIDE DE TORRES MEIRA (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; THAIS DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO) ; PATRICK MEIRA RODRIGUES (ADV.) : "."

2009.63.17.004927-6 - MARIA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.004942-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005549-5 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006897-0 - WILSON FRANCESCHI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007031-9 - WALTER WILLIAM ANDRADE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007187-7 - SONIA MARIA HARING (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007318-7 - JURANDIR FIGULANI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007470-2 - ROSARIA COSTA TELLES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001451-3 - EDGAR SILVA SANTOS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001553-0 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); HELENITA GLEICE DOS SANTOS(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); FRANCISLEINE GLEUZA DOS SANTOS(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001656-0 - ESPÓLIO DE JOB LUNARDI (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001884-1 - FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002032-0 - ELIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002115-3 - MARIA LUZINETE DE SOUZA (ADV. SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002203-0 - VANTUIL DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002229-7 - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002328-9 - ARMANDO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002548-1 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 270/2010

APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.17.006909-3 - ESPOLIO DE MARIA MARQUES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.007657-7 - MANUEL MESSIAS DE LIMA (ADV. SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.01.012187-0 - MARIA ANUNCIATA GUBERT GOMES (ADV. SP083724 - GILBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002780-5 - ESPOLIO DE ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004861-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEUSA ALTINA MENDES FERREIRA

ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004862-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004863-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERNANDO VISCONDI

ADVOGADO: SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004864-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CASTELLANNI MAZZA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004865-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA TEOFILLO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DA SILVA CARRIJO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONY DA CUNHA BERNAL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000133

DESPACHO JEF

2010.63.18.003046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016330/2010 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); VALMIR CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a secretaria a inclusão da Sra. Priscila Cristina Fabiano de Oliveira no pólo ativo da ação.
Int.

2010.63.18.002684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016341/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ);

PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, promover a inclusão da Sra. Deusmira de Jesus Gonçalves França no presente feito.

2010.63.18.004510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016654/2010 - JOAO DE AQUINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016304/2010 - ROSA MARIA DE SOUSA DINIZ GUIRALDELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

No mesmo prazo deverá, ainda, providenciar a regularização de sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.003791-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016644/2010 - HELENA MARIA DE SENE SOUTO (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18/10/2010, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004777-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016310/2010 - SEBASTIAO ROMERO PIMENTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

2010.63.18.000882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016313/2010 - LAURO TEIXEIRA PENNA (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Mantenho a decisão proferida (nº 10382/2010) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela União.

2010.63.18.002884-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016333/2010 - ROSA CRISTINA PANIGALLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, apresentar cópia de seu CPF devidamente regularizado.

2010.63.18.002812-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016344/2010 - GERALDO DIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); SILVIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); JOAO CARLOS DE MOURA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo os autores Silvia Aparecida de Moura e João Carlos de Moura deverão apresentar procuração atualizada, tendo em vista que o substabelecimento apresentado não atende à determinação deste Juízo.

2008.63.18.000668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016664/2010 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Na sequência, voltem conclusos.

Int.

2010.63.18.004558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016647/2010 - MARIA VALENTINA FERREIRA E SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

2010.63.18.003661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016486/2010 - JOAO CARLOS BORGES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003411-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016489/2010 - GERCINA PESSOA RODRIGUES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016490/2010 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003229-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016493/2010 - JOSE ROCHA RAMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002134-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016495/2010 - GICELDO MARTINS BORGES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016511/2010 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016485/2010 - ITAMAR FERREIRA NUNES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001539-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016497/2010 - VALTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.004553-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016650/2010 - LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004555-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016652/2010 - MARIA APARECIDA SILVA CAPRIOLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016656/2010 - LOURDES RONCARI LIZO COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/10/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016312/2010 - LUIS DONIZETI FALEIROS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, providenciar a regularização de seus documentos pessoais, tendo em vista a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.004557-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016648/2010 - ERICK LEANDRO DE PAULA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004399-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016292/2010 - SERGIO DE CASTRO ESQUIVEL (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

2010.63.18.002759-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016335/2010 - JOSE RENATO SILVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço legível e atualizado.

2010.63.18.004776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016311/2010 - CLEONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

2008.63.18.005014-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318002062/2010 - HONOFRE CICERO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

2010.63.18.004509-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016655/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/10/2010, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

2010.63.18.003897-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016666/2010 - JOAO BATISTA DE LIMA FILHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista petição do perito, informando que o autor é seu paciente, determino a redesignação da perícia para o dia 22/10/2010, às 14:30, com outro médico, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

2010.63.18.000953-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016665/2010 - TERESINHA GERALDO LISBOA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o Laudo Pericial, sobre a contestação apresentada, bem como apresente suas alegações finais.

2010.63.18.004101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016278/2010 - ODAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal.

Concedo à requerente o prazo improrrogável de cinco dias para que apresente comprovante de endereço atualizado e a cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

2010.63.18.004551-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016651/2010 - MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2009.63.18.005931-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016669/2010 - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/11/2010, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004323-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016291/2010 - LUIS CARLOS MOSCARDINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

2010.63.18.004161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016281/2010 - MADALENA RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.63.18.002755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016321/2010 - DEBORA MANTOVANI VOLPE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003038-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016322/2010 - CIOMARA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); IELDER DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016323/2010 - MARIA EMILIA FERRANTE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002977-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016324/2010 - ALCIONE CARRIJO DA CUNHA SANTANA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002964-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016325/2010 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LAURITA DE LOURDES NASCIMENTO RUSSI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002962-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016326/2010 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUZIA SILVA PEDROSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016327/2010 - MARCOS AURELIO MOSCARDINE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002877-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016328/2010 - LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002835-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016329/2010 - MARCILIO JOSE DOS PRAZERES FILHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002830-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016331/2010 - GONCALO MARIANO DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016332/2010 - LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016334/2010 - MARIA ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002697-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016336/2010 - AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE RENATO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MAURO ANTONIO PUCCINELLI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPACIDERO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016337/2010 - WAGNER JOSE BRANQUINHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002829-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016338/2010 - MARCIO JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016339/2010 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016340/2010 - WALTEMIR CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002948-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016342/2010 - SERGIO LINHARES DIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002742-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016343/2010 - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002751-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016345/2010 - DANILO GOMES DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DANIELA CRISTINA GOMES DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002881-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016346/2010 - SERGIO PAULO MIGLIORINI URBAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002883-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016347/2010 - ROSANDIR COELHO LOPES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002651-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016348/2010 - AROLDJO JOAO CAVALLINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016349/2010 - MATILDES ROSA POSTERARI PERBONE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016350/2010 - MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002646-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016351/2010 - MARILISE PIMENTA FALLEIROS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002644-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016352/2010 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEITE ALGARTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002643-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016353/2010 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002694-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016354/2010 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ANTONIO CESAR DAS NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); OSVALDO CESAR DAS NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO

XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); LUCIANA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003023-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016355/2010 - LAZARO FABIO OTOBONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016356/2010 - LUIZ ANTONIO VERONEZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002879-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016357/2010 - MAURICIO ANTONIO NARDI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016358/2010 - ANA APARECIDA SILVA LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002714-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016359/2010 - GEISIANE KARLA CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002713-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016360/2010 - EGLAIR EVANGELISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002710-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016361/2010 - ELVIRA DELPILARO COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); ANTONIO COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016362/2010 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002703-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016363/2010 - MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); JOSE SERGIO FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016364/2010 - EDNEY PAULO CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002836-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016365/2010 - MURILO JOSE DA CRUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016366/2010 - SANDRA TONIN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002885-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016367/2010 - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016368/2010 - PAULA DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002888-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016369/2010 - MARIA ISABEL PERARO COMPARINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002889-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016370/2010 - ONEDIA DE MELLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002890-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016371/2010 - NEIDE IVONE GARCIA CALANDRIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002891-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016372/2010 - NEY FERREIRA COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002892-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016373/2010 - REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016374/2010 - MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); LUDOVICO PALAMONI JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); SERGIO LUIS PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002671-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016375/2010 - APARECIDA GIRON EL HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARICE GIRON HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARCOS ANDRE HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARCIO HENRIQUE GIRON HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MARCIA MARIA HABER WENDLER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); MIRIANE GIRON HABER DE FIGUEIREDO E SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002764-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016376/2010 - CINTIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016377/2010 - RONEY TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003027-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016378/2010 - JOAO BORDIGNON (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002659-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016379/2010 - AILTON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002658-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016380/2010 - DECIO DE CAMPOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016381/2010 - LUIS ROBERTO CHICARONI MARTINS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002952-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016382/2010 - JOSE CLOVIS COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016383/2010 - MILTES PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016384/2010 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO TOLEDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002657-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016385/2010 - DANILO MIGLIORINI MENA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002825-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016386/2010 - LEONARDO ALVES CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002758-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016387/2010 - MAURO FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016388/2010 - MAURO NUNES HORACIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002756-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016389/2010 - IVETE MENEZES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002754-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016390/2010 - CARMEN SALUM THOME SILVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016391/2010 - MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DEBORA MANTOVANI VOLPE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCIO FRANCISCO MANTOVANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002749-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016392/2010 - MARCELO MELETTI NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002741-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016393/2010 - LAIR FONTANEZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016394/2010 - LUZIA DONADELLI TOSI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002721-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016395/2010 - MARIA HELENA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016396/2010 - CLAUDIA PALERMO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002745-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016397/2010 - CLEUSA BASILIO MOURO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016398/2010 - JOSE VIOTO FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002678-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016399/2010 - JORGE FORTUNATO ELIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002677-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016400/2010 - ANTONIO DE PADUA MARCONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); EDIE FERNANDES MARCONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002667-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016401/2010 - CLEUSA SOARES NOCERA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVANA NOCERA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); EURIPEDES NOCERA JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVIA REGINA NOCERA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002663-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016402/2010 - ADELIA LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA DAS GRACAS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); VITOR TOME DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002661-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016403/2010 - ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002656-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016404/2010 - REGINA GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); BEATRIZ DE ALMEIDA DUTRA GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); REGINA HELENA DE ALMEIDA DURIGAN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002639-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016405/2010 - MARIA DO ROSARIO GARCIA CALANDRIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002642-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016406/2010 - MARIA JOSE COLETO RIBEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016407/2010 - MARIA TEREZA TORRALBO BOGNOTTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA APARECIDA TORRALBO DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LOURDES TORRALBO DE CASTRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016408/2010 - OSCAR JOSE VALENTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002676-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016409/2010 - VERALUCIA MAGRIN DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002660-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016410/2010 - ALOISYO VIEIRA PAES LEME (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002723-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016411/2010 - NILCE NEI RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002725-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016412/2010 - VANILDA CARLOTA FERRETO RADESCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002727-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016413/2010 - ROSA ALVES GUERRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016414/2010 - ROSA MARIA FINOTI LEITE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002740-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016415/2010 - SILVIA SAMPAIO PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002744-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016416/2010 - TEREZIANO HILARIO MAZZALI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016417/2010 - WELLINGTON ROBERTO JORGE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); WILLIAM WANDERLEY JORGE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016418/2010 - RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016419/2010 - MARIA SILVIA BOVO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ALCINA LEMES MARTINS BOVO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002819-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016420/2010 - ROLF BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016421/2010 - PEDRO JOSE SIMINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002822-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016422/2010 - RENATO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016423/2010 - RUI GOTARDO ROCHA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002832-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016424/2010 - RENATO JOSE MACHADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002833-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016425/2010 - VALDECIR DONIZETE GUILHERME (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002965-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318016426/2010 - ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016427/2010 - MARIA DA SILVA MANIERO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002967-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016428/2010 - SANTA BREDA FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003029-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016429/2010 - ROBERTO GERA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003034-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016430/2010 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002715-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016431/2010 - GUSTAVO MESSIAS COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002811-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016432/2010 - BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); RITA DOS SANTOS BARROS DESTRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002818-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318016433/2010 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016434/2010 - MARIA HELENA CARRIJO NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002814-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016435/2010 - CARLOS ALBERTO RESENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE

HENRIQUE REZENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVANA REZENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA INES RESENDE GIRARDI MARQUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002813-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016436/2010 - MARIA AUXILIADORA PEDROSA MURARI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ADRIANA PEDROSA MURARI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318016437/2010 - NAMYR JOSE KANAGUSTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); GISLENE APARECIDA JOSE KANAGUSTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULO SINITIRO JOSE KANAGUSTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002823-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318016438/2010 - NILSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002747-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016439/2010 - SILVIA HELENA MOREIRA MANOCHIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOAO MORONI MANOCHIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002824-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016440/2010 - OSMAR MENDES MALTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002702-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016441/2010 - EMILIA GOULART DOS SANTOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016442/2010 - MARIA LUZIA MORETI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002878-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016443/2010 - NEWTON BATISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002827-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318016444/2010 - SERGIO ALEXANDRE RAMOS DO VAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.004290-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318016289/2010 - TERESINHA MENDES DE MORAIS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2010.63.18.004322-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016290/2010 - LUCIA APARECIDA BELOTI MOSCARDINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito com relação a tal pleito.

No mesmo prazo deverá, ainda, providenciar a regularização de sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.004548-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318016653/2010 - IRACEMA MARCELINO TELES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004556-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318016649/2010 - VICENTE NETO DUARTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/10/2010, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004160-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318016280/2010 - CLEOMAR EURIPEDES REIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2010.63.18.003795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318016645/2010 - MARCOS PUCCI PULICANO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18/10/2010, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

DECISÃO JEF

2008.63.18.005107-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318016448/2010 - ISMAR TELES DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vendidas. Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrument 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 30.036,27 (TRINTA MIL TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) na data do ajuizamento, em 11/11/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondia a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).

Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.005014-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318016447/2010 - HONOFRE CICERO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum. O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vendidas.

Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do

Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrumento 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 27.222,13 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) na data do ajuizamento, em 07/11/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondia a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).

Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004391-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318016445/2010 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vendidas.

Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrument 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 26.731,20 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) na data do ajuizamento, em 01/10/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondiam a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.004818-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318016446/2010 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vendidas. Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações

vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrument 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 39.304,04 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) na data do ajuizamento, em 28/10/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondia a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).

Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/6319000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.028396-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019481/2010 - REGIANE COUTO VENTURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA). a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.003816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019508/2010 - EUSTACIA GONÇALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas do FGTS da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC

2010.63.19.004052-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019497/2010 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.19.003414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019498/2010 - JOSE GONCALVES DIAS JUNIOR (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de aplicação do índice inflacionário "expurgado" relativo ao período de fevereiro/91 (7,00%), fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2010.63.19.000803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019471/2010 - EDNO JOSE MILANO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA, SP263883 - FLAVIA PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.001208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019475/2010 - FERNANDA RODRIGUES (ADV. SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA, SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA, SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019479/2010 - MARIO KUROBAYASI (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.002318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019464/2010 - ADELINA POLONIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). e) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de

44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.000802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019472/2010 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000680-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019473/2010 - JORGE MASSANOBU HANO (ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2009.63.19.003618-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019474/2010 - SERGIO CIONI (ADV. SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001183-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019477/2010 - LUCIA ALVES LOPES (ADV. SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.19.001202-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019480/2010 - MITICO KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); LEIKO KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); KAZUYOSHI KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); KIMIKO KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); HEIJI KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); HIDEMI KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); KAZUTO KAMO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, com relação ao "Plano Collor II". c) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2009.63.19.000145-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019476/2010 - SUMIO AKINAGA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo

dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.001689-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019478/2010 - LAURICIA FRIGERIO PULZATTO (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao “Plano Bresser”. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena. d) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.002844-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019459/2010 - JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI); LUIS CARLOS SANTOS BERTECHINI (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI); CRISTIANE DOS SANTOS BERTECHINI (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI); ALESSANDRO PETRONE (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, com relação ao “Plano Bresser” e com relação ao “Plano Collor II”. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena. d) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.000953-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019465/2010 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000807-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019466/2010 - BENEDITO SANTANA GOMES (ADV. SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001960-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019467/2010 - YOLANDA GRIGOLI MARTINS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019468/2010 - HILDA MALIBINI POLO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019469/2010 - HILDA MALIBINI POLO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001466-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019470/2010 - MARIA APARECIDA FUJIHARA (ADV. SP224788 - JULIANO CONDI FREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas, condenando a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

2010.63.19.001593-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019505/2010 - GENESIO SUMAN (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001592-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019506/2010 - ADAUTO LOQUETE (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.001983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019460/2010 - JULIA LEVY (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança, no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, § 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.

2010.63.19.003630-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019461/2010 - MARIZA APARECIDA SADER (ADV. SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019462/2010 - IVAN QUEIROZ BULHOES (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA); TOKIZIRO UEHARA (ADV.); VERGILIO

GIROLDO (ADV.); TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001207-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019463/2010 - WILSON FERREIRA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI); MICHIO NAKAMURA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI); JOSE DE ALMEIDA NETTO (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI); KARINA BRAGA DE CASTRO GOMES DE SA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI); WILSON FERREIRA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros; b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora em razão dessa revisão, considerando a incidência de juros e correção monetária na forma prevista para os depósitos fundiários desde a época em que eram devidos até o presente e acrescendo juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação; c) depositar os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente

2010.63.19.004045-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019489/2010 - ANTONIO OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019490/2010 - IVANILDO OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004050-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019491/2010 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004049-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019492/2010 - APPARECIDO SOTERO CASTRO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019493/2010 - NELSON PAVANELLA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019494/2010 - SALVADOR GARCIA FAVERON (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004046-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019495/2010 - ERASMO DE BARROS (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.004047-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019496/2010 - NARCISO JOSE LAUDELINO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.004079-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019488/2010 - ROSA MARIA GOMES PEREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros; b) calcular os valores atualmente devidos à parte

autora em razão dessa revisão, considerando a incidência de juros e correção monetária na forma prevista para os depósitos fundiários desde a época em que eram devidos até o presente (aplicando os índices de 42,72% e 44,80% aos saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente) e acrescendo juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação; c) depositar os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente

2010.63.19.003169-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019500/2010 - CESARIO AUGUSTO FONSECA NETO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019501/2010 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019502/2010 - JULIO CESAR SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019504/2010 - JUNQUITI MITANI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003562-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019499/2010 - VALTELINO RIBEIRO GONZAGA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003266-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019503/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.001843-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019107/2010 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Guarnetti dos Santos em face da União Federal, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Guarnetti dos Santos em face da União Federal, condenando-a à repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias nos anos de 2000 a 2008, o que perfaz o montante de R\$ 3.888,50 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Guarnetti dos Santos em face da União Federal, relativamente à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ) no intervalo de 01/09/2001 a 30/06/2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Guarnetti dos Santos em face da União Federal, relativamente ao pagamento da gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porque reunidos os requisitos do § 3º do artigo 461 em combinação com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Há plausibilidade no direito invocado (jurisprudência francamente majoritária, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal) e fundado receio de dano de difícil reparação (demora inerente ao trâmite judicial para declaração e repetição dos valores indevidamente recolhidos). Deste modo, determino que a União Federal se abstenha de promover a incidência da contribuição previdenciária oficial sobre os valores percebidos pelo autor a título de terço constitucional de férias. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

2008.63.19.004082-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019105/2010 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Augusto Zwicker Di Flora em face da União Federal, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Augusto Zwicker Di Flora em face da União Federal, condenando-a à repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias nos anos de 2004 a 2007, o que perfaz o montante de R\$ 2.366,01 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Augusto Zwicker Di Flora em face da União Federal, relativamente à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ) no intervalo de 17/12/2004 a

30/06/2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Augusto Zwicker Di Flora em face da União Federal, relativamente ao pagamento da gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porque reunidos os requisitos do § 3º do artigo 461 em combinação com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Há plausibilidade no direito invocado (jurisprudência francamente majoritária, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal) e fundado receio de dano de difícil reparação (demora inerente ao trâmite judicial para declaração e repetição dos valores indevidamente recolhidos). Deste modo, determino que a União Federal se abstenha de promover a incidência da contribuição previdenciária oficial sobre os valores percebidos pelo autor a título de terço constitucional de férias. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

2008.63.19.001842-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019104/2010 - CARLOS RIVABEN ALBERS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, condenando-a à repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional constitucional de férias nos anos de 2000 a 2008, o que perfaz o montante de R\$ 2.635,55 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, relativamente à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos a título de gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ) no intervalo de 01/09/2001 a 30/06/2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, relativamente ao pagamento da gratificação por desempenho de atividade jurídica (GDAJ), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porque reunidos os requisitos do § 3º do artigo 461 em combinação com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Há plausibilidade no direito invocado (jurisprudência francamente majoritária, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal) e fundado receio de dano de difícil reparação (demora inerente ao trâmite judicial para declaração e repetição dos valores indevidamente recolhidos). Deste modo, determino que a União Federal se abstenha de promover a incidência da contribuição previdenciária oficial sobre os valores percebidos pelo autor a título de terço constitucional de férias. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

2008.63.19.004286-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319018998/2010 - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Neide Dias Bettio Monteiro em face da União Federal declarando a inexigibilidade de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores percebidos em virtude de férias não fruídas, proporcionais e respectivo adicional constitucional, relativamente aos anos-base de 1999 a 2004, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Neide Dias Bettio Monteiro em face da União Federal, condenando-a ao pagamento do montante de R\$ 3.537,79 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000625

DECISÃO JEF

2007.62.01.002931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014697/2010 - APARECIDA MOREIRA BORGES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício assistencial ao deficiente cuja sentença foi de procedência do pedido.

A sentença foi prolatada em 19/12/2008. A parte autora faleceu em 15/12/2008.

O filho da autora: Jose Alexandre Borges se habilitou nos autos, informando que a autora não deixou bens a inventariar, e que não há outros herdeiros porquanto a autora era solteira e ambos residiam juntos. Juntou os documentos necessários ao pedido de habilitação.

O INSS, pela petição anexada em 19/08/2009, informa o cumprimento da sentença bem como o óbito da parte autora, e discordando da habilitação ao argumento de que o benefício assistencial é de caráter personalíssimo.

DECIDO.

O art. 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário.

Porém, o Decreto nº 4.712/2003, deu nova redação ao art. 36 do Decreto no 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe seu artigo 23:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro da falecida Autora, cabível a habilitação requerida nos autos.

Assim, tendo em vista que o INSS não indicou a existência de outros herdeiros na forma de lei civil, defiro a habilitação do filho da autora Jose Alexandre Borges, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da autora falecida, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Comprovada a conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos da Portaria nº 024/2008/SEMS/GA01, autorizando o herdeiro retro mencionado a fazer o levantamento do referido valor.

2010.62.01.005044-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014754/2010 - JORGE LUIS DA ROSA SALOMAO (ADV. MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO, MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, MS013033 - MOHAMED RENI A. AKRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito movida em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

DECIDO.

A contribuição social denominada FUNRURAL foi criada pela Lei 8.540, de 22/12/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que passou a prever:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Ocorre que até o advento da Lei 11.718/2008, os produtores rurais eram isentos quanto à referida contribuição, com base no § 4º do art. 25 acima citado. Aquele diploma legal revogou a aludida isenção, passando, então, a serem cobrados acerca da exação em comento.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal a respeito da criação desse tributo por meio da Lei 8.540/92:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para subrogar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-
2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

No caso específico dos autos, de acordo com os documentos que instruem a inicial, o autor comprovou que é produtor rural, bem como comprovou os recolhimentos efetuados pelos substitutos tributários apontados nas notas fiscais em anexo.

Assim, com base no julgado acima e sob o mesmo fundamento (inconstitucionalidade formal do tributo), embora agora pela Lei 11.718/2008, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN c/c o artigo 273 do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL), a fim de que a parte autora deixe de sofrer a retenção da referida contribuição por parte de quem adquirir sua produção agrícola.

Considerando que o aludido tributo é recolhido pelas empresas que adquirem a produção rural e a comercializam, caracterizando-se, pois, como substitutas tributárias, isto é, responsáveis pelo recolhimento desse tributo, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, a decisão deve ser estendida, indistintamente, a toda e qualquer empresa que adquira a produção agrícola da parte autora.

Dessa forma, a(s) substituta(s) tributária(s) que adquirir(em) da parte autora sua produção agrícola, nos termos desta decisão, deverá(ão) proceder ao depósito em juízo dos valores referentes ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de cometerem o crime de apropriação indébita (art. 168 do CP).

Outrossim, a parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, um comprovante de residência cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação dessa medida liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

Havendo a juntada do referido comprovante, cite-se. Ao revés, conclusos.

2010.62.01.005103-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014770/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 26/09/2011; às 10:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Dia: 28/09/2011; às 15:10 h;PSIQUIATRIA;
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO;
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2010.62.01.005127-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014772/2010 - WILLIAM LEITE DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se.

2010.62.01.005007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014791/2010 - ROMILDA ALFARO DUARTE (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Após, retornem conclusos.

2010.62.01.005169-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014775/2010 - MARCOS JOSE BRAGA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, por intermédio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual disponível na internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia..

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença.

Todavia não foi apreciada a Justiça Gratuita em primeira instância, fazendo o referido pedido em sede recursal, razão pela qual o pedido deve ser analisado pela Turma Recursal

Desta forma, conquanto não haja o preparo, mas tendo pedido de Justiça Gratuita endereçado à Turma Recursal, recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2010.62.01.001658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014756/2010 - CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001656-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014757/2010 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001652-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014758/2010 - ADRIANO SOARES COUTINHO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014759/2010 - ETELVINA LUIZ DE ARAUJO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001646-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014760/2010 - ARLENE BARBOZA VILELA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014761/2010 - ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014762/2010 - JOAQUIM PEREIRA LEITE (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001640-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014763/2010 - JOSE AUGUSTO CHACHA KAWANO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001638-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014764/2010 - CLEZIO SANTOS DE SOUZA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014765/2010 - YVONE VILLELA DE FIGUEIREDO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001680-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014793/2010 - MARIA DE LOUDES OLIVEIRA COLOMBARA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); JOSENILSON COLOMBARA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); ENEIAS COLOMBARA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); ANA KAREN OLIVEIRA COLOMBARA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001678-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014794/2010 - JOAO LOPES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001674-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014795/2010 - ANEZIA MITSUCO CANASHIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001672-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014796/2010 - JANDYR RECH (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014797/2010 - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001668-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014798/2010 - BLANDINA RODRIGUES MACHADO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014799/2010 - OSVALDINA RODRIGUES FIALHO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001664-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014800/2010 - CLEUZA SILVA BRITO E SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001662-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014801/2010 - CLAUDOMIRO PINTO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001660-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014802/2010 - JOAO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O réu discorda dos valores apresentados pela Contadoria ao argumento de que foi desconsiderada a cláusula que limita os valores atrasados a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Aduziu que o item 05 da proposta de acordo dispõe que “O pagamento das parcelas vencidas está limitada a sessenta salários-mínimos”, item não observado pela Contadoria.

Não procede a insurgência do INSS. Isso porque o cálculo foi efetuado no sentido de se aplicar a renúncia do valor excedente à data do ajuizamento, sendo que as parcelas que foram vencendo-se no decorrer dos meses subsequentes devem ser consideradas no cálculo sob pena de grave afronta aos direitos do autor.

Como se vê, se se levasse a cabo o entendimento do INSS, o Demandante estaria abrindo mão de todos os valores que foram vencendo durante o processo, haja vista que o Réu requerer o “congelamento” do cálculo quando do ajuizamento da ação.

Ora, tal interpretação aos termos do acordo, além de não condizerem com o primado da razoabilidade, importaria tamanho prejuízo ao Demandante que, certamente, não teria realizado o acordo se tivesse essa notícia de antemão. Vale dizer: a pretensão do INSS é desarrazoada e implacavelmente prejudicial ao Autor. Tais fatos, portanto, indicam que, se o Autor soubesse de tais condições quando da realização da proposta de acordo, não a teria aceitado.

Sendo assim, escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria.

Outra hipótese, contudo, é o fato de, eventualmente, o valor de execução do acordo ultrapassar o limite para expedição de RPV.

Diante de tal possibilidade, há de ser intimada a parte autora para esclarecer se deseja receber os valores por precatório ou se renunciará ao excedente, hipótese em que deverá juntar o termo de renúncia, devidamente assinada pela parte autora.

2006.62.01.007496-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014778/2010 - ANTONIO GARCIA DA ROSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004856-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014784/2010 - LUIZA TOKIKO NAKAMURA (ADV. MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.005162-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014788/2010 - MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.005123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014774/2010 - OLICIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000626

DESPACHO JEF

2009.62.01.004200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014816/2010 - ORDALINO FERREIRA DE CASTRO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face à certidão retro e, analisando os autos, verifico que apesar de constar poderes da cláusula et extra na procuração judicial juntada à p. 5/6 (inicial.pdf), não foi conferido poder expreso de “receber e dar quitação” ao referido causídico, conforme conforme Provimento COGE n.º 80, de 05.06.2007.

Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado, querendo, junte a procuração devidamente regularizada para o fim de se atender a solicitação de levantamento da RPV de acordo com o referido provimento.

2010.62.01.003518-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014803/2010 - CELINA DA SILVA (ADV. MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido do benefício na via administrativa.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstre que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia;

3 - juntar a declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

2010.62.01.005047-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014768/2010 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

2) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não formulou o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstre que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2010.62.01.000317-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014810/2010 - MARCINO HORTA (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000293-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014812/2010 - TEREZINHA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000295-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014813/2010 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000319-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201014814/2010 - ALMIR GUIMARAES AGUIAR (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000321-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014815/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004339-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014811/2010 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

FIM

2009.62.01.001390-3 - NATALIA CERUTTI FACCO (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS ; INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA); AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS009486-BERNARDO GROSS) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS013724-MURIEL MOREIRA) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) : (...)Após, vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias e , em seguida, ao Ministério Público Federal por igual prazo, considerando o interesse de incapaz.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000627

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.005122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014755/2010 - JOAO SABINO DE ALMEIDA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, extinta a ação em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão dos Planos Collor I e/ou II.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2007.62.01.001444-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014743/2010 - ALZIRA ROCHA MORALES (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a data da realização do exame pericial (08/11/2007), descontando-se os valores pagos a esse título posteriormente, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da última cessação do benefício (30/06/2010), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2008.62.01.003556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014750/2010 - FABIO LOPES VIEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO LOPES VIEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (22/09/2006), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (22/09/2006) até 27/09/2010, atualizados até setembro de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 22.312,91 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos em razão da tutela antecipada deferida neste juízo.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2008.62.01.003898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014752/2010 - EDILEI DE OLIVEIRA REIS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILEI DE OLIVEIRA REIS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (21/08/2008), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (21/08/2008) até 27/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 10.473,43 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2009.62.01.004233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014777/2010 - ISAIAS MOREIRA FILHO (ADV. MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA, MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES, MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a revisar o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora.

Condeno, ainda o réu a pagar as prestações pretéritas devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, que sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.000035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014746/2010 - ALICE ARASHIRO TAIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 23/10/2008

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 11.802,91 (onze mil oitocentos e dois reais e noventa e um reais).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.000166-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014749/2010 - ZUNILDA DIONIZIA FRANCA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ISTO POSTO, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 531.288.188-7, desde 05/09/2008, em favor da parte autora ZUNILDA DIONÍZIA FRANCA ROCHA, nos termos acima delineados.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício previdenciário devido, de 05/09/2008 até 27/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 22.309,37 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2008.62.01.003695-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014744/2010 - ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (23/10/2008).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 11.818,16 (oito mil oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.004125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014745/2010 - JOAO SOARES DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (12/11/2008).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 11.494,65 (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.001772-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014805/2010 - TOMAZIA GONZALVEZ (ADV. MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.